



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
Pautas..... 1
Atas..... 1
Acórdãos..... 1

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 19
Pautas..... 19
Atas..... 19
Acórdãos..... 19

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 25
Pautas..... 25
Atas..... 25
Acórdãos..... 25

ATOS DE RELATORIA 59
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 59
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 64
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 65
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 66
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 68
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 69
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 71
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 71
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 71

CORREGEDORIA-GERAL 72
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 72

OUVIDORIA DE CONTAS 72

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS..... 72

INSTITUTO RUI BARBOSA 72

ATOS DIVERSOS..... 72
Resenhas de Distribuição..... 72
Editais 73
Despachos 73
Informações 76
Atos de Alerta Municipais 76
Relatório de Gestão Fiscal 77

ATOS NORMATIVOS 77

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 77

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 78
Despachos 78
Termo de Ajuste de Gestão..... 79
Portarias..... 79

LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 80

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 81
Tribunal Pleno 81
Primeira Câmara 81
Segunda Câmara 81
Corregedoria-Geral 81
Ministério Público de Contas 81
Conselheiros – Diretores de Gabinete..... 81
Auditores – Coordenadores de Gabinete..... 81
Inspetorias de Controle Externo 81
Administrativo..... 81

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 165358/20
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI
ADVOGADO / PROCURADOR FABRICIO HADDAD FIGUEIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2058/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo contra decisão denegatória de embargos de declaração. Nulidade processual. Preclusão temporal e consumativa. Provimento. I - DO RELATÓRIO

Considerando a minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório do voto apresentado pelo Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator originário do processo:

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Luiz Carlos Assunção, em face do Despacho nº 221/20 (peça nº 235), que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente.

Desde a decisão contido no Acórdão nº 2304/19 (peça nº 213), que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo ora agravante (peça nº 197/200), trata-se da terceira oportunidade em que o mesmo recorrente maneja embargos de declaração:

- Pelo acórdão nº 4076/19 (peça nº 224), foram rejeitados aqueles interpostos na peça nº 216;



• Pelo Despacho nº 141/20 (peça nº 231), deixaram de ser conhecidos aqueles impostos na peça nº 227, por tratar de insurgências contra o mérito do julgamento dos embargos anteriormente opostos; e, finalmente,
• Pela decisão agravada, deixaram, novamente, de ser conhecidos os embargos da peça nº 234, pelos mesmos fundamentos do despacho anterior.

Sustenta o agravante a “ocorrência de erro de julgamento e contradição com o conjunto fático-processual, demonstrando assim a necessidade de esclarecimentos”, motivo pelo qual, tratando-se de matéria de ordem pública, os embargos deveriam ter sido conhecidos (fl. 2 da peça nº 3).

Alega que “nunca foi citado diretamente para que apresentasse defesa, muito pelo contrário, teve conhecimento do fato na qualidade de gestor das contas, tendo sido incluído nos autos, na qualidade de pessoa física, somente em sede de recurso de revista”, acrescentando que “Em nenhuma análise técnica da coordenadoria ou mesmo do Ministério de Contas de levantou esta possibilidade, e é por este motivo que a PROCAMP não colocou o pedido em seu recurso, não foi por erro material, mas sim por uma tentativa desesperada de conseguir colocar a responsabilidade em outra pessoa” (fl. 3).

Requer, ao final, o “total provimento ao presente recurso de agravo, reconhecendo o erro de julgamento, contradição e omissão apontados, sanando referidos vícios e declarando pela ausência de responsabilidade deste Agravante na devolução dos valores recebidos pela PROCAMP, assim como reconhecendo a ocorrência de nulidades processuais” (fl. 4).

É o relatório.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Não merece provimento o recurso.
A alegada contradição ou nulidade processual restou devidamente afastada na decisão deste Tribunal Pleno, do Acórdão nº 4076/19 (peça nº 224), que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos com o mesmo fundamento, relativo ao vício de citação e à inovação recursal.

Na verdade, a decisão dos embargos tomou por fundamento trechos expressos da decisão então embargada (Acórdão nº 2304/19, peça nº 213), deixando claro que, desde então, não havia qualquer obscuridade ou contradição que justificasse o provimento do recurso, sob esses mesmos fundamentos.

Nesse sentido, por brevidade, reproduzo o seguinte trecho do Acórdão nº 4076/19, que deixa claro o fato de ter sido o ora agravante citado, desde o início do processo, como gestor, na condição de pessoa física, bem como, que lhe foram imputadas as irregularidades que fundamentaram a irregularidade das contas e a sua condenação à devolução de valores:

O segundo ponto em que requereu o reparo da decisão embargada refere-se à omissão, obscuridade e contradição em relação à arguição de violação ao contraditório e à ocorrência de julgamento extra petita, pois a decisão reconheceu como válido o apontamento contido no item 2.1.2.1 da Instrução 1705/13, da DAT, como motivo para aplicação da sanção de devolução de recursos.

Sobre o assunto, a decisão consignou que:
Na mesma toada, insubsistente a arguição de que no curso da prestação de contas de transferência não teria sido imputada a sua responsabilidade pelos valores transferidos e não comprovados.

A Instrução inicial sob nº 1705/13 – DAT ao apontar falhas na documentação da comprovação de recursos, inicialmente, atribuíveis à entidade tomadora expressamente consignou o dever de fiscalização do município repassador, no item 2.1.2.1, cujo responsável é o ordenador das despesas, ex-prefeito, ora recorrente. Neste contexto, diante da ausência de qualquer vício ou prejuízo ao regular exercício do direito de defesa, rejeito a preliminar de nulidade.

Como observado na decisão combatida, no curso da instrução originária foi apontada como irregularidade imputável ao ordenador de despesas, ora embargante, a violação ao dever de fiscalização dos recursos públicos transferidos à entidade privada.

Saliente-se que este dever decorre da Constituição Federal que, ao tratar das atribuições dos Tribunais de Contas, em seu art. 71[1][2], expressamente, consigna em seu inciso II, a responsabilidade daqueles que administrem, respondam, guardem, gerenciem ou mesmo daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Nesse contexto, inexistiu omissão ou obscuridade na decisão combatida que mereça reparo, pois houve manifestação expressa de que inexistiu violação ao contraditório e qualquer prejuízo ao exercício regular do direito de defesa, devido a unidade técnica ter apontado em sua instrução a falha do ordenador de despesas na fiscalização dos recursos públicos, o que culminou, posteriormente, na sua responsabilização, inclusive, pelo ressarcimento daqueles não comprovados.

Assim, identifica-se que a alegação trazida em sede de embargos de declaração se confunde com inconformismo, matéria estranha a essa modalidade recursal (fl. 4/6 da peça nº 224, grifamos).

Inexistente, portanto, a alegada omissão ou contradição quanto à citação do agravante ou à imputação dos fatos que motivaram sua condenação, bem como, qualquer nulidade processual.

Ademais, conforme assinalado, tendo a mesma matéria sido devidamente analisada em sede de embargos de declaratórios, com decisão de mérito colegiada pela sua rejeição, não se justifica o conhecimento dos dois recursos subsequentes, manejados com esse mesmo objeto (peças nº 227 e 234), motivo pelo qual deve ser negado provimento ao presente recurso de agravo, que tem por objeto esse mesmo não conhecimento.

Por fim, deve ser reiterado o alerta ao recorrente de que a conduta de oposição de embargos de declaração, quando ausentes quaisquer das hipóteses para seu cabimento, e sucessivos recursos dele decorrentes configura prática de litigância de má-fé, em razão de seu intuito meramente protelatório, nos termos do art. 80, VII, do NCPC/2015, passível da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “h” da LC nº 113/2005.

III – DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)
Em face do exposto VOTO pelo não provimento do recurso de agravo.
IV - DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Não obstante o posicionamento do relator originário, entendo que o presente recurso, em última análise, novamente oportuniza a este plenário o debate a respeito da validade, ou não, da parte recorrente retificar sua peça recursal, após o término do prazo recursal, que tem por qualidade ser peremptório e improrrogável, e após, ainda,

da admissão, distribuição e andamento do recurso que interpuseram.
Importante relembrações dos fatos. Por meio do Acórdão nº 3653/15-S1C], a Primeira Câmara, acompanhando a proposta de voto de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgou irregular a prestação de contas e determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados pela ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (PROCAMP) e pela senhora MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, gestora da entidade, no valor de R\$ 440.964,28, em razão da cobrança de taxa administrativa, sem a devida comprovação de sua utilização, no valor de R\$ 1.102.840,95, ante a ausência de registro do valor do saldo de recursos restante no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e no valor de R\$ 1.371.133,17, em virtude da ausência de comprovação na utilização das provisões trabalhistas realizadas, além de ter aplicado multas administrativas à senhora MYRIAN THOMAZINI BERNARDI[3] e ao Senhor LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO[4] (Prefeito municipal).

Após a publicação do acórdão (ocorrida em 19 de agosto de 2015), a ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (PROCAMP) e a Sra. MYRIAN THOMAZINI BERNARDI apresentaram Recurso de Revista em 02 de setembro de 2015, requerendo, dentre outros pedidos, a reforma da decisão, para reconhecer a responsabilidade solidária do Ente Municipal – Parceiro, por todas as transferências voluntárias, e consequências que delas decorrem, bem como por eventuais condenações que determinaram os recolhimentos parciais dos recursos repassados.

O Recurso de Revista foi então admitido pelo Despacho 1513/15 (peça 106), atuado e distribuído a novo Relator, que determinou a intimação do Município para apresentar as contrarrazões (Despacho 2252/15-GCIZL – peça 110). Contudo, após todos estes trâmites, os Recorrentes apresentaram, em 8 de outubro de 2015 (peça 116), “Termo de Retificação do Recurso de Revista” para que se considere o pedido de responsabilização solidária do Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (e não do ente municipal, como constou inicialmente) por eventuais condenações que determinaram os recolhimentos parciais dos recursos repassados descritos no Acórdão 3653/15, itens “a”, “b”, e demais que decorram da sua atividade como gestor e entidade parceira. Ainda requereram que, “diante da comprovação de que o gestor, Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, é o agente causador da infração referente à ausência da apresentação da prestação de contas nos moldes do SIT, a reforma da decisão a quo para que reconheça a responsabilidade única deste, por eventuais condenações que determinaram o recolhimento parcial do recurso repassado descrito no Acórdão 3653/15, item “c”.

Pelo Despacho nº 2557/15-GCIZL (peça 120), o relator recebeu a petição em caráter excepcional, em razão da ausência de prejuízo à instrução do feito, já que a unidade técnica não havia se manifestado sobre o mérito recursal, e determinou a intimação do Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO para oferecer contrarrazões recursais.

Em sede de Recurso de Revisão, o Conselheiro Relator Fábio Camargo foi voto vencido ao reconhecer a nulidade suscitada pelo Senhor LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO. Havia entendido que a decisão recorrida teria incidido em ofensa à segurança jurídica e ao princípio do contraditório, em razão dos fatos ora historiados. Foi então exarado o Acórdão 2304/19[5], que conheceu, mas negou provimento aos Recursos de Revisão interpostos tanto pela ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (PROCAMP), juntamente com a Senhora MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, gestora da entidade, quanto pelo Senhor LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO.

Pois bem. Quando do julgamento dos Embargos de Declaração n.º 628110/19, opostos em face desta última decisão colegiada, apresentei proposta de voto divergente, pelo provimento parcial do recurso, no sentido de conferir efeitos modificativos aos embargos para efeito de anular a parte da decisão que atribuiu responsabilidade solidária ao Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (prefeito), mantendo-se a condenação da ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (PROCAMP) e da Sra. MYRIAN THOMAZINI BERNARDI.

Apesar de ter sido voto vencido na oportunidade, por coerência, mantenho meu posicionamento, no sentido de que não há previsão regimental e legal autorizando a retificação da peça recursal, como o fez a ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (PROCAMP), juntamente com a Senhora MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, gestora da entidade, requerendo a inclusão do Prefeito, como responsável solidário pelo ressarcimento dos valores repassados pelo Município, após fim do prazo recursal, admissão, distribuição e andamento do Recurso de Revista que interpuseram.

De fato, não deixo de observar que, da decisão que julgou os citados Embargos de Declaração (Acórdão n.º 4076/19 – peça 224), o Agravante interpôs por duas vezes novos Embargos de Declaração, os quais não foram conhecidos pelo Relator, tendo sido interposto o presente Recurso de Agravo da última decisão negativa.

No entanto, apesar da ação inconformista do Recorrente, a qual recebeu importante alerta sobre eventual prática de litigância de má-fé, vislumbro que não se pode deixar de reconhecer nos autos a existência da nulidade processual suscitada, sob pena de autorizarmos inovação processual sem qualquer amparo legal.

Por este motivo, entendo que o recurso merece provimento, para que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração opostos, com efeitos modificativos, reconhecendo o vício processual ocorrido quando se autorizou a retificação do Recurso de Revista já apresentado, e admitido, tendo em vista a ocorrência de inequívoca preclusão consumativa e temporal.

O Código de Processo Civil[6] estabelece que, antes de efetuar o juízo negativo de admissibilidade de recurso, em razão de vícios ou de documentação incompleta, o relator deverá conceder prazo de cinco dias para o recorrente corrigir vícios ou complementar a documentação. No caso em exame, o recurso já havia sido admitido e o exame preliminar não detectou qualquer vício que pudesse ser corrigido, não existindo autorização legal para o recebimento do pedido de retificação extemporânea.

Assim, apesar da jurisprudência predominante desta Corte, a qual me filio e orienta minhas propostas de voto, no sentido de responsabilizar solidariamente o gestor municipal pela ausência de fiscalização da execução dos repasses, no presente caso, vejo ser acertado afastar a responsabilidade do Agravante em razão da ocorrência de preclusão temporal e consumativa[7].

Vejo que a questão de mérito esbarra em uma nulidade processual, a qual não pode ser ignorada, sob pena de descumprimento e instabilidade das normas.

Permitir que uma parte que não foi condenada em primeira instância venha a ser penalizada posteriormente com base em retificação extemporânea do recurso de revista interposto por outra parte, ao meu entender, viola o princípio da segurança

jurídica e do devido processo legal.

Por estes motivos, reitero minha posição já defendida na oportunidade do julgamento dos Embargos de Declaração que mencionei, para me manter fiel à estrita aplicabilidade da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal e do Código de Processo Civil.

Assim, respeitosamente dirijo do relator originário, para que seja dado provimento ao Recurso de Agravado, conhecendo e dando provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a nulidade processual e ocorrência da preclusão temporal e consumativa nos presentes autos, na fase do Recurso de Revista, anulando parte da decisão que atribuiu responsabilidade solidária ao Sr. Luiz Carlos Assunção (prefeito), mantendo-se os demais termos da decisão.

V - DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ante o exposto, VOTO para que seja dado provimento ao Recurso de Agravado, a fim de conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a nulidade processual e ocorrência da preclusão temporal e consumativa nos presentes autos na fase do Recurso de Revista, anulando a parte da decisão que atribuiu responsabilidade solidária ao Sr. Luiz Carlos Assunção (prefeito), mantendo-se os demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a nulidade processual e ocorrência da preclusão temporal e consumativa nos presentes autos na fase do Recurso de Revista, anulando a parte da decisão que atribuiu responsabilidade solidária ao Sr. Luiz Carlos Assunção (Prefeito), mantendo-se os demais termos da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido), votaram pelo não provimento do Recurso de Agravado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Voto Vencido

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu para responsabilizar, solidariamente, o Prefeito Municipal (voto vencido).

3. d) A aplicação de multa administrativa à senhora MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (CPF n.º 470.381.959-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inobservância à Resolução n.º 03/2006 desta Corte, à Lei Federal n.º 9.790/99 e ao Decreto n.º 3.100/99; e) A aplicação de multa administrativa à senhora MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (CPF n.º 470.381.959-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da utilização de instituição bancária não oficial;

4. f) A aplicação de multa administrativa ao senhor LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (CPF n.º 470.425.789-34), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a descentralização da prestação de serviços de saúde característicos do Poder Público, em inobservância ao artigo 6º da Resolução n.º 03/2006;

5. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer os Recursos de Revisão, interpostos pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, juntamente com a senhora Myrian Thomazini Bernardi, gestora da entidade, e pelo senhor Luiz Carlos Assunção, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) divergiu do relator, propondo voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Luiz Carlos Assunção e pelo conhecimento e não provimento dos demais recursos, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

6. Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

7. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

PROCESSO Nº: 252095/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A, DEONILSON ROLDO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FÁBIO ANTONIO DALLAZEM, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, LUIZ EDUARDO LINERO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCCAS FARIAS SANTOS, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA,

MARISTELA Buseti, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2227/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Alegação de violação ao art. 20 da Lei n.º 13.303/06. Inocorrência. Estatais com receita operacional bruta anual inferior a R\$ 90.000.000,00. Inaplicabilidade da vedação. Inteligência do art. 1º, §1º, da Lei 13.303/06. Impropriedade do termo de posse em cargo de conselheiro fiscal. Conversão em ressalva. Procedência parcial da tomada e regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas extraordinária oriunda de comunicação de irregularidade lavrada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da qual informa a ocorrência de irregularidades no âmbito da COPEL BRISA POTIGUAR S/A, CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A e SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, referente a irregular concessão de remuneração a membros dos conselhos fiscais das mencionadas entidades.

No caso, apontam-se como irregularidades: (i) recebimento por membros da administração pública de remuneração, na condição de membro de conselho fiscal, em mais de duas empresas estatais por DEONILSON ROLDO (no período de novembro de 2016 a fevereiro de 2018) e NORBERTO ANACLETO ORTIGARA (em setembro de 2017), em contrariedade ao art. 20 da Lei n.º 13.303/16; e (ii) inexistência de posse como conselheiro fiscal de NORBERTO ANACLETO ORTIGARA em duas das três empresas em que atuou como conselheiro fiscal (eis que o termo de posse junto a SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A não contém qualquer assinatura e o termo de posse junto a COPEL BRISA POTIGUAR S/A não é assinado por ele, sendo, aparentemente, a assinatura de Ricardo Vidinich, mas sem procuração para tanto).

Ainda quando da tramitação do expediente como comunicação de irregularidade foi determinada a abertura do contraditório (Despacho n.º 969/19, peça 18) em face de Pedro dos Santos Lima Guerra (Diretor Presidente da Copel Brisa Potiguar e atual Diretor Presidente da SPE), Cesar Monteiro Pirajá Junior (Ex-Diretor Presidente da Cutia Empreendimentos Eólicos S/A); Jamar Rossoni Clivatti (Diretor Presidente da Cutia Empreendimentos Eólicos); Deonilson Roldo (membro do conselho fiscal das empresas); e Norberto Anacleto Ortigara (membro do conselho fiscal das empresas).

Em manifestação conjunta (peça 52), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ e JAMAR ROSSONI CLIVATTI arguíram: (i) a inaplicabilidade da Lei n.º 13.303/16, eis que o seu art. 1º, §1º, dispõe que não se impõe a referida lei à estatal que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), situação essa reconhecida pelo Decreto Estadual n.º 5.725/16 (que estabeleceu regras de governança destinadas às empresas públicas e sociedades de economia mista com receita operacional bruta anual inferior a R\$ 90.000.000,00) que entendeu, por seu art. 12, inaplicável a essas estatais o art. 20 da Lei n.º 13.303/16, tendo tal situação sido reconhecida pela Deliberação Normativa n.º 03/2018 do Conselho de Controle das Empresas Estatais, da Secretária da Fazenda do Governo do Estado do Paraná; (ii) as estatais envolvidas (a COPEL BRISA POTIGUAR S/A e a Sociedade de Propósito Específico SANTA MARIA ENERGIA RENOVÁVEIS S/A, a CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A e a SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A) são subsidiárias da COPEL e empresas autônomas entre si, com administração e conselhos próprios, de modo que os requeridos, enquanto diretores-presidentes, não possuíam qualquer ingerência em relação às demais entidades, especialmente no que se refere ao pagamento dos conselheiros, não lhes competia a verificação da legalidade da composição e remuneração do conselho fiscal das outras entidades, até porque o registro para efeitos de remuneração é centralizado pelo grupo COPEL.

Por sua vez, as estatais COPEL BRISA POTIGUAR S/A, SANTA MARIA ENERGIA RENOVÁVEIS S/A, CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A e SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, também em manifestação conjunta (peça 55), sustentaram: (i) com relação às alegadas irregularidades de Norberto Anacleto Ortigara na SAO BENTO e na BRISA POTIGUAR, vislumbra-se que se tratou de evidente erro material, pois os documentos se encontram devidamente assinados, conforme exige a legislação; (ii) que a Lei n.º 13.303/16 embora tenha entrado em vigor é na data de publicação (art. 97), concedeu o prazo de 24 meses para que as empresas já constituídas se adequassem a lei, conforme ressoa do seu artigo 91, só se tornando obrigatório a partir de 01/07/2018 (iii) que esse prazo é razoável eis que a vedação do seu art. 20, entre outras disposições, não constavam em legislação alguma; (iv) que a adequação do Estatuto Social da Copel à Lei n.º 13.303/16, ocorreu somente após a deliberação da assembleia geral de 28/06/2018, quando foi aprovada a nova redação que constou expressamente a vedação de cumulação de mais de 2 (dois) cargos remunerados de conselhos de administração e fiscal (art. 71), confirmando-se que até aquela data, não havia quaisquer irregularidades; e (v) inexistiu irregularidade na atuação dos gestores das empresas envolvidas que autorizaram a realização dos pagamentos, eis que, como dito, inexistia vedação a tal prática, sequer configurando ato de improbidade, dada a inexistência do elemento subjetivo para a caracterização do tipo.

DEONILSON RODO apresentou justificativas (peça 71) onde reiterou a inaplicabilidade da Lei n.º 13.303/16, ante o período de adequação de 24 meses previsto no seu art. 91, além de destacar que a remuneração foi percebida em decorrência de serviço efetivamente prestado.

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, em sua resposta (peça 73), reeditou os mesmos argumentos apresentados por DEONILSON RODO, aduzindo, ainda, a regularidade dos termos de posse.

Por meio do Despacho n.º 1819/18 (peça 79) foi determinada a citação de FÁBIO ANTÔNIO DALLAZEM, tendo mesmo comparecido aos autos (peça 84), onde repisou argumentos já relatados.

Após a manifestação da unidade técnica (Informação n.º 92/18, peça 87), acerca da necessidade de prosseguimento do feito até sua decisão final, e do órgão ministerial (Parecer n.º 735/18, peça 89), sobre a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, foi determinada (Despacho n.º 2.306/18, peça 90) a conversão sugerida e a citação dos interessados para a resposta à tomada instaurada.

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA (peça 116) renovou os argumentos quanto à inaplicabilidade da vedação da Lei n.º 13.303/16, seja em face do seu art. 1º, §1º, seja diante do seu art. 91, à ausência de improbidade administrativa e de dano ao erário e à regularidade da percepção da remuneração que se deu em razão de

serviços prestados.

Em nova manifestação conjunta (peça 118), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ e JAMAR ROSSONI CLIVATTI repetiram a defesa apresentada anteriormente (peça 52), sem inovação de argumentos.

FÁBIO ANTÔNIO DALLAZEM, em sua nova manifestação (peça 120) reapresentou os argumentos outrora levantados (peça 84), inovando apenas em relação a um pedido alternativo, na eventualidade de se reconhecer a irregularidade, de afastamento das sanções dada a boa-fé do requerente.

DEONILSON RODO (peça 122), de igual forma, reiterou sua defesa anterior (peça 71), propugnando pelo afastamento das irregularidades e sanções.

Retomando o feito à análise da unidade técnica, a 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 26/19, peça 139) destacou que: (i) é aplicável a Lei n.º 13.303/16, pois as empresas que dirigiam e para as quais foram nomeados conselheiros fiscais eram subsidiárias integrais de outras subsidiárias integrais do Grupo COPEL, devendo ser analisadas em conjunto, portanto, incidente a vedação do seu art. 20; (ii) incabível a argumentação de que o Decreto Estadual n.º 5.725/16 afastaria a incidência do art. 20 da Lei n.º 13.303/2016 sobre sociedade de economia mista com receita operacional bruta anual inferior a R\$ 90.000.000,00, pois sua redação do decreto está em desacordo com a norma imperativa da lei federal, ao não considerar de forma conjunta as estatais e suas subsidiárias; (iii) de igual forma, a Deliberação Normativa CCEE n.º 3/18, que não considerou as subsidiárias; (iv) desarrazoada a alegação de que a Lei n.º 13.303/16 só valeria a partir de 01/07/2018, pois “afrontaria qualquer lógica de uma norma legal, ainda que de transição, autorizar recebimentos ilegais, decorrentes de situações novas, estabelecidas após a vigência da Lei, em especial se tal remuneração é expressamente vedada pela legislação” (fls. 15); (v) “o Sr. DEONILSON ROLDO compôs, durante anos, o Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, sabendo, portanto, de todas as limitações legais e normativas inerentes às empresas estatais” (fls. 16); (vi) NOBERTO ANACLETO ORTIGARA não tomou posse como conselheiro fiscal em duas das estatais; (vii) “houve participação efetiva dos diversos agentes, seja recebendo valores sabidamente vedados por lei, o que caracteriza a má-fé e traz a obrigatoriedade da devolução, seja autorizando o pagamento indevido” (fls. 18). Diante disso, reiterou as conclusões já vertidas na inicial da comunicação da irregularidade, opinando pela aplicação das sanções de restituição ao erário, multa proporcional ao dano, multa administrativa e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão. O órgão ministerial (Parecer n.º 22/19, peça 141), acompanhou a unidade técnica, “acrescentando, apenas, a necessidade de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas em sua esfera de competência, especialmente em razão dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa” (fls. 2).

O feito foi encaminhado para a 2ª ICE para manifestação quanto à receita operacional bruta no exercício de 2016 e 2017 das estatais COPEL BRISA POTIGUAR S/A, CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A e SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, tendo a unidade prestado as respectivas informações (peça 144 e 147).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito são harmônicos quanto à irregularidade das contas, reconhecendo a procedência das duas impropriedades apontadas, quais sejam, o recebimento irregular por membros da administração pública de remuneração, na condição de membro de conselho fiscal, em mais de duas empresas estatais, e a inexistência de posse como conselheiro fiscal de NOBERTO ANACLETO ORTIGARA nas estatais SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e COPEL BRISA POTIGUAR S/A.

Relativamente à primeira eiva, os interessados apresentam defesas que orbitam no entorno de dois pontos principais: (i) inaplicabilidade do art. 20 da Lei n.º 13.303/16, diante do seu art. 1º, §1º, e (ii) incidência do prazo de adequação de 24 meses previsto no art. 91 da Lei n.º 13.303/16.

Alega-se que a Lei n.º 13.303/16, notadamente o contido no seu art. 20, não seria aplicável em razão da incidência do seu art. 1º, §1º. Eis a redação do dispositivo:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)” (grifou-se). No caso, o art. 20 da Lei n.º 13.303/16, como faz parte da Seção IV do Capítulo II do Título I, deveria ser afastado, deixando-se de aplicar a vedação ao acúmulo referido na regra, assim redigida:

“Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias”.

Para a verificação da incidência ou não do art. 1º, §1º, da Lei n.º 13.303/16, e por consequência da vedação constante do art. 20 do mesmo diploma, impor-se-ia a análise da receita operacional bruta, no entanto, sob qual parâmetro:

(i) das sociedades de economia mista de cujos conselhos fiscais participaria o conselheiro ao qual se imputa o acúmulo (ou seja, apenas da COPEL BRISA POTIGUAR S/A, da CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A e da SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e suas respectivas subsidiárias, caso existentes); ou

(ii) da sociedade de economia mista principal, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) e as suas 15 (quinze) subsidiárias (COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, COPEL RENOVÁVEIS S/A, COPEL COMERCIALIZAÇÃO S/A, COPEL BRISA POTIGUAR S/A, NOVA EIRUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, NOVA ASA BRANCA I ENERGIA RENOVÁVEIS S/A, ASA BRANCA II ENERGIA RENOVÁVEIS S/A, ASA BRANCA III ENERGIA RENOVÁVEIS S/A, SANTA MARIA ENERGIA RENOVÁVEIS S/A, SANTA HELENA ENERGIA RENOVÁVEIS S/A, VENTOS DE SANTO URIEL S/A, SÃO BENTO ENERGIA e CUTIBA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A), no exercício de 2016 (conforme se pode retirar da prestação de contas da COPEL, do referido exercício, Processo n.º 315565/17, em específico, fls.

9 da peça 4)?

O primeiro se avulta mais razoável. A condição para o afastamento das regras constantes do Título I da Lei n.º 13.303/16 para determinada empresa pública ou sociedade de economia mista é auferir, no exercício anterior, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais). Veja-se que a lei apenas autoriza o cômputo conjunto da receita operacional bruta da estatal e suas “respectivas subsidiárias”, donde se conclui que há que se ter em conta apenas as estatais em que atuaram os interessados como membros dos conselhos fiscais e, caso existentes, suas subsidiárias. Se se pretendesse incluir a estatal controladora, a redação da regra teria que a compreender literalmente, estatuidando que a receita bruta operacional a ser levada em conta seria aquela da estatal em conjunto com sua controladora e suas respectivas subsidiárias. Ao que parece, mostra-se descabida a pretensão de inclusão da estatal principal e daí suas subsidiárias.

No caso dos autos, as estatais em epigrafe não ostentam subsidiárias.

A irregularidade atinente ao recebimento indevido por membros da administração pública de remuneração, na condição de membro de conselho fiscal, em mais de duas empresas estatais, ocorreu no período de novembro de 2016 a fevereiro de 2018, no caso de DEONILSON ROLDO, e em setembro de 2017, para NOBERTO ANACLETO ORTIGARA. Para aplicação da regra do art. 1º, §1º, da Lei n.º 13.303/16, há que se considerar os exercícios sociais anteriores aos fatos, quais sejam 2015, 2016 e 2017. Conforme Informações n.ºs 49/19 e 01/20, ambas da 2ª Inspeção de Controle Externo (peças 144 e 147, respectivamente), a COPEL BRISA POTIGUAR S/A, a SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, e a CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A são empresas sem receita operacional bruta.

Diante disso, forçoso concluir que às estatais citadas aplica-se o art. 1º, §1º, da Lei n.º 13.303/16, não se impondo a vedação constante do art. 20 do mesmo diploma, não havendo assim vedação à participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de dois conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

Dai insubsistente a irregularidade.

Ainda, os interessados apontam a incidência, no caso, do prazo de adequação de 24 meses previsto no art. 91 da Lei n.º 13.303/16, que prevê:

“A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei”.

Em verdade, considerando o vertido acima relativamente à inaplicabilidade do art. 20 da Lei n.º 13.303/16, diante do seu art. 1º, §1º, não há adequações a serem oportunizadas pelas estatais em epigrafe (COPEL BRISA POTIGUAR S/A, SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, e CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A) quanto ao Título I da referida lei, exceto quanto ao disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, do mesmo diploma. Assim, resta prejudicado o argumento.

Por derradeiro, tem-se como alegada impropriedade a inexistência de posse como conselheiro fiscal de NOBERTO ANACLETO ORTIGARA em duas das três empresas em que atuou como conselheiro fiscal (eis que o termo de posse junto à SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A não contém qualquer assinatura e o termo de posse junto à COPEL BRISA POTIGUAR S/A não é assinado por ele, sendo, aparentemente, a assinatura de Ricardo Vidinich, mas sem procuração para tanto). Aqui, há certa controvérsia sobre a irregularidade, nos termos de posse que instruem a inicial (peça 4, fls. 14 e peça 6, fls. 18) constata-se que um dos termos de posse está assinado (consoante a inicial, por pessoa diversa da qualificada no respectivo termo) e o outro não. No entanto, naqueles termos encaminhados pelas estatais, o que não estava assinado, agora se encontra (peça 58). Assim, persiste irregularidade em apenas um dos termos de posse, eis que compulsando os termos acostados nas peças 56 a 58, percebe-se que a assinatura aposta no termo de posse da COPEL BRISA POTIGUAR S/A diverge daquelas constantes nos termos de posse da SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e da CUTIA EMPREENDIMENTO EÓLICOS, sendo razoável afirmar que pertencem a signatários distintos. Destarte, como não há nos autos procuração outorgada pelo interessado, aviva-se a impropriedade da posse.

Apesar disso, ainda que reconhecida a irregularidade da posse de NOBERTO ANACLETO ORTIGARA, não se pode concordar com consequência imputada na presente tomada, qual seja, percepção indevida das remunerações e devolução de tais montantes. Não há nos autos qualquer elemento de prova que aponte que não houve o exercício das funções relativas ao cargo de conselheiro fiscal, destacando apenas, como dito, a irregularidade formal do ato de posse, o qual não teria o condão de suscitar, por si só, a devolução do numerário recebido. Nesse ponto, razão assiste ao interessado quando afirma que “quando nomeado prestou os devidos serviços aqueles cargos, deste modo, recebeu o pagamento dos serviços realizados, haja vista que tal remuneração se trata de verba de natureza alimentar” (peça 116, fls. 11). Assim, se inexistem elementos probatórios que sustentem que as funções afetas ao cargo de conselheiro fiscal não foram exercidas, descabida se mostra a restituição das remunerações percebidas, sob pena de locupletamento ilícito do estado. Por fim, ainda que se admita a ausência de termo de posse configuraria uma impropriedade, não se vislumbra que ostente gravidade tal a atrair o juízo pela irregularidade das contas, eis que, a teor do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, tal só é possível se verificada omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar; desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, desvio de finalidade, ou dano ao erário. Por essa razão, converto a impropriedade em ressalva.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pela procedência parcial da tomada e regularidade das contas com ressalva em razão da impropriedade do termo de posse de NOBERTO ANACLETO ORTIGARA para o cargo de conselheiro fiscal na COPEL BRISA POTIGUAR S/A;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE

Disponibilizada proposta de voto para votação no Plenário Virtual, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do entendimento do Relator e apresentou a seguinte proposta de voto:

"O primeiro aspecto a ser analisado refere-se à aplicabilidade ou não da vedação prevista no art. 20 da Lei n.º 13.303/16 no caso sob análise. Prevê tal dispositivo:

Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

Por sua vez, o art. 1º, §1º tem a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Entendo que a redação do art. 1º, "abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista" ao contrário de afastar ou isentar as empresas componentes de um grupo empresarial, pretende justamente o contrário, abranger, de modo inequívoco, toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista, não deixando qualquer possibilidade de burla às previsões da Lei.

Atente-se que qualquer tentativa em sentido contrário violaria o princípio constitucional da moralidade, expresso no art. 37 da Constituição Federal. Este tem embasado entendimentos administrativos e judiciais que buscam afastar privilégios e desmandos na Administração Pública. Tome -se como exemplos a Resolução do Conselho Nacional de Justiça contra o nepotismo, a Súmula Vinculante n.º 13 do STF e o Prejudicado n.º 9 deste Tribunal de Contas. Sua influência se dá não só na prática dos atos, mas também na elaboração das normas e em sua interpretação. Neste sentido, valem as decisões do STF:

O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. [ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.]

Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do CNJ, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF. (...) Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante de cargo em comissão. [RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2008, P, DJE de 24-10-2008, Tema 66.] = ADI 3.745, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013

Assim, se uma matéria que sequer tinha previsão legal teve seus contornos estabelecidos pelo princípio da moralidade, por certo que a interpretação da norma legal existente também se dará conforme a Constituição.

Seria letra morta, ofensiva ao princípio constitucional da moralidade, a autorização para um conselheiro assumir funções em diversas empresas, sem considerar o grupo empresarial ao qual está vinculada.

A lei não pode ser invocada como salvo conduto para ações que venham em prejuízo da Administração Pública. Se constatado conflito entre a previsão legal e o princípio constitucional expresso no art. 37 da Constituição Federal, por certo que o último tem absoluta prevalência, de modo que o intérprete e aplicador do direito deve homenagear tal princípio, com a interpretação da norma legal conforme a Constituição.

Nesse sentido, importa trazer a observação constante da Informação 26/19 (peça 139):

Por argumentação: fosse inaplicável a Lei das Estatais para as empresas do Grupo COPEL, como defendido pelos interessados, poder-se-ia chegar a uma situação totalmente inconcebível. Suponha-se que cada empresa do Grupo COPEL tivesse um Conselho Fiscal distinto e fosse remunerado. Apenas considerando as empresas eólicas (3 Holdings e 24 Geradoras), seria possível a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta em 27 CONSELHOS, de forma remunerada!!! Certamente não é este o espírito da Lei que visa, justamente, evitar que membros da Administração Pública sejam beneficiados com a participação em inúmeros conselhos, de forma a burlar diversas normas de direito público, dentre as quais o princípio da moralidade e as normas limitadoras de remuneração na administração pública. (grifei)

Assim, entendo que a interpretação do dispositivo deve considerar o conjunto de empresas que compõem o grupo, pelo que plenamente aplicável a vedação imposta pela Lei. Isso se coaduna com os valores constitucionais e afasta as críticas de que empresas estatais, em especial seus conselhos, se tornam "cabides de empregos" e se prestam a engordar a remuneração de agentes públicos ligados ao Poder.

Quanto ao alegado prazo de adequação de 24 meses, previsto no art. 91 da Lei n.º 13.303/16, entendo inaplicável, posto que não há situações preexistentes a serem resguardadas. É corrente que as normas de transição se prestam a permitir a adequação de situações sem ruptura do que já estava estabelecido, o que não se configura no caso em tela, cujas nomeações e posses foram posteriores à vigência da Lei.

Cabe agora analisar a situação de Norberto Anacleto Ortigara, referente à inexistência de posse como conselheiro fiscal em duas das três empresas das quais recebeu remuneração. Foi relatado na inicial que o termo de posse junto à SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A não continha qualquer assinatura e o termo de posse junto à COPEL BRISA POTIGUAR S/A não estava assinado por ele (aparentemente a assinatura seria de Ricardo Vidinich, mas sem procuração para tanto). Foram juntados documentos (peça 4, fls. 14 e peça 6, fls. 18), remetidos ao Tribunal de Contas em decorrência de pedidos formais de Solicitação. A documentação existente nas empresas até o momento das respostas era aquela, um Termo de Posse assinado por pessoa estranha ao titular a ser empossado e outro sem qualquer assinatura. Mesmo instadas a apresentar os documentos, as entidades não demonstraram qualquer apreço em verificar a regularidade e providenciar a assinatura. Demonstra o descaso, a desídia na regularidade documental e também a

função de controle externo exercida por esta Corte de Contas.

Em 06 de agosto de 2018 foram remetidos documentos, acompanhando a Petição das empresas (peça 55). Apenas nesse momento, quase um ano após o recebimento de valores (setembro de 2017), foi providenciada a assinatura de Norberto Anacleto Ortigara no documento que não a continha. Quanto ao outro, que tinha assinatura de terceiro, veio o mesmo termo, reiterando o pouco caso a este Tribunal, mesmo após o trâmite de comunicação de irregularidade.

Disso se conclui que no momento do recebimento de valores por Norberto Anacleto Ortigara o mesmo estava em situação IRREGULAR frente à SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. Não era Conselheiro Fiscal da empresa, pois não havia qualquer assinatura no suposto termo de posse, o que também desautorizava qualquer recebimento. De igual forma, não era Conselheiro Fiscal da COPEL BRISA POTIGUAR S/A, pois o termo de posse não estava assinado por ele, como, aliás, se comprova pelo documento apresentado pela Inspeção e também pelas empresas (peça 56) o que desautorizava qualquer recebimento.

Portanto, constatadas as irregularidades, impõe-se a responsabilização dos agentes. V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I) pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária e julgamento pela IRREGULARIDADE das contas sob responsabilidade de Pedro dos Santos Lima Guerra (ex-Diretor Presidente da COPEL BRISA POTIGUAR S/A e ex-Presidente da SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A), Cesar Monteiro Pirajá Junior (ex-diretor presidente da CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A), Jamar Rossoni Clivatti (ex-Diretor Presidente da CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A) e Fábio Antônio Dallazen (ex-Diretor Presidente da SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A), diante da inconformidade nos pagamentos realizados como Diretores-Presidentes das Entidades, e recebimentos na condição de Conselheiros Fiscais das Entidades.

II) pela imputação da multa administrativa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser arbitrada em percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do § 2º:

II.I) a Pedro dos Santos Lima Guerra (ex-Diretor Presidente da COPEL BRISA POTIGUAR S/A e ex-Presidente da SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A), proporcional ao dano de R\$ 16.240,68 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos). Tal valor é resultado da divisão de R\$ 40.362,33 (quarenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), referentes a pagamentos indevidos a DEONILSON ROLDO, por três (1/3 para cada grupo de empresas eólicas - o que resulta em R\$ 13.454,11 – treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos). A este último montante soma-se o desembolso indevido em favor de NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, de R\$ 2.786,57 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

II.II) a Cesar Monteiro Pirajá Junior (ex-Diretor Presidente da CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A) e Jamar Rossoni Clivatti (ex-Diretor Presidente da CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A), proporcional ao dano de (R\$ 13.454,11 - treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos). Tal valor é resultado da divisão de R\$ 40.362,33 (quarenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), referentes a pagamentos indevidos a deonilson roldo, por três (1/3 para cada grupo de empresas eólicas).

II.III) a Fábio Antônio Dallazen (ex-Diretor Presidente da SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A), proporcional ao dano de R\$ 16.240,68 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos). Tal valor é resultado da divisão de R\$ 40.362,33 (quarenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), referentes a pagamentos indevidos a Deonilson Roldo, por três (1/3 para cada grupo de empresas eólicas - o que resulta em R\$ 13.454,11 – treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos). A este último montante soma-se o desembolso indevido em favor de Norberto Anacleto Ortigara, de R\$ 2.786,57 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

II.IV) a Deonilson Roldo, proporcional ao dano de R\$ 40.362,33 (quarenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) equivalente ao valor indevidamente recebido na condição de Membro de Conselhos Fiscais das empresas;

II.V) a Norberto Anacleto Ortigara, proporcional ao dano de R\$ 5.573,14 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos) equivalente ao valor indevidamente recebido na condição de Membro de Conselhos Fiscais de duas empresas, sendo R\$ 2.786,57 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) da SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, e outros R\$ 2.786,57 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) da COPEL BRISA POTIGUAR S/A.

III) a imputação da multa administrativa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, calculada de acordo com o seu valor vigente na data de recolhimento, acrescido de juros, até a data do efetivo pagamento:

III.I) a Pedro dos Santos Lima Guerra (ex-diretor presidente da COPEL BRISA POTIGUAR S/A e ex-Presidente da SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A), 2 (duas) vezes, cabendo uma multa pelos atos praticados frente a cada entidade por ele dirigida.

III.II) a Cesar Monteiro Pirajá Junior (ex-Diretor Presidente da CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A) e Jamar Rossoni Clivatti (ex-Diretor presidente da CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A), pelos atos praticados frente à entidade por eles dirigida.

III.III) a Fábio Antônio Dallazen (ex-Diretor Presidente da SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A), pelos atos praticados frente à entidade por ele dirigida.

III.IV) a Deonilson Roldo, pelos recebimentos indevidos na terceira entidade estatal, na condição de Membro de Conselho Fiscal.

III.V) a norberto anacleto ortigara, pelos recebimentos indevidos na condição de Membro de Conselho Fiscal da SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e da COPEL BRISA POTIGUAR S/A.

IV) A aplicação da penalidade de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores Pedro dos Santos Lima Guerra, Cesar Monteiro Pirajá Junior, Jamar Rossoni Clivatti e Fábio Antônio Dallazen e dos terceiros envolvidos, Deonilson Roldo e Norberto Anacleto Ortigara, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da caracterização de irregularidades tipificadas como atos de improbidade previstos na Lei n.º 8.429/92.

V) A imputação da restituição dos valores referentes aos danos decorrentes de seus atos, nos moldes do art. 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos montantes a seguir discriminados, que deverão ser oportunamente atualizados:

V.I) Em caráter solidário, a Pedro dos Santos Lima Guerra (ex-Diretor Presidente da COPEL BRISA POTIGUAR S/A e ex-Presidente da SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A), Cesar Monteiro Pirajá Junior (ex-Diretor Presidente da CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A), Jamar Rossoni Clivatti (ex-Diretor Presidente da CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A) e Fábio Antônio Dallazen (ex-Diretor Presidente da SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A) por terem efetuado os indevidos pagamentos e Deonilson Roldo, por ter recebido, sem apontar a ilegalidade, os indevidos valores, do dano de R\$ 40.362,33 (quarenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), valor indevidamente pago para o último (remuneração na terceira entidade estatal) na condição de Membro de Conselho Fiscal das empresas. Na impossibilidade de apontar a irregularidade nos pagamentos de uma única entidade, posto que os documentos de posse de Deonilson Roldo nas três entidades apresentam a mesma data, devem todos os envolvidos responder solidariamente pelos valores despendidos irregularmente pelas entidades.

V.II) Em caráter solidário, a Pedro dos Santos Lima Guerra (ex-Diretor Presidente da COPEL BRISA POTIGUAR S/A), por ter efetuado o indevido pagamento e Norberto Anacleto Ortigara, por ter recebido o indevido pagamento, do dano de R\$ 2.786,57 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), valor indevidamente pago para o último na condição de Membro de Conselho Fiscal na entidade, sem que tenha tomado posse na mesma.

V.III) Em caráter solidário, a Fábio Antônio Dallazen (ex-Diretor Presidente da SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A), por ter efetuado o indevido pagamento e Norberto Anacleto Ortigara, por ter recebido o indevido pagamento, do dano de R\$ 2.786,57 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), valor indevidamente pago para o último na condição de Membro de Conselho Fiscal na entidade, sem que tenha tomado posse na mesma.

VI) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas em sua esfera de competência."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária e pela regularidade com ressalva em razão da impropriedade do termo de posse de NOBERTO ANACLETO ORTIGARA para o cargo de conselheiro fiscal na COPEL BRISA POTIGUAR S/A;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou voto divergente e votou procedência da tomada de contas extraordinária e irregularidade das contas, com aplicação de sanções. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 69176/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO RUSSO, RODOLFO HEROLD MARTINS, SIDNEI GILSON DOCKHORN, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2229/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão que concluiu pela irregularidade de gastos com publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 a 2011. Recursos dos envolvidos visando desconstituir as penalidades recebidas. Desprovemento. Recurso do Ministério Público de Contas visando estender a imposição de multa proporcional ao dano aos ocupantes da Diretoria do Departamento de Administração e Finanças no período. Desprovemento.

I. RELATÓRIO

Trazem os autos Recursos de Revista interpostos frente ao Acórdão n.º 73/16-S1C, que ao apreciar Tomada de Contas Extraordinária voltada a apurar gastos com publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 a 2011 concluiu da seguinte forma:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 8 e 9 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia às empresas Rádio e Televisão OM Ltda. (R\$ 88.000,00) e Central Nacional de Produções Ltda. (R\$ 120.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 228.800,00 (duzentos e vinte e oito mil e oitocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. José Roberto Aciolli dos Santos e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa JRB Eventos, Promoções e Marketing Ltda. (R\$ 16.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 17.600,00 (dezesseite mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. José Roberto Aciolli dos Santos, pela Sra. Alessandra Paola Lúcio Ferreira Pinto e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa R. R. Ribeiro Ltda. (R\$ 22.050,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 24.255,00 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. José Roberto Aciolli dos Santos, pelo Ricardo Luiz Ribeiro e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, ficando a responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Ribeiro e do Sr. José Roberto Aciolli dos Santos limitada aos valores repassados no período em que aquele ocupou o cargo de estagiário;

d) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

e) Imposição, contra o Sr. José Roberto Aciolli dos Santos da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

f) Imposição, contra a Sra. Alessandra Paola Lúcio Ferreira Pinto da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "b";

g) Imposição, contra o Sr. Ricardo Luiz Ribeiro da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 10% do total das condenações a que se refere o item "c";

h) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "a" a "c";

i) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

j) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

k) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

l) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, José Roberto Aciolli dos Santos, Alessandra Paola Lúcio Ferreira Pinto e Ricardo Luiz Ribeiro;

m) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, José Roberto Aciolli dos Santos, Alessandra Paola Lúcio Ferreira Pinto e Ricardo Luiz Ribeiro, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

n) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

As irregularidades descritas nos referidos achados consistiram em (i) pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa JRB Eventos Promoções e Marketing Ltda., que tem por sócia a então servidora da CMC Sra. Alessandra Paola Lúcio Ferreira Pinto. Veiculação de programa de televisão do apresentador e vereador José Roberto Aciolli dos Santos. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos e (ii) pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa R.R. Ribeiro Publicidade Ltda., que tem por sócia a então servidora da CMC Sra. Elizete Regina Mascarello. Serviço de rádio não reconhecido pela emissora.

A decisão desafiou vários recursos de revista por parte dos envolvidos e também pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual a análise será feita em apartado, para fins de melhor organização do presente voto.

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

I.1 - Recurso de João Carlos Milani Santos (peça n.º 349)

Argumentou que jamais foi responsável nem possuía atribuição para verificação efetiva da prestação dos serviços de publicidade ou de sua qualidade. Defendeu não ter contrariado norma legal em sua atuação administrativa, pois prestou o pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, mediante ordenação de despesa que resultava assim na emissão de empenho e autorização de pagamento, de forma que não seria de sua competência a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, a fim de viabilizar a solvência. Uma vez atestada a correta execução do contrato, reconheceu-se que houve o adimplemento por parte da empresa contratada, permitindo ao recorrente realizar o pagamento devido.

O recurso foi recebido nos termos do Despacho n.º 1269/16-GCIZL e o processo seguiu à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM pronunciou-se pelo desprovemento da insurgência (peça n.º 423), assim como o Ministério Público (peça n.º 424).

I.II - Recurso da empresa Oficina da Notícia Ltda. e de seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos (peça n.º 367)

Defendem inicialmente que a empresa administrava parte da verba destinada à publicidade e promovia as matérias que seriam publicadas, atuando de acordo com a disciplina normativa das Leis n.º 4.680/1965[1] e n.º 12.232/2010[2], inexistindo qualquer irregularidade na prestação dos serviços à Câmara Municipal.

Sustentam que emitiam relatórios mensais dos serviços solicitados e executados para a Câmara, os quais não se limitavam à intermediação e incluíam também elaboração de matérias publicitárias. Argumentam que teriam direito à percepção da comissão, seja em razão da previsão contratual, seja em decorrência da execução dos serviços, pois todo o trabalho foi comprovado pela emissão de notas fiscais, assim como as notas emitidas pelos veículos de comunicação, acompanhados dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos. Enfatizaram que o pagamento aos veículos e prestadores de serviços somente se dava mediante apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços e cumprimento das obrigações acessórias.

Ressaltaram que os serviços foram prestados de acordo com o que lícito e contratado, ao longo de 5 anos, conforme notas fiscais apresentadas, e que os pagamentos se deram em contraprestação a eles, não havendo lesão ao erário ou descumprimento contratual.

Em seu entendimento não houve má-fé, ato ilegal ou ímprobo, tampouco mácula aos princípios que informam a atuação da Administração Pública, sendo que todos os recursos públicos recebidos tiveram correspondência na prestação de serviços e que esta Corte não se desobrigou de demonstrar a presença do elemento subjetivo essencial à configuração do tipo previsto no art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, restando vedada a condenação ao ressarcimento ao erário por mero dano hipotético ou presumido.

O recurso foi recebido nos termos do Despacho n.º 1269/16-GCIZL e o processo seguiu à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A CGM pronunciou-se pelo desprovidamento da insurgência (peça n.º 423), assim como o Ministério Público (peça n.º 424).

I.III - Recurso de João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peça n.º 369/371)

Suscitaram preliminarmente que o desmembramento para atuação e julgamento em apartado dos achados de auditoria constantes no relatório elaborado pela equipe do Tribunal compromete a instrução probatória e inviabiliza o contraditório, acarretando decisões conflitantes.

Considerando que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos períodos em que estiveram vigentes os contratos de propagação (2006 a 2010) foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, defendem não ser possível a abertura posterior de Tomada de Contas Extraordinária em atenção ao princípio da Segurança Jurídica.

O recorrente Relindo Schlegel alega nulidade por cerceamento de defesa decorrente de falta de defesa técnica ao elaborar sua resposta preliminar no processo de origem e ao prestar depoimento perante a Comissão de Auditoria do Tribunal de Contas constituída à época.

O recorrente João Cláudio Derosso assinala para a impossibilidade de cobrança da multa proporcional ao dano, porquanto estaria prescrita por transcurso de mais de 5 anos a partir da data dos fatos.

Relativamente ao mérito, sustentam que os serviços foram prestados, aduzindo que "somente após a apresentação das notas fiscais pela empresa Visão Publicidade e entrega de um exemplar que comprovava a realização da prestação do serviço" é que se davam os pagamentos. Informam que "o Gabinete da Presidência recebia, conforme o caso, diariamente, semanalmente ou mensalmente, o material produzido pelos veículos de comunicação, diretamente dos mesmos, tendo aí já um procedimento de ciência e controle do material produzido e divulgado; e, no final do mês, as empresas encaminhavam à agência Visão ou Oficina da Notícia, que encaminhavam à Câmara Municipal de Curitiba, na consolidação da prestação de contas mensal".

Afirmam não ter ocorrido promoção pessoal do agente político, visto que qualquer autoria de projeto de lei é divulgada por todos os meios de comunicação. A reprodução de notícias da Câmara de Vereadores almejava apenas expandir a amplitude da publicidade das atividades.

O recorrente João Cláudio Derosso argumenta, ainda, a impossibilidade de, além de administrar diversos assuntos da casa, realizar a fiscalização de todos os atos praticados.

O recurso foi recebido nos termos do Despacho n.º 1269/16-GCIZL e o processo seguiu à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A CGM assinalou inicialmente pelo não conhecimento da insurgência por desatendimento ao princípio da dialeticidade, e quanto ao mérito pronunciou-se pelo respectivo desprovidamento (peça n.º 423), assim como o Ministério Público (peça n.º 424).

I.IV - Recurso de José Roberto Aciolli dos Santos (peça n.º 376)

Alegou inicialmente a ocorrência de prescrição administrativa e de coisa julgada, na medida em que as contas do Legislativo Municipal referentes ao exercício haviam sido previamente aprovadas pela Corte. Asseverou sua ilegitimidade para figurar no polo processual, considerando que as condutas danosas apuradas teriam relação com o processo licitatório de concorrência que ensejou a contratação, do qual não participou. Apontou também que o Acórdão n.º 73/16 conteria passagem extra petita ao condená-lo por fatos relacionados ao achado n.º 6 do Relatório de Auditoria, que não é objeto destes autos.

No mérito, deduziu a ausência de ato ilegal que tenha resultado em dano ao erário, argumentando que a sua participação, indireta, na veiculação de comerciais de interesse institucional não incorreu em qualquer ilegalidade. De igual forma, arguiu inexistência de comprovação de seu vínculo com o recorrente Ricardo Luiz Ribeiro, bem como de qualquer lastro probatório que sustente sua condenação, e que as medidas impostas no julgado recorrido são desproporcionais.

O recurso foi recebido nos termos do Despacho n.º 1269/16-GCIZL e o processo seguiu à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A CGM pronunciou-se pelo desprovidamento da insurgência (peça n.º 423), assim como o Ministério Público (peça n.º 424).

I.V - Recurso de Ricardo Luiz Ribeiro (peça n.º 378)

Deduziu as mesmas preliminares que o senhor José Roberto Aciolli.

Em relação ao mérito, defendeu a regularidade da contratação, ausência de responsabilidade funcional e insuficiência de provas a lastrear a condenação. Anexou

depoimentos a fim de corroborar suas razões recursais.

O recurso foi recebido nos termos do Despacho n.º 1269/16-GCIZL e o processo seguiu à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A CGM pronunciou-se pelo desprovidamento da insurgência (peça n.º 423), assim como o Ministério Público (peça n.º 424).

I.VI - Recurso do Ministério Público de Contas (peça n.º 359)

Pretece a reforma do Acórdão n.º 73/16 a fim de que aos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos também seja imputada a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em percentual a ser arbitrado sobre o total da condenação a que se refere o item "a" da decisão recorrida, observada a delimitação dos pagamentos realizados nos estritos períodos em que ambos exerceram o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba (janeiro de 2005 a abril de 2010 e maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente).

Argumenta que competia ao referido departamento, dentre outras atribuições, a gestão contábil-orçamentária e financeira e o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara, de modo que os envolvidos teriam sido negligentes ao ordenar pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado, concorrendo objetivamente para efetivação do dano ao erário apontado no processo.

Sustenta que a mera apresentação de notas de empenhos sem a respectiva liquidação da despesa não é um documento hábil a assegurar o direito do credor ao recebimento do crédito e que seria devido exigir dos diretores que se certificassem acerca do escorreito cumprimento das etapas de realização da despesa pública.

O recurso foi recebido nos termos do Despacho n.º 1269/16-GCIZL.

A CGM manifestou-se pelo provimento do pleito ministerial (peça n.º 423).

I.VII - Contrarrações de Relindo Schlegel ao recurso interposto pelo Ministério Público (peça n.º 409)

Reiterou as considerações lançadas em seu recurso de revista.

I.VIII - Contrarrações de João Carlos Milani Santos ao recurso interposto pelo Ministério Público (peça n.º 411)

Reiterou as considerações lançadas em seu recurso de revista.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno da Casa, cabe ressaltar que a formalização dos recursos foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentados em hipótese expressa de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, confirmando-se agora, em definitivo, o juízo prévio de admissibilidade. Assim, estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

II.1 - Questões incidentais e preliminares

Partindo pela análise dos pontos antecedentes ao cerne da causa em discussão, não prospera a arguição de ilegitimidade passiva dos senhores Ricardo Luiz Ribeiro e José Roberto Aciolli, dado que envolvidos diretamente com a cadeia de pagamentos rotineiramente realizada no âmbito da Câmara de Vereadores.

Acertado foi o desmembramento dos achados de auditoria aos quais chegou a equipe deste Tribunal em processos de tomada de contas distintos, disso não decorrendo qualquer prejuízo às defesas. Muito pelo contrário. Bem assinalou o Conselheiro Ivens Linhares por ocasião do despacho inicial proferido no processo originário (peça n.º 2):

Numa análise preliminar do relatório, verifica-se que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamento, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

A partir da descrição dos achados, vislumbra-se tratar-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual, de modo que sua apreciação conjunta poderá trazer prejuízo tanto para a efetiva elucidação dos fatos como para a garantia do exercício do contraditório e ampla defesa, bem como, para a definição de responsabilidades legais.

Dentro desse contexto, sob o prisma de celeridade processual e da efetividade do processo, mostra-se inviável a manutenção da apuração de todos os achados de auditoria num só processo.

Percebe-se, no mais, que o inconformismo aviado nos recursos em análise é repetição dos arrazoados trazidos ao longo da instrução. A questão acerca do desmembramento foi tratada com precisão na decisão combatida, ficando claro que a reunião dos processos tomaria lugar apenas na hipótese de litisconsórcio necessário, o que não é o caso. Reporto-me às folhas 8 a 12 do Acórdão n.º 73/16 (peça n.º 353).

Da mesma maneira, os recorrentes nada trouxeram de novo que possa infirmar a conclusão de que a aprovação das contas da Câmara Municipal de Curitiba dos anos de 2006 a 2010 não representa obstáculo à abertura desta tomada de contas extraordinária, justamente porque a matéria tratada em umas e outras são distintas. O escopo de análise das prestações de contas anuais não contemplava as licitações feitas pelo Poder Legislativo municipal.

A propósito, trago a título de ilustração, trecho que consta em praticamente todas as instruções realizadas pelas unidades técnicas da Casa ao se pronunciarem nos processos de prestação de contas: Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações. (grifamos)

Prosseguindo, levantou-se a impossibilidade de cobrança da multa proporcional ao dano, porquanto estaria prescrita por transcurso de mais de 5 anos a partir da data dos fatos.

O tema afeto à prescrição encontra-se disciplinado no Prejulgado n.º 26 da Corte:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade

com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Cabe ressaltar, pois, que o prazo prescricional é interrompido com a citação válida e torna a correr somente depois que se operacionalizar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, quando se inicia a fase de execução das multas e demais sanções eventualmente impostas.

Na situação dos presentes autos, ainda não houve trânsito em julgado do Acórdão n.º 73/16 por conta dos recursos interpostos e ora em apreciação. Quanto ao marco inicial, verifica-se que os fatos apurados na Câmara Municipal perduraram entre os exercícios de 2006 a 2011, de forma continuada. Os envolvidos foram citados para oferecer contraditório no ano de 2013. Assim, não se pode dizer que transcorreu o período quinquenal.

A última das questões diversas ao mérito diz respeito à suposta ausência de defesa técnica do senhor Relindo Schlegel, o qual sustenta que “ante sua falta de conhecimento técnico e jurídico apresentou uma defesa preliminar que gerou um grande prejuízo, pois foram utilizados no Acórdão que impôs a sanção pecuniária trechos de sua inepta defesa “(sic).

Nesse ponto, não se pode olvidar que quando foi chamado pela Comissão de Auditoria do Tribunal de Contas o recorrente não se opôs à oitiva, não solicitou acompanhamento de advogado nem fez qualquer requerimento que tenha sido negado.

Sabe-se que no processo administrativo é desnecessário o patrocínio da defesa por terceiro advogado, de modo que, se o interessado assim não optou ao longo da instrução da tomada de contas extraordinária, é indevido que agora, em sede recursal, venha a invocar as consequências de sua escolha - “prejuízo” porque recebeu sanções - em seu próprio benefício. E ainda, sempre lhe foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, sem razão.

II.II - Mérito

II.II.1 - Recursos de João Carlos Milani Santos, Oficina da Notícia Ltda, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, Ricardo Luiz Ribeiro e José Roberto Acioli dos Santos

Relendo com atenção os termos da decisão recorrida, percebe-se que boa parte das insurgências veiculadas nos recursos apenas retrata a matéria que já fora apreciada ao longo da instrução do processo originário.

De qualquer forma, é pertinente tecer as observações que se seguem.

Indisputável é que os gastos com publicidade e propaganda foram feitos de maneira indevida, pois, consoante fartamente demonstrado pela equipe de auditoria, os serviços não foram prestados, implicando responsabilidade solidária dos recorrentes pela inobservância dos requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, que disciplinam a realização da despesa pública.

Não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes, visto que possuíam o dever de cumprir e exigir o cumprimento dos termos contratuais, armazenando a documentação da prestação do serviço e analisando o conteúdo das matérias produzidas, a fim de verificar eventual promoção pessoal.

O desvio de finalidade restou demonstrado pelas subcontratações em desacordo com os contratos n.ºs 07/2006 e 08/2006 firmados, em especial Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, e igualmente pela não prestação de serviços ou pelo não atendimento ao impeditivo constitucionalmente previsto de publicidade destinada à promoção pessoal.

A equipe de auditoria também não constatou o efetivo desenvolvimento de matérias singulares que não pudessem ser desenvolvidas pela CMC, tampouco foi possível aferir objetivamente o atingimento da finalidade buscada pela Câmara Municipal (aumento da publicidade para além do site da CMC).

A partir das notas de empenho, verifica-se que os recorridos eram responsáveis por ordenar o pagamento antes da autorização de pagamento efetuada pelo Presidente da Câmara. Inquestionável, portanto, o dever jurídico de verificar previamente a efetiva prestação de serviços.

O que ocorria era que os pagamentos à agência de publicidade se davam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, amparando-se apenas na apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente configura violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

O recorrente João Carlos Milani Santos sustenta, em suma, que não era de sua competência a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, tendo autorizado os pagamentos somente após atestada a execução do contrato.

Com efeito, conforme restou assentado no acórdão recorrido, não se pode atribuir ao recorrente a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação de serviços, nos termos do que prevê a Resolução n.º 03/2000 da Câmara Municipal de Curitiba (alterada pela Resolução n.º 03/2006), que estabelece as atribuições do Departamento de Administração e Finanças daquela Casa:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas.

Observa-se que a decisão recorrida reconheceu a aludida situação, razão pela qual afastou a aplicação da multa proporcional ao dano aos Diretores de Departamento de Administração e Finanças. Vejamos:

“(…) Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.(…)”.

Todavia, o fato de não lhe competir a verificação da efetiva prestação dos serviços não o exime das responsabilidades atinentes ao seu cargo.

Isso não ocorreu, pois na função de Diretor do Departamento de Administração e Finanças cabia ao recorrente proceder à liquidação das despesas nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, a seguir transcritos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Conforme apontou a unidade técnica, os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pela Visão Publicidade Ltda. e pela Oficina da Notícia Ltda.

Ou seja, na prática, os pagamentos à agência de publicidade eram efetuados sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, sem a observância das etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

Assim, embora não se possa atribuir ao recorrente a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação de serviços, como já reforçado anteriormente, o então Diretor do Departamento de Administração e Finanças deve ser responsabilizado por não ter adotado os procedimentos necessários para a liquidação das despesas nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Quanto à responsabilidade do senhor Relindo Schlegel, por brevidade, reporto-me ao quanto discorrido em relação ao senhor João Carlos Milani Santos.

Inferi-se das atribuições previstas na Resolução n.º 03/2000 da Câmara Municipal de Curitiba (alterada pela Resolução n.º 03/2006) para o Departamento de Administração e Finanças daquela Casa não ser possível atribuir ao recorrente a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação de serviços.

Assim, mister reproduzir os seguintes trechos da decisão recorrida:

“Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

(…)

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.”

Por outro lado, era de sua incumbência a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, o que não foi observado, uma vez que a unidade técnica constatou que os pagamentos eram realizados sem a comprovação das despesas. Tal fato foi, inclusive, confirmado pelo próprio recorrente à Comissão de Inspeção:

“VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as... VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?”

Logo, o recorrido foi responsabilizado tão somente pela não observância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, não merecendo reparos a decisão debatida.

Quanto ao senhor João Claudio Derosso, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, conforme já concluiu a decisão recorrida não há como afastar a sua responsabilidade “na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada”.

Conforme restou evidenciado, o recorrente certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário, ou da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal. Além disso, o então Presidente da Câmara autorizou o procedimento licitatório para a contratação das agências de publicidade sem que fosse demonstrada a efetiva necessidade dos serviços, já que a estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, segundo assegurou a equipe de inspeção, seria suficiente para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Logo, o recorrente agiu, no mínimo, com culpa in vigilando, razão pela qual deve ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à Câmara Municipal de Curitiba, os quais visaram à promoção pessoal dos envolvidos, bem como em razão dos pagamentos efetuados em desacordo com as regras de liquidação, sem provas da efetiva prestação de contas.

Nesse sentido, manifestou-se a unidade técnica:

“Em relação ao primeiro recorrente, senhor JOÃO CLAUDIO DEROSSO, importante

ênfatar sua responsabilidade, como ex-presidente da Câmara Municipal, que deriva da inobservância de uma série de imperativos contidos no ordenamento, como, por exemplo, o art. 37, XXI e parágrafos 1º e 4º da CF; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; art. 10, XI e XII da Lei de Improbidade Administrativa; artigos 66, 67, 72, 78, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 87, IV, “g”, e 89, parágrafo 2º, da Lei nº 113/2005; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba e Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, dos Contratos nº 07/2006 e 08/2006.

Na qualidade de ordenador da despesa, responsável por autorizar a abertura, adjudicação e homologação do certame, além dos pagamentos indevidos, aplicam-se os arts. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 80, do Decreto-Lei nº 201/67; art. 13 e 68 e 93, do Decreto-Lei nº 200/67.

Neste sentido, o recorrente deveria verificar a liquidação da despesa em conformidade com os preceitos legais, a efetiva prestação dos serviços, fiscalizando o cumprimento e legalidade contratual, tudo no intuito de evitar o desvio de finalidade e os danos gerados ao erário verificados pela equipe de auditoria.

(...)

A desnecessidade da contratação de agência de publicidade, em razão da existência de Assessoria de Imprensa própria, e o conteúdo destinado apenas à promoção pessoal dos vereadores tornam as despesas supérfluas e caracterizam o desvio de finalidade.

Os recorrentes, na qualidade de ordenador das despesas e Diretor do Departamento de Administração e Finanças, deveriam ponderar o conteúdo das matérias, de forma a verificar o atendimento às normas constitucionais, de direito administrativo, financeiro e contratuais.

Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios argumentos.”

E a reprovabilidade da conduta do gestor é ainda reforçada diante do fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[3], a quem incumbia, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços a serem prestados.

A seu tempo, a inobservância das regras do contrato pela empresa Oficina da Notícia e seus sócios contribuiu de forma decisiva para a lesão ao erário, sendo certo que as despesas foram pagas indevidamente e a Administração Pública não obteve a utilidade contratada.

Os envolvidos tinham o precípua dever de cumprir e exigir o cumprimento dos termos contratuais, armazenar a documentação da prestação do serviço, analisar o conteúdo das matérias produzidas e verificar se os serviços foram prestados, conforme expressamente previsto na cláusula décima segunda, § 3º, do contrato: A fiscalização pelo CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva, da CONTRATADA pela perfeita execução dos serviços.

Observa-se que os recursos do Poder Legislativo Municipal eram usados para bancar programas de rádio ou televisão sem que qualquer justificativa concreta tenha sido prestada acerca da relevância, oportunidade e necessidade dos dispêndios.

Nos termos do Acórdão n.º 73/16, “foi constatada a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. As subcontratações das empresas JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda., Central Nacional de Produções Ltda., Rádio e Televisão O.M. Ltda. e R.R. Ribeiro Publicidade Ltda., além de não possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foram efetuadas em descumprimento às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado com o ente público (Contrato n.º 08/2006 – autos n.º 431373/11, peça n.º 9, fls. 118 e seguintes), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados”.

Convém também mencionar passagem do Acórdão n.º 581/16-S1C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 31434/13, o qual deixou evidente a responsabilidade da empresa e de seus sócios:

“Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitários, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

A subcontratação da empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. – ME, além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto), décima e décima segunda dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.

Também constitui indício de conluio em relação às agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia a utilização injustificada de veículos de comunicação que não eram de responsabilidade da empresa subcontratada, caracterizando uma intermediação desnecessária e antieconômica, assim como a tentativa de ocultação dos desvios,

tendo como meio de simulação a emissão de notas fiscais de serviços cujas prestações não eram efetivamente comprovadas.

Cumpra reprimir, ainda sob o enfoque da responsabilidade das agências na condição de gestoras de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto deste achado, demonstração essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir”.

Por seu turno, a respeito do inconformismo do então vereador José Roberto Aciolli dos Santos, é patente que os pagamentos às empresas JRB - Eventos, Promoções e Marketing Ltda., Rádio e Televisão OM Ltda. e Central Nacional de Produções Ltda. para a veiculação de material publicitário da Câmara Municipal de Curitiba no “Programa 190” lhe trouxeram benefício. É certo que o nome do programa por ele apresentado foi utilizado como justificativa para diversos pagamentos feitos pela Câmara Municipal de Curitiba.

O fato é que o apresentador tinha sim conhecimento do que era veiculado em seu programa, tendo em conta que a documentação juntada ao longo da instrução com fim de justificar as despesas menciona expressamente o “Programa 190”, e não inserções feitas aleatoriamente na programação da CNT, ou durante intervalo comercial. Ressalte-se a circunstância de que o estagiário Ricardo Luiz Ribeiro, que assinou diversos recibos de pagamento emitidos pela agência de publicidade, esteve lotado em seu gabinete, o que reforça a convicção de que o agente público tinha efetiva ciência desses pagamentos.

A decisão atacada foi precisa ao assentar a ilicitude da conduta, delineando que no caso vertente o interessado se encaixa em ambos os papéis[4], tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (participar da suposta execução de serviço contratado pelo órgão que compõe), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Desse modo, ao contrário do que sustentado no recurso, não há meras presunções, mas sim certeza, fundada em robusto material fático e probatório a conduzir no sentido da responsabilização do interessado.

E não prospera a alegação de que teria havido julgamento extra petita, pois ainda que no corpo do Acórdão note-se uma única referência ao achado n.º 6, em sua parte dispositiva não há qualquer menção a achado diverso dos tratados nos presentes autos.

Da parte do recorrente Ricardo Luiz Ribeiro, extrai-se a incompatibilidade entre a ocupação de cargo público - aí compreendido o estagiário - com o recebimento de valores do Poder ao qual era vinculado. Foi beneficiado por intermédio de sua empresa por ato praticado em burla à Lei de Licitações, que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço[5].

Ao ingressar dentro do quadro da Câmara de Curitiba, mesmo que sem vínculo estatutário ou celetista, estava ele obrigado a atuar de acordo com o interesse público, de forma que havia impedimento para contratar com a administração pública.

A propósito dos denominados pedidos e mapas de inserção juntados aos autos e invocados como elemento de defesa, não servem para comprovar a prestação dos serviços nem os conteúdos supostamente veiculados. Isso vale também para o recorrente José Roberto Aciolli. A Diretoria de Contas Municipais elucidou o ponto:

... mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados.

Improcedentes, portanto, os argumentos apresentados em sede recursal.

II.II.II - Recurso do Ministério Público de Contas

Finalmente, apesar de o duto representante do Ministério Público compreender que aos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos também deva ser imputada multa proporcional ao dano, tal medida não se mostra razoável.

Sustenta-se que os agentes públicos concorreram para a ocorrência do dano ao erário, uma vez que, de acordo com a Resolução n.º 03/2000, possuíam como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

Acrescenta-se que embora as atividades dos recorridos fossem meramente procedimentais, tal fato não os desobrigaria do dever de analisar as etapas exigidas para o pagamento de despesas públicas e que os agentes públicos tinham pleno conhecimento de que os pagamentos eram feitos independentemente de os serviços terem sido prestados ou não, o que autorizaria a conclusão de que concorreram para a prática do ilícito e para a ocorrência do dano.

Quanto a esse ponto, consoante já delineado anteriormente, o exercício do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de acordo com a referida normativa, não impõe que se verifique se os serviços foram efetivamente prestados. Quanto ao argumento de que os recorridos tinham o dever de analisar as etapas exigidas para o pagamento de despesas públicas não há qualquer discussão.

Cumpra ressaltar que a decisão ora recorrida foi enfática nesse tocante, tendo em razão disso aplicado a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pela ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa aos recorridos.

Todavia, entendeu-se na referida decisão que tal fato não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas apenas configurou, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos do setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.”

Cabe transcrever trecho da referida decisão:

“Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos

em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derossi) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico." E naturalmente, frente à declaração firmada pela autoridade máxima da Câmara Municipal, documento inclusive que contava com presunção de veracidade e fé pública, é inapropriado considerar que os ex-diretores exigissem maiores informações ou elementos para realizar o pagamento dos serviços.

Além do mais, conforme constou no Acórdão n.º 586/18 proferido pelo Tribunal Pleno no Processo n.º 27805/16 ao julgar recursos de revista interpostos pelos mesmos interessados contendo alegações muito semelhantes:

"(...) não é possível aplicar multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano. Essa inteligência pode ser extraída, por exemplo, do Acórdão n.º 5653/16-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial."

Desse modo, considerando que o acórdão recorrido não imputa a João Carlos Milani Santos e a Relindo Schlegel nenhuma restituição, não constando também esse pedido no recurso ministerial, não há como dar provimento ao pedido do Parquet. Assim, acompanhando o entendimento consignado na decisão recorrida, entendendo descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, não merecendo reforma a decisão.

III - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovisionamento de todos os recursos interpostos, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 73/16-S1C.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, pelo desprovisionamento de todos, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 73/16-S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

2. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

3. CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO. Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

4. Art. 248, § 3º, do Regimento Interno: Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

5. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

PROCESSO Nº: 223941/02

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CELSO BATISTA, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, FREDERICO MATSUURA, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, SILVIO CÉSAR DE MEDEIROS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, ALECIO PEDRO BERNARDI, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO MATSUURA, LEANDRO DE CASTRO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CÉSAR DE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2231/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: representação Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência. Restituição de valores reconhecidos como ensejadores de dano ao erário. Remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público do Trabalho.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação derivada do recebimento do Ofício n.º 312/2002, originário da Vara de Trabalho de Telêmaco Borba, por meio do qual notícia que inobstante a extinção da RT 1000/98, o Município de Reserva informa ter realizado acordo extrajudicial com o Sindicato, no valor de R\$ 2.669.196,30 (dois milhões seiscientos e sessenta e nove mil cento e noventa e seis reais e trinta centavos), e em decorrência deste acordo pretende ver reconhecido o pagamento da presente execução, mas não traz aos autos qualquer prova de que a Reclamante tenha recebido seus créditos trabalhistas, embora alegue que efetuou pagamentos ao Sindicato, comprovando depósito em favor do então procurador, Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

No intuito de bem situar as ocorrências fáticas e trazer um resumo do trâmite processual, tomo a liberdade de transcrever o excelente relato da extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no seguinte sentido (Parecer n.º 689/17, peça n.º 123):

Segundo consta nos documentos que formam a Peça 02, bem como nos Prot. n.º 37394-6/00 ao Prot. n.º 38984-2/00, em anexo ao Prot. n.º 53988-9/06, centenas de servidores públicos do Município de Reserva ajuizaram reclamações trabalhistas nos anos de 1994 e 1995[1] pleiteando, em resumo, o pagamento de verbas salariais bem como os depósitos nas contas do FGTS[2].

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, em 1998, na qualidade de substituto processual, ajuizou uma ação trabalhista em prol de toda a categoria profissional (autos n.º 1000/98 – Vara do Trabalho de Telêmaco Borba).

Nesta ação foi firmado acordo extrajudicial, datado de 07/02/99, entre o Município de Reserva (representado pelo advogado, Dr. Claudimar Barbosa da Silva) e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Reserva (representado pelo advogado, Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia), com a finalidade de extinguir as 403 (quatrocentas e três) reclamações trabalhistas (fls. 14/42 da Peça 02).

Inicialmente, esse acordo previu o pagamento das quantias de a) R\$ 2.262.030,79 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil e trinta reais e setenta e nove centavos), referentes às verbas acima apontadas (salários e depósitos do FGTS), b) R\$ 339.304,61 (trezentos e trinta e nove mil, trezentos e quatro reais e sessenta e um centavos), alusivos a honorários assistenciais sindicais, e c) R\$ 67.860,92 (sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) relativos a honorários periciais contábeis.

Esses valores seriam pagos em 127 (cento e vinte e sete) parcelas, assim distribuídas: i) 1 x R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais, ii) 1 x R\$ 19.196,32 (dezenove mil, cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) e iii) 125 x R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em 25/03/99, o Município efetuou o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), consoante documento de fl. 52 da Peça 02. Tal montante, contudo, foi depositado em conta bancária diversa da do sindicato, consoante declaração datada de 01/08/01 (fl. 31 da Peça 02 do Prot. n.º 53988-9/06, em anexo):

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA (...) informa a Vossa Excelência que não reconhece o acordo extrajudicial firmado entre o Procurador Jurídico deste Município e o advogado Agenir Braz Dalla Vecchia, posto que tal avença fere direitos dos servidores e, especialmente, conflita com o contido no art. 100 da Constituição Federal.

Este Sindicato também informa que não recebeu a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) referida por Vossa Excelência.

(destaques originais)

Ao que tudo indica, o valor supra citado foi depositado em conta bancária que, em verdade, era de titularidade do advogado do Sindicato, Sr. Agenir Braz Dalla Vecchia (fls. 122/123 da Peça 119).

Dando cumprimento ao acordo firmado entre as partes, o Município fez um segundo depósito, na mesma conta corrente (fl. 58 da Peça 02), no valor de R\$ 51.486,87 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo de fl. 56 da Peça 02.

Em 13/04/99, o Município e o Sindicato requereram a desistência da ação (autos n.º 1000/98), pleito este homologado em 26/04/99 (fls. 04/05 da Peça 13 do Prot. n.º 41028-0/00, em anexo ao Prot. n.º 53988-9/06).

Posteriormente, em 10/05/99, após o pagamento das outras parcelas, o ente público e o Sindicato entabularam novo acordo, alterando o valor das parcelas mensais, tendo em vista suposta dificuldade financeira do Município em arcar com o pagamento das demais (fls. 44/50 da Peça 02).

Ocorre, contudo, que as reclamações trabalhistas propostas pelos servidores públicos municipais continuaram a tramitar, inclusive com a expedição de precatórios requisitórios em desfavor do Município. A fim de obstar tais precatórios, a entidade apresentou manifestação nas reclamações (fls. 02/08 da Peça 02) como também junto ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho (fls. 62/08 da Peça 02).

Importante mencionar que a Justiça de Trabalho não homologou mencionado acordo, "sob o argumento de ofensa aos artigos 37 e 100 da CF, haja vista a inobservância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios" (fl. 15 da Peça 02 do Prot. n.º 27326-2/99, em anexo ao Prot. n.º 53988-9/06).

A fim de apurar a situação versada nos autos, essa Corte determinou inspeção in loco. Os servidores que a realizaram limitaram-se a apontar que "o Município deixou de fazer a apropriação dos precatórios oriundos das reclamações trabalhistas", o que ofenderia o art. 100 da CRFB/88, além de irregularidade na titularidade da conta bancária em que foram efetuados os depósitos, visto que não estaria em nome do Sindicato, mas sim do advogado deste, qual seja, Sr. Agenir Braz Dalla Vecchia (Peças 30/32 do Prot. n.º 3066-0/99, em anexo ao Prot. n.º 53988-9/06).

Julgando o relatório de inspeção, essa Corte, dentre outras medidas, condenou o então prefeito, Sr. Carlos Justus Martins, à devolução do valor de R\$ 201.486,87 (duzentos e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) "correspondente ao desembolso efetuado pelo município em favor do procurador do Sindicato dos Servidores, Agenir Braz Dalla Vecchia (R\$ 150.000,00) e da própria entidade (R\$ 51.486,87), a título de pagamento pelo acordo fictício" (v. Acórdão n.º 1409/06-Pleno – Peça 42 do Prot. n.º 3066-0/99).

Irresignados, os Sr. Carlos Mário Justus Martins, Claudimar Barbosa da Silva e Agenir Braz Dalla Vecchia (Peça 50 do Prot. n.º 3066-0/99) e o Sr. Frederico Matsuura (Peça 53 do Prot. n.º 3066-0/99) interuseram recurso de revista.

Analisando os termos recursais, esta COFAP, por meio do Parecer n.º 1417/07 (Peça 21), opinou pelo provimento dos recursos, haja vista que teria ficado demonstrada a observância da ordem precatória no pagamento dos credores trabalhistas.

O MPJTC, por sua vez, opinou pelo desprovidimento dos recursos de revista, por se ter ficado evidente a lesão ao erário ante o não pagamento dos haveres trabalhistas aos reclamantes (Parecer nº 4342/07 – Peça 23).

Essa Corte de Contas, por meio do v. Acórdão nº 355/09-Pleno (Peça 31), reconheceu a existência de irregularidade na tramitação do expediente, motivo pelo qual declarou a nulidade do v. Acórdão nº 1409/06-Pleno.

Em virtude dessa r. decisão, os Sr. Carlos Mário Justos Martins, Claudimar Barbosa da Silva, Agenir Braz Dalla Vecchia e Frederico Matsuura foram citados para se manifestarem a respeito das irregularidades versadas nos autos (Peças 38/52).

O Sr. Frederico Matsuura (Peças 58/59) asseverou que foi advogado do Município na época dos fatos. Aduz que não participou do acordo firmado entre a entidade e o sindicato dos servidores públicos, motivo pelo qual seria parte ilegítima no feito. Alega que integrou sociedade de advogados com o Sr. Claudimar Barbosa da Silva até o ano 2000. Sustenta ser legal o acordo celebrado, o qual trouxe benefícios financeiros ao Município. Afirma que o objeto dos presentes autos seria uma diferença de cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que foram destinados ao pagamento de honorários periciais. Defende não haver irregularidade no depósito de valores na conta do advogado do sindicato.

Os Srs. Carlos Mário Justos Martins e Claudimar Barbosa da Silva (Peça 63) aduziram ser legal o acordo celebrado, o qual trouxe benefícios financeiros ao Município. Afirmam que o objeto dos presentes autos seria uma diferença de cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que foram destinados ao pagamento de honorários periciais. Alegam não ter ocorrido apropriação de valores devidos aos servidores, que os teriam recebido integralmente.

Por sua vez, o Sr. Agenir Braz Dalla Vecchia (Peças 70/71) alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima, visto ter atuado judicialmente em nome do sindicato. Sustenta ser legal o acordo celebrado, o qual trouxe benefícios financeiros ao Município. Afirma que o objeto dos presentes autos seria uma diferença de cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que foram destinados ao pagamento de honorários periciais. Defende não haver irregularidade no depósito de valores na conta do advogado do sindicato. Alega não ter ocorrido apropriação de valores devidos aos servidores, que os teriam recebido integralmente.

Acatando opinativo desta COFAP (Parecer nº 11170/13 – Peça 74), a d. Corregedoria determinou a intimação do a) Município de Reserva “para que informe a situação atual dos pagamentos objeto do acordo judicial, inclusive honorários, bem assim dos precatórios devidos” e do b) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Reserva para informar os valores recebidos e os pagamentos realizados pelo Município, além de c) “manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que informe, se além dos R\$ 150.000,00 pagos em 21/7/99 pelo Município de Reserva, ocorreram outros pagamentos ao advogado Agenir Braz Dalla Vecchia, OAB/PR nº 20.207, no período de janeiro/1998 até a presente data, bem assim os valores que tenham sido pagos pelo Município ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Reserva” [3] (r. Despacho nº 862/14 – Peça 75).

A d. DCM (atual COFIM), através da Informação nº 957/14 (Peça 77), aduziu não ter dados antes de 31/01/2001. Em relação às informações a partir do exercício de 2002, aduziu que o Município de Reserva realizou pagamentos a título de “indenizações trabalhistas”, “precatórios parcelados ou decompostos”, “outras sentenças judiciais”, entre outros, em favor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Reserva. O Município de Reserva asseverou que “atualmente os pagamentos objeto do acordo judicial encontram quitados” (sic). afirmou que efetuou pagamentos ao Sr. Agenir Braz Dalla Vecchia até 2005. Juntou documentos (Peças 86/88 e 105/106).

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Reserva historiou os fatos ocorridos e prestou os esclarecimentos requeridos pelo d. Relator, além de ter juntado documentos (Peças 116/122).

Ao final da oportunidade de prazo para contraditório a todos os envolvidos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em manifestação conclusiva de mérito, opinou pela procedência da presente Representação, com a condenação de Carlos Mário Justos Martins à restituição de R\$ 201.486,87 (duzentos e um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), acrescidos de correção monetária e juros, por ter ordenado o respectivo pagamento ao advogado do sindicato, com base em acordo inexistente ou firmado em desconformidade com o ordenamento jurídico (Parecer nº 1153/20, peça nº 211).

No mesmo sentido foi a conclusão vertida pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer nº 263/20 – 5PC (peça nº 208). É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida apreciação dos autos, verifico assistir integral razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Ora, a partir de tudo o que foi relatado acima e, ainda, conforme já constatado por este Tribunal quando da elaboração do Relatório de Auditoria nº 003/05, o Município de Reserva deixou de fazer a apropriação dos precatórios oriundos de diversas RTs, em violação ao art. 100 da CF/88; e o acordo realizado identifica incorretamente o número da conta corrente do procurador do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Reserva, e não do próprio Sindicato, tendo dito profissional recebido crédito no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem repassá-los aos credores – conforme detalhadamente relatado na peça nº 117, inclusive com trechos de depoimentos dos empregados prejudicados na Delegacia de Reserva.

Assim, inalterado o panorama fático e jurídico que subsidiou a prolação do decisum consubstanciado no v. Acórdão nº 1409/2006-STP, conforme sugerido pela unidade técnica e pelo Parquet, concluo por manter o juízo nele vertido, qual seja pela procedência da presente Representação, com condenação do ex-Prefeito de Reserva, Sr. Carlos Justus Martins, à restituição do montante histórico de R\$ 201.486,87 (duzentos e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos) aos cofres do Município, correspondente ao desembolso efetuado em favor do procurador do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Reserva, Agenir Braz Dalla Vecchia (R\$ 150.000,00) e da própria entidade (R\$ 51.486,87), a título de pagamento de acordo celebrado em contrariedade à lei.

Proponho, por fim, a remessa de cópias das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual, para apuração, nas esferas civil e criminal, dos fatos praticados pelo denunciado, e pelos procuradores do Município em epígrafe à época, Claudimar Barbosa da Silva e Francisco Matsuura, e do Sindicato, Agenir Braz Dalla Vecchia, por eventuais atos de improbidade administrativa e, ainda, ao Ministério Público do Trabalho, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento da Representação derivada do recebimento do Ofício nº

312/2002, originário da Vara de Trabalho de Telêmaco Borba, a partir do que, por meio do Relatório de Auditoria nº 003/05-TCE/PR, se constatou que o Município de Reserva realizou despesas indevidas em decorrência do acordo firmado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Reserva, no qual restou incorretamente identificado o número da conta corrente do procurador do respectivo Sindicato, e não do próprio Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Reserva, tendo dito profissional recebido crédito da municipalidade, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem repassá-los aos credores;

II) com base nas irregularidades apuradas, pela condenação do ex-Prefeito, Sr. Carlos Justus Martins, à restituição do montante histórico de R\$ 201.486,87 (duzentos e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos) aos cofres do Município de Reserva, a ser devidamente atualizado, correspondente ao desembolso efetuado pelo Município em favor do procurador do Sindicato dos Servidores, Agenir Braz Dalla Vecchia (R\$ 150.000,00) e da própria entidade (R\$ 51.486,87), a título de pagamento pelo acordo tido por ilegal;

III) pela remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual, para apuração, nas esferas civil e criminal, dos fatos praticados pelo denunciado, e pelos procuradores do Município de Reserva, Claudimar Barbosa da Silva e Francisco Matsuura, e do Sindicato, Agenir Braz Dalla Vecchia, por eventuais atos de improbidade administrativa e, ainda, ao Ministério Público do Trabalho, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes;

IV) por fim, determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC nº 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação derivada do recebimento do Ofício nº 312/2002, originário da Vara de Trabalho de Telêmaco Borba, a partir do que, por meio do Relatório de Auditoria nº 003/05-TCE/PR, se constatou que o Município de Reserva realizou despesas indevidas em decorrência do acordo firmado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Reserva, no qual restou incorretamente identificado o número da conta corrente do procurador do respectivo Sindicato, e não do próprio Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Reserva, tendo dito profissional recebido crédito da municipalidade, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem repassá-los aos credores;

II. Condenar o ex-Prefeito, Sr. Carlos Justus Martins, à restituição do montante histórico de R\$ 201.486,87 (duzentos e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) aos cofres do Município de Reserva, a ser devidamente atualizado, correspondente ao desembolso efetuado pelo Município em favor do procurador do Sindicato dos Servidores, Agenir Braz Dalla Vecchia (R\$ 150.000,00) e da própria entidade (R\$ 51.486,87), a título de pagamento pelo acordo tido por ilegal;

III. Remeter as peças do protocolado ao Ministério Público Estadual, para apuração, nas esferas civil e criminal, dos fatos praticados pelo denunciado, e pelos procuradores do Município de Reserva, Claudimar Barbosa da Silva e Francisco Matsuura, e do Sindicato, Agenir Braz Dalla Vecchia, por eventuais atos de improbidade administrativa;

IV. Dar ciência ao Ministério Público do Trabalho para adoção das providências que entender pertinentes;

V. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A Lei Municipal nº 39/94 criou o regime estatutário dos servidores públicos. Até dezembro/93 o regime adotado era o celetista.

2. Relação parcial de ações trabalhistas nas fls. 04/06 da Peça 02 do Prot. nº 13088-2/03, em anexo ao Prot. nº 53988-9/06.

3. Destaques originais.

PROCESSO Nº: 760372/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2235/20 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Repasse financeiro a menor para fontes vinculadas à educação. Registro de receita nas fontes vinculadas à educação sem que ocorresse a devida transferência financeira dos recursos para as contas bancárias correspondentes. Utilização indevida para cobrir pagamentos de fontes livres. Incidência das vedações previstas no artigo 13, incisos I e IV da Resolução nº 59/2017. Ausência de interesse do atual gestor. Indeferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo senhor Eduardo Cintra Lugli, então Prefeito de Inajá, solicitando a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG com este Tribunal de Contas, com o objetivo de regularizar pendências afetas aos repasses para a área de Educação.

Aduz que as inconsistências em tais aplicações seriam decorrentes do lançamento, pelo ex-gestor, do montante de R\$ 752.231,68 nas contas bancárias vinculadas às fontes 103 e 104, quando em verdade tais valores seriam inexistentes, o que teria ocorrido “especificamente para cumprir objetivo de ajustamento entre fonte orçamentária e a conta bancária a fim de encaminhamento de SIM-AM”.

Propõe, então, a celebração do presente TAG, com plano de ação prevendo a “aplicação do respectivo valor em parcelas sucessivas e diluídas ao longo dos 4 (quatro) anos de gestão além do mínimo legal de 25% exigido, importando em repasses à conta vinculadas as fontes 103 e 104 [...]”. Submetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1572/18-CGM, peça 18), o opinativo foi pelo indeferimento do pedido. Na ocasião, a unidade confirmou que, de fato, o superávit apurado em 31/12/2016 nas fontes 103 e 104 corresponde com o valor informado pelo requerente, consoante tabela abaixo reproduzida:

MUNICÍPIO DE INAJÁ					
RELATÓRIO DA AFURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2016					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
104	25% Sobre demais impostos vinculados à educação - Exercício Corrente	243.822,94	250,00	243.572,94	0,00
103	10% Sobre Transferências Constitucionais - Exercício Corrente	623.343,24	24.476,34	598.866,90	0,00
Total		775.966,30	24.726,34	752.239,96	-

Informou que “o saldo das fontes apurado, no montante de R\$ 776.966,30, é composto pelo valor informado como saldo contábil em conta bancária e pelos valores lançados no ativo realizável como responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”.

Quanto aos saldos em conta, pontuou que não houve o encaminhamento dos respectivos extratos bancários das contas correntes, mas apenas os referentes às contas de investimentos (peças 5 e 10), em relação aos quais os saldos conferem com o valor indicado no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Também consignou que os registros da conciliação bancária das contas conferem com os demonstrativos de conciliação encaminhados (peças 6 e 8) e que os mesmos valores passaram em conciliação na conta bancária de fonte livre. Para a unidade, a situação indica que houve o registro de receitas nas fontes vinculadas à educação sem, contudo, a efetiva transferência financeira dos recursos, os quais teriam sido utilizados para cobrir pagamentos de fontes livres. Acrescentou, também, que a partir dos dados da conciliação bancária declarada em 31/12/2017, os valores continuaram pendentes na conciliação, e ainda foram realizados outros lançamentos de ajustes naquele exercício.

Sopesou que, embora o gestor proponente pretenda a celebração de TAG para aplicação do superávit financeiro apurado em 31/12/2016 ao longo dos 4 anos de gestão, não consta qualquer esclarecimento acerca do destino dado aos recursos que não foram aplicados nas fontes da educação, tampouco a adoção de providências visando apurar os fatos e os seus responsáveis.

Também destacou que o valor de R\$ 130.212,06, computado no superávit financeiro das fontes 103 e 104, está registrado na conta de responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar, mas não se tem notícia da efetiva apuração dos lançamentos, e representa o saldo de saídas financeiras cujos destinos não foram identificados.

Entende, portanto que tais fatos indicam possível dano ao erário, o que seria impeditivo para a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão pretendido, nos termos do art. 13, I, da Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica, opinando pelo indeferimento do pleito (Parecer n.º 773/18-PGC, peça 19).

O expediente foi levado à Plenário, ocasião em que, acolhendo-se proposta apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu-se por instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apuração do potencial dano ao erário e, quanto à proposta de TAG em si, levando-se em conta que os elementos apontam para eventual responsabilização do gestor anterior, e não do Prefeito que apresentou a proposta, caberia uma análise mais detida acerca da efetiva incidência, no presente caso, da vedação prevista no art. 13, I da Resolução n.º 59/2017, o que levou o feito a ser submetido à nova instrução (Acórdão n.º 3109/18-STP, peça 23).

Após o feito ser a mim redistribuído (peça 27), a teor do disposto no artigo 338-A, III do Regimento Interno, o expediente retornou à Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo a unidade concluído novamente pelo indeferimento da celebração do Termo proposto (Instrução n.º 4006/19-CGM, peça 28).

Reiterando as conclusões expostas na Instrução anterior, pontuou que “em consulta aos dados da conciliação bancária declarada em 31/12/2017, verificou-se que, além de os valores terem continuado pendentes na conciliação, foram realizados outros lançamentos de ajustes naquele exercício”, em franca afronta ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 (destaque intencional). Também destacou que a gestão do senhor Eduardo Cintra Lugli, proponente do presente TAG, “em nenhum momento esclareceu qual o destino dado aos recursos que deixaram de ser repassados às fontes da educação, nem demonstrou a adoção de providências visando a apurar os fatos e os responsáveis pelos atos praticados. Ademais, em consulta ao total de registros informados pela entidade na conciliação bancária, notou-se grande quantidade de lançamentos pendentes”.

Diante desse cenário, concluiu que, nesse momento, não se mostra possível atestar a inócuência de dano ou outras irregularidades também na gestão do proponente, não sendo possível a celebração de TAG, tanto pela vedação imposta pelo inciso I do art. 13 da Resolução n.º 59/2017, quanto pelo inciso IV do mesmo artigo.

Ao final, além de opinar pelo indeferimento do pleito, sugeriu ainda o apensamento deste feito aos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 825370/18.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 292/19-PGC, peça 29), acompanhando a análise promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, propugnou pelo indeferimento do pedido, tendo ressaltado que “[...] de modo algum há plausibilidade para o cumprimento do cronograma de desembolsos proposto, com aplicação dos recursos de forma diluída ao longo de quatro anos, notadamente em face da não identificação referente ao destino dado aos recursos que deixaram de ser repassados às fontes da educação, assim como ante a ausência de efetivação de providências visando a apuração dos fatos e dos responsáveis pelos atos praticados”.

Vindo os autos a este Gabinete, considerando que houve a alteração do gestor municipal durante o trâmite deste expediente, passando o cargo a ser ocupado pelo senhor Cleber Geraldo da Silva, solicitei que se manifestasse sobre a proposta em exame (Despacho n.º 208/20-GCDA, peça 30), entretanto, este quedou-se inerte. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do relato, o Município de Inajá, na pessoa do senhor Eduardo Cintra Lugli, pleiteou a celebração de TAG para regularizar o cumprimento de metas na área de educação, tendo em vista supostas irregularidades geradas pelo ex-gestor da entidade no que se refere ao lançamento de valores inexistentes nas contas bancárias vinculadas à educação.

A proposta envolve a aplicação do saldo de R\$ 752.231,68, apurado como superávit financeiro em 31/12/2016 nas fontes 103 e 104, sem prejuízo da aplicação do mínimo de 25% exigido constitucionalmente.

Segundo a instrução técnica, há indícios de que houve o registro de receita nas fontes vinculadas à educação sem a efetiva transferência financeira para as contas bancárias correspondentes, sendo que os recursos respectivos teriam sido indevidamente utilizados para cobrir pagamentos de fontes livres, ou seja, em finalidades diversas daquelas às quais se destinam, em afronta ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não bastasse, embora o proponente tencione regularizar a situação ora descrita, o que se observa é que não houve qualquer procedimento por ele adotado objetivando demonstrar o efetivo destino dos recursos que deixaram de ser repassados para as fontes da educação, tampouco houve a apuração de eventuais responsabilidades.

Some-se a isso os indícios apurados pela Coordenadoria de Gestão Municipal de que a prática potencialmente danosa teria se mantido durante o mandato do proponente, não se restringindo à gestão do seu antecessor. Isso porque, segundo a unidade, “em consulta aos dados da conciliação bancária declarada em 31/12/2017, verificou-se que, além de os valores terem continuado pendentes na conciliação, foram realizados outros lançamentos de ajustes naquele exercício”.

Também convém registrar que o senhor Eduardo Cintra Lugli não mais ocupa o cargo de prefeito municipal, sendo que o atual gestor, senhor Cleber Geraldo da Silva, deixou de se manifestar no presente feito, não obstante tenha sido instado a fazê-lo. A partir de todo o panorama acima exposto, entendo pela impossibilidade de deferimento do TAG pretendido, seja pelo fato de as vedações previstas no art. 13, I e IV da Resolução n.º 59/2017[1] deste Tribunal de Contas atingirem também o proponente, como bem destacado nos opinativos técnico e ministerial, seja pelo fato de o atual gestor não ter demonstrado interesse na sua celebração.

Por fim, quanto ao apensamento deste feito aos autos de Tomada de Contas Extraordinária sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e endossado pelo Ministério Público de Contas, o qual ensejaria a tramitação e julgamento únicos de ambos os expedientes[2], entendo despidiçania a sua realização, tendo em conta o estado maduro do presente feito, estando apto a julgamento independentemente do processamento da referida Tomada, a qual ainda está em fase instrutiva.

III. VOTO

Diante de todo o exposto. VOTO pelo indeferimento do pedido para celebração do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, pleiteado pelo Município de Inajá.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido para celebração do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, pleiteado pelo Município de Inajá.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

[...]

IV – implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

2. Art. 364. Regimento Interno. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO Nº: 97249/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO

DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2236/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recomendações. Fiscalização 5ICE – Polícia Científica do Paraná - PCP. Retificação de Acórdão.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de expediente de Homologação de Recomendações oriundas de auditoria realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, resultante da fiscalização procedida junto à Polícia Científica do Paraná - PCP, unidade administrativa subordinada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná – SESP.

Como resultado dos trabalhos de auditoria, foram apontados 22 (vinte e dois) pontos significativos em que se verificaram oportunidades de melhoria na gestão do ente, que resultaram em recomendações, as quais foram submetidas à deliberação do Tribunal Pleno na Sessão Virtual n.º 5 do dia 02 de julho de 2020, e homologadas por meio do Acórdão n.º 1462/20 - STP (peça n.º 13).

Relativamente à recomendação decorrente do Achado 5, foi constatado, no quadro resumido contido no Relatório da decisão, equívoco em seu direcionamento à PARANAPREVIDENCIA, quando o correto seria à Polícia Científica do Paraná.

A situação dos autos encerra típico caso de erro material em Acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução encontra regra no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 471...

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe-se sua correção, a fim de que conste o direcionamento correto, à POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, da recomendação correspondente ao Achado n.º 5, ao invés de PARANAPREVIDENCIA.

II. VOTO

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 1462/20, do Tribunal Pleno (peça n.º 13), alterando o direcionamento da recomendação correspondente ao Achado n.º 5, do quadro resumido contido no Relatório da decisão, nos seguintes termos:

5 – Ausência de integração entre os sistemas de controle de laudos periciais e os demais sistemas de investigação e julgamento de infrações penais.	A POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: adotar sistema informatizado integrado para comunicação, requisição de perícias e encaminhamento de laudos aos requisitantes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos na segurança pública estadual (Polícia Civil, Polícia Militar, Tribunal de Justiça e Ministério Público) e a CELEPAR
---	--

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Retificar o Acórdão n.º 1462/20, do Tribunal Pleno, no sentido de alterar o direcionamento da recomendação correspondente ao Achado n.º 5, do quadro resumido contido no Relatório da decisão, nos seguintes termos:

5 – Ausência de integração entre os sistemas de controle de laudos periciais e os demais sistemas de investigação e julgamento de infrações penais.	A POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: adotar sistema informatizado integrado para comunicação, requisição de perícias e encaminhamento de laudos aos requisitantes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos na segurança pública estadual (Polícia Civil, Polícia Militar, Tribunal de Justiça e Ministério Público) e a CELEPAR
---	--

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 525966/20

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2258/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Requerimento Administrativo. Conselheiro do Tribunal de Contas. Indenização de férias não usufruídas. Período aquisitivo de 2018 e 2019. Resolução 49/14 – TC. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pelo Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, matrícula 50.020-8, em que solicita a indenização de 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício de 2018 e 60 (sessenta) dias de férias referente ao exercício de 2019, que não foram usufruídas em razão de imperiosa necessidade (peça 2).

O processo foi instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Informação 188/20 (peça 5), a qual atestou, após consulta aos registros daquela unidade, que relativamente ao exercício de 2018 restam ao Interessado 30 (trinta) dias pendentes e um abono de férias; e em relação ao exercício de 2019 restam 60 (sessenta) dias pendentes e dois abonos de férias, apresentando o cálculo do montante devido, que totaliza R\$ 141.848,88 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Consta à peça 4, Declaração do Presidente deste Tribunal, para os fins do disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução 49/2014, aduzindo que em virtude da necessidade imperiosa de serviço o requerente não usufruiu do período objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante o Parecer 183/20 (peça 6), indicando que a matéria se encontra regulamentada no âmbito desta Corte na Resolução n.º 49/2014, a qual assegura aos membros ativos a indenização de férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à sua publicação, não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço. Assim, opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 171/20, peça 7), do mesmo modo, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Consoante relatado, a conversão de férias em pecúnia pelos membros deste Tribunal está prevista na Resolução 49/2014 – TCE/PR, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 991, de 22 de outubro de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao requerente a conversão em pecúnia de 90 (noventa) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2018 (30 dias) e 2019 (60 dias), observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

No tocante ao abono pecuniário de férias, devem ser observados os termos do Acórdão 908/19 do Tribunal Pleno, proferido no processo 157681/19, que limita o abono ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.

Isto posto, acompanhando a manifestação técnica (peça 6) e o Parecer Ministerial (peça 7), e VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 90 (noventa) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2018 e 2019, bem como dos abonos pecuniários de 1/3 (um terço), no valor de R\$ 141.848,88 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 90 (noventa) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2018 e 2019, bem como dos abonos pecuniários de 1/3 (um terço), no valor de R\$ 141.848,88 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 992350/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCIO TOKOSHIMA, MOACIR NORBERTO SGARIONI, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2259/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pela procedência e aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços contra a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, por meio da qual são apontadas irregularidades em relação ao sigilo apostado sobre pareceres internos relacionados ao indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 035/2013, expressamente mencionados em decisão administrativa da Companhia em epígrafe, um da Diretoria de Operações e outro da Coordenadoria Jurídica (peça n.º 02).

Em contraditório oportunizado a partir do Despacho n.º 2106/17-GCNB (peça n.º 14), a representada informou que a Paviservice recebeu, na data de 02/12/16, o Ofício n.º 3.606/16, no bojo do qual consta a decisão fundamentada e motivada do indeferimento do pedido do reequilíbrio solicitado na data de 06/10/2016 (peças n.os 18/27).

Assim, inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 232/20 (peça n.º 30), opinou pela improcedência do feito, sob o argumento de que a representante não apresentou prova efetiva de nenhuma de suas alegações.

Diverso, contudo, se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas que, no Parecer n.º 70/20 (peça n.º 31), considerando que a presente Representação trata exclusivamente do sigilo conferido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina sobre os Pareceres internos de sua Diretoria de Operações e Coordenadoria Jurídica, que apreciaram o pedido de renovação contratual e aplicação de índices de reajustes formulado pela Paviservice Engenharia e Serviços – não constituindo objeto deste expediente a discussão acerca da existência ou não do direito pleiteado –, e mais, tendo em vista que na documentação acostada pela entidade às peças n.º 18/27 os referidos documentos também não foram apresentados; e, por fim, haja vista que o Ofício n.º 3606/2016 – GAB/PRES (peça n.º 19) faz expressa referência aos aludidos pareceres para fundamentar o indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado em relação ao Contrato n.º 035/2013 - FUL, de modo que deveriam ter sido apresentados à Representante, (...) com aplicação da multa disposta no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005, aos Srs. José Carlos Bruno de Oliveira e Marcio Tokoshima, Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro, respectivamente, sem prejuízo da concessão de prazo para contraditório e exercício de ampla defesa aos interessados.

Com isso, foi aberto novo prazo de manifestação aos responsáveis pelas irregularidades apuradas (vide Despacho n.º 495/20, peça n.º 32), o que resultou na apresentação de defesa pelo Sr. Moacir Norberto Sgarioni em conjunto com a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (peça n.º 46), bem como pelos Srs. Marcio Tokoshima e José Carlos Bruno de Oliveira (peças n.os 48/56), pugnando pela improcedência do pleito.

Superada a etapa de novos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, depois de reavaliar os autos, retificou seu posicionamento anterior, opinando pela procedência da Representação (...) tendo em vista que na documentação acostada pela entidade às peças n.º 18/27, não constam os documentos questionados na inicial e, pelo fato do Ofício n.º 3606/2016 – GAB/PRES (peça n.º 19) fazer expressa referência aos Pareceres que indeferem o pedido de reequilíbrio econômico financeiro inerente ao Contrato n.º 035/2013, com aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei n.º 113/2005, aos Srs. José Carlos Bruno de Oliveira e Marcio Tokoshima, Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro, respectivamente (Instrução n.º 2578/20, peça n.º 57).

Por fim, o Ministério Público de Contas restringiu-se a ratificar seu opinativo anterior, reforçando a procedência dos fatos narrados na inicial e a necessidade de cominação de sanções pecuniárias já mencionadas (Parecer n.º 656/20-7PC, peça n.º 58). É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, acompanhamento integralmente o posicionamento unânime vertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de dar procedência ao feito ora examinado.

Isso porque, de fato, dos documentos trazidos em sede de contraditório pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (peças n.os 18/27 e 46), bem como pelos Srs. Moacir Norberto Sgarioni (peça n.º 46), Marcio Tokoshima e José Carlos Bruno de Oliveira (peças n.os 48/56), não é possível certificar que a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. tenha tido acesso a cópia dos pareceres lavrados pela Diretoria de Operações e pela Coordenadoria Jurídica, expressamente mencionados no bojo do Ofício n.º 3.606/2016-GAB/PRES (peça n.º 19) e utilizados como motivadores da negativa ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 035/2013.

Desse modo, diante da evidente afronta ao princípio constitucional da publicidade, que, entre outros, norteiam as atividades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de reconhecer a procedência dos fatos trazidos ao conhecimento desta C. Corte, verifico a necessidade de cominação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 aos Srs. Carlos Bruno de Oliveira e Marcio Tokoshima, Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro, respectivamente.

Diante do exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

a) pela procedência da presente Representação, restando reconhecidas as irregularidades decorrentes da falta de publicidade dada aos atos administrativos que motivaram a decisão pela negativa do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 035/2013 – constantes dos pareceres da Diretoria de Operações e da Coordenadoria Jurídica –, pleiteada por Paviservice Engenharia e Serviços junto à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina;

b) pela aplicação da multa administrativa consubstanciada no artigo 87, inciso IV, g, da LC n.º 113/05, aos Srs. Carlos Bruno de Oliveira e Marcio Tokoshima, Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro, respectivamente;

c) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação, restando reconhecidas as irregularidades decorrentes da falta de publicidade dada aos atos administrativos que motivaram a decisão pela negativa do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 035/2013 – constantes dos pareceres da Diretoria de Operações e da Coordenadoria Jurídica –, pleiteada por Paviservice Engenharia e Serviços junto à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina;

II. Aplicar a multa administrativa consubstanciada no artigo 87, inciso IV, g, da LC n.º 113/05, aos Srs. Carlos Bruno de Oliveira e Marcio Tokoshima, Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro, respectivamente;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 439970/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI,

JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2260/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da n.º 8.666/93. Deferimento de medida cautelar para o fim de SUSPENDER o Pregão Eletrônico n.º 29/2020, do Município de Campo do Tenente, no estado em que se encontra. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 29/20, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de recepcionista e serviços gerais, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, por meio do Despacho n.º 881/20 (peça 11), foi solicitada manifestação preliminar do município quanto aos fatos apontados, além de cópia integral dos autos do referido Pregão Eletrônico e informação quanto ao atual estado do certame.

Regressam os autos, após a apresentação de manifestação preliminar pelo Município de Campo do Tenente.

Em sua resposta (peça 14), o município alegou que: (i) a representante impugnou o ato convocatório, contudo, consoante o edital da licitação, o Decreto Municipal n.º 11, de 17/02/2020, em vigor, que regulamenta a realização a modalidade pregão, com recursos exclusivamente municipais, o prazo para a impugnação é de cinco dias úteis antes do certame; (ii) o Decreto Federal n.º 10.024, de 20/09/2019, em vista da redação do seu art. 1º, aplica-se apenas no âmbito da administração pública federal; e (iii) diante do referido decreto municipal, a impugnação da representante foi considerada intempestiva.

Recorde-se que, originalmente, foram apontadas as seguintes impropriedades: (i) o certame se resente da ausência de previsão e da inobservância dos decretos federais (n.º 7.892, de 23/01/2013, e n.º 10.024, de 20/09/2019) que tratam do sistema de registro de preços e do pregão eletrônico, eis que o instrumento convocatório consignou prazo de até cinco dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública para o exercício de direito de impugnar ao edital em contrariedade ao artigo 24 do Decreto Federal n.º 10.024/19, que prevê um prazo de três dias úteis; e (ii) a ausência de planilha de composição de custos operacionais, eis que o objeto da licitação é a contratação de serviços de mão de obra com dedicação exclusiva.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Relativamente à alegação de inobservância de decretos federais, razão assiste ao município.

O artigo 1º do Decreto Federal n.º 7.892/2013 consigna que:

"As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto".

Por sua vez, o artigo 1º do Decreto Federal n.º 10.024/2019 estatui que:

"Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal".

Os referidos dispositivos restringem seu âmbito de aplicabilidade à administração pública federal, não vinculando os outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios), que gozam da autonomia conferida pelo artigo 18 da Constituição Federal[1], notadamente no caso do Município de Campo do Tenente que, exercendo a referida autonomia, editou diploma normativo próprio disciplinando, de modo diverso do modelo federal, o prazo para o exercício do direito de impugnar administrativamente o ato convocatório.

Não há, nesse ponto, impropriedade hábil a autorizar o recebimento da representação.

Quanto à ausência de planilha de composição de custos operacionais, igual sorte não lhe assiste.

Por injunção do artigo 7º, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/1993, obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Por sua vez, o artigo 40, §2º, inc. II, da mesma lei, impõe como anexo obrigatório do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Assim, tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital. A ratio essendi de tais dispositivos se encontra na necessidade da Administração, na fase interna da licitação, de estimar da forma mais precisa possível todos os custos envolvidos com a execução dos serviços que pretende contratar.

Corolário disso, é a apresentação, pelos aderentes à convocação pública feita pela Administração, de proposta que, de igual forma, venha acompanhada de descritivo detalhado de todos os custos envolvidos na prestação do serviço, sejam eles diretos e indiretos, além, por óbvio, do lucro.

Esta Corte já teve oportunidade de se expressar nesse sentido:

"(...) a planilha de custos constitui elemento essencial para que o Município possa aferir a vantajosidade da contratação, averiguar a viabilidade ou inexistência de eventuais propostas, bem como avaliar futuros aditivos contratuais.

Com efeito, o conhecimento, pelo Município, dos custos que compõem o serviço mostra-se fundamental para que a administração municipal tenha condições de verificar a economicidade e a eficiência da contratação, aferindo o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de inexistência da planilha de custos, ficar à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem condições de avaliar sua seriedade e exequibilidade, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço.

Ademais, conforme bem evidenciado pela referida unidade técnica, a ausência de especificação dos custos individualizados cria uma situação de falta de informações e insegurança jurídica que pode ser prejudicial, inclusive, na fase de execução contratual, em caso de eventual discussão acerca da necessidade de reequilíbrio contratual" (Acórdão n. 2733/19, da Segunda Câmara).

Em outro momento, deixou-se assentado que:

"Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro" (Acórdão n. 3197/16, do Tribunal Pleno)

Posto isso, compulsando o procedimento licitatório encaminhado pela municipalidade (peças 17-22), não se vislumbrou a realização de orçamento detalhado para a prestação dos serviços objeto da licitação, eis que houve apenas simples cotação do valor da hora para cada umas das funções que serão contratadas, quais sejam: "recepcionista – carga horária de 40 horas semanais", recepcionista – carga horária

de 42 horas semanais, com escala de trabalho de 12x36 horas” e “serviços gerais”, sem o detalhamento de outros valores incidentes quando da efetiva prestação do serviço.

Assim, diante da falta desse orçamento detalhado, o edital também não previu a necessidade de apresentação de proposta, acompanhada do descritivo de todos os custos diretos e indiretos e lucro.

Além de ter cotado apenas o valor da hora de cada uma das funções, há ainda outra aparente fragilidade na elaboração dos orçamentos. Ao que parece, o município procedeu à colheita de três orçamentos distintos: um, junto a prestador direto dos serviços, ADRIANO CAZAROLLI ME. (peça 17, fls. 12); outro, em contratação similar feito pelo Município de Ivaiporã (peça 17, fls. 13-23); e, por fim, junto a um empresa privada que realiza cotações de preços, COTAÇÃO ZÊNITE (peça 17, fls. 24-30).

Analisando os referidos orçamentos percebe-se que ADRIANO CAZAROLLI ME. apresentou cotação para cada uma das três funções.

Já a contratação feita pelo Município de Ivaiporã referiu-se apenas à função de “receptionista – carga horária de 42 horas semanais, com escala de trabalho de 12x36 horas”.

Na pesquisa realizada pela COTAÇÃO ZÊNITE, para a função “receptionista – carga horária de 40 horas semanais”, foram colhidas três fontes diferentes, de entes públicos que realizaram licitação a função similar: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (no Estado de Minas Gerais); INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL; e UNIDADE ESTADUAL DO IBGE NO RIO GRANDE DO SUL. Para a função de “receptionista – carga horária de 42 horas semanais, com escala de trabalho de 12x36 horas” foi colhida uma fonte: DIVISÃO DA POLÍCIA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU. E para a função de “serviços gerais”, foram colhidas duas fontes: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Perceba-se que no caso da pesquisa feita pela COTAÇÃO ZÊNITE, das seis fontes, quatro delas eram oriundas de outros estados, que não o do pertencente ao município cuja licitação foi submetida ao crivo desta Corte. Como o objeto da licitação se trata de cessão de mão de obra, existem benefícios que devem ser pagos aos trabalhadores dessas funções que variam conforme o assentado em convenção coletiva própria, a qual varia em razão da base territorial, consoante o indicado pelo princípio da unidade sindical (art. 8º, inc. II, da Constituição Federal)[2].

Diante disso, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, dentro da estreita perspectiva que esta fase embrionária comporta, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 29/2020, no estado em que se encontra.

Assim sendo, por meio do Despacho n.º 1051/20 (peça 24) deferi a medida pleiteada, para o fim de SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 29/2020, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1051/20, por meio do qual foi deferida medida cautelar para o fim de SUSPENDER o Pregão Eletrônico n.º 29/2020, no estado em que se encontra;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1051/20, por meio do qual foi deferida medida cautelar para o fim de SUSPENDER o Pregão Eletrônico n.º 29/2020, no estado em que se encontra;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 242069/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2261/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2019. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Representação do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Celia da Aparecida Loureiro Girardi, na qualidade de ordenadora de despesa da entidade.

Os autos foram distribuídos (peça 23) e encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo que apresentou o Relatório Anual de Fiscalização, referente ao exercício de 2019 (peça 24), no qual não se vislumbra nenhuma irregularidade apta a ensejar a desaprovação da presente prestação de contas (fls. 14 e 15, peça 24).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução 685/20, peça 25), amparada no Relatório de Fiscalização, procedeu à análise técnico-contábil da prestação de contas da Representação do Governo do Estado do Paraná, bem como, dos aspectos legais e de gestão, não tendo verificado nenhuma restrição às contas, opinando pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 646/20, peça 29) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos, verifico que após análise contábil, legal, financeira e de gestão, realizada pela unidade técnica (peça 25), não foi detectada nenhuma anomalia ou irregularidade hábil a macular a presente prestação de contas da Representação do Governo do Estado do Paraná.

Assim, acompanho os opinativos unânimes constantes nos autos (peças 25 e 26), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da senhora CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI (CPF 251.016.099-00) ordenadora de despesas da Representação do Governo do Estado do Paraná, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, relativas ao exercício financeiro de 2019;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da senhora CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI (CPF 251.016.099-00), ordenadora de despesas da Representação do Governo do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 269897/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - FUNSUSP

INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2262/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2019. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Romulo Marinho Soares, na qualidade de ordenador de despesa da entidade.

Os autos foram distribuídos (peça 25) e encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo que apresentou o Relatório Anual de Fiscalização, referente ao exercício de 2019 (peça 26), no qual não se vislumbra nenhuma irregularidade apta a ensejar a desaprovação da presente prestação de contas (fls. 15 e 16, peça 26).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução 623/20, peça 27), amparada no Relatório de Fiscalização, procedeu à análise técnico-contábil da prestação de contas do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná, bem como, dos aspectos legais e de gestão, não tendo verificado nenhuma restrição às contas, opinando pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 522/20, peça 28) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos, verifico que após análise contábil, legal, financeira e de gestão realizada pela unidade técnica (peça 27), não foi detectada nenhuma anomalia ou irregularidade hábil a macular a presente prestação de contas do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança.

Assim, acompanho os opinativos unânimes constantes nos autos (peças 27 e 28), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do senhor ROMULO MARINHO SOARES (CPF 769.505.907-25) ordenador de despesas do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança, no período de 01/06/2019 a 31/12/2019, relativas ao exercício financeiro de 2019;

1. "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".
2. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do senhor ROMULO MARINHO SOARES (CPF 769.505.907-25), ordenador de despesas do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança, relativas ao exercício financeiro de 2019;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 611314/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBARI GIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, FERNANDO AURÉLIO GUGIK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2437/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2012. Atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos senhores Albari Gimorvam Fonseca dos Santos, Fernando Aurélio Gugik e Clóvis Mateus Cucolotto, ex-Presidentes do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, em face do Acórdão 2920/16, da Segunda Câmara, de relatoria do Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, proferido nos autos n.º 681489/12, de Tomada de Contas Extraordinária.

O Acórdão recorrido julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária em face do atraso no envio ao SIM-AM, das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2012, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/2005 ao senhor Fernando Aurélio Gugik (30/06/2011 – 12/04/2012) e outra ao senhor Clóvis Mateus Cucolotto (13/04/2012 – 31/12/2012).

Inconformados com a citada decisão, os recorrentes requereram a reforma do Acórdão 2920/16 - S2C (peça n.º 34) declarando nulo o Acórdão 2920/2016, em razão do cerceamento de defesa, e alternativamente, a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária para fins de afastar as multas administrativas aplicadas, ante a boa-fé dos ex-gestores, ocorrência de caso fortuito e pelo fato não ter gerado prejuízo ao erário (peças 39).

O presente Recurso foi recebido pelo Despacho 1157/16 (peça 40), uma vez que preenchido os requisitos de admissibilidade.

Após, autuação e redistribuição dos autos (peças 41 e 47), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1171/20 (peça 48), opinou pelo não provimento do recurso.

Aduz a unidade técnica que não há elementos que autorizem a reforma do Acórdão recorrido, pois não houve cerceamento de defesa, nem restou comprovado qualquer excludente de responsabilidade dos gestores ou caso fortuito que impedisse a correção tempestiva dos supostos problemas técnicos enfrentados para o envio eletrônico dos dados.

Ressaltou ainda que os atrasos não se restringiram a um período isolado, não podendo ser utilizado os julgados citados pelos recorrentes como paradigma.

O Ministério Público de Contas (Parecer 338/20, peça 49) enfatizou que os interessados não encaminharam justificativas aptas ao afastamento das multas aplicadas pelo Acórdão 2920/16 – Segunda Câmara, que variaram de 6 a 248 dias, e que a decisão paradigma apresentada trata de situação diversa da ora verificada, pois ressaltou um único atraso de apenas 18 dias. Ao final, corroborou o opinativo técnico pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais.

No que tange à preliminar de cerceamento de defesa verifico que não assiste razão aos recorrentes, pois como bem constou do Acórdão Recorrido a referida petição foi juntada há mais de 2 (dois) anos do parecer conclusivo emitido pelo Ministério Público de Contas[1].

Ademais, nos termos do art. 357 do Regimento Interno, as alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação, sendo que a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução (§1º).

Ainda, deve-se aclarar que a juntada de Acórdão do próprio Tribunal de Contas não configura, a meu juízo, documento novo, hábil a se enquadrar na ressalva constante no final do §1º, do art. 357 do Regimento Interno, e ensejar a reatuação do feito, pois referida decisão poderia ser apresentada em sede de memoriais, nos termos do §4º[2], do citado artigo.

Aliás, em sendo o caso de cotejamento de decisões paradigmas, o Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê Recurso próprio, previsto no art. 486 do RI – Recurso de Revisão.

Assim, entendo que a juntada do Acórdão 4205/2015 – Primeira Câmara (peça 33) não caracterizou juntada de documento novo ensejadora de nova tramitação dos autos, pois como descrito no Prejulgado 4 desta Corte:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Não obstante, analisando o Acórdão juntado à peça 33 dos autos originários, verifico que o mesmo não se aplica ao presente caso, uma vez que no caso tratado naqueles autos os atrasos foram de "18 dias para o SIM-AM e 23 dias para o SIM-AP", cuja prestação de contas foi realizada dentro do prazo regimental.

Por estas razões, deixo de acolher a preliminar suscitada pelos Recorrentes.

Quanto ao mérito, comungo com o entendimento exarado nos opinativos técnico (peça 48) e ministerial (peça 49), pelo não provimento do Recurso, pois embora os Recorrentes tenham alegado que os atrasos decorreram de problemas com o sistema adotado pela entidade, com a implantação dos sistemas SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) e da mudança de comando do Consórcio, certo é, que essas dificuldades operacionais e administrativas, não configuram evento extraordinário que justifique o afastamento das multas.

Os prazos para as entregas de dados já eram conhecidos, e o Consórcio deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-los. Ademais, da análise dos documentos juntados observa-se que havia transferência de servidores para a entidade e que apenas em 05 de agosto de 2013, o contador Marcelo Giasson foi exonerado a pedido (Decreto 5297, de 05 de agosto de 2013, juntado à peça 39).

Ademais, verifico que o Exmo. Relator do Acórdão recorrido ponderou a penalização dos gestores, tendo sido razoável ao considerar uma única multa para cada um deles, mesmo tendo evidenciado 5 bimestres com remessas de dados com atraso a este Tribunal[3].

Ainda, importante ressaltar que quatro remessas superaram 30 dias, extrapolando o limite tido como razoável por este Relator, e que embora o recorrente Clóvis Mateus Cucolotto tenha assumido a gestão do consórcio em 13/04/2012 os atrasos continuaram ocorrendo de forma expressiva de dias (188 dias – 2bim; 128 dias – 3 bim).

Portanto, concluo que as justificativas dos Recorrentes não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Assim, acompanho os opinativos unânimos da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 48) e do Ministério Público de Contas (peça 49), e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 357, § 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

2. Art. 357, § 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. 1bim – 248 dias; 2bim – 188 dias; 3bim – 128 dias; 4bim – 66 dias e 5bim – 6 dias

PROCESSO Nº: 1010376/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: AIRES CUSTÓDIO DO AMARAL, AIRES CUSTÓDIO DO AMARAL - METALÚRGICA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS, VALMOR MARTINS DOS REIS, VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA

ADVOGADO / PROCURADOR JANE CARLA ARAÚJO HEMIG

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2438/20 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO INSTAURADA APÓS ENVIO DE OFÍCIO PELO PODER JUDICIÁRIO INFORMANDO ACERCA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DO DANO SUPOSTAMENTE OCORRIDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. RESOLUÇÃO Nº 60/2017. ENCERRAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÕES JUNTO À UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação instaurada após o envio de Ofício pela Vara Cível da Comarca de Manguaerinha com cópia da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Estadual em face de CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS, AIRES CUSTÓDIO DO AMARAL E AIRES CUSTÓDIO DO AMARAL – METALÚRGICA ME, consubstanciados, em suma, no recebimento de vantagem econômica indevida, em razão do exercício do seu cargo, pelo Sr. Cláudio Manoel Manelli Santos, então Presidente da Câmara Municipal de Manguaerinha, tendo se apropriado de valores públicos e pagado por serviços não prestados, causando dano ao erário, por meio da contratação irregular da empresa

Aires Custódio do Amaral – Metalúrgica ME, de propriedade do Sr. Aires Custódio do Amaral.

Determinadas as citações dos interessados, incluindo a Câmara Municipal de Manguierinha, foram apresentadas respostas às peças 15, 18/20. A então Diretoria de Contas Municipais opinou pela necessidade de se requerer documentação comprobatória dos fatos que acompanharam a petição inicial (Instrução 2180/15, peça 23), sendo acompanhado do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5739/15, peça 24).

As diligências foram acatadas (Despacho 987/15, peça 25) e a Vara Cível da Comarca de Manguierinha encaminhou a documentação solicitada (peças 33 e 35/36).

Instada a se manifestar, a unidade técnica apreciou a documentação anexada e concluiu pela procedência da Representação com a aplicação das seguintes sanções:

a) Ser aplicada 02 (duas) multas administrativas ao Sr. Cláudio Manoel Manelli Santos, constantes no art. 87, IV, g, e seu §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão contratação de serviços sem a realização de qualquer processo administrativo, de licitação ou dispensa;

b) Ser determinado o ressarcimento aos cofres municipais dos valores de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) e de R\$ 1.380,00 (um mil e trezentos e oitenta reais), referentes às notas fiscais nº 02423 e 02524, com a devida atualização monetária e juros simples de 1% ao mês contados a partir da data de emissão das referidas notas fiscais, ao Sr. Cláudio Manoel Manelli Santos, em razão de pagamento por serviços não prestados e apropriação indébita;

c) Ser aplicadas ao Sr. Cláudio Manoel Manelli Santos, em razão de pagamento por serviços não prestados e apropriação indébita, as sanções administrativas de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual e da proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 12, I, da Lei Federal nº 8.429/1992;

d) Ser aplicadas as sanções administrativas de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual e de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ao Sr. Aires Custódio do Amaral e à empresa Aires Custódio do Amaral – Metalúrgica ME, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 12, II, da Lei Federal nº 8.429/1992, em razão da emissão de notas fiscais fraudulentas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por nova tentativa de citação do Sr. Cláudio Manoel Manelli dos Santos, ex-Presidente do Poder Legislativo, e citação do Sr. Valmor Martins dos Reis, para integrar o polo passivo da presente Representação tendo-se em vista que foi o beneficiário do cheque utilizado para pagamento irregular (Parecer 14009/15, peça 39).

Por força do art. 24, inciso III, do Regimento Interno, combinado com o art. 120, § 11º, da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015, os autos foram redistribuídos.

As diligências sugeridas pelo órgão ministerial foram acolhidas (Despacho 2135/15, peça 41).

Em nova Instrução, a unidade técnica voltou a se manifestar pela procedência da Representação, com a aplicação das sanções mencionadas na Instrução anterior, com a inclusão do Sr. Valmor Martins dos Reis na condenação ao ressarcimento, de maneira solidária, do valor de R\$ 1.380,00, além de lhe ser imposta também a sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão e da proibição de contratação com o Poder Público pelo prazo de 10 anos. (Instrução 2053/16, peça 49).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela necessidade de citação do Sr. Claudio Manoel Manelli Santos, eis que a citação realizada ocorreu em endereço diverso do autorizado (Parecer 4961/16, peça 50), o que foi acolhido (Despacho 1143/16).

Diante da informação da Diretoria de Protocolo no sentido de que não foi possível realizar a citação supra mencionada (Informação 11824/16), o Ministério Público de Contas reforçou a necessidade de citação e requereu a adoção de providências por parte da Corregedoria no sentido de melhorar o andamento e solução dos processos em trâmite no Tribunal (Parecer 8714/16, peça 55).

Foi determinada nova citação do Sr. Claudio Manoel Manelli Santos (Despacho 1221/16, peça 57) e realizada a redistribuição dos autos (peças 63 e 65).

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal retificou os opinativos anteriores e opinou pelo arquivamento do feito, sem resolução do mérito, ante o valor de alçada previsto na Resolução 60/2017 (Parecer 596/20, peça 66).

O Ministério Público de Contas, não se opôs ao encerramento da Representação pelos motivos consignados pela unidade técnica, acrescentando a informação de que em consulta à Ação Civil Pública n.º 0001136-21.2013.8.16.0110, em trâmite junto à Vara Cível da Comarca de Manguierinha, constatou-se que o referido processo foi julgado parcialmente procedente, nele havendo sido condenados, solidariamente, os Srs. Aires Custódio do Amaral e Cláudio Manoel Manelli Santos ao ressarcimento, ao erário, de R\$1.900,00, e aplicadas as demais sanções previstas pela Lei de Improbidade Administrativa, tendo a referida decisão transitado em julgado em 26/10/2018 (Parecer 564/20, peça 67).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pelo encerramento do presente processo, nos termos do que dispõe o artigo 1º, § 5º c/c artigo 2º, § 2º, ambos da Resolução n.º 60/2017: Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas; II – comunicações de irregularidade; III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...) § 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata. (...)

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

No presente caso, verifica-se da instrução técnica que o dano ao erário apontado (R\$ 1.900,00) é inferior ao valor de alçada fixado pela Resolução (R\$ 15.000,00).

Desse modo, o encerramento do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, estando esse posicionamento em consonância com o entendimento majoritário desta Casa, consoante decisões exaradas nos seguintes Acórdãos: n.º 1950/18 – S2C (Processo n.º 270588/17); Acórdão n.º 843/18- S1C (Processo n.º 270600/17); Acórdão 542/18 – S2C (Processo n.º 904412/17); Acórdão n.º 1512/18 – S1C (Processo n.º 354246/18); Acórdão n.º 1749/18- S1C (Processo n.º 361285/18); Acórdão n.º 832/19 – S1C (Processo n.º 374026/18); Acórdão n.º 3542/19 – S2C (Processo n.º 661769/18).

Por fim, ressalta-se que, conforme consignado no artigo 2º, caput, e no artigo 3º, inciso I, da Resolução n.º 60/2017, a ausência de julgamento não prejudicará as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como não desonerará os fiscalizados de alimentar os sistemas desta Corte.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas razões expostas, VOTO pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito. Após o decurso do prazo recursal, pelo arquivamento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

II. Após o decurso do prazo recursal, determinar arquivamento do feito, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 242581/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2439/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Controladoria Geral do Estado. Exercício de 2019. Regularidade.

I - BREVE RELATO

Versa o processo sobre prestação de contas da Controladoria Geral do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Secretário Estadual Raul Clei Coccaro Siqueira.

Após autuação e distribuição do feito, a 3ª Inspeção de Controle Externo apresentou seu Relatório Anual de Fiscalização, no qual informou inexistirem achados de fiscalização a serem registrados para o período em análise e concluiu que a entidade atuou de forma regular (peça n.º 24).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, no mesmo sentido, após proceder ao exame detalhado da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparando-se também no relatório encaminhado pela Inspeção, manifestou-se pela regularidade das contas (peça n.º 25).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica e opinou igualmente pela regularidade (peça n.º 26).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 153/2020, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas para o exercício financeiro de 2019 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.

E conforme se infere da instrução, não foram identificadas impropriedades ao longo do período examinado, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade da prestação de contas da Controladoria Geral do Estado do Paraná relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, procedidos os registros e anotações de estilo, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Controladoria Geral do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 27.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 547560/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA,

CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, LUIZ CLAUDIO COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2444/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 026/2019 do Consórcio Intergestores Paraná Saúde. Suposta irregularidade na retenção da integralidade de pagamento. Ratificação de medida cautelar que determinou que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde converta a retenção integral do pagamento da integralidade dos valores do empenho nº 20200197 para o respectivo desconto dos valores devidos com os créditos que a contratada tem a receber, na forma autorizada pelo art. 86, §3º da Lei nº 8.666/93 e art. 153, §3º da Lei Estadual nº 15608/2007, bem como nas respectivas cláusulas editalícias e contratuais.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 26/2019, Sistema de Registro de Preços, promovido pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde, para o fornecimento de produtos para saúde e medicamentos, com entregas parceladas, e que gerou o empenho nº 20200197.

A representante relata que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde instaurou procedimento administrativo sancionatório que resultou na aplicação de multa de R\$ 11.076,25 em seu desfavor, na data de 03/08/2020, pelo suposto atraso no fornecimento dos produtos. Tendo em vista a ausência do pagamento da multa, em 27/08/2020 a entidade encaminhou e-mail (peça 3, fl.2) à representante solicitando que efetuassem o pagamento da multa aplicada, ocasião em que teria condicionado a “agilidade do pagamento” do empenho nº 20200197, no valor de R\$ 106.622,14, ao pagamento da multa.

De acordo com a representante, tal expediente configuraria ato ilegal de retenção da integralidade de pagamento, pois, nos termos do art. 86, §3º da Lei nº 8.666/93, correspondente ao art. 153, §3º da Lei Estadual nº 15608/2007, o valor da multa, mesmo que indevida, poderia ser descontado do valor devido, mas não a sua integralidade, pois resultaria em prejuízo excessivo, já que além de não receber os valores devidos, a representante estaria sendo pressionada a efetuar a quitação da multa antes de receber o pagamento.

Ademais, a representante também “solicita a análise quanto a legalidade da penalidade de multa aplicada, pois como pode ser verificado no procedimento administrativo em anexo, a Recorrida simplesmente ignora a calamidade pública causada pela pandemia do coronavírus e pretende que a empresa Representante (...) promovesse a mágica de que o contrato pactuado entre as partes fosse imune aos reflexos, o que infelizmente é (e foi) impossível.”

Diante disso, requereu o deferimento de medida cautelar para determinar a imediata liberação dos valores retidos indevidamente, considerando presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito e alto prejuízo da empresa. No mérito, requer a promoção da anulação dos atos reputados ilegais e a expedição de determinação para compelir a entidade a atender às previsões legais.

Previamente ao juízo de recebimento e deliberação da medida liminar, a entidade foi intimada (peça 17) para que apresentasse manifestação preliminar no prazo de 48 horas acerca das supostas irregularidades em questão.

Em atendimento, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde apresentou defesa preliminar (peça 20), através da qual defendeu a ausência de qualquer ilegalidade no ato de se condicionar o pagamento do principal ao prévio recolhimento da multa aplicada por descumprimento das obrigações contratuais.

A entidade justificou, em síntese, que:

a) o art. 87 da Lei de Licitações não se aplicaria ao caso, haja vista que destinado a contratos administrativos vinculados a uma garantia, sendo que os contratos celebrados pelo consórcio não exigem garantia, porque não há adiantamento de valores ou pagamento fracionado, sendo ele realizado todo ao final do cumprimento integral do empenho;

b) a retenção do valor não se configura como uma penalidade, pelo contrário, trata-se de uma regra de amortização, em que se estipula tecnicamente qual dos contratantes deverá adimplir sua obrigação por primeiro, em uma relação que é bilateral, justamente para que não se alegue a exceptio non adimpleti contractus;

c) o item 20.4 do edital e a cláusula VI da Ata de Registro de Preços continha previsão clara e expressa no sentido de que “O Consórcio, para garantir o fiel pagamento das multas, reserva-se o direito de reter o pagamento do empenho até a quitação do débito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.”;

d) o condicionamento do pagamento do principal ao recolhimento de eventuais multas, além de ser regra de amortização contratual, tem caráter pedagógico, cuja finalidade é a tutela do interesse público e, mais especificamente, a saúde pública, tendo em vista que o atraso na entrega dos medicamentos impactou na entrega dos mesmos às pessoas necessitadas;

e) por meio dos documentos apresentados pela empresa, não foi possível este Consórcio constatar que houve de fato prejuízo na produção dos produtos diante da pandemia de COVID-19, motivo pelo qual opinou pela aplicação da penalidade de multa.

Vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar para determinar que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde converta a retenção integral do pagamento da integralidade dos valores do empenho nº 20200197 para o respectivo desconto dos valores devidos com os créditos que a contratada tem a receber, na forma autorizada pelo art. 86, §3º da Lei nº 8.666/93 e art. 153, §3º da Lei Estadual nº 15608/2007, bem como nas respectivas cláusulas editalícias e contratuais, sob pena

de responsabilização solidária do atual gestor em caso de descumprimento, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Em primeiro lugar, é oportuno observar que, a princípio, não há ilegalidade na retenção cautelar de valores a serem pagos pela Administração, visto que a finalidade da glosa é evitar possíveis prejuízos causados pelas contratadas.

O fato de a retenção de pagamentos não constar do rol das sanções do art. 87 da Lei nº 8.666/93 tampouco implica na ilegalidade deste expediente, pois a “glosa” não tem natureza sancionatória, mas preventiva e acatuelatória, decorrendo dos “poderes implícitos” da Administração para garantir o cumprimento das obrigações e evitar que a inadimplência da contratada cause prejuízo ao erário.

Em razão disso, a retenção de valores tem aplicação recorrente em casos de descumprimento de obrigações (especialmente trabalhistas), de não manutenção das condições de habilitação pelo contratado ou de inexecução contratual, constando de previsão expressa na IN/SLTI/MP 3/2009, com redação atualizada pela IN/SLTI/MP 6/2013, resultando na retenção parcial do pagamento ao montante dos valores devidos.

Por outro lado, a retenção integral dos pagamentos à contratada tem aplicação mais restrita, sendo que a recente jurisprudência do Tribunal de Contas de União vem estabelecendo relevantes balizas para a sua utilização.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem decidido que a retenção integral do pagamento somente é admissível nas hipóteses de inadimplemento de obrigações com valores superiores aos devidos pela Administração ou de desconhecimento do montante inadimplido. Além disso, como regra, a retenção integral deve ser mantida apenas pelo prazo suficiente para quantificação das obrigações não adimplidas, após o que deverá ser convertida em retenção parcial, ou outra medida aplicável.

Assim cite-se o Acórdão nº 3301/2015, Plenário, do Tribunal de Contas da União: **SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CEAGESP. PREGÃO PRESENCIAL. COLETA SELETIVA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA.**

1. É legal retenção parcial de valores devidos à prestadora de serviços continuados com dedicação de mão de obra, para fazer frente ao descumprimento de obrigações trabalhistas.

2. A possibilidade de retenção parcial tem como fundamento os “poderes implícitos”, princípio basilar de hermenêutica constitucional, segundo o qual a outorga de competência a determinado ente estatal importa no deferimento implícito, a esse mesmo ente, dos meios necessários à sua consecução.

3. Retenção parcial não constitui sanção, mas medida preventiva e acatuelatória, destinada a evitar que a inadimplência da contratada com suas obrigações trabalhistas cause prejuízo ao erário.

4. Somente é possível retenção de valores devidos à contratada, por descumprimento de obrigação contratual acessória, nos casos em que o ente estatal possa ser responsabilizado por essas obrigações, que não é o caso do descumprimento de obrigações comerciais e fiscais stricto sensu, nem da inadimplência de obrigações trabalhistas relativas a empregados não dedicados exclusivamente ao contrato.

5. Retenção integral dos pagamentos à contratada só é admissível nas hipóteses de inadimplemento de obrigações trabalhistas com valores superiores aos devidos pela Administração e de desconhecimento do montante inadimplido.

6. À exceção da hipótese de inadimplemento em valores superiores aos devidos à Administração, retenção integral não pode dar-se por prazo indeterminado, para não caracterizar enriquecimento ilícito da Administração. Como regra, deve ser mantida por prazo suficiente para quantificação das obrigações não adimplidas, após o que deverá ser convertida em retenção parcial.

7. É lícita a previsão contratual de aprovisionamento, em conta vinculada, de valores relativos a férias, décimo terceiro e multa sobre o FGTS, prevista no art. 19-A, I, da IN/SLTI/MP 6/2013, haja vista tratar-se de procedimento de pagamento de valores devidos, e como tal, livremente pactuável pelas partes.

8. Não é ilícita a previsão contratual de retenção parcial de faturas em montantes correspondentes aos valores reclamados judicialmente pelos empregados da prestadora de serviços, haja vista que tais valores não apresentam, necessariamente, correspondência com os efetivamente devidos pela empresa.

(TCU, Acórdão nº 3301/2015 – Plenário, TC 033.728/2013-5, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão 09/12/2013)

No presente caso, verifica-se que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde está promovendo a retenção integral do empenho nº 20200197, no valor de R\$ 106.622,14, para o fim de assegurar o pagamento da multa de R\$ 11.076,25, mais os acréscimos de mora, devida pela contratada. Assim, a situação relatada não configuraria, a princípio, a hipótese de inadimplemento de obrigação com valor superior ao devido pela Administração ou de desconhecimento do montante inadimplido.

Por sua vez, considerando que a entidade pode quantificar o valor exato devido e que, em se tratando de contrato desprovido de garantia, o art. 86, §3º da Lei nº 8.666/93 e o art. 153, §3º da Lei Estadual nº 15.608/2007 autorizam que o valor da multa seja descontado do pagamento devido pela Administração ao contratado, entende-se que a retenção do pagamento deve ser convertida no imediato desconto dos créditos que a contratada tem a receber.

A propósito, ao tratar da cobrança da multa moratória, Marçal Justen Filho igualmente sustenta que “o valor da multa será compensado com os créditos que o particular tiver a receber. Se insuficientes esses créditos, a Administração poderá recorrer à garantia e promover a cobrança judicial, nos termos aludidos no comentário ao art. 80, III.” (JUSTEN FILHO, 2010, p. 880.)

Finalmente, observa-se que a retenção integral do pagamento se trata de uma medida drástica, reservada para os casos mais extremos, que muitas vezes levam à inviabilização da execução contratual e consequente rescisão da avença, o que nem sempre é a medida que melhor se coaduna com o interesse público, conforme se verifica neste exame sumário, em especial, por se tratar do fornecimento de produtos de saúde e medicamentos, em época de combate à pandemia da COVID-19.

Assim, neste juízo de verossimilhança, entendendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar pleiteada, para determinar que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde converta a retenção integral do pagamento da integralidade dos valores do empenho nº 20200197 no respectivo desconto dos valores devidos com os créditos que a contratada tem a receber, conforme arts. 86, §3º[1] da Lei nº 8.666/93 e 153, §3º[2] da Lei Estadual nº 15.608/2007, e respectivas cláusulas editalícias e contratuais.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1131/20-GCIZL (peça nº 22), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1131/20-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1131/20-GCIZL (peça nº 22), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1131/20-GCIZL;

IV – determinar, decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

2. Art. 153. O instrumento convocatório pode fixar os valores das multas, inclusive na forma de percentuais mínimos ou máximos, incidentes sobre o valor do contrato.

§ 1º A multa a que se refere este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas nesta lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso.

§ 3º Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, o contratado responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 362214/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA VILA SABARÁ DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2268/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas. Prescrição intercorrente. Reconhecimento de ofício. Baixa de responsabilidade pecuniária. Expedição da respectiva certidão de quitação do débito. Encerramento do feito e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da fase de execução da Tomada de Contas instaurada em face da Associação de Moradores e Amigos da Vila Sabará de Curitiba, cuja decisão exarada por meio da Resolução nº 4876/03 – Tribunal Pleno (peça 8), foi no sentido de julgar irregulares as contas da transferência voluntária de repassadas à entidade, com recolhimento integral dos recursos repassados.

A então Diretoria de Tomada de Contas (Informação nº 2095/05, peça 9) efetuou o cálculo do valor a ser recolhido à época, R\$ 1.384,10 (mil trezentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Conforme consta da Informação nº 7522/15, peça 10, da então Diretoria de Execuções, o registro em Dívida Ativa foi realizado sob o nº 2800057-0.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 2836/20, peça 11) informou que, foi proposta a Execução Fiscal dos Autos 0004794-66.2006.8.16.0185 e que a execução permaneceu inerte até 21/08/2018, quando foi extinto o processo por desistência, desse modo, pugnua pela baixa de responsabilidade pecuniária e encerramento do presente processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 593/20, peça 15) corroborou o entendimento da CMEX pela baixa de responsabilidade e encerramento do feito. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que se trata de decisão proferida anteriormente à promulgação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que reformulou a estrutura deste Tribunal de Contas, com a criação da Primeira e da Segunda Câmaras, estas com competência para julgamento de tomada de contas instaurada em face da omissão de entidade privada em não apresentar a prestação de contas de recursos repassados a título de transferência voluntária, entendo que a competência para apreciação do apontado pela unidade técnica cabe a esta Primeira Câmara, não ao



Tribunal Pleno.

Quanto ao mérito, consultando o Sistema de Trâmites e os autos, constatei a ausência de citação da entidade, e que o feito permaneceu inerte entre 30/03/2016 até 15/07/2020, quando a Diretoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 3.709/20, peça 9.

Conforme preceituado pelo Prejulgado nº 26 e no art. 52 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal, na ausência de previsão expressa na Lei Orgânica, caberá aplicação da analogia com outras normas e julgamentos no âmbito deste Tribunal.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, verifico a existência de decisões recentes no sentido de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória, notadamente quando se verifica a inércia da Administração, como se observa do Acórdão nº 3.086/16 - Primeira Câmara[1] e do Acórdão nº 4.659/16 – Tribunal Pleno[2], cujo entendimento cabe analogia ao do caso em tela, tal seja, a prescrição intercorrente.

Em que pese considerar imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações que, de fato, há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória em face dos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno.

Portanto, considerando o contido na Informação nº 3.709/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 572/20, do Ministério Público de Contas, há que se declarar a extinção processual e determinar a baixa da responsabilidade pecuniária da Associação de Moradores e Amigos da Vila Sabará de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno, com a consequente expedição da certidão de quitação do débito.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela:

a) declaração da prescrição intercorrente em face da Associação de Moradores e Amigos da Vila Sabará de Curitiba, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno;

b) baixa da responsabilidade pecuniária da Associação de Moradores e Amigos da Vila Sabará de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno; e

c) expedição da Certidão de Quitação de Débito para Associação de Moradores e Amigos da Vila Sabará de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno.

Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- declarar a prescrição intercorrente em face da Associação de Moradores e Amigos da Vila Sabará de Curitiba, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno;

II- determinar a baixa de responsabilidade pecuniária da Associação de Moradores e Amigos da Vila Sabará de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno;

III- expedir a Certidão de Quitação de Débito para a Associação de Moradores e Amigos da Vila Sabará de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno; e

IV- determinar, após transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autos nº 31.125/94, julgado em 12/07/2016.

2. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autos nº 37.964/92, julgado em 29/09/2016.

PROCESSO Nº: 242324/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2326/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo regulado pelo Edital nº 8/2018. Contratações temporárias. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Guaraci para contratação por prazo determinado nos cargos de professor, educador infantil e auxiliar de serviços gerais, mediante o teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 8/2018 (peça 13).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12691/20-CAGE – Fase 4 (peça 49), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por expedir determinações ao ente para que, em futuros certames, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases de admissão e elabore arquivo de inscritos com todos os candidatos, nos termos do §2º do art. 10 da respectiva instrução.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 387/20-6PC (peça 52), opinou pelo registro das admissões com as determinações sugeridas pela unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12691/20-CAGE e o Parecer nº 387/20 do Ministério Público de Contas. No entanto, deixo de propor as determinações sugeridas pelos pareceres, uma vez que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

3. VOTO

Ante do exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na Instrução nº 12691/20-CAGE – Fase 4), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na Instrução nº 12691/20-CAGE – Fase 4), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na Instrução nº 12691/20-CAGE – Fase 4 (peça 49).

PROCESSO Nº: 207832/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2327/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, exercício de 2018. Regularização posterior de divergências de saldos do balanço patrimonial e da inconsistência no registro do passivo atuarial. Questões menores que não afetam o mérito das contas. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Gilbert Albano da Silva – CPF nº 744.833.159-00, presidente no período de 13/12/2016 a 19/7/2018 e Valdeir Domingos Fante – CPF nº 300.785.049-53, presidente no período de 20/7/2018 a 19/7/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2306/19 – CGM (peça 10), apontou as seguintes irregularidades:

a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

b) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018.

Oportunizado o contraditório, os jurisdicionados apresentaram esclarecimentos e documentos nas peças processuais 16/31 e 50/53.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1701/20-CGM (peça 57), concluindo que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas. Assim, opinou pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 506/20-7PC (peça 58), divergindo parcialmente da unidade, opinou pela regularidade das contas com aposição de ressalva, nos termos da súmula nº 8 desta Corte, uma vez que a regularização se deu em período subsequente ao da análise desta prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas. Considero que as incorreções inicialmente verificadas pela unidade técnica e prontamente corrigidas com o envio de novos documentos não são suficientes para afetar o mérito da presente prestação de contas, pelo que entendo não ser cabível a aposição de ressalvas.

Assim, adotando a Instrução nº 2306/19 – CGM (peça 10) como razão de decidir, proponho a regularidade das contas dos gestores da unidade.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2018 dos senhores Gilbert Albano da Silva, CPF nº 744.833.159-00, e Valdeir Domingos Fante, CPF nº 300.785.049-53, responsáveis pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia no exercício.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2018 dos senhores Gilbert Albano da Silva, CPF nº 744.833.159-00, e Valdeir Domingos Fante, CPF nº 300.785.049-53, responsáveis pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia no exercício; e

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 145896/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: SILVANE BOTTEGA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2328/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Silvane Bottega, CPF nº 498.542.670-91, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2711/20 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 692/20-5PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2711/20 – CGM e o Parecer nº 692/20-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Silvane Bottega, CPF nº 498.542.670-91, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 da senhora Silvane Bottega, CPF nº 498.542.670-91, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 187777/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2329/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de

Siqueira Campos, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Jean Carlo Mendes Alexandre, CPF nº 541.159.069-87, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2789/20 (peça 11), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 389/20-6PC (peça 12), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2789/20 – CGM e o Parecer nº 389/20-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Jean Carlo Mendes Alexandre, CPF nº 541.159.069-87, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Jean Carlo Mendes Alexandre, CPF nº 541.159.069-87, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 194536/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO: ANTONIO FAVERO

ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2330/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola – Exercício 2019 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Sr. Antônio Favero, CPF nº 493.023.709-25, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2634/20 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 676/20 – 5PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, conforme à estruturação definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2634/20 – CGM (peça 9) e o Parecer nº 676/20 – 5PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do Sr. Antônio Favero, gestor no período analisado do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Antônio Favero, gestor no período analisado do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2019; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 203853/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2331/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Exercício de 2019. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, CPF nº 627.600.339-53, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2580/20 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 666/20-5PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2580/20 – CGM e o Parecer nº 666/20-5PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, CPF nº 627.600.339-53, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, CPF nº 627.600.339-53, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 206151/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS BONATO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2332/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Fabrício Alves Tambolo, CPF nº 030.555.659-24, gestor no período de 1/1/2019 a 18/3/2019; Milton Talamini Cardoso, CPF nº 434.207.709-44, gestor no período de 19/3/2019 a 30/6/2019 e Danielli de Cássia Oliveira Lima Alves, CPF nº 029.292.649-93, gestora no período de 1/7/2019 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2821/20 (peça 18), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 391/20-6PC (peça 19), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2821/20– CGM e o Parecer nº 391/20-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 dos senhores Fabrício Alves Tambolo, CPF nº 030.555.659-24, Milton Talamini Cardoso, CPF nº 434.207.709-44 e Danielli de Cássia Oliveira Lima Alves, CPF nº 029.292.649-93, gestores da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 dos senhores Fabrício Alves Tambolo, CPF nº 030.555.659-24, Milton Talamini Cardoso, CPF nº 434.207.709-44 e Danielli de Cássia Oliveira Lima Alves, CPF nº 029.292.649-93, gestores da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 206305/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS BONATO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2333/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Prev. São José Fundo Financeiro de São José dos Pinhais. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Prev. São José Fundo Financeiro de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Fabrício Alves Tambolo, CPF nº 030.555.659-24, gestor no período 1/1/2019 a 18/3/2019; Milton Talamini Cardoso, CPF nº 434.207.709-44, gestor no período 19/3/2019 a 30/6/2019 e Danielli de Cássia Oliveira Lima Alves, CPF nº 029.292.649-93, gestora no período 1/7/2019 a 31/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2822/20 (peça 18), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 390/20-6PC (peça 19), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2822/20-CGM e o Parecer nº 390/20-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 dos senhores Fabrício Alves Tambolo, CPF nº 030.555.659-24, Milton Talamini Cardoso, CPF nº 434.207.709-44 e Danielli de Cássia Oliveira Lima Alves, CPF nº 029.292.649-93, gestores da Prev. São José Fundo Financeiro de São José dos Pinhais.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 dos senhores Fabrício Alves Tambolo, CPF nº 030.555.659-24, Milton Talamini Cardoso, CPF nº 434.207.709-44 e Danielli de Cássia Oliveira Lima Alves, CPF nº 029.292.649-93, gestores da Prev. São José Fundo Financeiro de São José dos Pinhais; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 208057/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
INTERESSADO: LEONILSO JAQUETA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2334/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Leonilso Jaqueta, CPF nº 280.480.599-91, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2841/20 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 402/20-6PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2841/20 – CGM e o Parecer nº 402/20-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Leonilso Jaqueta, CPF nº 280.480.599-91, responsável pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Leonilso Jaqueta, CPF nº 280.480.599-91, responsável pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 208170/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2335/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS – 12a R.S. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS – 12a R.S., relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Luis Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1393/20 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 430/20-2PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1393/20 – CGM e o Parecer nº 430/20-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Luis Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, responsável Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS – 12a R.S. no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Luis Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00, responsável Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS – 12a R.S. no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 210574/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO: ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2336/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andira. Exercício de 2019. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andira, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Aurenilson Cipriano, CPF nº 838.324.089-91, gestor no período de 1/8/2015 a 31/7/2019 e André Henrique Dassie, CPF nº 060.187.719-50, gestor no período de 1/8/2019 a 31/7/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2484/20 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 363/20-6PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2484/20 – CGM e o Parecer nº 363/20-6PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 dos senhores Aurenilson Cipriano, CPF nº 838.324.089-91, gestor no período de 1/8/2015 a 31/7/2019 e André Henrique Dassie, CPF nº 060.187.719-50, gestor no período de 1/8/2019 a 31/7/2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 dos senhores Aurenilson Cipriano, CPF nº 838.324.089-91, gestor no período de 1/8/2015 a 31/7/2019 e André Henrique Dassie, CPF nº 060.187.719-50, gestor no período de 1/8/2019 a 31/7/2023; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 257090/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMG/S/A
INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ REZENDE
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2337/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Fernando José Rezende, CPF nº 361.664.649-91, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2939/20 (peça 55), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 733/20-4PC (peça 56), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2939/20 – CGM e o Parecer nº 733/20-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Fernando José Rezende, CPF nº 361.664.649-91, responsável pelos Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Fernando José Rezende, CPF nº 361.664.649-91, responsável pelos Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 276303/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

INTERESSADO: ANTENOR XAVIER DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2338/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Antenor Xavier de Souza, CPF nº 361.891.899-20, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2715/20 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 688/20-7PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2715/20 – CGM e o Parecer nº 688/20-7PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Antenor Xavier de Souza, CPF nº 361.891.899-20, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Antenor Xavier de Souza, CPF nº 361.891.899-20, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 186983/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 414/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Poder Executivo do Município de Salto do Lontra. Exercício de 2019. Emissão de parecer prévio pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Maurício Baú, Chefe do Poder Executivo do Município de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro de 2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2103/20 (peça 8), realizou análise técnico-contábil e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 555/20 (peça 9), corroborou o opinativo da unidade técnica pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Maurício Baú, Chefe do Poder Executivo do Município de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Maurício Baú, Chefe do Poder Executivo do Município de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro de 2019;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2020 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 350738/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ADEFIL-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2339/20 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Especial. Associação dos Deficientes Físicos de Londrina. Ausência de prestação de contas. Irregularidade. Restituição de valores. Multa.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, diante de supostas inconformidades, especificamente, a omissão no dever de prestar contas e ausência de comprovação da devida aplicação dos recursos repassados, referentes ao Termo de Convênio n.º 142/11, celebrado entre a Municipalidade e a ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA, no valor de R\$ 1.398.988,00 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil e novecentos e oitenta e oito reais), que teve como objeto a prestação de atendimento sócio assistencial em regime de proteção social Especial de Média Complexidade: Serviço de Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência na Comunidade. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para a identificação dos responsáveis (peça n.º 05), esta, por meio da Instrução n.º 17/17, indicou os seguintes achados:
a) Inexistência de Prestação de Contas Final;
b) Inexistência de comprovação de realização de pesquisa de preços para aquisição de materiais e serviços;
c) Ausência de aplicação financeira dos recursos não utilizados; e
d) Inexistência de Saldo Final do convênio sem comprovação.
Oportunizado o contraditório (peças n.º 47/28), HOMERO BARBOSA NETO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE LONDRINA (novembro/2010 - julho/2012), apresenta sua defesa (peça n.º 37), sustentando que:
a) Não possuía condições de fiscalizar pessoalmente a integralidade das

formalidades legais;
b) Sua responsabilização depende de prática de ilícito próprio ou fato caracterize o elemento subjetivo;
c) A assinatura do convênio pelo Prefeito não implica em sua responsabilização pelas deficiências no cumprimento do respectivo objeto;
d) A responsabilização roga pela demonstração da má-fé, não tendo incorrendo o Interessado nem em dolo, nem em culpa.

Igualmente JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE LONDRINA (julho/2012 - setembro/2012), apresenta seu contraditório (peça n.º 40), aduzindo que não detinha condições de efetivar qualquer providência, uma vez que apenas no final da vigência do convênio e findo o prazo para a prestação de contas, teve-se a ciência dos atos da Tomadora, a partir de então adotando a Municipalidade as medidas cabíveis.

O MUNICÍPIO DE LONDRINA, representado pelo Prefeito MARCELO BELINATI MARTINS, instrui o feito com sua defesa (peça n.º 42), argumentando que:

- a)** Conforme laudos emitidos pelas equipes responsáveis pela fiscalização, o objeto do convênio foi cumprido;
- b)** Não tendo a Tomadora apresentado as informações e documentos essenciais para a prestação de contas, deve ser estornado o montante transferido, acrescido de correção monetária;
- c)** O Município propôs medidas judiciais visando o ressarcimento dos valores, tramitando a ação n.º 0047325-49.2016.8.16.0014 perante a Primeira Vara da Fazenda Pública de Londrina.

Por sua vez, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE LONDRINA (2013/2016), apresenta seu contraditório, reiterando os termos da defesa de peça n.º 42 e acrescentando que é impossível sua responsabilização, eis que a rescisão do convênio foi firmada pelo Interessado, além do fato de caber unicamente à Tomadora a gestão dos recursos.

Embora regularmente citados (peças n.º 17, 21, 26, 38, 49 e 50), GERSON MORAES DE ARAUJO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE LONDRINA (setembro/2012 - dezembro/2012), ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA e seu Presidente PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA se mantiveram inertes (peça n.º 51)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 481/20 (peça n.º 64), opina pela PROCEDÊNCIA do feito, para que sejam julgadas IRREGULARES as contas, ante a omissão de sua prestação, com RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 1.577.939,64 (um milhão quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), solidariamente pela ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA e seu Presidente PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA, com aplicação, em seu desfavor, da MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Complementar n.º 113/05, pela irregularidade acima citada.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 413/20 (peça n.º 65), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.
II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação de irregularidades na prestação de contas atinente ao Termo de Convênio n.º 142/11, celebrado entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e a ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA, tendo como objeto o "atendimento sócio assistencial em regime de Proteção Social Especial de Média Complexidade: Serviço de Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência na Comunidade."

A Municipalidade instaurou o presente feito ao constatar, por meio do Relatório n.º 03/2015 da Controladoria Geral, as seguintes irregularidades:

- I. Inexistência de comprovação de pesquisa de preços para aquisição de materiais e serviços;
- II. Ausência de aplicação financeira dos recursos não utilizados;
- III. Pagamentos realizados em nome da própria entidade ADEFIL;
- IV. Falta de comprovação de recolhimento de encargos trabalhistas;
- V. Ausência de apresentação da Prestação de Contas ao Concedente

Em consulta ao Sistema Integrado de Transferências, observa-se que em outubro de 2014 a Administração Municipal rescindiu referido pacto de forma unilateral, em razão do "descumprimento de cláusulas atinentes à fiscalização e obrigação da Conveniada quanto à prestação de contas e comprovação das despesas efetuadas com recursos municipais transferidos".



Das manifestações dos Interessados, extrai-se também o ajuizamento pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0047325-49.2016.8.16.0014, em face da ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA e de seu Presidente PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA, cuja sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, no sentido da condenação dos Requeridos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTANTE LEGAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. TERMOS DE CONVÊNIO. ATENDIMENTO SÓCIO ASSISTENCIAL EM REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL. SERVIÇOS DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA COMUNIDADE. REPASSES FINANCEIROS. RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS, ENCARGOS TRABALHISTAS E APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO UTILIZADOS. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA ENTIDADE. RESCISÃO UNILATERAL DAS AVENÇAS. PROCEDIMENTO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. DEVER DE RESSARCIMENTO. INOBSERVÂNCIA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO ÍMPROBO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.”[1]

Já nestes autos, embora regularmente citados, tanto a Tomadora ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA, como seu representante legal PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA mantiveram-se inertes, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo de peça n.º 51.

Neste contexto, seja pela falta de manifestação dos responsáveis, seja pela ausência da prestação de contas, corroborados pelos apontamentos da Municipalidade, a IRREGULARIDADE das contas é medida que se impõe, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, confirmada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: “(...) esta Unidade Técnica opina preliminarmente pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e pela IRREGULARIDADE das contas, referentes aos repasses voluntários efetuados pelo Município de Londrina à Associação dos Deficientes Físicos de Londrina (ADEFIL), CNPJ nº 78.308.186/0001-38, em decorrência do Convênio nº 142/2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Rogério Fernandes Lima, CPF nº 362.724.189 - 49, Presidente da Associação, no período de 01/01/2005 a 05/01/2017 com base no Art. 16, III, b, da LC 113/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.”[2]

“Esta Procuradoria de Contas, analisando os autos, corrobora a conclusão geral esboçada pela unidade técnica.

Isso porque, conforme delineado, a tomadora não prestou contas adequadamente ao concedente, ensejando a instauração da Tomada de Contas.

Embora reiteradamente intimados, não apresentaram defesa, do que se conclui pelo acatamento das alegações do Município.

Do exposto, ratificam-se os termos da manifestação técnica, opinando pela procedência da Tomada de Contas, com a determinação de restituição dos valores, aplicação de multas e adoção das demais medidas sugeridas pela CGM.”[3]

Por conseguinte, a restituição dos valores (R\$ 1.577.939,64 - um milhão quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos – mais correção monetária) faz-se necessária. Neste ponto, importante consignar que, conforme diversos julgados de minha relatoria[4], possui um entendimento diverso sobre a responsabilização solidária de gestores na restituição de valores repassados via convênio e sobre a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Entretanto, a fim de respeitar o entendimento majoritário da Casa, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20[5] e n.º 1791/20[6], ambos do Pleno, bem como de preservar a segurança jurídica sobre o tema, seguindo, ainda, as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesto-me em conformidade com a referida jurisprudência, responsabilizando solidariamente a entidade Tomadora e seu representante legal. Outrossim, constatada a violação do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal[7], aplica-se a MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/20, em prejuízo de PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA, representante legal da ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA.

Por fim, em consequência dos fatos acima relatados e do reconhecimento da irregularidade, imperiosa a aplicação da sanção do art. 97 da LC 113/20, tanto em prejuízo da ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA, como do seu representante legal PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA, a fim de declarar, em relação a ambos, a proibição de contratação com o Poder Público e, quanto ao segundo, também, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, ambos pelo prazo de cinco anos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, para julgar IRREGULARES as contas referentes ao Termo de Convênio n.º 142/11 do MUNICÍPIO DE LONDRINA, ante a omissão no dever de prestar contas e ausência de comprovação da devida aplicação dos recursos repassados, com violação do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Por consequência, determina-se a RESTITUIÇÃO dos valores repassados (R\$ 1.577.939,64 - um milhão quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA e pelo seu Presidente PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA.

Em razão das irregularidades acima destacadas, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/20, em prejuízo de PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA, representante legal da ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA. Também, aplica-se a sanção do art. 97 da LC 113/20, tanto em prejuízo da ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA, como do seu representante legal PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA, a fim de declarar, em relação a ambos, a proibição de contratação com o Poder Público e, quanto ao segundo, também, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, ambos pelo prazo de cinco anos.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, e pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao Termo de Convênio n.º 142/11 do MUNICÍPIO DE LONDRINA, ante a omissão no dever de prestar contas e ausência de comprovação da devida aplicação dos recursos repassados, com violação do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

II. determinar, por consequência, a RESTITUIÇÃO dos valores repassados (R\$ 1.577.939,64 - um milhão quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA e pelo seu Presidente PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA;

III. aplicar, em razão das irregularidades acima destacadas, a MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/20, em prejuízo de PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA, representante legal da ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA;

IV. aplicar, também, a sanção do art. 97 da LC 113/20, tanto em prejuízo da ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA, como do seu representante legal PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA, a fim de declarar, em relação a ambos, a proibição de contratação com o Poder Público e, quanto ao segundo, também, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, ambos pelo prazo de cinco anos;

V. encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ac. un., da Quinta Câmara Cível do TJPR, nos autos de Apelação Cível n.º 0047325-49.2016.8.16.0014. Rel. Juiz. Subst. em 2º Grau EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, j. em 06/02/18.

2. Peça n.º 64.

3. Peça n.º 65.

4. Acórdãos n.º 1173/17, n.º 1405/18, n.º 2679/18, n.º 33/19 e n.º 2585/19, todos da 2ª Câmara.

5. Autos n.º 241525/16.

6. Autos n.º 91968/20.

7. “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

PROCESSO Nº: 671704/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2340/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Contas de convênio. SEED. Município de Reserva. Devolução parcial do saldo final do convênio. Pela procedência parcial, com imputação de sanções.

I - RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED (concedente), por intermédio de sua Secretária, Sra. ANA SERES TRENTO COMIN (06/05/2015 a 09/04/2018), por meio do qual busca apurar possíveis irregularidades cometidas pelo MUNICÍPIO DE RESERVA (tomador), representado pelo seu então Prefeito Municipal, sr. LUIZ CARLOS VOSNIAK (gestão 01/01/2013 a 11/02/2016), na execução do Termo de Convênio nº 29201105351 (vigência de 23.01.2012 a 30.12.2014)[1], cujo objeto era a implementação do Programa de Atendimento e Ampliação Escolar do Colégio Estadual Gregório Szeremeta.

A SEED acostou documentação (peças 06/08) dentre os quais consta a Resolução 2423/2015 – GS/SEED, em que determinou a instauração de processo administrativo de Tomada de Contas Especial e o parecer conclusivo por parte da comissão especial designada, indicando as impropriedades encontradas no curso da fiscalização da prestação de contas realizada pelo tomador de recursos.

Em análise prévia, a então COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS E CONTRATOS, por meio da Instrução 2610/16 (peça 10), indicou que as irregularidades que originaram o presente expediente foram:

a) atrasos no fechamento do bimestre n. 01 de 2012 e 02 e 06 de 2014, contrariando o art. 15, § 4º da IN 61/2011 deste Tribunal;

b) ausência de Certidão Negativa de Débitos – CND da obra realizada emitida pela Receita Federal do Brasil; e

c) ausência de destinação do saldo final do convênio, no valor de R\$11.736,77 (onze mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos). Também apontou as sanções cabíveis aos responsáveis.

Determinada a citação dos interessados, juntaram suas razões de defesa: a SEED, por intermédio da Secretária de Estado, Sra. ANA SERES TRENTO COMIN (peças 23 e 25), o Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário SEED – 01/01/2014 a 31/12/2014 - peça 27) e o MUNICÍPIO DE RESERVA, através do então Prefeito, Sr. FREDERICO BITTENCOURT HORNING (Prefeito gestão 01/05/2009 a 31/12/2012 - peças 42 e 43; 46/52; 56/58). Por sua vez, os srs. LUIZ CARLOS VOSNIAK (Prefeito gestão 01/01/2013 a 11/02/2016) e PAULO AFONSO SCHMIDT (Secretário SEED – 03/04/2014 a 31/12/2014 - peça 55) deixaram o prazo para apresentação de suas defesas transcorrer in albis.

Em sua manifestação, a sra. ANA SERES TRENTO COMIN/SEED encaminhou

notificação que foi expedida pela Secretaria em face do MUNICÍPIO DE RESERVA, para que apresentasse o Termo de Cumprimento de Objetivos ou de Conclusão da Obra realizada e a Comprovação da devolução do saldo existente ao final do Convênio, no prazo de 48 horas. Porém, aduziu que este apenas apresentou "atestado de vistoria e conclusão da obra" e não apresentou qualquer documentação que comprovasse a restituição do saldo do convênio.

Por sua vez, o sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS alega ter aderido ao contraditório apresentado pela Secretaria de Estado da Educação, à peça 23.

A seu turno, o MUNICÍPIO DE RESERVA por meio de seu atual Prefeito FREDERICO BITTENCOURT HORNING aduziu que a municipalidade adotou todas as providências visando sanar as irregularidades apontadas pela COFIT/CGE, acostando aos autos o "Atestado de Vistoria e Conclusão de Obra", exarado pelo fiscal do Município de Reserva em 20 de outubro de 2013, Certidão Negativa de Débito, supostamente da obra em questão, e comprovante bancário de recolhimento de saldo de convênio no valor de R\$ 5.981.48 (cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), cópia do extrato bancário zerado, dentre outros documentos.

II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 460/20 (peça 62), a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL aduziu inicialmente quanto ao atraso no fechamento dos bimestres, que mesmo apontado como irregularidade inicialmente, poderia tal item ser considerado tão somente motivo de ressalva das contas, tendo por base a jurisprudência desta Corte de Contas.

Acerca da ausência da Certidão Negativa de Débitos - CND da obra, afirmou que, no presente caso, além de não constar nos autos tal documento, em consulta ao SIT 5787, no arquivo denominado "CND da obra" há, na verdade, um ARO – Aviso de Regularização de Obra.

Que o documento juntado no sistema trata de obra diversa da relativa ao objeto da transferência voluntária em análise, que trata da "implementação do Programa de Atendimento e Ampliação Escolar do Colégio Estadual Gregório Szeremeta". Tal grupo escolar se localiza na Rua Benjamin Branco, 729, Centro no Município de Reserva/PR, endereço distinto ao que consta na CND (peça 43), de modo que a unidade técnica considerou inalterada a irregularidade do item.

Por fim, a CGE aduziu, acerca do resumo financeiro, que o MUNICÍPIO DE RESERVA (Tomador) recebeu R\$194.213,18 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e treze reais e dezoito centavos) de recursos financeiros e comprovou despesas no montante de R\$182.476,41 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) restando um saldo de R\$11.736,77 (onze mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), não havendo documento que comprove o recolhimento de tal valor. Indicou, a título de atualização, que o saldo devedor corresponde à R\$ 27.936,94 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Ao final, opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Especial, imputando-se multa administrativa ao Sr. LUIZ CARLOS VOSNIAK, além da sanção de restituição de valores a este e ao MUNICÍPIO DE RESERVA.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 259/20 (peça 63), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou com o entendimento esposado pela CGM.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme apurado, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED instaurou Tomada de Contas Especial em face do MUNICÍPIO DE RESERVA e de seu representante legal à época dos fatos, sr. LUIZ CARLOS VOSNIAK, ante a existência de irregularidades no Termo de Convênio nº 29201102351 (SIT nº 5787), quais sejam: a) atrasos no fechamento do bimestre n. 01 de 2012 e 02 e 06 de 2014[2] contrariando o art. 15, § 4º da IN 61/2011 deste Tribunal; b) ausência de Certidão Negativa de Débitos – CND da obra realizada emitida pela Receita Federal do Brasil; e c) ausência de destinação do saldo final do convênio, no valor de R\$11.736,77 (onze mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos). Também apontou as sanções cabíveis aos responsáveis.

Em se tratando dos atrasos no fechamento dos bimestres, de acordo com a Instrução nº 460/20 - da CGE, tal apontamento, por tratar de falha meramente formal (em que pese tenha sido inicialmente apontado como irregularidade), pode ser considerado motivo de RESSALVA, conforme jurisprudência desta Corte (as quais constam na informação da unidade técnica, merecendo ser trazidas para o bojo do presente), senão vejamos:

REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária. **Recomendação.** (...) 1. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

(Acórdão 683/17 – Segunda Câmara. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão) (grifou-se).

Transferência Voluntária Municipal. Atraso do tomador dos recursos no envio de dados bimestrais. Necessidade de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências. **Recomendação.** Manutenção de recursos públicos em instituição financeira privada. Necessária observância do artigo 164, § 3º, da Constituição da República. **Ressalva.** Regularidade com ressalva e recomendação.

(Acórdão 4599/15 – Primeira Câmara. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares) (grifou-se)

Assim, considerando tratar-se de informações que deveriam ter sido inseridas no SIT na época em que tal Sistema foi implantado nesta Corte (nos mesmos termos das decisões supra referenciadas), entendo pela possibilidade de conversão deste ponto em RESSALVA.

Em se tratando do segundo ponto levantado, relativamente à ausência de CND da obra, conforme relatado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o documento que consta no sistema desta Casa não diz respeito à da obra referenciada.

Todavia, à peça 51 foi anexada a Certidão Negativa de Débitos inerente à obra de que se trata (CEI 51.215.01960/78), a qual foi emitida apenas em 29/05/2017, a qual também possui endereço compatível com a obra de que se trata, diferentemente do aduzido na instrução técnica.

Desta forma, ainda que tardiamente, houve a regularização de tal documentação,

motivo pelo qual entendo que tal item pode ser convertido em RESSALVA.

Por fim, quanto a ausência de comprovação da devolução do saldo final do convênio, considerando que a CGE informou que o MUNICÍPIO DE RESERVA (Tomador) possui um saldo de R\$11.736,77 (onze mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), e que foi recolhido ao erário estadual o montante de R\$ 5.981.48 (cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), entendo que item deve ser julgado IRREGULAR, com determinação de RESTITUIÇÃO da diferença do valor (devidamente atualizado), pela Municipalidade.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Especial, instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – SEED (Concedente), por intermédio de sua Secretária, sr. ANA SERES TRENTO COMIN, com a IRREGULARIDADE das contas apuradas na execução do Termo de Convênio nº 29201105351 (vigência de 23.01.2012 a 30.12.2014), firmado com o MUNICÍPIO DE RESERVA (Tomador), representado pelo seu então Prefeito Municipal, sr. LUIZ CARLOS VOSNIAK (gestão 01/01/2013 a 11/02/2016), ante a ausência de comprovação da devolução do saldo final do convênio.

Proponho determinação de RESTITUIÇÃO PARCIAL, em favor do Estado do Paraná, relativamente à diferença entre o saldo de R\$11.736,77[3] (onze mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), e o montante de R\$ 5.981.48[4] (cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), atinente ao saldo final do convênio, pelo MUNICÍPIO DE RESERVA.

Por fim, entendo pela RESSALVA dos seguintes apontamentos:

I. Ausência de Certidão Negativa de Débitos – CND da obra;

II. Atrasos no fechamento dos bimestres.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Especial, instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – SEED (Concedente), por intermédio de sua Secretária, sr. ANA SERES TRENTO COMIN, e consequente IRREGULARIDADE das contas apuradas na execução do Termo de Convênio nº 29201105351 (vigência de 23.01.2012 a 30.12.2014), firmado com o MUNICÍPIO DE RESERVA (Tomador), representado pelo seu então Prefeito Municipal, sr. LUIZ CARLOS VOSNIAK (gestão 01/01/2013 a 11/02/2016), ante a ausência de comprovação da devolução do saldo final do convênio;

II. determinar a RESTITUIÇÃO PARCIAL, em favor do Estado do Paraná, relativamente à diferença entre o saldo de R\$11.736,77[5] (onze mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), e o montante de R\$ 5.981.48[6] (cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), atinente ao saldo final do convênio, pelo MUNICÍPIO DE RESERVA ;

III. apor, por fim, RESSALVA aos seguintes apontamentos:

• Ausência de Certidão Negativa de Débitos – CND da obra;

• Atrasos no fechamento dos bimestres.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Sistema Integrado de Transferências - SIT mediante o registro nº 5787

2. Não há menção na Instrução nº 2610/16- COFIT, sobre a quantidade de dias que estes dados sofreram atraso. Apenas que naquele período a Resolução nº 28/2011, regulamentada pela IN 61/2011, estava vigente há 03 meses, tempo suficiente para que o Município de Reserva se adequasse aos prazos nela previstos.

3. Valor apurado originariamente pela SEED, ao final do convênio, ocorrido em 30.12.2014.

4. Valor recolhido em 28.12.2016

5. Valor apurado originariamente pela SEED, ao final do convênio, ocorrido em 30.12.2014.

6. Valor recolhido em 28.12.2016

PROCESSO Nº: 291296/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, SAMIRA KARAM SEMAAN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2342/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. **Recomendação.**

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 1842, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município da Lapa, por meio do Termo de Convênio n.º 121/2009, com vigência de 14/12/2009 a 30/03/2014, no valor de R\$ 2.678.404,33 [dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e três centavos], direcionado à aquisição de equipamentos e materiais de consumo para a construção do Centro da Juventude.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4708/12 (peça 24), n.º 2427/13 (peça 65) e n.º 362/20 (peça 76), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução

Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

– Infração: artigo 13 [§ 1º] da Resolução n.º 3/2006 e artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993

Sugeriu, também, recomendação aos itens:

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 7154/17 (peça 39) e n.º 56/20 (peça 60), posicionou-se pela ressalva de todos os pontos.

VOTO

1. Quanto aos itens I e III, a CGE afirmou que a jurisprudência deste Tribunal já decidiu pela aplicação de ressalva e recomendação, respectivamente, quando as impropriedades apresentadas são de natureza meramente formal e não apresentam indícios de danos aos cofres públicos. Já em relação ao item II, indicou que o dano causado pela falta de aplicação financeira — “R\$ 444,14 em 20/09/2012” — é inferior ao estabelecido pelo artigo 1º [§ 5º] da Resolução n.º 60/2017 — R\$ 15.000,00 [quinze mil reais].

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas manifestou seu entendimento pela ressalva dos pontos, sem maiores elaborações.

Conforme evidenciado pela CGE, a municipalidade falhou em não apresentar as devidas certidões, atrasar a entrega da prestação das contas e não realizar a aplicação financeira dos recursos recebidos. Contudo, como bem salientado, as impropriedades apresentadas são, de fato, meramente formais. Ademais, uma vez que não houve nenhum prejuízo ao andamento do convênio e nem indícios de danos aos cofres públicos, acompanho a posição trazida pela Coordenadoria Técnica.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência destas incongruências deve recair sobre os gestores encarregados à época dos fatos: Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2013 a 06/08/2014) e Paulo César Fiates Furiati (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEDS ao Município da Lapa, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2013 a 06/08/2014) e Paulo César Fiates Furiati (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DA LAPA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEDS ao Município da Lapa, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2013 a 06/08/2014) e Paulo César Fiates Furiati (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

b) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DA LAPA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

c) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 124145/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAL DE SÃO BENTO, BERTOLDO MOTTA DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MOACIR MOTTA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2343/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação. II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora. Recomendações: III. Atraso na apresentação da prestação de contas. IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio. Encaminhamento à CMEX.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 4808, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Pinhal de São Bento, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080271/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 115.016,68 [cento e quinze mil, dezesseis reais e sessenta e oito centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2695/14 (peça 5) e n.º 279/20 (peça 41), opinou pela regularidade das contas, com ressalvas às seguintes incongruências:

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

V. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

– Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 e 234 do Regimento Interno

Sugeriu, também, recomendação para:

VI. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 268/20 - 5PC (peça 42), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhou a manifestação da CGE.

VOTO

2. Em relação à impropriedade listada no item I, a CGE apurou que foram gastos valores maiores do que os previstos no Plano de Aplicação “devido a aumentos salariais, demissões e lançamentos equivocados no SIT. [sic]”. Contudo, indicou que é possível opinar pela ressalva do ponto, em razão do que prevê a jurisprudência da Casa em casos em que inexistirem de indícios de danos ao Erário ou à execução do objeto conveniado.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a Coordenadoria Técnica.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que, considerando os riscos de previsibilidade, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, ocorrendo apenas remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, em decorrência de gastos surgidos ao longo do convênio.

Logo, os excessos podem ser admitidos como de caráter meramente formal, uma vez que não trouxeram prejuízos ao andamento do convênio e nem danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde (Secretária Estadual da Concedente de 10/07/2008 a 18/11/2010), Altevir Rocha De Andrade (Secretário Estadual da Concedente de 19/11/2010 a 31/12/2010), Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011), Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Moacir Motta da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2011) e Bertoldo Motta da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2013).

3. Quanto à impropriedade listada no item II, a CGE afirmou que a jurisprudência deste Tribunal já definiu pela aplicação de ressalva a itens cujas impropriedades apresentadas são de natureza meramente formal e não apresentam indícios de danos aos cofres públicos, tal qual ocorre no presente ponto. Assim sendo, posicionou-se neste sentido.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este entendimento.

Conforme evidenciado pela CGE, a falha citada é de baixa relevância e o objeto conveniado foi devidamente executado. Desse modo, concordo com o opinativo pela ressalva do item. Ainda, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva

é do gestor da SEED à época dos fatos transcorridos, Sr. Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014).

4. Já em relação aos itens III a VI, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação dos pontos, para que os jurisdicionados se adaptem ao manuseio e às exigências do SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este entendimento. Acompanho o posicionamento para emitir recomendação aos itens relacionados, uma vez que este Tribunal já sedimentou este entendimento nos diversos casos análogos em que as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pela SEED à APAE de Pinhal de São Bento, de responsabilidade de Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde (Secretária Estadual da Concedente de 10/07/2008 a 18/11/2010), Altevir Rocha De Andrade (Secretário Estadual da Concedente de 19/11/2010 a 31/12/2010), Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011), Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Moacir Motta da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2011) e Bertoldo Motta da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

e) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

f) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE PINHAL DE SÃO BENTO (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

g) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pela SEED à APAE de Pinhal de São Bento, de responsabilidade de Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde (Secretária Estadual da Concedente de 10/07/2008 a 18/11/2010), Altevir Rocha De Andrade (Secretário Estadual da Concedente de 19/11/2010 a 31/12/2010), Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011), Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Moacir Motta da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2011) e Bertoldo Motta da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2013);

II. apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

b) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE PINHAL DE SÃO BENTO (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

V. ausência de certidões durante a execução do convênio

d) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 679357/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: JOSE TOMAZ DA SILVA NETO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA,

MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2346/20 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Municipal. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana. Registro do ato de inativação com determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, referente à aposentadoria de JOSE TOMAZ DA SILVA NETO, ocupante do cargo tratorista, concedida pelo Decreto n.º 3247/2015, de 31.07.2015, encaminhado a esta Corte para exame de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná c/c artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O benefício foi concedido com base na regra do artigo 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, por idade, com proventos proporcionais no montante de R\$ 983,36 (novecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), cujo ato de concessão foi publicado em 01.08.2015

Em primeira análise do feito, a então Coordenadoria de Fiscalização de atos de Pessoal - COFAP, na Instrução n.º 16386/2016 (Peça 16), requereu diligência à origem para esclarecimentos, pois pela proporção entre o tempo total de contribuição informado, de 9172 dias, e o exigido para proventos integrais, de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade de 71.79 %, o qual representa um benefício no montante de R\$ 565,71, e não o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 983,36.

Após manifestação pela entidade (Peça 27), a Unidade Técnica requereu novas providências à origem (Parecer n.º 1412/18, Peça 28), pois verificou que não houve a regularização do apontamento, e que seria necessária a correção dos dados no SIAP. Sequencialmente, a entidade fora intimada por diversas vezes para regularizar os dados que instruíram o ato, que apresentou novas manifestações e documentos em várias oportunidades (Peças 39-40, 48, 50 e 57).

Após análise das informações trazidas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, emitiu parecer final pela NEGATIVA DE REGISTRO (Parecer n.º 7230/20, Peça n.º 65), entendendo que ainda havia divergência nos cálculos:

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Em que pese as diligências anteriores, os documentos juntados seguem em divergência com os dados informados no SIAP. Foi informado pela entidade como valor dos proventos a quantia de R\$ 632,69, que corresponde ao valor encontrado pelo SIAP. Entretanto, no ato de concessão do benefício juntado na peça 64, consta o valor de R\$ 983,16. Assim, tendo sido esgotadas as formas de comunicação, considerando a quantidade de diligências já realizadas, não resta outra alternativa a esta unidade técnica, a não ser opinar pela negativa de registro da presente aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 444/20 (peça 68), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela NEGATIVA DE REGISTRO.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o defendido nos pareceres acostados, entendo por bem CONCEDER O REGISTRO da aposentadoria, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da confiança.

Conforme consta do relatório do Parecer n.º 7230/2020 da Unidade Técnica (Peça n.º 65), constatou-se que o servidor de fato laborou 25 anos, 1 mês e 17 dias, tendo cumprido portando o tempo mínimo exigido de 10(dez) anos de serviço público, sendo que na data da concessão, em 01.08.2015, possuía a idade de 65(sessenta e cinco anos). Também se verificou que o período de contribuição coincide com a certidão emitida pelo ente.

Ainda, segundo a Instrução n.º 931/18 (peça 41), o interessado ingressou no Município em 01.07.90, como operador braçal, mas abdicou de tal função quando foi admitido no cargo de tratorista, mediante o Concurso Público nº 01/98, registrado pela legalidade no processo de complementação de admissão de pessoal nº 105933/00.

Portanto, infere-se que por longo tempo o servidor efetivamente exerceu o cargo de tratorista, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário, razão pela qual entendo que a negativa de registro de aposentadoria, neste momento, afrontaria aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Com efeito, os princípios da segurança e da proteção da confiança objetivam assegurar a exigibilidade de direito certo, estável e previsível. O indivíduo deve poder confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto pressupostos constitucionais de ordem ético-jurídica, impedem a Administração de anular situações revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Tal posicionamento é o defendido pelo Supremo Tribunal Federal, que, ante a necessidade de se reconhecer situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos da Administração Pública, tem defendido, em determinados casos, a preponderância do princípio da segurança jurídica:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preserve, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. – A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. (...)

(RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 20-02- 2013 PUBLIC 21-02-2013

Haja vista que não consta dos autos qualquer apontamento de má-fé do servidor na circunstância em exame, consolidada há mais de 5(cinco) anos, e, levando-se em conta que o segurado hoje possui 70(setenta) anos, o registro deve ser concedido, como salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana. Esta Corte de Contas já exarou decisão neste sentido:

PRELIMINAR DE INTIMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 381, ALÍNEAS “B” E “F” DO REGIMENTO INTERNO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO.

PROGRESSÃO FUNCIONAL/REENQUADRAMENTO. LONGO DECURSO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. NEGATIVA DE REGISTRO. GRAVES CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Ocorre que, a par de todos esses fatos, a aposentada conta hoje com quase 66 anos e que do ato de concessão da aposentadoria, publicado em dezembro/2012, já se passaram mais de 5 anos. Assim, e considerando o longo período de tempo em que a segurada exerceu as funções inerentes ao cargo em que se aposentou, inobstante a carência de formação específica, e face à presunção de sua boa-fé, não omitindo nenhuma informação dos agentes previdenciários, e tendo presente as graves consequências sociais que poderão decorrer da negativa de registro de sua aposentadoria, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, tenho para mim que o recurso de revista merece provimento. (Acórdão n.º 682/18, nos autos de Recurso de Revista n.º 473373/17 – Cons. Fabio de Souza Camargo – Tribunal Pleno- 22/03/2018)

Nesta toada, considerando que o servidor laborou por longo tempo no cargo em que se aposentou, primando-se pelos princípios da boa-fé, da confiança e da segurança, e preservando o segurador das graves consequências sociais que decorreriam da negativa da concessão de seu benefício, o registro do ato é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de JOSE TOMAZ DA SILVA NETO, ocupante do cargo de tratrista, concedida pelo Decreto n.º 3247/2015, de 31.07.2015, do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:

Divirjo do Ilustre Relator quanto ao fundamento para a concessão do registro do presente ato e, por esse mesmo motivo, entendo necessária a expedição de determinação.

Em breve síntese, conforme bem exposto no relatório do voto do Conselheiro Relator e sintetizado na Instrução no 7230/20, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a dúvida refere-se ao valor dos proventos, pois os cálculos apresentados no SIAP foram corrigidos ao longo da instrução, para o valor de R\$ 632,69, mas o ato formal que concedeu a inativação permaneceu com o valor dos proventos equivocado, de R\$ 983,16 (peça n.º 64).

Diante disso, a fim de não prejudicar o servidor aposentado, uma vez que cumpriu todos os requisitos para sua inativação, entendendo cabível o registro do ato, conforme informações prestadas pela entidade, no próprio SIAP, reconhecendo que o valor correto dos proventos deve obedecer à fórmula de proporcionalidade apontada na instrução destes autos, conforme indicado pela CAGE, a fl. 4 e 13 da peça n.º 65:

Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 9172 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 71,79 %.

Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 882,66, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 633,66, consistente com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 632,69, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.257,61.

(...)

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Em que pese as diligências

anteriores, os documentos juntados seguem em divergência com os dados informados no SIAP. Foi informado pela entidade como valor dos proventos a quantia de R\$ 632,69, que corresponde ao valor encontrado pelo SIAP. Entretanto, no ato de concessão do benefício juntado na peça 64, consta o valor de R\$ 983,16.

Não se trata, portanto, respeitosamente, de proteção aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme sinalizado pelo relator, mas, da efetiva observância do novo valor de proventos, reconhecido como correto pelo próprio Município de Icaraima.

Entendo, entretanto que, nessas circunstâncias, sem prejuízo do registro do ato, a fim de não prejudicar o servidor, mas, como medida saneadora, deve o Município, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o Decreto n.º 3247/2015, passando dele a constar o valor correto dos proventos, e comprovar, nesse mesmo prazo, que o pagamento está sendo feito com base nele, conforme indicado nas informações prestadas junto ao SIAP.

Pelo exposto, divirjo parcialmente do voto do ilustre Conselheiro Relator, entendendo que, sem prejuízo da legalidade e registro do ato de inativação, deve ser expedida determinação ao Município de Icaraima, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o Decreto n.º 3247/2015, passando dele a constar o valor correto dos proventos, e comprove, nesse mesmo prazo, que o pagamento está sendo feito com base nele, conforme indicado nas informações prestadas junto ao SIAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – julgar pelo registro do ato de aposentadoria de Jose Tomaz da Silva Neto, ocupante do cargo de tratrista, concedida pelo Decreto n.º 3247/2015, de 31.07.2015, do Município de Icaraima;

II- expedir determinação ao Município de Icaraima, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o Decreto n.º 3247/2015, passando dele a constar o valor correto dos proventos, e comprove, nesse mesmo prazo, que o pagamento está sendo feito com base nele, conforme indicado nas informações prestadas junto ao SIAP;

III- autorizar, após transitado em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

apresentou proposta de voto pelo registro do ato sem determinação (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 335296/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA DE FUTEBOL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PEDRO AUGUSTO BARONI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2350/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Prestação de contas de transferência. Termo de colaboração. Desenvolvimento esportivo. Irregularidades em pagamentos. Montante do possível dano inferior ao valor de alçada (Resolução 60/2017). Encerramento sem resolução do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Cascavel a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Colaboração 09/2017, firmado com a Associação Universitária de Futebol, com vigência no período de 22/09/2017 a 31/12/2017, tendo por objeto "o desenvolvimento esportivo e performance técnica para participação de atletas e técnicos esportivos em eventos esportivos municipais e competições oficiais no âmbito regional, estadual, nacional e internacional", segundo as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências, cadastradas sob o n.º 33196.

A avença resultou em repasses à associação no valor de R\$ 101.374,08 (cento e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

Em apenso aos autos principais, estão os de Requerimento Externo 94271/19, com informações e documentos referentes ao mesmo termo de colaboração.

De acordo com a instrução processual,[1] a tomada de contas especial instaurada pelo Município apurou glosas de despesas no valor de R\$ 6.750,16 (seis mil, setecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), referentes ao seguinte:

Entidade inseriu patrocínios alheios a parceria nos uniformes confeccionados, transferência bancária com valor maior do que o constante nas notas fiscais apresentadas na prestação de contas, prestador do serviço de técnico esportivo de vôlei de praia, emitiu notas fiscais, com o nome dele mesmo no campo do tomador do serviço, pagamento de auxílio à pessoa física, realizado em duplicidade, dentro do mesmo mês, sem comprovação de estorno e não apresentação de documento válido para comprovação de débito.

A unidade técnica acrescentou que "não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de não atingimento do que fora pactuado", que a dívida foi formalmente reconhecida pela associação e que o Município já promoveu a inclusão do valor em dívida ativa.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo encerramento do processo, diante do diminuto quantum do possível dano ao erário, inferior ao valor de alçada, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado pela Resolução 60/2017 deste Tribunal (artigo 5º, § 1º[2]).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM, conforme Parecer 410/20 (peça 37).

A informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por sua vez, foi negativa quanto à reincidência em anotações a que se refere o artigo 2º, § 1º, da referida resolução[3] (Informação 4117/20, peça 39).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho a manifestação da unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, pelo encerramento do processo sem resolução de mérito, em razão de o montante do possível dano ao erário se mostrar inferior ao valor de alçada, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado pela Resolução 60/2017 deste Tribunal.[4] Não caso em exame, a possível lesão ao erário decorrente das irregularidades notificadas na tomada de contas especial seria de R\$ 6.750,16 (seis mil, setecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos).

Ademais, a CMEX informou não ter constatado "a ocorrência de anotações a que se refere o artigo 2º, § 1º,[5] da Resolução 60/2017 deste Tribunal, em relação a entidade ASSOCIACAO UNIVERSITARIA DE FUTEBOL [...] e ao gestor Sr. PEDRO AUGUSTO BARONI".

Sendo assim, VOTO pelo encerramento do presente processo, sem resolução de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pelo encerramento do presente processo, sem resolução de mérito;

II. encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução 340/20-CGM (peça 36).

2. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

- I – tomadas de contas;
- II – comunicações de irregularidade;
- III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)
§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

(...)
Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)
§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

3. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.

4. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

- I – tomadas de contas;
- II – comunicações de irregularidade;
- III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)
§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

(...)
Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)
§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

5. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.

PROCESSO Nº: 375012/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIATÁ,

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2351/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes. Pela regularidade das contas com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Ubitatá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 0/2010, com vigência de 30/09/2010 a 31/12/2013, cujo objeto compreende a construção de unidade de corpo de bombeiros no Município.

Foi determinado o apensamento do processo nº 447924/14, o qual trata de complementação desta prestação de contas, a estes autos, nos termos do Despacho nº 1249/14-CGDA (peça nº 17).

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo nº 10809/14 (peça 18), nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE emitiu a Instrução nº 583/20 (peça nº 22) e opinou pela regularidade e emissão de recomendações atinentes aos prazos e verificação prévia de certidões requeridas pelas normas vigentes durante os repasses.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 592/20 - peça 29), opinou igualmente pela regularidade das contas com emissão de recomendações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe apontar que a presente prestação de contas de transferência voluntária abrangeu exercícios financeiros de 2010 a 2013, abarcando, desta forma, a vigência de duas normas regulamentadoras, as Resoluções nº 03/2006 e nº 28/2011, ambas deste Tribunal de Contas as quais foram analisadas pela unidade técnica.

Constatou-se, em suma, a não apresentação de certidões a demonstrar a regularidade do tomador durante o repasse do convênio, motivo pelo qual não foi possível confirmar se o Concedente averiguou no período.

Além disso, houve atraso na presente prestação de contas, que foi autuada neste Tribunal fora do prazo regulamentar.

Diante do exposto, as manifestações finais foram uniformes pela regularidade das contas com recomendações para que tais impropriedades formais não voltem a se repetir, considerando o caráter formal das irregularidades e precedentes[2] desta Corte de Contas,

Corroboro, portanto, os entendimentos uniformes pela regularidade e emissão de recomendação, pois além da natureza predominantemente formal das irregularidades, conforme precedentes desta Corte, o princípio de segurança jurídica

reforça a solução proposta face o tempo decorrido que separa o presente julgamento dos exercícios financeiros que versam a presente prestação de contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] VOTO pela regularidade das contas com recomendação aos gestores das entidades concedente e tomadora, para que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorram atrasos nas prestações de contas, bem como reincidência de ausência de certidões durante a transferência.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação aos gestores das entidades concedente e tomadora, para que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorram atrasos nas prestações de contas, bem como reincidência de ausência de certidões durante a transferência;

II. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

“Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

“Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 281140/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ANDRE SILVIO ZANON RICARDO, CLAUDIO JANDREY

MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS

DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS

VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2352/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos. Rendimento financeiro não computado/somado aos repasses. Débitos nos extratos sem identificação. Irregularidade das contas, com oposição de ressalvas e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Reserva e a Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus de Reserva, referente ao Convênio nº 6/2013 (SIT nº 15709), no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com prazo de vigência de 13/06/2013 a 31/12/2013, tendo por objeto o desenvolvimento de suas atividades institucionais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1634/19[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) não observância a aspectos de natureza formal, concernentes a (i) prestação de contas encaminhada em atraso, (ii) ausência de certidões na formalização e nos repasses e (iii) inconsistências no processamento de informações do SIT, b) ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos, c) rendimento financeiro não computado/somado aos repasses e d) débitos nos extratos sem identificação.

Oportunizado o contraditório, os Senhores Cláudio Jandrey Marques, presidente da entidade tomadora, e Luiz Carlos Vosniak, prefeito municipal à época dos fatos, apresentaram defesa conjunta às peças 52-58. O Senhor Mario Pedroso de Moraes, controlador interno, manifestou-se às peças 62-63. Já o Senhor André Silvio Zanoni Ricardo, fiscal da transferência, deixou transcorrer o prazo sem manifestação[2].

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1845/20-CGM[3], opinando pela expedição de recomendações quanto às restrições formais, pela conversão em ressalva dos apontamentos relativos à ausência de termo de

fiscalização/cumprimento de objetivos e ao rendimento financeiro não computado/somado aos repasses e pela irregularidade das contas em razão dos débitos nos extratos sem identificação, sugerindo, nesse aspecto, a aplicação de multa administrativa aos Senhores Luiz Carlos Vosniak e Claudio Jandrey Marques. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 526/20-7PC[4], corroborou a instrução da unidade técnica.
 É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial quanto à irregularidade das contas, com oposição de ressalvas e expedição de recomendação. Em relação às restrições de caráter formal, consistentes (i) no atraso no envio da prestação de contas, (ii) na ausência de certidões na formalização e nos repasses e (iii) nas inconsistências no processamento de informações do SIT, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[5], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

Acerca da ausência de termo de fiscalização/cumprimento de objetivos, após o contraditório, a CGM avaliou que os recursos foram aplicados no objeto da parceria e verificou que o termo de fiscalização foi registrado no SIT em data de 20/03/2015, tendo o fiscal da transferência concluído pela regularidade da aplicação dos recursos, com a anotação de que “os objetivos foram cumpridos”.

Nesse contexto, embora ausente a anexação do termo de cumprimento dos objetivos, em desconformidade com o que determinam o art. 21, inciso V, da Resolução nº 28/2011[6] e o art. 15, § 8º, inciso I, alínea “f”, da Instrução Normativa nº 61/2011[7], nota-se a inexistência de indícios de não atendimento do objeto do convênio ou de que os recursos tenham sido utilizados em finalidade diversa da pactuada.

À vista disso, corroboro a instrução processual pela conversão do apontamento em ressalva, a teor do disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno[8].

No que diz respeito ao rendimento financeiro não computado/somado aos repasses, a CGM havia constatado a existência de recursos mantidos pela entidade que, mesmo após a quitação das respectivas despesas, ainda exigiriam a aplicação dos saldos para obtenção de rendimento, na forma do art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993[9].

Diante disso, com base nos saldos do fluxo entre os repasses recebidos e os dispêndios realizados, computados em datas e valores médios, a unidade técnica apurou rendimentos financeiros na ordem de R\$ 223,79, que não haviam sido revertidos ao objeto da parceria nem devolvidos ao concedente:

Data	Saldo Médio Atualizado (R\$) (*)	Rendimento Financeiro (R\$)
Junho/2013	2.042,86	7,15
Julho/2013	0.629,69	61,63
Agosto/2013	4.988,24	33,92
Setembro/2013	3.825,35	27,16
Outubro/2013	3.441,33	25,81
Novembro/2013	4.552,56	35,51
Dezembro/2013	4.235,06	32,61
Total Rendimento Financeiro devido (valores atualizados até julho/2019)		223,79

(*) A conta corrente no Banco do Brasil apresentou saldo positivo no final do dia durante os meses acima indicados, sem saída de recursos para aplicação naquele período.

Em sua defesa, o Senhor Cláudio Jandrey Marques comprovou ter realizado, na data de 10/03/2020, o recolhimento em favor do Município de Reserva do valor de R\$ 228,33, correspondente ao montante calculado pela unidade técnica devidamente corrigido, conforme documento acostado à peça 53.

Sendo assim, uma vez regularizado o item antes do julgamento do processo, impõe-se a ressalva do apontamento, com fundamento na Súmula nº 8 deste Tribunal[10]. Finalmente, quanto aos débitos nos extratos sem identificação, a CGM consignou, na instrução inicial, a impossibilidade de validação da movimentação financeira realizada na conta corrente nº 17.344-4, agência nº 2523-2, do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 20.935,04:

DATA DO PAGAMENTO	Nº DO DOCUMENTO	DESCRIÇÃO NO SISTEMA SIT	VALOR (R\$)
25/06/2013	850355	Cheque Compensado	363,25
01/07/2013	850354	Cheque Compensado	724,98
17/07/2013	850391	Cheque	3.300,00
01/08/2013	850399	Cheque	4.000,00
06/09/2013	850415	Cheque	2.000,00
10/09/2013	850421	Cheque Compensado	152,07
13/09/2013	850418	Cheque	5.000,00
18/09/2013	850426	Cheque	1.642,67
27/09/2013	850428	Cheque	126,40
11/10/2013	850437	Cheque	3.456,20
31/10/2013	850443	Cheque Compensado	85,47
02/12/2013	850465	Cheque Compensado	84,00
Total			20.935,04

De acordo com a unidade técnica, os lançamentos existentes nos extratos bancários não indicaram os favorecidos, inviabilizando, assim, a identificação do nexa entre os respectivos pagamentos e as despesas correspondentes.

A par disso, a CGM extraiu do SIT o seguinte registro lançado pelo controlador interno:

“Pela existência de movimentação financeira sem a devida comprovação e pelo

saque de recursos da conta bancária do termo de cooperação com o município, para finalidade de cobrir despesas de outro convênio firmado com o Governo do Estado, não há como considerar como regular a prestação de contas.

Por mais que não houve prejuízo ao erário público, verificou-se que por conta do atraso nos repasses dos recursos por parte do município, a referida entidade ao que parece teve que sacar recursos do Convênio firmado com o Estado para pagar encargos sociais decorrentes da expectativa do repasse dos recursos desse convênio. Dizer em outras palavras, a entidade encontrava-se em atraso com o pagamento do INSS/Folha e para regularizar as certidões pagou com recurso do estado e posteriormente restituiu com os recursos recebidos do município.”

No contraditório, os Senhores Cláudio Jandrey Marques e Luiz Carlos Vosniak asseveraram que os débitos apontados não fazem parte do convênio em análise, pois a conta bancária era também utilizada para recebimento de outras receitas diversas, e que as despesas indicadas foram cobertas com recursos próprios.

O Senhor Mario Pedrosa de Moraes, titular do Controle Interno na época da parceria, instado a prestar esclarecimentos adicionais em face dos relatos por ele registrados no SIT, afirmou ter detectado as mesmas irregularidades apontadas na instrução desta prestação de contas, visto que não havia os correspondentes comprovantes das despesas em relação a alguns lançamentos existentes na conta corrente, levando, destarte, ao entendimento de que “os valores sacados formariam um ‘caixa’, ou seja, movimentados de forma irregular através de caixa”.

Destacou que, diante da falta do termo de cumprimento dos objetivos atingidos, não restou demonstrado o número de crianças que teriam sido atendidas e o período de acolhimento, razão pela qual não havia como considerar regular a prestação de contas.

Não obstante, assinalou não ter havido prejuízo ao erário ou desvio de finalidade, eis que tem conhecimento de que no exercício várias crianças foram abrigadas na instituição e que, conforme relatório emitido pela Secretaria de Assistência Social do Município[11], a entidade manteve mais de 15 crianças abrigadas no período, embora tenham sido localizadas somente oito guias de acolhimento encaminhadas pelo Poder Judiciário, o que, segundo o responsável pelo Controle Interno, “demonstra, na medida do possível, que os recursos foram aplicados em benefício daquelas”.

Na instrução conclusiva, a CGM verificou que os cheques indicados pela defesa não foram, de fato, informados como despesas da transferência em exame, com exceção dos cheques 850399 e 850418, atribuídos no SIT ao pagamento de salários retroativos aos meses de abril e janeiro de 2013, debitados na conta bancária nos meses de agosto[12] e setembro de 2013[13], e inseridos na planilha de despesas do Termo de Cooperação nº 006/2013[14] e nas despesas arroladas no plano de aplicação executado[15].

Assinalou que, da mesma forma, os cheques 850407 e 850356 foram atribuídos ao pagamento de salários retroativos aos meses de março e fevereiro de 2013 e debitados na conta corrente nos meses de agosto[16] e junho de 2013[17], e que, em relação aos salários retroativos ao mês de maio de 2013, foram informados no SIT cheques individualizados por colaborador (cheques 850357, 850358, 850359, 850360, 85081 e 850382), debitados na conta bancária nos meses de junho[18] e julho de 2013[19].

Diante disso e em face da expectativa mencionada na defesa de que a parceria seria formalizada no início do ano de 2013, mas que pendências de certidões negativas ocasionaram o atraso na sua celebração, formalizada apenas em meados de junho de 2013, a CGM concluiu que a entidade realizou movimentações que corroboram o raciocínio exposto pelo controlador interno, no sentido de que os gastos com a folha de pagamento de pessoal dos meses de janeiro a maio de 2013, anteriores ao início da vigência da parceria, foram posteriormente ressarcidos às custas dos recursos da transferência em apreciação.

A unidade técnica destacou, ademais, que, além das despesas com folha de pagamento de pessoal[20], na planilha de despesas foram verificados gastos com seguro automotivo, pneus, lavagem de veículo, combustíveis, gás de cozinha, produtos alimentícios, de higiene e de limpeza e despesas de viagem, sem que tenham sido apresentadas, contudo, as cópias das pesquisas de preços e dos documentos fiscais (notas, recibos, contratos etc.), conforme solicitado na instrução inicial.

Por essas razões, considerando a desconformidade com os artigos 9º, inciso V, e 19 da Resolução nº 28/2011[21] e com os artigos 8º, incisos II e III, 9º, 11, incisos II e III, e 20, parágrafo único, incisos I, alíneas “e” e “f”, e III, alínea “c”, da Instrução Normativa nº 61/2011[22], a CGM, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, manifestou-se pela irregularidade do item, sob a responsabilidade dos Senhores Luiz Carlos Vosniak, prefeito municipal no período, e Claudio Jandrey Marques, presidente da entidade tomadora dos recursos, aos quais sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23]. Opinou, por outro lado, pelo afastamento da imputação de débito, pois não se verificou a existência de dano ao erário ou de desvio de bens e recursos.

Tenho que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à irregularidade do apontamento.

A partir das justificativas apresentadas na defesa, dos documentos acostados aos autos e dos dados alimentados no SIT, a análise realizada na instrução processual demonstrou a confirmação das constatações do Controle Interno no sentido de que a entidade utilizou recursos do convênio para o pagamento de despesas de competências anteriores à sua vigência, em contrariedade ao que dispõe o art. 9º, inciso V, da Resolução nº 28/2011[24] desta Corte.

Além disso, foram registradas várias despesas – com seguro automotivo, pneus, lavagem de veículo, combustíveis, gás de cozinha, produtos alimentícios, de higiene e de limpeza e despesas de viagem – sem a comprovação da realização de pesquisas de preço e sem a apresentação da respectiva documentação fiscal, consoante determina o art. 19 da Resolução nº 28/2011[25], na forma prevista na Instrução Normativa nº 61/2011 (art. 8º, incisos II e III, art. 9º, art. 11, incisos II e III, e art. 20, parágrafo único, incisos I, alíneas “e” e “f”, e III, alínea “c” [26]).

Por esses motivos, devem as contas ser julgadas irregulares, sob a responsabilidade do Senhor Claudio Jandrey Marques, presidente da entidade tomadora (de 15/03/2011 a 28/01/2014), por ter efetuado despesas fora da vigência do convênio e por não ter comprovado a realização de pesquisas de preço nem apresentado os documentos fiscais correspondentes.

Quanto à aplicação de multa administrativa, nota-se que a pretensão sancionatória encontra-se prescrita, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte[27], haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o término da vigência do convênio (31/12/2013) e o despacho que ordenou a citação (26/07/2019[28]).

Por fim, deixo de imputar ao responsável restituição dos valores levantados na instrução inicial, haja vista que, inobstante as irregularidades perpetradas, os recursos foram utilizados para o pagamento de itens de despesas previstos no plano de aplicação[29], presumindo-se, por conseguinte, o atendimento ao interesse público, de modo que, na esteira da manifestação conclusiva da unidade técnica, não há que se falar em lesão ao erário ou em desvio de bens ou recursos.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[30], pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da realização de despesas de competências anteriores à vigência do convênio e da ausência de comprovação da realização de pesquisas de preço e da apresentação dos documentos fiscais correspondentes, de responsabilidade do Senhor Claudio Jandrey Marques, Presidente da Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus de Reserva no período de 15/03/2011 a 28/01/2014;

2) pela oposição de ressalva em relação a:

a) ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos, sob a responsabilidade dos Senhores Luiz Carlos Vosniak, prefeito municipal de 01/01/2013 a 11/02/2016, e André Silvío Zanon Ricardo, fiscal da transferência;

b) rendimento financeiro não computado/somado aos repasses, sob a responsabilidade do Senhor Claudio Jandrey Marques, Presidente da Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus de Reserva no período de 15/03/2011 a 28/01/2014;

3) pela inclusão do nome do Senhor Claudio Jandrey Marques no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31];

4) pela expedição de recomendação ao Município de Reserva para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[32] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33], pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da realização de despesas de competências anteriores à vigência do convênio e da ausência de comprovação da realização de pesquisas de preço e da apresentação dos documentos fiscais correspondentes, de responsabilidade do Senhor Claudio Jandrey Marques, Presidente da Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus de Reserva no período de 15/03/2011 a 28/01/2014;

2) apor ressalva em relação a:

a) ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos, sob a responsabilidade dos Senhores Luiz Carlos Vosniak, prefeito municipal de 01/01/2013 a 11/02/2016, e André Silvío Zanon Ricardo, fiscal da transferência;

b) rendimento financeiro não computado/somado aos repasses, sob a responsabilidade do Senhor Claudio Jandrey Marques, Presidente da Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus de Reserva no período de 15/03/2011 a 28/01/2014;

3) incluir o nome do Senhor Claudio Jandrey Marques no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[34];

4) expedir recomendação ao Município de Reserva para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

5) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[35] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 6.

2. Peça 64.

3. Peça 65.

4. Peça 66.

5. *Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162 156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*

6. "Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos:

(...)

V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência."

7. "Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

(...)

§ 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Pelo concedente:

(...)

f) termo de cumprimento de objetivos, de instalação e funcionamento de instalações e equipamentos, de conclusão de obras ou de compatibilidade físico-financeira, conforme o objeto da transferência;"

8. "Art. 244. (...).

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis."

9. "Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês."

10. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)

11. Peça 63.

12. P. 4 da peça 56.

13. P. 5 da peça 56.

14. P. 6-11 da peça 58.

15. P. 1-5 da peça 58.

16. P. 4 da peça 56.

17. P. 2 da peça 56.

18. P. 2 da peça 56.

19. P. 3 da peça 56.

20. Peça 55.

21. "Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita:

(...)

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

(...)

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados."

22. "Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:

(...)

II - os comprovantes dos pagamentos realizados pelo tomador aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos termos do art. 13, § 5º da Resolução 28/2011;

III - os documentos de comprovação das despesas realizadas, nos termos do art. 19 da Resolução 28/2011;

(...)

Art. 9º As despesas realizadas com recursos de transferência deverão ser precedidas do regular processo licitatório, ou, nos casos em que a entidade tomadora estiver desobrigada desta formalidade legal, deverão ser obedecidos os princípios aplicáveis à administração pública por meio da formalização de processos de compras que comprovem a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia, nos termos do art. 18 da Resolução 28/2011.

§ 1º As Organizações da sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS deverão atender também os procedimentos específicos previstos em seus regulamentos para aquisições feitas com recursos de transferências, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Na análise da economicidade das aquisições realizadas referida no caput deste artigo, a avaliação se dará sobre os preços válidos cotados por no mínimo 03 (três) fornecedores, apresentados em orçamentos com a indicação do valor unitário dos serviços ou produtos.

§ 3º Nos casos de ofertas de encartes, tablóides, anúncios de internet, ou outras formas de anúncio, estes deverão estar impressos e corresponderão a uma proposta válida para o item pesquisado.

Art. 11. A regularidade da execução do objeto, pelo tomador, se dará mediante os seguintes documentos:

(...)

II - os comprovantes de despesas previstos no art. 19, da Resolução nº 28/2011, em vias originais;

III - informação integral, no SIT, das despesas realizadas e respectivos processos de compras;

(...)

Art. 20. Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo após seu julgamento, o tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados ao termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, agrupados em processos individuais para cada termo de transferência, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Para a guarda dos documentos deverão ser observadas as seguintes regras:

I - serão ordenados de forma cronológica e agregados por tipo de documento na seguinte ordem:

(...)

e) processos de compras para aquisição de bens e mercadorias e contratação de serviços;

f) comprovantes das despesas;

(...)

III - os comprovantes de despesas deverão ser mantidos em vias originais pelo tomador dos recursos, ou pelo concedente, a critério deste quando exigidos para conferência, observando-se o seguinte:

(...)

c) as notas fiscais de despesas com combustíveis e demais despesas com manutenção de veículos, ou máquinas de propulsão motora, deverão identificar o veículo ou máquina, bem como a indicação da marcação do hodômetro ou horímetro;"

23. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

24. "Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita:

(...)

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;"

25. "Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita:

(...)

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

(...)

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados."

26. "Art. 8º Farão pro 1,02

va da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:

(...)

II - os comprovantes dos pagamentos realizados pelo tomador aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos termos do art. 13, § 5º da Resolução 28/2011;

III - os documentos de comprovação das despesas realizadas, nos termos do art. 19 da Resolução 28/2011;

(...)

Art. 9º As despesas realizadas com recursos de transferência deverão ser precedidas do regular processo licitatório, ou, nos casos em que a entidade tomadora estiver desobrigada desta formalidade legal, deverão ser obedecidos os princípios aplicáveis à administração pública por meio da formalização de processos de compras que comprovem a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia, nos termos do art. 18 da Resolução 28/2011.

§ 1º As Organizações da sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS deverão atender também os procedimentos específicos previstos em seus regulamentos para aquisições feitas com recursos de transferências, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Na análise da economicidade das aquisições realizadas referida no caput deste artigo, a avaliação se dará sobre os preços válidos cotados por no mínimo 03 (três) fornecedores, apresentados em orçamentos com a indicação do valor unitário dos serviços ou produtos.

§ 3º Nos casos de ofertas de encartes, tablôides, anúncios de internet, ou outras formas de anúncio, estes deverão estar impressos e corresponderão a uma proposta válida para o item pesquisado.

Art. 11. A regularidade da execução do objeto, pelo tomador, se dará mediante os seguintes documentos:

(...)

II - os comprovantes de despesas previstos no art. 19, da Resolução nº 28/2011, em vias originais;

III - informação integral, no SIT, das despesas realizadas e respectivos processos de compras;

(...)

Art. 20. Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo após seu julgamento, o tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados ao termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, agrupados em processos individuais para cada termo de transferência, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Para a guarda dos documentos deverão ser observadas as seguintes regras:

I - serão ordenados de forma cronológica e agregados por tipo de documento na seguinte ordem:

(...)

e) processos de compras para aquisição de bens e mercadorias e contratação de serviços;

f) comprovantes das despesas;

(...)

III - os comprovantes de despesas deverão ser mantidos em vias originais pelo tomador dos recursos, ou pelo concedente, a critério deste quando exigidos para conferência, observando-se o seguinte:

(...)

c) as notas fiscais de despesas com combustíveis e demais despesas com manutenção de veículos, ou máquinas de propulsão motora, deverão identificar o veículo ou máquina, bem como a indicação da marcação do hodômetro ou horímetro."

27. "Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabeleçam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

28. Despacho nº 1186/19-CGM (peça 7).

29. Conforme cópia extraída da defesa apresentada à peça 52:

Descrição	Valor
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 51.529,78
3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	R\$ 1.943,46
3.2.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	R\$ 13.051,91
3.2.90.30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	R\$ 2.494,70
3.3.90.30.04 - GÁS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS	R\$ 523,00
3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	R\$ 4.131,38
3.3.90.33.99 - OUTRAS DESPESAS DE LOCOMOÇÃO	R\$ 161,70
3.3.90.39.06 - RECURSOS EM GERAL	R\$ 1.832,17
3.3.90.39.99 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	R\$ 99,90
3.3.90.30.39 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 342,00
3.3.90.39.19 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 280,00
TOTAL	R\$ 88.000,00

Tabela III: Plano de aplicação da Casa de Passagem aprovada pelo órgão repassador dos recursos.

30. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

31. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

32. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

33. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

34. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

35. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 129575/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, RENATO FEDER, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE ADVOGADO / PROCURADOR: IVAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 2353/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência estadual. Convênio. Oferta de educação básica especial. Irregularidades afastadas na defesa: itens de análise "Condição técnica,

operacional e financeira do Tomador dos recursos" (subitem "Ausência de Certidões na Formalização"), "A realização das despesas e execução do objeto pactuado" (subitens "Despesas Duplicadas", "Despesas com Servidor Vinculado", "Despesas desproporcionais" e "Despesas que devem ser glosadas em razão das impropriedades") e "Movimentação financeira dos recursos" (subitem "Ausência Parcial de Extratos Bancários"). Súmula 8. Regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência referente ao Termo de Convênio 2120130295/2013 (registro SIT 13688), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Instituto Educacional Duque de Caxias (IEDC), sediado em Ponta Grossa, com vigência no período de 02/01/2013 a 31/12/2016, durante o qual foram repassados R\$ 642.811,39 (seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e onze reais e trinta e nove centavos), destinados à "oferta da educação básica na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais".[1]

A instrução processual indica como responsáveis pelas contas secretários de Estado da Educação Flávio José Arns, Paulo Afonso Schmidt, Fernando Xavier Ferreira, Ana Seres Trento Comin e dos presidentes do tomador Rosemary de Souza Gonçalves e Alcides José Madalozzo.[2]

Em sua primeira análise (Instrução 215/19, peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) apontou irregularidades referentes aos itens de análise "Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos" (subitem "Ausência de Certidões na Formalização"), "A realização das despesas e execução do objeto pactuado" (subitens "Despesas Duplicadas", "Despesas com Servidor Vinculado", "Despesas desproporcionais" e "Despesas que devem ser glosadas em razão das impropriedades") e "Movimentação financeira dos recursos" (subitem "Ausência Parcial de Extratos Bancários").

Após a apresentação de respostas pela SEED (peças 11 e 12), pelo sr. Flávio José Arns (peça 21) e pelo IEDC em conjunto com o sr. Alcides André Madalozzo (peça 23), a unidade técnica, em nova análise (Instrução 89/20, peça 24), considerou regularizados todos os referidos itens, opinando, assim, pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 469/20, peça 25) corroborou a manifestação da CGE.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações uniformes, da unidade técnica e do Parquet, pela regularidade das contas. Nada obstante, deverão ser apostas as ressalvas em razão da incidência da Súmula 8 deste Tribunal.[3]

O item "Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos", subitem "Ausência de Certidões na Formalização", foi sanado com a apresentação, pela defesa, de "certificado de regularidade FGTS-CRF; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos Federais e a dívida ativa da União; certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros", conforme atesta a unidade técnica em sua instrução conclusiva.

Quanto ao item "A realização das despesas e execução do objeto pactuado", seu primeiro subitem, "Despesas Duplicadas", decorreu de equívocos nos lançamentos efetuados no SIT, no valor de R\$ 4.777,58 (quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Nesse sentido, a CGE assevera, após análise da peça 23, que os pagamentos de salários e décimo terceiro, verbas rescisórias e vales-transporte foram realizados de forma correta, sendo somente informados de forma errônea".

O segundo subitem do tópico[4] em questão, "Despesas com Servidor Vinculado", diz respeito à realização de pagamentos, no valor de R\$ 12.110,41 (doze mil, cento e dez reais e quarenta e um centavos), a funcionária do IEDC que mantinha vínculo funcional com o Município de Ponta Grossa.

Nada obstante, na instrução conclusiva a unidade atesta, com base na análise da peça 23, que "restou comprovado a compatibilidade de horário com a Prefeitura de Ponta Grossa e o Instituto, tendo em vista a jornada entre eles de 1 hora, considerando também os locais de atividade serem próximos".

No terceiro subitem do tópico[5] sob análise, "Despesas desproporcionais", discutem-se pagamentos a funcionária do IEDC, no valor de R\$ 21.040,63 (vinte e um mil, quarenta reais e sessenta e três centavos), superiores à sua remuneração habitual. Analisando a defesa (peça 23), a CGE concluiu que tais valores correspondem não apenas ao do salário, mas também ao recolhimento do FGTS e ao pagamento de verbas rescisórias, justificando a monta que alcançaram.

No quarto e último subitem do tópico[6] em tela, "Despesas que devem ser glosadas em razão das impropriedades", a unidade técnica apontou a existência de um pagamento no valor de R\$ 12.435,29 (doze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) sem descrição da despesa.

Na defesa, aduz a CGE, restou demonstrado (peça 23) que o referido numerário se prestou à aquisição de material destinado à manutenção de bens imóveis.

Por fim, o apontamento de irregularidade referente ao item "Movimentação financeira dos recursos", subitem "Ausência Parcial de Extratos Bancários", decorreu da não apresentação dos extratos bancários referentes aos meses de maio de 2013 e janeiro de 2014, quando realizadas despesas no montante de R\$ 24.118,64 (vinte e quatro mil, cento e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

Entretanto, conforme atesta a unidade técnica, os extratos bancários faltantes foram apresentados pela defesa (peça 23) e "foi possível constatar as despesas e seus devidos pagamentos".

Assim, de acordo com a instrução conclusiva, cujos fundamentos e conclusão este relator acolhe, "não restou nenhuma impropriedade não sanada em contraditório". Nada obstante, a regularização dos itens já no curso do processo ocasiona a ressalva às contas, nos termos da Súmula 8[7] deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO:

I. pela regularidade com ressalvas das presentes contas de transferência, referentes ao Termo de Convênio 2120130295/2013 (registro SIT 13688), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Instituto Educacional Duque de Caxias (IEDC), sob responsabilidade dos secretários de Estado da Educação Flávio José Arns, Paulo Afonso Schmidt, Fernando Xavier Ferreira, Ana Seres Trento Comin e dos presidentes do tomador Rosemary de Souza Gonçalves e Alcides José Madalozzo, nos termos do 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens de análise "Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos" (subitem "Ausência de Certidões na Formalização"), "A realização das despesas e execução do objeto pactuado" (subitens "Despesas Duplicadas", "Despesas com Servidor Vinculado", "Despesas desproporcionais" e "Despesas que devem ser glosadas em razão das

impropriedades”) e “Movimentação financeira dos recursos” (subitem “Ausência Parcial de Extratos Bancários”);
II. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade com ressalvas das presentes contas de transferência, referentes ao Termo de Convênio 2120130295/2013 (registro SIT 13688), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Instituto Educacional Duque de Caxias (IEDC), sob responsabilidade dos secretários de Estado da Educação Flávio José Arns, Paulo Afonso Schmidt, Fernando Xavier Ferreira, Ana Seres Trento Comin e dos presidentes do tomador Rosemary de Souza Gonçalves e Alcides José Madalozzo, nos termos do 16, inciso II,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens de análise “Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos” (subitem “Ausência de Certidões na Formalização”), “A realização das despesas e execução do objeto pactuado” (subitens “Despesas Duplicadas”, “Despesas com Servidor Vinculado”, “Despesas desproporcionais” e “Despesas que devem ser glosadas em razão das impropriedades”) e “Movimentação financeira dos recursos” (subitem “Ausência Parcial de Extratos Bancários”);

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Descrição do objeto do convênio contida no Sistema Integrado de Transferências – SIT.

2. Conforme quadros na Instrução 215/19, peça 5, p. 2.

3. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

4. “A realização das despesas e execução do objeto pactuado”.

5. “A realização das despesas e execução do objeto pactuado”.

6. “A realização das despesas e execução do objeto pactuado”.

7. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

PROCESSO Nº: 130190/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MATERNA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ELIZANGELA APARECIDA DE FREITAS ALMEIDA, FLAVIA APARECIDA CONTE DO PRADO, LUCINEIA ALVES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROGERIO GARCIA DA SILVA, WALTER VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2354/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência municipal. Oferta de educação infantil. Irregularidades afastadas após defesa: ausência de certidões por ocasião da formalização da avença e da efetivação dos repasses; ausência de termo de cumprimento dos objetivos; recolhimento de encargos sociais (FGTS) incompatíveis com a remuneração dos contratados; recolhimento de valores a sindicato, de responsabilidade exclusiva da entidade; não contabilização como “Outras Despesas de Pessoal” do valor da terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores públicos. Súmula 8. Regularidade das contas com ressalvas. Recolhimento de FGTS referente a período anterior à parceria. Fato suscitado em análise de contraditório. Baixo valor. Valor de alçada. Resolução 60/20017. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência referente ao Termo de Colaboração 002/2016 (registro SIT 28479), firmado entre o Município de Sarandi e a Associação Maternal de Sarandi, com vigência no período de 01/02/2016 a 31/12/2016, durante o qual foram repassados R\$ 647.642,05 (seiscentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), destinados à oferta de educação infantil. [1] A instrução processual indica como responsáveis pelas contas o então prefeito municipal, Carlos Alberto de Paula Júnior, e os presidentes da entidade tomadora ao tempo dos fatos, Lucineia Alves da Cruz (até 15/03/2016) e Rogério Garcia da Silva (a partir de 16/03/2016).

Em sua primeira análise (Instrução 704/19, peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou as seguintes irregularidades:

- ausência de certidões por ocasião da formalização da avença e da efetivação dos repasses;
- ausência de termo de cumprimento dos objetivos, “acompanhado de relatório de conclusão da parceria [...] que demonstre e compare as metas que haviam sido prévia e objetivamente estabelecidas com os resultados alcançados, bem como o impacto social obtido”;
- recolhimento de encargos sociais (FGTS) incompatíveis com a remuneração dos

contratados;

- recolhimento de valores a sindicato, de responsabilidade exclusiva da entidade;
- não contabilização como “Outras Despesas de Pessoal” do valor da terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores públicos.

Após a apresentação de resposta conjunta (peça 26) pelo Município de Sarandi (por meio de seu atual prefeito, Walter Volpato), Carlos Alberto de Paula Júnior, Associação Maternal de Sarandi (por meio de seu então presidente Rogério Garcia da Silva), Flavia Aparecida Conte do Prado (fiscal da transferência) e Elizangela Aparecida Freitas de Almeida (controladora geral do Município ao tempo dos fatos), a unidade técnica, em nova análise (Instrução 1278/20, peça 27), opinou pela regularidade das contas com recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 501/20, peça 28) corroborou a manifestação da CGM.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet quanto às razões para considerar regularizados os itens de análise suscitados na instrução processual. Concorro, ainda, com a conclusão pela aposição de ressalva, entendendo cabíveis inclusive outras ressalvas não propostas em tais manifestações, bem como a expedição de recomendação, mas diversa daquelas sugeridas.

A ausência de certidões por ocasião da formalização da avença e da efetivação dos repasses não foi abordada na defesa e, tratando-se de falha formal, motiva a ressalva às contas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[2]

Ainda quanto a este primeiro item, tenho que a recomendação proposta pela unidade técnica, de que os atuais gestores do Município de Sarandi e da Associação Maternal de Sarandi, bem como os gestores que vierem a sucedê-los, comprovem “de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011” mostra-se desnecessária, seja porque os regulamentos expedidos por este Tribunal aplicam-se independentemente de recomendação prévia sobre as suas disposições, seja porque a própria aposição de ressalva já tem a função de alertar os gestores responsáveis quanto à inconformidade verificada, podendo inclusive acarretar a irregularidade das contas em caso de reincidência, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[3]

A ausência de termo de cumprimento dos objetivos, “acompanhado de relatório de conclusão da parceria em que demonstre e compare as metas que haviam sido prévia e objetivamente estabelecidas com os resultados alcançados, bem como o impacto social obtido”, segundo a Instrução 1278/20 (peça 27), foi sanada com a apresentação do aludido termo, de declaração da fiscal da transferência no sentido da “inocorrência de despesas estranhas ao plano de trabalho, e a manutenção de condições estruturais, técnicas e operacionais satisfatórias por parte da entidade, dentro do previsto na parceria” e dos termos de fiscalização da avença pelo repassador.

Essa conclusão, contudo, não afasta a aposição de ressalva em razão de a falha ter sido suprida já no curso do processo, nos termos da Súmula 8[4] deste Tribunal.

Deixo, relativamente ao ponto em análise, de acolher o opinativo da unidade técnica pela expedição de recomendação de que os atuais gestores do Município de Sarandi e da Associação Maternal de Sarandi, bem como os gestores que vierem a sucedê-los, comprovem “de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011”, visto que, como exposto anteriormente, os regulamentos emanados deste Tribunal aplicam-se independentemente de recomendação prévia sobre as suas disposições.

Quanto ao recolhimento de encargos sociais (FGTS), no valor de R\$ 84.956,96, inicialmente apontados pela CGM como incompatíveis com a remuneração dos contratados (a qual totalizava R\$ 397.701,48), a instrução conclusiva assevera, após análise da defesa, que tais encargos sociais compreenderam as seguintes parcelas: Da documentação apresentada, infere-se que no mês de dezembro foram recolhidos os depósitos do FGTS sobre o valor bruto dos salários dos funcionários no mês de dezembro (8%), mês da rescisão da maioria dos vínculos empregatícios do pessoal empregado na execução da parceria (19 dos 21 vínculos), mais o FGTS rescisório - 50% sobre o saldo acumulado de FGTS nas contas vinculadas aos empregados, sendo 40% de multa rescisória devida a cada trabalhador, e 10% de contribuição social -, como disposto na Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Assim, a unidade concluiu pela regularização do ponto tal qual inicialmente suscitado, “Tendo em vista a apresentação das GRRF’s e dos extratos das contas do FGTS das 21 (vinte e uma) funcionárias da entidade contratadas para a execução da parceria em análise”. Para a CGM, “as informações constantes nos autos” demonstram que “os encargos foram previstos no plano de aplicação/trabalho, eram devidos e foram efetivamente recolhidos”.

Nada obstante, ainda neste ponto da análise, a unidade sugere a aposição de ressalva, por ter constatado o recolhimento, parcialmente indevido, do FGTS rescisório relativo a uma das funcionárias da associação. A parcela é indevida, segundo o entendimento da CGM, por referir-se ao período de 01/03/2011 a 31/01/2012, anterior não só à vigência do convênio que ora se aprecia, mas mesmo à primeira parceria entre o Município e a Associação de que se tem registro neste Tribunal, a qual teve início em 01/02/2012 e vem se realizando todos os anos desde então.

A CGM deixa de propor a irregularidade deste item e a restituição de valores pelas seguintes razões:

A partir da remuneração líquida paga à Sra. [...] no exercício de 2012 (R\$ 9.014,84), estima-se que o FGTS rescisório recolhido a maior com recursos da parceria, relativo aos depósitos do exercício de 2011, e sua repercussão sobre os rendimentos financeiros (atualização monetária e juros) até a rescisão, no mês de dezembro de 2016, não ultrapassaria o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Depreende-se que o valor relativo ao dano ao erário estimado é inferior ao valor de alçada fixado no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/2017 (R\$ 15.000,00) [...]. (Grifo nosso.)

Analisando os apontamentos trazidos pela unidade técnica em sua instrução conclusiva, tenho que, a princípio, o pagamento em questão se mostrou irregular e ensejaria a restituição do valor ao erário.

Entretanto, o artigo 2º, § 2º, da Resolução 60/2017 assim dispõe:

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado,[[5]] avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar

continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

Em atenção ao referido dispositivo, observo que a constatação que ora se aprecia – recolhimento de FGTS de uma funcionária da entidade tomadora dos recursos, referente a período anterior ao das parcerias entre as partes – decorreu da análise do contraditório, ou seja, foi suscitada em análise técnica pela primeira vez na Instrução 1278/20 (peça 27), de modo que os possíveis responsáveis teriam ainda que ser intimados para manifestação sobre este ponto e, posteriormente, haveria nova instrução do feito, uma segunda manifestação do Ministério Público de Contas, a apreciação da questão por este relator em proposta de voto e o julgamento pelo órgão colegiado competente – sem considerar, ainda, a apreciação dos eventuais recursos –, o que, em meu juízo, não se mostra razoável e proporcional diante da monta de que se trata, de cerca de R\$ 1.000,00, segundo a instrução, bem como do fato de terem sido proferidas já manifestações de ânimo conclusivo pela CGM e pelo Ministério Público de Contas. A importância em questão é, inclusive, bastante inferior ao valor de alçada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) previsto no artigo 1º, § 5º, da Resolução 60/2017 deste Tribunal.[6]

Dessa forma, entendo que o apontamento referente ao recolhimento de encargos sociais (FGTS) incompatíveis com a remuneração dos contratados, constante da primeira instrução (peça 5), deve ser considerado regularizado, diante da conclusão da CGM no sentido de que “os encargos foram previstos no plano de aplicação/trabalho, eram devidos e foram efetivamente recolhidos” e a questão suscitada em pela unidade técnica em análise do contraditório, a propósito do recolhimento de FGTS de uma das funcionárias, referente a período anterior ao das parcerias entre as partes, motiva recomendação, a fim de que situações como a descrita não ocorram futuramente.

A utilização de recursos da transferência em recolhimento de valores a sindicato, de responsabilidade exclusiva da entidade, foi regularizada, de acordo com a CGM, com a “devolução dos recursos corrigidos, no valor atualizado de R\$ 1.445,88 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), na data de 15/05/2019”, comprovada por “extrato bancário que demonstra a entrada do valor na conta bancária da concedente (p. 87-90, peça 26)”. Também aqui, ressalva é devida em razão do saneamento da irregularidade já no curso do processo, conforme a Súmula 8.[7]

Por fim, a ausência de contabilização, como “Outras Despesas de Pessoal”, do valor da terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores públicos também foi dada pela CGM como regularizada após análise da defesa.

Nesse sentido, assevera a unidade técnica que defesa conjunta encaminhou cópia dos empenhos, das notas de liquidação dos empenhos e respectivos pagamentos (p. 95-143, peça 26), demonstrando que as despesas de pessoal foram contabilizadas separadamente, no elemento 31.50.43.00.00, sendo que as demais despesas foram inscritas no elemento 33.50.43.00, conforme os repasses informados no SIT

De acordo com a CGM, a defesa, ainda, Apensou o Demonstrativo de Despesa com Pessoal (p. 92, peça 26) e o Resumo Geral da Despesa – Anexo II do exercício de 2017 (p. 93-94, peça 26), contendo o elemento 31.50.43.00, no qual foi inscrito o montante de R\$ 1.379.778,67 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) de despesas liquidadas sob a descrição de subvenções sociais.

Diante do que expôs, o seguimento técnico concluiu “que os gastos com pessoal foram devidamente considerados para atendimento do art. 18 da LRF”,[8] conclusão que aceito.

Diante do exposto, VOTO:

I. pela regularidade com ressalvas das presentes contas de transferência, referentes ao Termo de Colaboração 002/2016 (registro SIT 28479), firmado entre o Município de Sarandi e a Associação Maternal de Sarandi, sob responsabilidade do prefeito municipal Carlos Alberto de Paula Júnior e dos presidentes da entidade tomadora ao tempo dos fatos, Lucinéia Alves da Cruz e Rogério Garcia da Silva, nos termos do 16, inciso II,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: ausência de certidões por ocasião da formalização da avença e da efetivação dos repasses; ausência de termo de cumprimento dos objetivos; e recolhimento de valores a sindicato, de responsabilidade exclusiva da entidade;

II. por recomendar ao Município de Sarandi e à Associação Maternal de Sarandi, cada qual na pessoa de seu representante legal, que não efetuem, nem permitam que se efetue, o pagamento, com recursos das transferências, de FGTS e verbas rescisórias referentes a período anterior ao da vigência da parceria;

III. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade com ressalvas das presentes contas de transferência, referentes ao Termo de Colaboração 002/2016 (registro SIT 28479), firmado entre o Município de Sarandi e a Associação Maternal de Sarandi, sob responsabilidade do prefeito municipal Carlos Alberto de Paula Júnior e dos presidentes da entidade tomadora ao tempo dos fatos, Lucinéia Alves da Cruz e Rogério Garcia da Silva, nos termos do 16, inciso II,[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: ausência de certidões por ocasião da formalização da avença e da efetivação dos repasses; ausência de termo de cumprimento dos objetivos; e recolhimento de valores a sindicato, de responsabilidade exclusiva da entidade;

II. expedir recomendação ao Município de Sarandi e à Associação Maternal de Sarandi, cada qual na pessoa de seu representante legal, para que não efetuem, nem permitam que se efetue, o pagamento, com recursos das transferências, de FGTS e verbas rescisórias referentes a período anterior ao da vigência da parceria;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Consta como objeto da avença, no SIT: “Visa estabelecer as condições para uma ação conjunta entre as partes, visando o atendimento de 170 (cento e setenta) crianças, modalidade educação infantil, (01,02,03 Creche), e infantil (04) meio-período duas refeições por período, crianças de 06 meses à 03 anos de idade, com quatro refeições diárias, e um período integral das 07 às 17:30 hs de segunda à sexta-feira, no Centro de Educação Infantil “AMAS.”*

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

4. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

5. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 1º, § 5º, do mesmo regulamento.

6. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

[...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

7. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

8. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada na mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 960536/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EDSON VIEIRA BRENE, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2362/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Sanção de restituição de valores. Questionamento da unidade técnica quanto à existência de contradição entre os valores constantes da fundamentação e do respectivo dispositivo do Acórdão condenatório. Pela retificação do Acórdão para correção de erro material de cálculo, com base no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária que foi julgada procedente através do Acórdão nº 4567/17, da 2ª Câmara (peça 454), que julgou irregulares as contas referentes às Transferências Voluntárias do Município de Bela Vista do Paraíso para o Instituto Corpore, de responsabilidade da Sra. Crys Angelica Ulrich, presidente da entidade (20/01/2005 a 31/12/2018); do Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, prefeito municipal (01/01/2009 a 31/12/2012); e do Sr. João de Sena Teodoro Silva, prefeito municipal (01/01/2013 a 31/12/2016), tendo aplicado, dentre outras, a sanção devolução de valores na seguinte medida:

IV- Aplicar a sanção de devolução parcial de recursos, com as atualizações e acréscimos devidos, previsto no art. 89, §1º da LCE 113/05, na seguinte forma:

4.1. de forma solidária pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela Sra. Crys Angelica Ulrich e pelo Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, do valor de R\$ 566.295,74, em virtude do achado nº 01, e do valor de R\$ 1.849.742,23, pelo achado nº 03;

4.2. de forma solidária pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela Sra. Crys Angelica Ulrich e pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, do valor de R\$ 1.102.674,48, pelo achado nº 01, e do valor de R\$ 2.167.718,47, pelo achado nº 03;

V- Aplicar a sanção de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da LCE 113/05, fixada em 30% (trinta por cento), em razão da gravidade das condutas e o alto valor do dano ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, II, da Lei Complementar 113/2005, combinado com o art. 10, II, XI e XIV, da Lei Federal 8.429/92, com as atualizações e acréscimos devidos, contra os Srs. Ângelo Roberto Bertoncini e João de Sena Teodoro Silva e a Sra. Crys Angelica Ulrich, incidente,

individualmente, sobre o total das condenações de que trata o item nº 4.3.1.

Na sequência, o referido Acórdão foi objeto de Recurso de Revista e Embargos de Declaração, que foram julgados improcedentes respectivamente pelos Acórdãos nº 4170/19 - Tribunal Pleno (peça 506) e nº 1052/20 - Tribunal Pleno (peça 518), que mantiveram inalterado a decisão recorrida, que, finalmente, transitou em julgado em 17/07/2020 (certidão de peça 520).

Encaminhados os autos para a execução das sanções imputadas no Acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu pedido de informação (peça 525) à relatoria "para deliberar a respeito de eventual erro material nos valores pertinentes ao achado nº 3, indicados nos itens 4.1 e 4.2 do Acórdão nº 4567/17 - S2C (peça 454)."

Após análise dos autos, o Ministério Público de Contas pugnou (Parecer nº 654/20 - peça 527) pela retificação do Acórdão, tendo em vista que "o montante a ser ressarcido em razão da falta de comprovação da prestação de serviços médicos e odontológicos foi reduzido pela Unidade Técnica diante da apresentação de documentos em contraditório, totalizando R\$528.067,95, no período de 2010 a 2012, e R\$1.502.730,22, nos anos de 2013 a 2015, nos termos da Instrução nº 2721/16 - COFIT - conforme referenciado, inclusive, na fundamentação do julgado". É o relatório.

2. Vieram os autos uniformes para deliberação acerca da existência de erro material quanto ao cálculo dos valores do dano ao erário do Achado nº 3, tendo em vista a aparente contradição entre os valores constantes da fundamentação do respectivo item 3.3 do voto e aqueles especificados nos itens 4.1 e 4.2 do dispositivo do Acórdão nº 4567/17, da 2ª Câmara (peça 454).

Da análise do referido Acórdão condenatório verifica-se que, de fato, sua fundamentação acolheu os novos valores de dano ao erário expostos na Instrução COFIT 2721/16 (peça 452) para o Achado nº 03, de R\$ 528.067,95, para o período de 2010/2012 (Sr. Angelo Bertoncini), e de R\$ 1.502.730,22 para o período de 2013/2015 (Sr. João Teodoro Silva), no valor total de R\$2.030.798,17 (Instituto Corpore e Sra. Crys Ulrich).

Nos exatos termos do voto (peça 454 - fl.39):

Levando-se em conta que o Município de Bela Vista do Paraíso teve duas gestões municipais distintas durante no período auditado, convém segregar, para fins de responsabilização, os valores irregulares identificados em cada período (2010-2012 e 2013-2015).

Assim, os apêndices I e II da Instrução COFIT 2721/16 (peça 452) trazem a relação de pagamentos a dentistas e médicos, mês a mês, no período de 2010 a 2012, sem apresentação de folha ponto totalizando o montante no valor de R\$ 528.067,95 (quinhentos e vinte e oito mil e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) a ser ressarcido ao erário, devidamente atualizado.

Por sua vez, os apêndices III e IV da Instrução COFIT 2721/16 (peça 452) trazem a relação de pagamentos a dentistas e médicos, referentes aos anos de 2013 a 2015, sem apresentação de folha ponto totalizando o montante no valor de R\$ 1.502.730,22 (um milhão, quinhentos e dois mil, setecentos e trinta reais e vinte e dois centavos) a ser ressarcido ao erário, devidamente atualizado.

No entanto, o dispositivo do referido Acórdão, ao especificar o valor total da somatória dos valores do dano ao erário relativos ao Achado nº 3, consignou equivocadamente os valores constantes da peça inicial (Relatório de Auditoria 22/2015 - peça 5).

Diante disso, reconhece-se a existência de erro material quanto aos valores do dano do Achado nº 03 consignados no dispositivo do referido Acórdão, sendo devida a retificação destes montantes, bem como de seus reflexos às demais sanções, conforme valores expostos no quadro abaixo, que correspondem aos valores expostos na Instrução COFIT 2721/16 (peça 452) e foram expressamente acolhidos pela decisão em questão.

	2010/2012 Sr. Angelo Bertoncini	2013/2015 Sr. João Teodoro Silva	2010 até 2015 Instituto Corpore + Sra. Crys Ulrich
Achado 1	R\$566.295,74	R\$1.102.674,48	R\$1.668.970,22
Achado 3	R\$528.067,95*	R\$1.502.730,22*	R\$2.030.798,17
Multa 30% (A1 + A3)	R\$1.094.363,69*	R\$2.605.404,70*	R\$3.699.768,39*

* valores retificados em razão de erro material de cálculo

Ressalte-se que não obstante o processo já ter transitado em julgado (certidão de peça 520), é cabível a retificação do erro material de cálculo constante dispositivo do Acórdão nº 4567/17, da 2ª Câmara (peça 454), com base no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, para a formação do respectivo título executivo extrajudicial e execução das sanções expostas, tendo em vista que a retificação ocorre em favor dos condenados, para reduzir os valores a serem restituídos, e em nada altera os fundamentos decisórios e respectivos valores constantes da motivação do referido Acórdão.

Em suma, retifica-se o erro material constante dos itens 4.3 e 4.4 do dispositivo do Acórdão nº 4567/17, da 2ª Câmara (peça 454), de modo que os referidos itens do Acórdão passam a valer com a seguinte redação:

IV. Aplique a sanção de devolução parcial de recursos, com as atualizações e acréscimos devidos, previsto no art. 89, §1º da LCE 113/05, na seguinte forma:

4.1. de forma solidária pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela Sra. Crys Angelica Ulrich (presidente da entidade) e pelo Sr. Ângelo Roberto Bertoncini (prefeito gestão 2009/2012), do valor de R\$ 566.295,74, em virtude do Achado nº 01, e do valor de R\$ 528.067,95*, pelo Achado nº 03, no valor total de R\$ 1.094.363,69*;

4.2. de forma solidária pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela Sra. Crys Angelica Ulrich (presidente da entidade) e pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva (prefeito gestão 2013/2016), do valor de R\$ 1.102.674,48, pelo Achado nº 01, e do valor de R\$ 1.502.730,22*, pelo Achado nº 03, no valor total de R\$ 2.605.404,70*;

V. Aplique a sanção de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I, e II, c/c, § 2º da LCE 113/05, fixada em 30% (trinta por cento), em razão da gravidade das condutas e o alto valor do dano ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, II, da Lei Complementar 113/2005, combinado com o art. 10, II, XI e XIV, da Lei Federal 8.429/92, com as atualizações e acréscimos devidos, contra os Srs. Ângelo Roberto Bertoncini e João de Sena Teodoro Silva e a Sra. Crys Angelica Ulrich, incidente, individualmente, sobre o total das condenações de que trata o item anterior*;

* valores retificados em razão de erro material de somatória;

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara julgue pela retificação do erro material constante do dispositivo do Acórdão nº 4567/17, da 2ª Câmara (peça 454), em benefício dos responsáveis condenados, nos termos da fundamentação

supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a continuidade do trâmite processual, com as referidas retificações de valores supracitadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar pela retificação do erro material constante do dispositivo do Acórdão nº 4567/17, da 2ª Câmara (peça 454), em benefício dos responsáveis condenados, nos termos da fundamentação supracitada;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a continuidade do trâmite processual, com as referidas retificações de valores supracitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 - Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 317887/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2363/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de documentos. Ausência de aplicação financeira. Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários. Cobrança de taxa administrativa. Despesas com provisões não efetivadas. Terceirização de serviços em burla ao concurso público e mediante licitação ao invés de concurso de projetos. Contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio da parceria. Ressalvas em razão da falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços. Irregularidade das contas. Determinação de devolução de valores. Solidariedade. Multas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Quinta do Sol e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$ 534.575,98 (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), por meio dos Termos de Parceria nºs 01/2007 e 01/2008, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Florival Perez de Marcos, Prefeito Municipal (01/01/2005 a 31/12/2008) e da Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente do Instituto à época, tendo por objeto "promover a qualidade de vida e da saúde do ser humano, saneamento básico e a defesa e preservação do meio ambiente pelo desenvolvimento da qualidade de vida".

Em primeira análise, a então Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1693/12 (peça nº 08), identificou a necessidade de esclarecimentos e correção da documentação encaminhada, em relação aos seguintes itens: (i) DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município, contendo demonstrativo da execução da receita e despesa e detalhamento dos pagamentos, movimentação financeira e bancária, bem como licitações e legitimidade da transferência voluntária; (ii) aditivos do Plano de Trabalho; (iii) pagamentos a Agente Comunitário de Saúde; (iv) Ato da transferência e Aditivos.

Ademais, indicou nas fls. 07-10 uma lista de documentos ausentes, os quais seriam de responsabilidade da Entidade, da Municipalidade e de ambos. Devidamente intimados/citados, apresentaram defesa o Município de Quintas do Sol (peças nº 26-40) e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (peças nºs 51-64 e 66-73).

A então Diretoria de Análise de Transferências Voluntária, por meio da Instrução nº 740/14 - DAT (peça nº 78), analisou a documentação apresentada e verificou que as irregularidades apontadas na instrução anterior foram parcialmente sanadas, opinando pela concessão de novo contraditório para a juntada de documentação complementar pelos interessados.

Desse modo, compareceram aos autos para a exibição de documentos o Município de Quintas do Sol (peças nº 108 a 120 e nº 124 a 130), o Sr. Florival Perez de Marcos, Prefeito Municipal entre 01/01/2005 e 31/12/2008 (peças nº 104 e 105) e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (peças nºs 91-99).

A Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente da Entidade não apresentou defesa, conforme atestado pela Diretoria de Protocolo (peça nº 139).

O Sr. Antônio Roberto de Assis, Prefeito Municipal entre 01/01/2009 e 31/12/2012 foi citado por Edital (peça nº 122), contudo, transcorreu o prazo sem apresentação de defesa (Certidão de Decurso de Prazo nº 5503/14 - DP, peça nº 131).

Também se verificou nos autos a renúncia do procurador Sr. Atila Sauner Posse, OAB/PR nº 35.249 (peças nº 134, 135 e 139), tendo sido determinado através do Despacho nº 240/19 - GCIZL (peças nº 140 e 142) a intimação do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida para que, querendo, nomeasse um sucessor. A intimação foi reiterada (peças nº 143 e 144), mas houve a emissão da Certidão de Decurso de Prazo nº 262/19 - DP (peça nº 146), sem manifestações por parte da Entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar as defesas apresentadas, conclusivamente, por meio da Instrução nº 1513/20 (peça nº 147), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos: a) Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006; b) Não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99; c) Ausência de aplicação financeira; d) Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários; e) Cobrança de taxa administrativa; f) Despesas com provisões

não efetivadas; g) Terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município; h) Contratação de Agentes Comunitários de Saúde, por meio da parceria; i) Atraso na Prestação de Contas.

Assim, opinou pela determinação de devolução parcial dos recursos repassados, aplicação de multas e inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 79/20 (peça nº 148), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, condenação a devolução parcial de valores de forma solidária, aplicação das sanções administrativas e inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, as presentes contas de transferência voluntária relativas aos Termos de Parceria nºs 01/2007 e 01/2008, celebrados entre Município de Quinta do Sol e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, referente ao exercício financeiro de 2008, devem ser julgadas irregulares, com ressalvas, com a determinação de devolução parcial de recursos, aplicação de multas e outras providências, uma vez que as irregularidades apontadas inicialmente na Instrução nº 1693/12 – DTA (peça nº 08) foram apenas parcialmente sanadas.

Preliminarmente, observo que não assiste razão à Entidade quando pugna pelo arquivamento do feito.

Como sedimentado na jurisprudência dessa Corte de Contas, relativamente ao exercício em análise (2008) é plenamente aplicável a [Lei nº 9.790/99\[1\]](#) e o [Decreto nº 3.100/99\[2\]](#) bem como o contido na [Resolução nº 03/2006](#), nos termos do art. 52, sendo que a referida norma faz referência no art. 34 a todos os requisitos necessários à prestação de contas deste Tribunal.

Complementarmente a referida Resolução, a [Instrução Normativa nº 27/2008](#), em seu art. 9º determinou:

Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Os documentos que deverão compor as comprovações são os seguintes:

- DAT 05 ou equivalente adotado pelo município, contendo demonstrativo da execução da receita e despesa e detalhamento dos pagamentos;
- Ato da transferência e aditivos se houver;
- Plano de trabalho, contendo o plano de aplicação detalhado;
- Cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
- Certidão liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do município ou equivalente adotado pela municipalidade;
- Termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo município atestando a regularidade na aplicação dos recursos.

Contudo, ainda que, hipoteticamente, fosse considerada verdadeira a alegação de inexistência de normativa para balizar as prestações de contas de transferências voluntárias no exercício em análise, fato é que as parcerias contêm repasses de recursos públicos a particulares, sendo, assim, objeto da atuação dos órgãos de controle, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual, em estrita consonância ao princípio da simetria, conforme disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal.

Assim, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com recursos públicos transferidos através de parcerias incumbe tanto ao repassador quanto ao tomador, estando prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, no art. 4º, VII, "d" da [Lei Federal 9.790/99](#) e nos arts. 11, §§1º e 2º e 12 do [Decreto nº 3.100/99](#), dentre outras fontes legais, sendo incumbência dessa Corte de Contas a sua análise.

Por consequência, o dever de prestar contas de recursos públicos recebidos não poderia ser suprimido em vista do argumento de inexistência de ato normativo, à época.

Tal argumento sequer poderia prosperar, haja vista que o art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 131/2005, ao dispor sobre a competência e Jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tratou expressamente do controle dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios a entidades do terceiro setor, como é o caso das Organizações Cívicas de Interesse Público.

No mesmo sentido, o Regimento Interno, ao tratar das Prestações de Contas de Transferências, assim fez constar do seu art. 227:

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

De tal modo, não há que se falar em incompetência dessa Corte de Contas, em razão das normas acima mencionadas, ressaltando que à época dos repasses não estava em vigência a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, o que, de forma alguma retira a competência desta Corte de Contas para fiscalizar os repasses advindos das parcerias firmadas em exercícios anteriores, razão pela qual não merece acolhimento o requerimento de arquivar o presente feito, devendo as contas ser devidamente analisadas.

No mérito, considerando os itens de irregularidades e as defesas apresentadas durante a instrução processual, passo a análise pormenorizadamente de cada um deles.

2.1. Da ausência de documentos:

Durante a instrução processual, a Unidade Técnica solicitou o envio de extratos bancários e de diversos documentos previstos na Lei nº 9.790/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.100/99, quais sejam:

- Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos Termos de Parceria assinados, conforme art. 11 da Lei nº 9.790/99;

- Esclarecimentos sobre as datas e os montantes na liberação dos recursos e os efetivamente realizados, conforme registros no sistema SIM-AM, em atendimento ao art. 15, do Decreto nº 3.100/99;

- Regulamento próprio contendo os procedimentos para contratação de obras e serviços, bem como compras com emprego de recursos provenientes do poder público, de acordo com o Art. 14 da Lei nº 9.790/99;

- Comprovação de publicação do regulamento para contratação de obras e serviços, bem como compras com emprego de recursos provenientes do poder público, em obediência ao Art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

- Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput; da CF/88;

- Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;

- Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99;

- Relatório de Auditoria independente sobre a aplicação dos recursos das parcerias, nos termos do art. 12, inciso III, e art. 19 do Decreto nº 3.100/99;

- Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;

- Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99.

Após a concessão de contraditório, o Instituto Corpore encaminhou cópia dos extratos bancários, da conta específica do convênio, bem como manifestou-se entre as peças nº 91 e 99 dos autos, com os seguintes esclarecimentos:

Estão sendo juntadas, neste momento, os editais e demais publicações mencionados no exame da DAT, visando regularizar o feito.

Também segue juntado o Relatório de Atividades desenvolvidas no Município.

Ainda, a Instrução Relatório narra a ausência de publicação por parte do Instituto Corpore do regulamento de compras e contratações, em infração ao art. 14, da Lei federal nº 9.790/99.

Esta alegação pode ser afastada de plano, posto que todos os regulamentos do Instituto Corpore são públicos e estão disponíveis no sítio eletrônico do Instituto Corpore, em www.institutocorpore.org.br

Outrossim, estão sendo juntados neste momento todos os relatórios de auditoria independentes realizados no período com relação aos termos de parceria atendidos no Município de Quinta do Sol.

Ao analisar a documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1531/20 – CGM (peça nº 147, fls. 03-09), constatou que os documentos não foram apresentados de forma completa, tendo sido juntados apenas os seguintes documentos:

- Foram apresentados a cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados e a cópia da publicação do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria (peças nº 92 e 94);

- Documentos como o Regulamento Próprio contendo os procedimentos para a contratação de obras e serviços e sua publicação; o Relatório de Auditoria Independente sobre a aplicação dos recursos; a cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação sobre os resultados atingidos e o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados não foram localizados. Não foi possível acessar o site indicado pela defesa, encontrando-se ele fora do ar, em consulta realizada em 18/06/2020 às 10:11 (dez horas e onze minutos) da manhã.

- Em relação especificamente ao que se refere a Relatórios de Auditoria, foi localizado documento emitido pela Auditoria Interna do Município de Quinta do Sol, assinado pela Sra. Alcione Darcy de Paula Soares, CRC/PR nº 016733/O-6, atestando a autenticidade da prestação de contas do Instituto Corpore (peças nº 93 e 99). Vale ressaltar, contudo, que Auditoria Interna e Auditoria Independente são institutos distintos.

Outrossim, apontou que, inobstante terem sido juntados os extratos bancários, restou ausente os relativos ao mês de abril de 2008 da conta específica do convênio[3].

Diante disso, considerando a ausência de documentos previstos na Lei nº 9.790/99, regulamentada pelo Decreto nº 3100/99, bem como na Resolução nº 03/2006 – TCEPR, relativamente à falta de parte dos extratos bancários, a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a irregularidade da prestação de contas e sugeriu a aplicação de duas multas administrativas, com base no art. 87, I, b, previsto na Lei Complementar nº 113/2005, sendo responsáveis o Instituto Corpore, a Sra. Crys Angélica Ulrich e o Sr. Florival Perez de Marcos, em função da ausência parcial de extratos bancários (Resolução nº 03/2006) e do não atendimento à integralidade das exigências previstas na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3100/99 para as Oscips, no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas.

Considerando que houve a juntada da quase a totalidade dos extratos bancários, diversamente dos pareceres uniformes, entendo possível o afastamento de uma das multas administrativas, sendo cabível apenas a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, na Lei Complementar nº 113/2005 em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a qual deve ser aplicada a Sra. Crys Angélica Ulrich e ao Sr. Florival Perez de Marcos.

2.2. Da ausência de aplicação financeira:

Na Instrução nº 740/14 – DAT (peça nº 78), a Unidade Técnica identificou que parte dos recursos recebidos pela OSCIP não haviam sido devidamente aplicados, em contraposição ao previsto no art. 13, § 1º, da Resolução nº 03/2006 e art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo aferido, segundo cálculos elaborados à época, que a ausência de aplicação dos recursos teria acarretado dano ao erário no montante de R\$ 858,50 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

Após a concessão de contraditório, o Instituto Corpore reconheceu que os valores deixaram de ser aplicados, contudo, considerando que se trata de valores ínfimos e que “não representam verdadeiro prejuízo ao Erário, na medida em que as finalidades dos termos de parceria foram de fato atingidas”, bem como em razão da existência de precedentes desta Corte de Contas em que houve a conversão da irregularidade em ressalva, pugnou pelo afastamento da irregularidade (peça nº 91, fl. 03).

Tendo em conta que a Entidade reconheceu a ausência de aplicação dos recursos, contudo, que efetivamente não restituiu os valores que deixaram de ser auferidos durante a instrução processual, de maneira diversa da ocorrida no precedente que

indicou, em que houve a devolução dos valores não aplicados antes do julgamento[4]das contas, nos termos dos pareceres uniformes, deve ser mantida a irregularidade do item, com a imposição de sua restituição pela Entidade, nos termos dos pareceres uniformes.

2.3. Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários:

Por meio da Instrução nº 740/14 – DAT (peça nº 78), a Unidade Técnica apontou a existência de divergências no formulário de execução de despesas DAT 05 (peça nº 53, fls. 71-72), em que se constatou um saldo final (R\$ 0,00) da transferência voluntária, em contraposição ao valor existente na conta corrente específica em 31/12/2008 (R\$ 12.204,25), (peça nº 04, fls. 64-80, e peça nº 70).

Considerando que até então não haviam sido apresentados nos autos demonstrativos evidenciando possíveis conciliações bancárias, foram solicitados esclarecimentos por parte do tomador dos recursos.

Em resposta, o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida manifestou-se quanto ao achado, apresentando os seguintes esclarecimentos (peça nº 91):

De fato, como bem identificou o item 4.1.4 da Instrução, houve um saldo em conta bancária da ordem de R\$ 12.204,25. Mas este valor foi despendido no pagamento de verbas rescisórias (saldos de salários, FGTS e multa etc) em decorrência da demissão do pessoal contratado para atender à parceria.

A propósito, note-se o demonstrativo da execução da receita e da despesa formalizado no documento “ANEXO 5 – DEZEMBRO”, ora juntado.

Neste documento evidenciam-se os pagamentos feitos a título de rescisões, notadamente nos campos 10, 11 e 12. Nota-se, portanto, que o saldo de provisões apontado no parecer da DAT foi inclusive insuficiente para a cobertura dos débitos a que se propunham.

Ao analisar a defesa apresentada, por meio da Instrução nº 1513/20 (peça nº 147, fls. 12-13), a Unidade Técnica afirmou:

O Instituto Corpore, com o intuito de evidenciar a destinação deste recurso, apresentou formulário DAT (peça nº 97), alegando que o recurso havia sido utilizado para o pagamento de rescisões, sendo que os valores evidenciados pelo tomador excediam o valor do saldo constante em 31/12/2008. Além disso, chamou a atenção da Unidade Técnica o fato de o formulário estar apresentando data de 23/10/2012, para fatos ocorridos em 2008.

Da mesma forma, além da ausência de extratos que comprovem os pagamentos realizados e identificados pelo tomador como sendo relacionado ao Termo de Parceria em análise, faltam comprovantes de pagamento que atestem a real destinação dos recursos, bem como descrição detalhada de quais fatos originaram essas despesas e também documentos que os respaldem. Assim, faltam elementos à CGM para formar opinião pela correta utilização dos valores discutidos.

Desse modo, tendo-se em conta a ausência de documentação comprobatória das alegações do Tomador, acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade do item com a determinação de ressarcimento do valor de R\$ 12.204,25 (doze mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o art. 85, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.

2.4. Cobrança de taxa administrativa:

Durante a instrução processual, foi identificada a utilização de R\$ 57.160,85 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) a título de taxa administrativa, sem a devida comprovação, conforme determina o art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas.

Em sua manifestação, o Instituto Corpore (peça nº 91, fls. 06-07) assevera que a taxa de administração não foi objeto de definição legislativa no âmbito do ordenamento jurídico nacional, de forma que não há vedação a este instituto.

Em suas razões, defende que a taxa de administração “consiste em um repasse de valores a título de fomento às organizações parceiras, para que a entidade privada sem fins lucrativos possa organizar-se satisfatoriamente para bem cumprir suas tarefas” (fl. 06), e que “não deve ser reconhecida como remuneração ou pagamento por serviços prestados ao Estado, pois não decorre de um contrato administrativo firmado sob a égide da Lei federal nº 8.666/93” (fl. 07).

Outrossim, assevera que a justificativa da taxa de administração resta na possibilidade de as entidades sem fins lucrativos custearem suas despesas operacionais, no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação da execução de tais desembolsos.

Analisando a defesa apresentada, observo que não assiste razão a Entidade.

Em relação à possibilidade de pagamento de custos indiretos, importante mencionar que nos termos do art. 5º, II[5], da Resolução nº 03/2006 deste Egrégio Tribunal, vigente à época da execução da parceria, bem como no art. 10, § 2º, IV[6], da Lei nº 9.790/99 e art. 12[7], II, do Decreto 3.100/99, havia vedação expressa a cobrança de taxa de administração.

Tendo-se em conta o advento da Lei nº 13.019/2014 e suas respectivas alterações (Lei 13.204 de 2015), essa Corte de Contas firmou entendimento no sentido de ser possível o ressarcimento de despesas operacionais, conforme se extrai, por exemplo, dos Acórdãos 2496/18-TP,[8] 1379/18-1C[9], 1462/18-2C[10]e Acórdão nº 2546/19 – TP[11], porém, deve a entidade demonstrar e comprovar a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados entre as parcerias eventualmente celebradas com outros órgãos e/ou entes federados.

Nesse sentido, oportuno destacar o entendimento exarado em sede de Consulta, com força normativa, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães, por meio do Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno (processo nº 10762/15), retificado pelo Acórdão nº 3787/17 – TP, em que apresentei o voto vistas nº 03/15, ocasião em que foram fixados os parâmetros para a admissão das despesas com custeio administrativo (peça nº 47, fl. 11):

(i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições:

(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade

tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

(c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Desse modo, tendo em conta que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para o acolhimento das despesas a título de custos operacionais, em relação aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, violando ao disposto na Lei 9.790/99 (art. 1º, §1º, art. 4º, II, art. 10, § 2º, IV), no Decreto 3.100/99 (art. 12, II), permanece a irregularidade do item e por consequência, deve ser determinada a devolução dos recursos não comprovados, no importe de R\$ 57.160,85 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), de modo solidário pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e pela Sr. Crys Angelica Ulrich, Presidente do Instituto à época, bem como pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Florival Perez de Marcos (01/01/2009 a 31/12/2012), em conformidade com a remansosa jurisprudência desta Corte.

2.5. Despesas com provisões não efetivadas:

A então DAT indicou na Instrução nº 740/14 (peça nº 78, fl. 12) a indicação de provisões no importe de R\$ 9.254,86 (nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), no ano de 2008, sem a devida comprovação dos resgates para os efetivos pagamentos, em desconformidade com o que determina o art. 33, combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006, vigente à época da parceria.

Em sua defesa, a Entidade afirma (peça nº 91):

As provisões foram empregadas para o custeio de despesas oriundas da própria parceria. Os cálculos apresentados pela DAT não conferem com o que de fato ocorreu

[...]

Assim, não existe a alegada diferença de R\$ 9.254,86, mas sim uma diferença menor, fixada em R\$ 5.386,75. Com efeito, esta diferença não foi apropriada pelo INSTITUTO CORPORE. O valor serviu para fazer frente a outras despesas incorridas após o encerramento da parceria.

[...]

Logo, houve sim o correto emprego das provisões.

Ao reanalisar os documentos colacionados aos autos na peça nº 53, em que constam os formulários DAT, previstos na Resolução nº 003/2006, em sua instrução conclusiva (peça nº 147, fls. 21-22), a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que constatou que as provisões e resgate de provisões mencionados conferem com o que foi informado nos referidos formulários, no entanto, que procedem em parte as alegações da defesa, tendo em vista que dois resgates nos valores de R\$ 459,49 e R\$ 2.497,44 não haviam sido contabilizados na Instrução nº 740/14.

Assim, ainda que reduzidos os valores anteriormente auferidos, a Unidade Técnica constatou um valor a ser restituído no importe de R\$ 6.297,93 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), em função de despesas com provisões não efetivadas ou comprovadas, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 03/2006 e em consonância com o previsto na alínea h do item 6.4 da Instrução nº 740/14 – DAT.

Diante da não comprovação dos valores, acompanho os pareceres pela irregularidade do item, com a determinação de devolução de valores.

2.6. Terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município:

Nas Instruções nº 1693/12 – DAT (peça nº 08) e nº 740/14 – DAT (peça nº 78), a Unidade Técnica, ao analisar os Termos de Parceria nº 01/2007 e nº 01/2008, bem como os relatórios de execução de despesas, notou que se tratava de contratação de profissionais para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde, Advogado, Bioquímico, Enfermeiro, Auxiliar Administrativo, Técnico de Enfermagem, Motorista, Fisioterapeuta, Coordenador de Projetos Sociais, com o objetivo de executarem serviços nas áreas de assistência social e da saúde, atividades fim do Poder Público.

Destacou que tais procedimentos poderiam ocasionar despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, por parte do Município, em contrariedade ao disposto no art. 37, II e XXI, da Constituição Federal.

À época, a então DAT também identificou pagamentos mediante Recibos de Pagamento a Autônomos – RPA, de agentes que prestavam serviços ao Município por meio de contratação direta, através da OSCIP.

Em defesa, o ex-Prefeito Municipal Sr. Florival Peres de Marcos (gestão 2005-2008) asseverou que o Ministério Público do Estado do Paraná já propôs Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Engenheiro Beltrão, pelos mesmos motivos de fato e de direito aduzidos no presente item e que eventual sanção advinda dessa Corte de Contas “estaria punindo o alegante duplamente pelo mesmo deslize e como é sabido e ressabido ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato”. (peça nº 105, fl. 04)

Em relação à terceirização, em resumo, o ex- Prefeito de Quinta do Sol alega que o procedimento foi legal, entendendo que os Termos de Parceria firmados entre o Instituto Corpore e a municipalidade se deram de forma suplementar, o que é permitido pelos normativos vigentes, bem como havia autorização legislativa para o Executivo firmar os referidos instrumentos.

Ademais, destaca que houve obediência ao rito licitatório, com o advento do Concurso de Projetos, no qual sagrou-se vencedor o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e que o Poder Público firmou o termo de parceria para a execução de projetos complementares ao quadro permanente de pessoal e não para repassar atividades-fim.

Assim, defende que há posicionamento doutrinário e jurisprudencial no seguinte sentido:

- a) É legal e legítima a celebração de Termos de Parceria entre a Administração Pública e OSCIP's, desde que restritos às atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/99, conforme dispõem os artigos 8º do Decreto 3.100/99, e 1º da Lei Estadual 8.707/07.
- b) O Poder Público pode se utilizar de mão de obra da OSCIP parceira para a execução de programas ou projetos governamentais, caracterizados ou não como serviços públicos não exclusivos do Estado, desde que a atuação desta se dê exclusivamente em complementariedade às atividades já implementadas e desenvolvidas pelo Estado e quando restar comprovado que as disponibilidades estruturais do ente estatal são insuficientes ou não podem ser ampliadas para garantir a prestação do serviço à população.
- c) Prestação de serviços intermediários de apoio, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.790/1999, deve ser entendida como prestação de serviços acessórios e complementares, vinculados às atividades de interesse público objeto do termo de parceria (atividade-meio ou atividade-fim).
- d) A realização de eventos, consultorias e assessorias técnicas por meio de OSCIP somente será permitida se prevista no termo de parceria e se estiver diretamente relacionada com o objeto conveniado.
- e) O Termo de Parceria está submetido aos limites do §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, salvo se expressamente previsto no instrumento e desde que eventuais acréscimos ou supressões não descaracterizem ou modifiquem as finalidades da parceria originalmente firmada.
- f) O programa de trabalho objeto do Termo de Parceria deve ser elaborado pela OSCIP parceira, e poderá sofrer alterações ao longo da execução, com maior ou menor nível de detalhamento em relação ao programa originalmente previsto. Eventuais alterações, porém, devem manter correlação com o programa original e compatibilidade com a programação orçamentária, objetivos e metas de planejamento do parceiro estatal; e,
- g) os gastos com pessoal da OSCIP parceira não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º da Lei 9.790/1999.

Em corroboração colaciona diversos julgados do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Ao analisar a defesa apresentada, em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica indica (peça nº 147, fl. 23):

[...] Analisando os argumentos apresentados em sede de contraditório, não ficou comprovado que os serviços terceirizados foram executados de forma complementar à política municipal, conforme solicitado pela Instrução nº 740/14 – DAT. Tanto na peça nº 105 (firmada pelo Sr. Florival Peres de Marcos) como na peça nº 91 (firmada pelo Instituto Corpore), em que pese as alegações efetuadas, não foi apresentada documentação suficiente que corroborasse os argumentos sustentados pelos representantes do concedente e tomador. Foi apresentado nos autos (peça nº 95) uma listagem com todos os colaboradores que receberam recursos da parceria, mas esta tabela por si só não comprova que não houve a indevida terceirização. Também é importante mencionar que o Ministério Público Estadual chegou a abrir Ação Civil Pública na época, devido a contratação de pessoas físicas sem prévia aprovação em teste seletivo ou concurso público.

[...] Assim, apesar de a defesa apresentada pelas partes pautar-se na legitimidade dos serviços prestados e assim não representarem terceirização indevida, em diversos convênios envolvendo o Instituto Corpore, esta Corte de Contas entendeu pela irregularidade do item, conforme se verifica nos Acórdãos nº 4452/16 – STP, nº 4448/15 – STP, nº 2376/18 – S2C, nº 4319/17 – S1C, nº 5414/16 – STP, nº 3324/19 – S2C e nº 4164/15 – STP.

Com efeito, além das considerações da Unidade Técnica, as quais integro as minhas razões de decidir, entendo oportuno mencionar que ao examinar o "Edital de Processo Administrativo de Licitação Modalidade: Concorrência – PMQS 001/2008 – Concurso de Projetos Para Formação de Termo de Parceria com Organização da Sociedade de Interesse Público (OSCIP)" (peça nº 111, fls. 04-25), além do descumprimento da forma de escolha da Entidade, que ocorreu por meio de licitação na modalidade de concorrência, ao invés de Concurso de Projetos, observa-se que o Município de Quinta do Sola Municipalidade já havia delimitado os valores de remuneração e a quantidade de funcionários que deveriam ser contratados, conforme ANEXO I – REPERCURSSÃO E IMPACTOS – DADOS ORÇAMENTÁRIOS (fls. 12-13):

DADOS ORÇAMENTÁRIOS

CARGO	QUANT.	PROVENTOS	INSALUB.	TOTAL	TOTAL DO PROJETO
TECNICO AMBIENTAL	1	R\$ 1.040,00	R\$ 0,00	R\$ 1.040,00	R\$ 24.960,00
ELETRICISTA	1	R\$ 600,00	R\$ 0,00	R\$ 600,00	R\$ 14.400,00
AUX. ADMINISTRATIVO GRAU 1	1	R\$ 780,00	R\$ 0,00	R\$ 780,00	R\$ 18.720,00
AUX. ADMINISTRATIVO GRAU 2	1	R\$ 520,00	R\$ 0,00	R\$ 520,00	R\$ 12.480,00
AUX. ADMINISTRATIVO GRAU 3	1	R\$ 780,00	R\$ 0,00	R\$ 780,00	R\$ 18.720,00
AUX. ADMINISTRATIVO GRAU 4	1	R\$ 780,00	R\$ 0,00	R\$ 780,00	R\$ 18.720,00
INQUILINICO	1	R\$ 2.600,00	R\$ 76,00	R\$ 2.676,00	R\$ 64.224,00
ENFERMEIRO PSE	1	R\$ 2.000,00	R\$ 76,00	R\$ 2.076,00	R\$ 49.824,00
FARMACEUTICO	1	R\$ 1.924,00	R\$ 76,00	R\$ 2.000,00	R\$ 48.000,00
MEDICO	1	R\$ 3.500,00	R\$ 76,00	R\$ 3.576,00	R\$ 85.824,00
MEDICO	1	R\$ 7.380,00	R\$ 76,00	R\$ 7.456,00	R\$ 179.224,00
MEDICO	1	R\$ 8.000,00	R\$ 76,00	R\$ 8.076,00	R\$ 193.824,00
AUX. ADMINISTRATIVO GRAU 2	1	R\$ 520,00	R\$ 0,00	R\$ 520,00	R\$ 12.480,00
DIRETOR ADMINISTRATIVO	1	R\$ 1.602,44	R\$ 0,00	R\$ 1.602,44	R\$ 38.458,32
FISIOTERAPEUTA	1	R\$ 1.400,00	R\$ 76,00	R\$ 1.476,00	R\$ 35.424,00
ACS	4	R\$ 492,44	R\$ 76,00	R\$ 2.273,76	R\$ 54.570,24
AUX. SERVIÇOS GERAIS	4	R\$ 494,00	R\$ 0,00	R\$ 2.964,00	R\$ 71.136,00
THD	1	R\$ 424,00	R\$ 76,00	R\$ 500,00	R\$ 11.800,00
MOTORISTA	2	R\$ 600,00	R\$ 0,00	R\$ 1.200,00	R\$ 28.800,00
MONITOR DE PROJETOS	2	R\$ 300,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00	R\$ 24.000,00
TOTAL DE CUSTOS	30			R\$ 42.044,40	R\$ 1.009.593,40

2) CUSTEIO			
Discriminação	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
SALARIOS		42.086,40	1.009.593,60
VARIÁVEIS			
ENCARGOS			
DEMAIS DESPESAS			
Total			
Resumo Orçamentário			
Discriminação	Total		
Custeio			
Despesas Operacionais			
Total			

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO			
Despesa	Parcela	Valor	Obs.:

Local e data

Assinatura do proponente

Verifica-se assim, a situação de contratação de servidores mediante interposta pessoa, em burla ao concurso público.

Ademais, como mencionado acima, a forma de contratação da OSCIP por meio de licitação também é irregular.

Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 1798/08 – Pleno essa Corte de Contas já se manifestou quanto à impossibilidade de participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios dada a natureza de vínculo cooperativo entre as partes e não contratual.

De igual forma, o Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão nº 746/2014 – Plenário, firmou o entendimento específico pela vedação da participação de entidades qualificadas como OSCIPs em certames licitatórios.

Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre ela se o Poder Público.

A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.

Com efeito, a forma correta de formalização de acordos de cooperação com o Terceiro Setor, voltados ao atendimento de necessidades da coletividade, é através da seleção de parceiros pelo procedimento do Concurso de Projetos estabelecido pelos arts. 23 a 31 do Decreto nº 3.100/99, e subsequente celebração do instrumento jurídico do Termo de Parceria.

Desse modo, é possível inferir que a totalidade do procedimento realizado pela Municipalidade é evadido de vícios, razão pela qual se impõe a irregularidade do item. Por fim, afastado o argumento da parte no sentido de que em razão de ter sido aberta Ação Civil Pública pelo Ministério Público, isto poderia vir a caracterizar punição dupla ao representante do concedente, uma vez que há incidência o Princípio da Independência entre as Instâncias, seja ela administrativa, civil ou penal, sem prejuízo das competências constitucionais do Tribunal de Contas.

2.7. Das despesas com pessoal - comprovação de despesas:

Na Instrução nº 740/14 – DAT (peça nº 78), a Unidade Técnica solicitou que fossem enviados, além da folha de pagamento, os demais comprovantes das despesas, nos termos do art. 34, § 3º, § 2º, "b", e do art. 33, § 1º, "p" da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas.

Em relação ao item, o Instituto Corpore se manifestou na peça nº 91, trazendo aos autos os documentos solicitados, bem como outros documentos para comprovar a movimentação financeira nas peças nºs 64, 66, 67, 110, 113, 115, 116, 118, 120, 126 e 128.

Ao analisar a documentação apresentada, a Unidade Técnica constatou que dentre "as despesas pagas com recursos da parceria, percebe-se que, em sua grande maioria, os recursos foram utilizados para o pagamento de despesas de pessoal, conforme se verifica na planilha disponibilizada pelas partes na peça de nº 95 do processo", sendo que, "pelo que foi declarado nos autos, a movimentação financeira consistiu basicamente em pagamentos da Folha, de encargos com INSS, FGTS e IRRF, bem como com despesas de taxa de administração (discriminada como Operacionalizações na planilha mencionada)" (peça nº 05, fl. 26).

A Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que identificou documentos apresentados com o intuito de comprovar a regularidade da Folha de Pagamento, conforme se verifica nas peças nº 64, 66, 67, 110, 113, 115, 116, 118, 120, 126 e 128 e, com exceção dos pagamentos com taxa de administração e com algumas diferenças entre o declarado na planilha e o movimentado no mês de Junho/2008, os demais documentos foram apresentados, conforme já havia sido informado na Instrução nº 740/14 – DAT.

Diante de tais considerações, acompanho os pareceres uniformes pela conversão da irregularidade em ressalva.

2.8. Contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio da parceria:

Na Instrução nº 740/14 – DAT (peça nº 78), a Unidade Técnica identificou que na

execução dos Termos de Parcerias nº 001/2007 e nº 01/2008 foram contratados pela OSCIP profissionais para atuarem como Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme demonstram as Folhas de Pagamentos dos funcionários da Parceria para o ano de 2008, peças nºs 55-64, 66-67, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 11.350/06, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 51).

O ex-Prefeito Municipal (peça nº 105), alega ser possível a realização de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para a realização da atividade em análise, desde que não tenha nenhuma subordinação do ACS à Administração contratante durante todo o contrato de trabalho.

Enfatiza que não houve vínculo dos agentes comunitários de saúde com a Prefeitura Municipal de Quinta do Sol, mas sim com o Instituto Corpore, apesar de o Sr. Antonio Pedro Mayer (Técnico em Contabilidade), o qual, ao que parece, teria vínculos com a Administração de Quinta do Sol, no período de 2008 a 2012, afirmar o contrário.

Assevera que o tema foi exaustivamente tratado por membros da Procuradoria do Trabalho que concluíram ser viável a construção de um Termo de Parceria “desde que aqui, também o controle seja apenas quanto aos resultados do serviço. Não pode ter nenhuma subordinação do ACS à Administração contratante durante todo o contrato de trabalho. (Adriane Reis de Araujo, Procuradora Regional do Trabalho da 10ª Região e Paulo Joares Vieira, Procurador do Trabalho da 4ª Região, in Estudo sobre o Programa de Agentes Comunitários de Saúde do Ministério da Saúde)” (fl. 10, peça nº 105).

O Instituto Corpore também se pronunciou sobre a contratação de agentes comunitários de saúde e de endemias (peça nº 91), afirmando que a execução dos programas federais de saúde representam a atividade típica das entidades do terceiro setor e que, por consequência, o programa de agentes comunitários de saúde (PACS) pode ser desempenhado por OSCIP.

Ao analisar a defesa apresentada, em sua instrução conclusiva (peça nº 147, fl. 29) a Unidade Técnica assegura que, inobstante as justificativas apresentadas, os argumentos não merecem prosperar, uma vez que a legislação exige a realização de teste seletivo público para a contratação desses profissionais e que essas contratações devem ser feitas de forma direta pela administração pública, sendo vedada a terceirização (art. 2º, 9º e 16 da Lei nº 11.350/2006).

Ademais, destaca (fl. 29):

As Sociedades da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), ou qualquer outra entidade, por ser pessoa jurídica de direito privado não precisa fazer concurso público ou processo seletivo simplificado nos moldes que é feito pela administração pública, mas por receberem recursos públicos se submetem parcialmente ao regime jurídico de direito administrativo e, portanto, aos princípios da impessoalidade e imparcialidade. Assim, devem criar um processo seletivo próprio (com critério objetivo) a fim de garantir a seleção impessoal de profissionais

A Coordenadoria de Gestão Municipal informa que, não obstante a defesa das partes alegar a legitimidade das contratações, em diversas ocasiões essa Corte de Contas firmou entendimento pela irregularidade do item conforme se verifica nas seguintes decisões: Acórdão nº 4319/17 – S1C, Acórdão nº 3324/19 – S2C e Acórdão nº 4164/15 – STP.

Com efeito, em diversos julgados[12], esse Tribunal de Contas reafirmou a interpretação da Lei nº 11.350/2006, que regulamentou as atividades de agente comunitário de saúde e agente de endemias, ressaltando que o art. 2º da referida lei dispôs que o exercício de tais atividades dar-se-ia exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, “mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional”.

Por conseguinte, não há que se falar na possibilidade de terceirização dessas atividades por meio de OSCIP, sendo incontestável a irregularidade da contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias, a qual deveria ter sido realizada no exercício em análise por meio de concurso público ou teste seletivo, tal como dispõe o art. 9º da Lei nº 11.350/2006.

Assim, além da irregularidade do item, deve ser aplicada a multa do art. 87, V, “a”, da LCE nº 113/2005 ao Prefeito Municipal à época, Sr. Flórida Perez de Marcos, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, sem a realização de concurso público ou teste seletivo público, a despeito da clara vedação da utilização desta contratação terceirizada constante nos arts. 2º, 9º e 16 da Lei nº 11.350/2006.

2.9. Da contabilização das despesas com pessoal - Lei de Responsabilidade Fiscal: Na Instrução nº 740/14 – DAT (peça nº 78), a Unidade Técnica identificou que a execução dos programas municipais por meio de interposta pessoa, com o objetivo de suprir as carências do quadro de pessoal do Município, acabaram não tendo seus valores computados no cálculo de pessoal da municipalidade, eis que foram contabilizados na Prefeitura no elemento de despesa subvenções sociais, dentro do grupo de natureza de despesa (3.3.) “Outras Despesas Correntes”, conforme dados dos empenhos registrados no SIM-AM no exercício de 2008 e Certidão Fornecida pela Contabilidade do Município (peça nº 36), situação que implicou em infração ao § 1º do art. 18 da LRF, o que determina que este tipo de despesa deve ser contabilizada como (3.1) “Outras Despesas de Pessoal”.

A DAT alertou que a apuração do real valor dispendido na contratação de pessoal apenas seria viável após a apresentação da relação dos funcionários da OSCIP por programas e área de atuação (por exemplo, PACS, agentes de Combate a Endemias, assistência social, educação, etc.), identificando os valores, oriundo do convênio, investidos em cada um.

Em contraditório, o ex-Prefeito Municipal (peça nº 105) apresentou trecho de texto elaborado pela então DCM, em que a princípio, em seu entendimento, não se necessitaria computar despesas com pessoal para fins de cálculo dos gastos previstos nos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também apresentou normativo presente na Resolução nº 9117/2001 com o intuito de desconstituir o item. Ao analisar a defesa, a Unidade Técnica observou que os argumentos se basearam em entendimentos sobre recursos federais destinados a Municípios e não sobre recursos municipais utilizados, que é o discutido na presente Instrução.

De qualquer forma, relativamente ao enquadramento dos valores repassados ao Instituto Corpore como Despesa com Pessoal, conforme art. 18 da LC 101/2000, a Unidade Técnica pontuou que a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, responsável pela padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da LRF, emitiu a Portaria STN nº 233/2019 que assim disciplinou em seu art. 1º e parágrafos:

“Art. 1º Até o final do exercício de 2019, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas

contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores. § 1º Até o final do exercício de 2020, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos da prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput. § 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2020, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2021 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.”

Assim, a Unidade Técnica entende que, em que pese a Instrução anterior e as diversas instruções das Unidades Técnicas no sentido de se reconhecer as despesas com a contratação de OSCIP, quando realizadas com intuito de se terceirizar mão de obra, como Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, entende que há um fato novo a ser considerado nessa avaliação, a supracitada Portaria nº 233/2019, motivo pelo qual opina pela não consideração da despesa dessa natureza como despesa com pessoal até que sejam definidas as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme art. 1º da Portaria nº 233/2019, motivo pelo qual propõe a ressalva do item.

Com efeito, a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa[13].

Ademais, há que se considerar a real efetividade da correta contabilização dado o lapso temporal transcorrido, uma vez que se trata de contas do exercício de 2008, tal como fixado no julgamento do Acórdão nº 3784/19 – Primeira Câmara (autos nº 217631/13), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Assim, diante de tais considerações, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva do item.

2.10. Atraso na prestação de contas:

A Unidade Técnica apontou o atraso de 404 dias na apresentação da prestação de contas do Termo de Parceria nº 001/2007 e nº 001/2008, sem que fosse trazidos justificativas durante a instrução processual, razão pela qual, opinou pela irregularidade do item e sugeriu a aplicação de multa administrativa, de acordo com o previsto no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Crys Angélica Ulrich, Presidente da Entidade e ao Sr. Antônio Roberto de Assis, Prefeito Municipal entre 01/01/2009 e 31/12/2012.

Tendo em conta o tempo decorrido desde a apresentação da prestação de Contas, bem como os diversos precedentes desta Corte de Contas que afastaram a irregularidade no atraso na apresentação da prestação de contas e converteram a irregularidade em ressalva ou recomendação, entendo mais oportuno nesse momento a ressalva da irregularidade.

2.11. Da restituição de valores e da responsabilidade solidária:

Tendo-se em conta a constatação das irregularidades acima mencionadas, com fundamento nos arts. 16, 18, 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 e do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser determinada a restituição dos seguintes valores:

a) R\$ 858,50 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), pelo Instituto Corpore, em razão da ausência de aplicação financeira de valores, em desacordo com o previsto no art. 13, § 1º, da Resolução nº 03/2006 e art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

b) R\$ 12.204,25 (doze mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angélica Ulrich (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Flórida Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em razão da incongruência entre os valores indicados no DAT 05 e os extratos bancários.

c) R\$ 57.160,85 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angélica Ulrich (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Flórida Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em razão do pagamento de taxa administrativa, sem a devida comprovação, conforme determina o art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas.

d) R\$ 6.297,93 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angélica Ulrich (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Flórida Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em relação as despesas com provisões não efetivadas ou comprovadas.

Em conformidade com a jurisprudência uniforme dessa Corte de Contas, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 (Acórdão nº 1421/06, processo nº 457700/06), com exceção ao item relativo a ausência de aplicação financeira de valores, a responsabilização pela devolução dos valores deve alcançar, além da entidade tomadora dos recursos, a Presidente do Instituto Corpore (gestora das contas) uma vez que o pagamento de taxas administrativas e a falta de comprovação das despesas e provisões lançadas, apontam para a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de sua gestora visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos.

Assim, impõe-se a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, nos termos do art. 50[14] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor

ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

Ademais, impõe-se a solidariedade do Prefeito Municipal, Sr. Florival Perez de Marcos a qual fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissos ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Como destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal “ao realizar os pagamentos mensais ao Instituto Corpore, sem a exigência da correta demonstração dos custos operacionais, o gestor municipal concorreu para a ocorrência do dano ao erário causado pelas despesas não comprovadas”, em desacordo com o disposto no art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, além da deficiência nos processos administrativos de pagamento e na correta liquidação de pagamento, não foi identificado nos autos nenhuma providência do gestor municipal no intuito de cobrar a OSCIP a completa prestação de contas dos custos operacionais cobrados e a sua forma de cálculo e rateio, motivo pelo qual o Prefeito concorreu para a ocorrência de despesas indevidas, atraindo para si a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal.

A solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal também já foi objeto de diversos julgados recentes[15] desta Corte de Contas, que tratam do tema de maneira uniforme.

(...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiança a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...) (TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

“No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeitura Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).”

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Relator Ivens Zschoerper Linhares – Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Ademais, como bem ponderado pela Unidade Técnica e corroborado pelo Parquet de Contas, considerando a observância ao previsto no art. 4º, VII, “d”, no art. 11 e no art. 12 da Lei nº 9.790/1999, que declaram que a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público, que diante de qualquer ilegalidade na aplicação dos recursos se deve dar imediata ciência ao Tribunal de Contas e que a prestação de contas será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, tem-se como inafastável a responsabilidade do gestor municipal.

2.12. Das sanções:

Diante da ofensa às normas legais supracitadas (art. 70, parágrafo único da Constituição, Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Resolução nº 03/2006 TCE/PR) e

dos princípios da legalidade, da transparência, da moralidade e eficiência, além da declaração da irregularidade das contas, devem ser aplicadas as seguintes multas administrativas:

1. ao Sr. Florival Perez de Marcos, Prefeito Municipal à época:
 - a) multa administrativa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99;
 - b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;
 - c) multa administrativa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público e por meio de licitação ao invés de concurso de projetos, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;
 - d) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da Contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) por meio da Parceria, em afronta ao art. 37, II da CF, EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006.
 - e) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 75.753,03 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos[16]), visto que caracterizada a “prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida”, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.
2. à Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore: ao Sr. Florival Perez de Marcos, Prefeito Municipal à época:
 - a) multa administrativa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99;
 - b) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 75.753,03 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos[17]), visto que caracterizada a “prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida”, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.
3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara
 - 3.1. Julgue irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Quinta do Sol e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$ 534.575,98 (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), por meio dos Termos de Parceria nºs 01/2007 e 01/2008, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Florival Perez de Marcos, Prefeito Municipal (01/01/2005 a 31/12/2008) e da Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente do Instituto à época, em razão das seguintes irregularidades:
 - i) Ausência de documentos.
 - ii) Ausência de aplicação financeira.
 - iii) Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários.
 - iv) Cobrança de taxa administrativa.
 - v) Despesas com provisões não efetivadas.
 - vi) Terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município.
 - vii) Contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio da parceria.
 - 3.2. Seja ressaltada a falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços.
 - 3.3. Determine a restituição parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, com as atualizações e acréscimos devidos, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, dos seguintes valores:
 - a) R\$ 858,50 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), pelo Instituto Corpore, em razão da ausência de aplicação financeira de valores, em desacordo com o previsto no art. 13, § 1º, da Resolução nº 03/2006 e art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
 - b) R\$ 12.204,25 (doze mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angelica Ulrich (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em razão das Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários.
 - c) R\$ 57.160,85 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angelica Ulrich (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em razão do pagamento de taxa administrativa, sem a devida comprovação, conforme determina o art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas.
 - d) R\$ 6.297,93 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angelica Ulrich (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em relação as despesas com provisões não efetivadas ou comprovadas.
 - 3.4. Aplique ao Sr. Florival Perez de Marcos, Prefeito Municipal à época, por uma vez, as seguintes multas:
 - a) multa administrativa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99;
 - b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização de valores, da correta aplicação dos recursos públicos;
 - c) multa administrativa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público e por meio de licitação ao invés de concurso de projetos, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;
 - d) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da Contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) por meio da Parceria, em afronta ao art. 37, II da CF, EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006.
 - e) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 75.753,03 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

3.4. Aplique a Sra. Cyrs Angelica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore à época:

a) multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99;

b) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 75.753,03 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

3.5. Determine a inclusão dos nomes do Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal do Município de Quinta do Sol e da Sra. Cyrs Angelica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Quinta do Sol e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$ 534.575,98 (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), por meio dos Termos de Parceria nºs 01/2007 e 01/2008, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Florival Perez de Marcos, Prefeito Municipal (01/01/2005 a 31/12/2008) e da Sra. Cyrs Angelica Ulrich, Presidente do Instituto à época, em razão das seguintes irregularidades:

i) ausência de documentos;
ii) ausência de aplicação financeira;
iii) incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários;
iv) cobrança de taxa administrativa;
v) despesas com provisões não efetivadas;
vi) terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município;
vii) contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio da parceria;
II- ressaltar a falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços;
III- determinar a restituição parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, com as atualizações e acréscimos devidos, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, dos seguintes valores:

a) R\$ 858,50 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), pelo Instituto Corpore, em razão da ausência de aplicação financeira de valores, em desacordo com o previsto no art. 13, § 1º, da Resolução nº 03/2006 e art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

b) R\$ 12.204,25 (doze mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Cyrs Angelica Ulrich, (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em razão das incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários;

c) R\$ 57.160,85 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Cyrs Angelica Ulrich, (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em razão do pagamento de taxa administrativa, sem a devida comprovação, conforme determina o art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas;

d) R\$ 6.297,93 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Cyrs Angelica Ulrich (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em relação as despesas com provisões não efetivadas ou comprovadas;

IV- aplicar ao Sr. Florival Perez de Marcos, Prefeito Municipal à época, por uma vez, as seguintes multas:

a) multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99;

b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

c) multa administrativa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público e por meio de licitação ao invés de concurso de projetos, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

d) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da Contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) por meio da Parceria, em afronta ao art. 37, II da CF, EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006;

e) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 75.753,03 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

V- aplicar a Sra. Cyrs Angelica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore à época:

a) multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99;

b) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 75.753,03 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

VI- determinar a inclusão dos nomes do Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal do Município de Quinta do Sol e da Sra. Cyrs Angelica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

2. Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

3. Agência nº 3850-4, Conta corrente nº11295-X, do Banco do Brasil, de titularidade do Instituto Corpore Quinta do Sol.

4. Acórdão nº 5197/13, processo n. 26778/11 (peça nº 98, fl. 02): "Em nova manifestação, a DAT (Instrução nº 2550/13, peça 23), verifica que a maioria das irregularidades foi sanada, mantendo-se as impropriedades relativas à utilização da mesma conta corrente para movimentar recursos de mais de um convênio e à ausência de aplicação financeira cujos valores foram devidamente restituídos. (original não grifado)

5. "Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;"

6. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

7. "Artigo 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [...]

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;"

8. Recurso de Revista 351642/17. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. 12/09/2018.

9. Prestação de Contas de Transferência 190615/09. Relator Conselheiro Nestor Baptista. 29/05/2018.

10. Prestação de Contas de Transferência 236135/10. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. 06/06/2018.

11. Recurso de Revisão 822580/17. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

12. Como exemplo cito o Acórdão nº 2968/15 - Tribunal Pleno (processo nº 137856/15) de Relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral e Acórdão nº 2710/11 - Segunda Câmara (processo nº 648916/07) de Relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Acórdão nº 5754/14 - Primeira Câmara (Processo nº: 473706/09) de minha Relatoria.

13. Conforme já mencionado no Acórdão nº 141720-S2C em que apresentei voto divergente para afastar a multa em razão da não contabilização de parte das despesas com gastos de pessoal em processo de prestação de contas de convênio.

14. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

15. Acórdão nº 360/20 – S1C (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 – TP (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 – TP (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 – TP (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 – S2C (processo nº 58060/14 – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 2352/18 – TP (processo nº 693767/15 - Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

16. Consideradas as despesas dos itens 2.3, 2.4, e 2.5.

17. Consideradas as despesas dos itens 2.3, 2.4, e 2.5.

PROCESSO Nº: 179369/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO

BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO

PARAÍSO, JOAO DE SENÁ TEODORO SILVA, JOSÉ CARLOS BAVIA, MIRISLEY

SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2364/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência voluntária. Ausência de pagamento de encargos sociais. Execução em desacordo com o plano de trabalho e aplicação. Existência de grau de parentesco entre a dirigente e funcionária da Entidade Tomadora. Utilização de recursos do Termo de cooperação para pagamento de tarifas bancárias Falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços. Falhas formais. Irregularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendações.

Determinação de devolução de recursos e aplicação de multas.

2. Trata-se de processo de prestação de contas de transferências voluntária relativa aos repasses realizados pelo Município de Bela Vista do Paraíso e a Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, no valor de R\$ 145.477,33 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), conforme Termo de Cooperação nº 007/2012, com vigência de 03/09/2013 a 31/12/2013, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 17.253, tendo por objeto “serviço de Promoção de Assistência Social; promoção gratuita de educação infantil, obedecendo ao princípio da universalidade de atendimento e atuando em plena consonância com legislação aplicável à educação especialmente a Lei de diretrizes base de educação nacional (LDB) e Plano Nacional de Educação (PNE); Promoção de segurança alimentar e nutricional; Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza, destinado a crianças de 06 (seis) meses a 06 (seis) anos de idade do Município de Bela Vista do Paraíso, conduzidas em regime de mútua cooperação pelas entidades signatárias”.

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 7808/14 – DAT (peça nº 05), a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:

- a) Atrasos na apresentação da prestação de contas, do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais;
- b) Ausência de Certidões na formalização e durante a execução da transferência;
- c) Ausência do anexo de publicação do instrumento de Transferência;
- d) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;
- e) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;
- f) Despesas duplicadas;
- g) Despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física.

Após a concessão de contraditório aos interessados, conforme certidões nºs 7399/14, 7400/14 e 7401/14 (peças nºs 17-19), decorreu o prazo sem a apresentação de defesa e documentos.

Em atendimento ao Despacho nº 570/17 – GCFAMG (processo nº 1015719/16 - peças nºs 23-26), que trata de denúncia realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA contra a Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional – ABASE, foram juntados aos presentes autos documentos que relatam diversas irregularidades na gestão da referida Entidade nos exercícios de 2013 e 2014 (peças nºs 20-22).

Ao examinar a documentação apresentada, por meio da Instrução nº 829/19 (peça nº 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal assinalou outras irregularidades e requereu a juntada de documentação complementar em razão dos seguintes apontamentos:

- i. Ausência de pagamento de encargos sociais durante o período da parceria;
- ii. Pagamento de remuneração a colaboradores do tomador da parceria com índice de irregularidades;
- iii. Prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da LRF;
- iv. Uso de recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria e/ou finalidade diversa da pactuada;
- v. Indício de parentesco entre representante legal do tomador e funcionário da respectiva entidade;
- vi. Termo de fiscalização/termo de cumprimento de objetivos insuficiente.

Após intimados, apresentaram defesa e documentos: o Sr. José Carlos Bavia, fiscal do convênio (peça nº 46) e o Município de Bela Vista do Paraíso (peças nºs 55-58). Ademais, em atendimento ao item II do Acórdão nº 2876/19 – STP1 (conforme Informação nº 8482/19 – DP – peça nº 74), do processo nº 1015719/16, da denúncia acima mencionada, foram anexadas cópias das defesas do Sr. João de Sena Teodoro Silva, ex-Prefeito Municipal, do Sr. Edson Vieira Brene e do Sr. Rafael Afonso Santana, respectivamente nas peças nºs 63-64, 65-69 e 70-73, que haviam sido prestadas em tal expediente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1536/20 (peça nº 77), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas com a expedição de recomendação em razão das seguintes impropriedades:

- a) Atraso na apresentação da Prestação de Contas;
- b) Ausência de Certidões na formalização da transferência e nos repasses;
- c) Inconsistências no processamento de informações do SIT;
- d) Ausência de pagamento de encargos sociais durante o período da parceria;
- e) Pagamento de remuneração a colaboradores do tomador da parceria com índice de irregularidades;
- f) Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como “Outras Despesas de Pessoal”;
- g) Uso de recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria e/ou finalidade diversa da pactuada;
- h) Indício de parentesco entre representante legal do tomador e funcionário da respectiva entidade.

Em face das referidas impropriedades, a Unidade Técnica opinou pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, aplicação de multas administrativas, multa proporcional ao dano, além da expedição das recomendações em relação às falhas de natureza formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 509/20 (peça nº 78), opinou preliminarmente pelo encerramento da presente prestação de contas, sem julgamento de mérito, nos termos da interpretação dada à Resolução nº 60/2017, uma vez que o dano ao erário corresponde a R\$ 4.221,79, ou seja, é inferior ao valor de alçada dessa Corte de Contas, fundamentando seu parecer na perspectiva de diversos precedentes.

Caso superada a preliminar de encerramento, no mérito, a Procuradoria de Contas não se opõe ao julgamento de irregularidade da prestação de contas, com restituição parcial de valores e aplicação multas, conforme opinativo da Instrução nº 1536/20-CGM (peça nº 77).

É o relatório.

3. Conforme acima relatado, versa o presente expediente sobre prestação de contas de transferências voluntária celebrada entre o Município de Bela Vista do Paraíso e a Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, conforme Termo de Cooperação nº 007/2012, com vigência de 03/09/2013 a 31/12/2013.

Preliminarmente, deixo de acolher o pedido do Ministério Público de Contas no sentido de ser encerrado os presentes autos sem julgamento do mérito, nos termos do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, art. 322-A do Regimento Interno e §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017, em razão do valor do dano auferido ser inferior ao valor de alçada, considerando que já houve instrução dos autos e é possível o julgamento de mérito. Nos termos da Instrução nº 1536/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 77), as presentes contas de transferência voluntária devem ser julgadas irregulares e expedidas recomendações em relação as falhas de natureza formal, conforme passo a analisar, uma vez que as inconformidades foram apontadas durante a instrução processual foram apenas parcialmente sanadas.

2.1. Da execução de despesas:

2.1.1. Ausência de pagamento de encargos sociais durante o período do Termo de Cooperação:

Na Instrução nº 829/19 – CGM (peça nº 28, fl. 05), a Unidade Técnica destacou a falta de pagamento de encargos sociais (FGTS e INSS) durante o exercício de vigência da parceria (09/2013 e 12/2013), razão pela qual, solicitou o comprovante de pagamento de tais encargos, em que conste o período de apuração, o valor original da obrigação, eventuais multas e juros e a data de recolhimento da obrigação. Em sua defesa, o Sr. Edson Vieira Brene, Prefeito Municipal, reportou-se a irregularidades específicas apontadas no Relatório de Auditoria produzido pela empresa Boeing & Rocha Ltda. EPP (fl. 04-06, peça 66), contratada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, em que se constatou que os pagamentos dos encargos sociais, acrescidos de multas, foram efetivados no ano de 2014:

FGTS – recolhimento em atraso	
FGTS de setembro/2013 – pago em fevereiro/2014 – encargos de R\$ 376,22	
FGTS de outubro/2013 – pago em fevereiro/2014 – encargos de R\$ 346,65	
FGTS de novembro/2013 – pago em março/2014 – encargos de R\$ 354,09	
FGTS de dezembro/2013 – pago em março/2014 – encargos de R\$ 323,29	
INSS – recolhimento em atraso	
INSS de outubro/2013 – pago em maio/2014 – encargos de R\$ 3.055,44	
INSS de setembro/2013 – pago em ? – encargos de R\$ 3.252,96	
INSS de setembro/2013 – pago em maio/2014 – encargos de R\$ 2.375,18	

Sobre a falta de pagamentos, o ex-empregado da Entidade, Sr. Rafael Afonso Santana, (peça nº 70, fl. 03) asseverou:

Quanto às despesas que não teriam sido pagas pelo Requerido, principalmente relativas ao FGTS e INSS, frisa-se que o Requerido somente realizava as atribuições que eram repassadas por seus superiores, não podendo responder por falha praticada pela direção da entidade que não teria cumprido devidamente os encargos sociais e depósito do FGTS de seus funcionários (...).

De mais a mais, o Requerido seria responsabilizado pro (sic) fato de terceiro, na medida em que o Requerido em todo o período que atuou no âmbito da entidade, sempre seguiu estritamente as ordens que repassadas por seus superiores, não possuindo ingerência sobre quais despesas seriam pagas ou como as despesas seriam pagas ou ainda se seria necessário a realização de algum acordo/parcelamento do débito, bem como o cumprimento desta(s) obrigação(ões). Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a Unidade Técnica concluiu (peça nº 77, fl. 09).

Embora os gastos com FGTS e contribuições previdenciárias (INSS) estivessem contemplados no plano de aplicação dos recursos do Termo de Cooperação nº 007/2013, tais despesas não foram realizadas durante a vigência desta parceria. Os recolhimentos em atraso dos encargos sociais geraram, segundo o Relatório de Auditoria produzido pela empresa Boeing & Rocha Ltda. EPP, valores acrescidos de juros, multa e atualização monetária, desembolsos que não foram informados no âmbito da transferência em análise (SIT 17253), podendo estar entre as despesas realizadas na execução do Termo de Cooperação seguinte, de nº 001/2014 (SIT 20472, prot. nº 146260/15).

Com efeito, tendo em conta a falha relativa ao não pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários com recursos do convênio, os quais estavam especificamente destinados no plano de trabalho e aplicação, gerando, assim, o acréscimo de multas e juros aos referidos pagamentos, acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade do item.

Considerando a notícia nos presentes autos de que os acréscimos de multas e juros e o efetivo pagamento dos valores foram efetivados no exercício financeiro de 2014 (processo nº 146260/15 – SIT nº 20472) entendo oportuno o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Relator das contas do respectivo exercício para aferição dos valores a serem restituídos.

2.1.2. Indicação de pagamento de remuneração a colaboradores da Tomadora em duplicidade:

Na Instrução nº 7808/14 (peça nº 05, fls. 06-07) a Unidade Técnica indicou o pagamento das seguintes despesas em duplicidade:

Cód. Despesa (SIT)	Documento	Favorecido	Data	Valor
1388862	Folha Pagamento-Holerite - 850624	LAURENTINO CARDOSO	18/09/13	809,60
1388864	Folha Pagamento-Holerite - 850624	LAURENTINO CARDOSO	18/09/13	809,60

Complementarmente, na Instrução nº 829/19 (peça nº 28, fls. 06-07) a Coordenadoria de Gestão Municipal solicitou detalhes acerca dos pagamentos realizados no período de competência de setembro a dezembro de 2013, bem como a descrição dos cargos ocupados pelos colaboradores Rafael Afonso Santana e Maria de Lourdes Pereira Maurício em razão da indícios de irregularidades em tais pagamentos.

Em defesa (peça nº 70), o Sr. Rafael Afonso Santana asseverou que sempre atuou conforme as diretrizes repassadas pelas diretrizes da Diretora Geral da Entidade e em relação aos supostos pagamentos indevidos que teriam sido realizados em prol do Requerido, efetuou a devolução aos cofres da Entidade do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em 30/01/2015, conforme Termo de Devolução de Valores anexado na peça nº 72.

Especificamente sobre a duplicidade de pagamentos, não foi apresentada qualquer manifestação.

Ao analisar o contraditório apresentado, na Instrução nº 1526/20 (peça nº 77), a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que “no mês de dezembro de 2013, constaram dois pagamentos ao Sr. Rafael Afonso Santana, ex-Diretor Administrativo-Financeiro, debitados na conta específica da transferência, sendo que os demais colaboradores não foram beneficiados com mais de um pagamento dentro daquele

mês”:

Favorecido	Data de Emissão	Modalidade de Pagamento	Valor	Data da Útil	Valor
Rafael Afonso Santana	10/12/2013	Tributos/Pessoal/ Cheque	850.044	10/12/2013	R\$ 1.121,79
Rafael Afonso Santana	10/12/2013	Tributos/Pessoal/ Cheque	850.045	17/12/2013	R\$ 1.664,39

Assim, diante “da aparente duplicidade de pagamentos efetuados no mês de dezembro de 2013, e da ausência de comprovação de que este valor, especificamente, já foi devolvido”, a Unidade Técnica opinou pela irregularidade do item, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal e propôs a devolução do valor de R\$ 1.121,79 (um mil, cento e vinte e um reais e setenta e nove reais), com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal.

Com efeito, considerando a ausência de qualquer manifestação quanto aos valores pagos ao Sr. Rafael Afonso Santana, bem como considerando que no mês de setembro de 2013, o salário líquido do mesmo importava em R\$ 1.550,64 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), acompanho o entendimento da Unidade Técnica no sentido de ser determinada a devolução do valor de menor monta pago ao funcionário no mês de dezembro em razão da duplicidade de pagamentos.

Ademais, em relação aos pagamentos em duplicidade realizados ao Sr. Laurentino Cardoso, ao analisar a folha de pagamentos colacionada aos autos na peça nº 56, fl. 05, relativa ao mês de setembro de 2013, é possível observar que o valor de R\$ 809,60 (oitocentos e nove reais e sessenta centavos) refere-se ao seu salário mensal. Outrossim, nos extratos bancários anexados na peça nº 58, há apenas um débito no referido valor, sem qualquer justificativa para o lançamento do referido valor em duplicidade no SIT.

Assim, constatando-se o equívoco no lançamento do SIT e na contabilização em duplicidade da despesa, deve ser extraído do total das despesas executadas no presente convênio tal valor, bem como ser determinada a restituição de R\$ 809,60 (oitocentos e nove reais e sessenta centavos) ao Concedente.

Desse modo, em razão da constatação de lançamento duplicado de despesas no SIT, em desacordo com o art. 19 da Resolução TCE-PR nº 28/2011, configurando despesa não efetuada, deve ser restituído ao Concedente o valor de R\$ 1.931,39 (um mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos).

2.1.3. Despesas não previstas no plano de trabalho e aplicação:

Em sua análise preliminar (peça nº 05, fl. 07), a Unidade Técnica apontou desembolsos que evidenciam a possibilidade de terem sido realizadas despesas ilegítimas, tipificadas nos incisos do art. 9º da Resolução 28/2011, tendo em vista que a essência de tais aquisições de bens ou serviços é, em princípio, incompatível com a contratação de fornecedores pessoa física.

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
1389149	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	Wanderley Vieira Sestary	14/10/2013	R\$ 499,20
1495969	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	Wanderley Vieira Sestari	29/11/2013	R\$ 322,00
1495980	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	Wanderley Vieira Sestari	29/11/2013	R\$ 387,20
1500657	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	Wanderley Vieira Sestari	10/12/2013	R\$ 392,00
1500663	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	Wanderley Vieira Sestari	10/12/2013	R\$ 249,00
TOTAL				R\$ 1.849,40

Após a intimação dos interessados, decorreu o prazo sem apresentação de defesa sobre o apontamento.

Em sua instrução conclusiva (peça nº 77), a Unidade Técnica não tratou da irregularidade de tais despesas.

Ao examinar o SIT é possível constatar que as despesas indicadas com o nome de “Wanderley Vieira Sestari” referem-se a gastos com a aquisição de leite, no entanto, no plano de trabalho e aplicação não há qualquer autorização para a execução de tais desembolsos:

IV - ESTIMATIVA DE CUSTO	
Discriminação	Total
CONSUMO:	
Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 236.682,90
FST5	R\$ 12.350,70
INSS (patronal)	R\$ 34.120,00
Telefone	R\$ 2.200,00
Serviços Contábeis	R\$ 2.400,00
TOTAL	R\$ 287.753,20

Durante a instrução processual não foi trazida qualquer justificativa, termo aditivo ou autorização do Concedente de forma a convalidar as referidas despesas, razão pela qual há violação ao disposto no art. 8º, § 2º e art. 13, § 4º, ambos da Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas, devendo ser julgado irregular o item com a condenação a devolução dos valores executados em desacordo com o plano de trabalho e aplicação aprovado no importe de R\$ 1.849,40 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

2.1.4. Uso de recursos em finalidade diversa do objeto da parceria:

Em sua instrução preliminar, a então Diretoria de Análise de Transferências destacou irregularidades em razão da constatação de pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, fato que evidencia uma possível inobservância ao disposto no art. 9º, I e II, da Resolução nº 28/2011 (peça nº 05, fl. 06).

Código da Despesa (SIT)	Fornecedor	Documento Identificação	Valor da Despesa
1494243	Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso	18.715.328/0001-50	3.100,00

Complementarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal solicitou na Instrução nº 829/19 - CGM (peça nº 28, fl. 10), a anexação aos autos de documentos comprobatórios relativos as seguintes despesas:

DATA DO PAGAMENTO	Nº DO DOCUMENTO	FAVORECIDO	VALOR
05/11/2013	112.900	Oi S A	1.130,02
06/11/2013	850.028	Souza e Ponciano	800,00
29/11/2013	3189	Oi S A	473,79
10/12/2013	008.876	Souza e Ponciano	2.200,00

Tendo em conta que a ABASE não anexou no SIT os comprovantes das despesas realizadas, seja na forma de notas fiscais ou faturas de serviços prestados, e respectivos processos de compra para aquisição de bens e mercadorias e contratação de serviços, contendo no mínimo três orçamentos, bem como em razão da ausência de comprovação documental durante a instrução processual, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade das despesas, com a condenação da Entidade à devolução integral de tais valores.

Entendo, contudo, que o entendimento da Unidade Técnica merece parcial acolhimento.

Em relação aos serviços de telefonia (Oi S.A.), é possível constatar que os mesmos estavam expressamente previstos no plano de trabalho e aplicação, no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), motivo pelo qual, ainda que não tenham sido anexados os referidos comprovantes de despesas, entendo possível o acolhimento de tais pagamentos.

Por outro lado, quanto às despesas indicadas no SIT que tem como beneficiários a própria Entidade (R\$ 3.100,00) e “Souza e Ponciano” (R\$ 3.000,00), em relação as quais não há qualquer elemento que possa vinculá-las ao efetivo cumprimento do objeto do presente Termo de Cooperação, em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica devem ser consideradas irregulares, com a determinação de devolução de valores, uma vez que tais despesas estão em desacordo com o previsto nos arts. 9º, I e II e 19, da Resolução nº 28/2011.

2.1.5. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação:

A então Diretoria de Análise Técnica constatou a execução de despesas com “serviços de terceiros, pessoa jurídica” em valor superior ao previsto no plano de aplicação.

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	R\$ 2.400,00	R\$ 5.217,70	R\$ 2.817,70

Durante a instrução processual não houve qualquer manifestação sobre o referido apontamento e a Unidade Técnica não mencionou a referida falha em sua instrução conclusiva.

Ao analisar as despesas indicadas no SIT é extrair o seguinte quadro:

Favorecido	Valor (R\$)	Valor Glosado
Banco Do Brasil S/A Agencia 0664 -5	16/09/2013	R\$ 26,40
Banco Do Brasil S/A Agencia 0664 -5	07/10/2013	R\$ 3,24
Banco Do Brasil S/A Agencia 0664 -5	09/10/2013	R\$ 18,76
Banco do Brasil S/A Agencia 0664-5	05/11/2013	R\$ 82,50
Banco do Brasil S/A Agencia 0664-5	05/11/2013	R\$ 22,00
Banco do Brasil S/A Agencia 0664-5	06/11/2013	R\$ 21,50
Banco do Brasil S/A Agencia 0664-5	28/11/2013	R\$ 82,50
Banco do Brasil S/A Agencia 0664-5	02/12/2013	R\$ 4,40
Banco do Brasil S/A Agencia 0664-5	05/12/2013	R\$ 22,00
Banco do Brasil S/A Agencia 0664-5	10/12/2013	R\$ 82,50
Banco do Brasil S/A Agencia 0664-5	12/12/2013	R\$ 2,50
Subtotal		R\$ 368,30
Vanderley Vieira Sestary, Leiteiro	14/10/2013	R\$ 499,20
Wanderley Vieira Sestari	29/11/2013	R\$ 322,00
Wanderley Vieira Sestari	29/11/2013	R\$ 387,20
Wanderley Vieira Sestari	10/12/2013	R\$ 392,00
Wanderley Vieira Sestari	10/12/2013	R\$ 249,00
Subtotal		R\$ 1.849,40
Souza e Ponciano	06/11/2013	R\$ 800,00
Souza e Ponciano	10/12/2013	R\$ 2.200,00
Subtotal		R\$ 3.000,00
TOTAL		R\$ 5.217,70

Observo que, com exceção das despesas relativas às tarifas bancárias, em relação às demais despesas (Wanderley Vieira Sestari) e (Souza e Ponciano) tais itens já foram glosados, respectivamente, nos itens “2.1.3 Despesas não previstas no plano de trabalho e aplicação” e “2.1.4. Uso de recursos em finalidade diversa do objeto da parceria”, razão pela qual, deixo de propor a condenação a devolução dos referidos valores.

Especificamente quanto à utilização de recursos do Termo de Cooperação para o pagamento de tarifas bancárias, em que pese a falta de previsão no plano de trabalho e aplicação, tendo-se em conta que os recursos da parceria deveriam ser depositados e movimentados em conta corrente específica, conforme art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011 - TCEPR, bem como considerando que as despesas executadas se relacionam a tarifas de manutenção da conta corrente exclusiva do convênio, não traduzindo qualquer pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais (art. 9º, VII da Resolução TCEPR nº 28/2011[2]), entendo possível converter a irregularidade em ressalva, em conformidade com o entendimento exarado nos Acórdãos nºs 360/20[3] - STC (processo nº 602721/13) e 1744/18[4] - STP (processo nº 897927/16) desta Corte de Contas.

2.2. Da falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços (terceirização):

A Unidade Técnica havia indicado na Instrução nº 829/19 (peça nº 28, fl. 08) que, de acordo com as informações disponibilizadas nos autos, “parcela dos recursos financeiros da avença foi utilizada para pagamento de pessoal, por conta de serviços típicos (educação infantil) da atividade estatal e cuja natureza é de caráter

continuado”, motivo pelo qual as referidas despesas deveriam ser inscritas em “Outras Despesas de Pessoal”, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, assevera que das informações existentes no SIT a totalidade dos repasses está consignada na conta orçamentária/contábil nº 3.3 (categoria econômica e grupo de natureza da despesa), do grupo “Outras Despesas Correntes”, representando, de plano, flagrante desobediência às determinações desta Corte, bem como patente violação do índice municipal de gastos com pessoal. Assim, requereu o envio de documentos com vistas a demonstrar e comprovar que os serviços prestados pela entidade não se referiam “à substituição de servidores e empregados públicos” então existentes no quadro de pessoal do município. Ressaltou que “nessa comprovação, mostra-se indispensável a identificação de cada profissional contratado, a descrição e a atribuição de cada cargo/função oriunda dos serviços prestados a fim de que possam ser cotejados com aqueles existentes no quadro de pessoal da administração”. Conforme revela a tabela elaborada pela Unidade Técnica na Instrução nº 829/19 – CGM (peça nº 28, fl. 09), como consequência das parcerias praticadas no período, fica evidenciado o potencial impacto da contratação de pessoal, por interposta pessoa (ABASE/CORPORE), no índice de despesas (com pessoal) do Município de Bela Vista do Paraíso:

DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO			
Fonte: Anexos do Relatório de Gestão Fiscal-LRF			
Descrição	2013	2014	2015
Receita Corrente Líquida	24.600	27.132	29.532
Despesas com Pessoal	11.593	11.317	12.430
% reportado nos Anexos da LRF	46,97%	41,71%	42,09%
Total dos Repasses à ABASE	145	795	994
Parcela dos Repasses afetos à Pessoal	130	706	937
Total dos Repasses à CORPORE	2.621	3.351	3.597
Parcela dos Repasses afetos à Pessoal (*)	2.489	3.183	3.417
Parcela total dos Repasses afetos à Pessoal	2.619	3.889	4.354
% ajustado	57,59%	56,04%	56,83%

(*) Considerou-se 95% do total de repasses, considerando-se que quase sua totalidade foi destinada a despesa com pessoal

A Municipalidade apresentou defesa e documentos nas peças 55-58, ressaltando na peça nº 55, fl. 02, que nos anos de 2010 a 2013 “o Município não possuía creches e/ou pré-escolas próprias”.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que “os interessados não apresentaram contrarrazões perante alguns questionamentos da Instrução nº 829/19 - CGM (p. 08, peça 28), no sentido de demonstrar se a terceirização se deu em caráter substitutivo, ou não, da mão de obra do quadro próprio da concedente”, motivo pelo qual propôs a irregularidade do item.

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica, considerando que se trata do exercício financeiro de 2013 e tendo em conta a existência de posições divergentes nessa Corte de Contas sobre a questão da contabilização das despesas como gastos de pessoal, entendo possível a ressalva do item.

Nesse sentido, entendo oportuno colacionar a proposta que apresentei, no recente julgamento do Acórdão nº 1417/20-S2C (processo nº 319256/13), de Relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha (fls. 06-07), para afastar a multa decorrente da não contabilização de parte das despesas como gastos de pessoal, na forma do §1º do art. 18[5] da Lei de Responsabilidade Fiscal, em processo de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Tamarana e a Associação Missionária Educativa de Santa Ana, que objetivava “prestação de atendimento aos serviços essenciais da entidade junto a educação infantil para crianças de 06 meses a 05 anos de idade, residentes do município de Tamarana”, que foi acolhida por maioria: [...] Embora, na sequência, a Unidade Técnica reiterou que “as despesas com pessoal realizadas por meio da parceria não foram contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”, diante da constatação de que os serviços foram prestados com caráter de complementariedade, sem a demonstração da efetiva substituição de servidores públicos do Município, de que trata o §1º do art. 18 da LRF[6], entendo que há, no mínimo, uma dúvida razoável sobre a necessidade de inclusão desses gastos nas despesas de pessoal do Município.

Nesse sentido, a decisão contida no Acórdão nº 2491/17, desta Segunda Câmara, da qual, ao descaracterizar a falha com motivo de irregularidade e afastar a aplicação da multa, constou a seguinte motivação:

Ainda que aplicável ao caso o critério deste Tribunal estabelecido na Instrução Normativa 56/2011, mesmo em se tratando de norma posterior aos fatos, a Instrução nº 353/15 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como a Instrução nº 221/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não se desincumbiram do ônus de demonstrar a subsunção dos fatos às hipóteses lá descritas, resumindo-se a citar o artigo 3º e inciso I da citada Instrução, que se refere, de forma genérica à hipótese de substituição de servidores, quando, na verdade, a situação que se amoldaria aos fatos em discussão estaria descrita no art. 16, §5º da mesma norma[7] (fl.8 da peça nº 58 dos autos nº 552961/13, grifamos)

Ressalte-se que a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa.

Por outro lado, ainda que prevaleça o entendimento de que poderia ter restado caracterizada a violação à referida norma, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da conversão em ressalva da falha referente à falta de contabilização das despesas com pessoal nesse período (2012), sem aplicação de sanção[8].

Acrescente-se a favor desse entendimento o fato de que, embora a Lei Complementar nº 101/2000 tenha disposto a respeito em seus arts. 18 e 19 e o critério seja aplicável a todas as esferas de governo e com eficácia plena, somente com a Instrução Normativa nº 56/2011 – TCEPR, com redação dada pela Instrução

Normativa 59/2011, foram estabelecidos, de forma mais clara no âmbito desta Corte, os critérios para inclusão dos gastos com pessoal e respectivos encargos no índice de gastos com pessoal do Município.

Em corroboração, importante ressaltar a real efetividade da correta contabilização dado o lapso temporal transcorrido, tal como fixado no julgamento do Acórdão nº 3784/19 – Primeira Câmara (autos nº 217631/13), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

“Nada obstante o mandamento legal de reconhecimento da referida parcela no índice municipal de gastos com pessoal, decisões mais recentes desta Corte têm se inclinado a converter essa questão em ressalva.

Há que se ressaltar que esse entendimento, obviamente, apoia-se em parcerias cujos autos não evidenciam prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, ao contrário, conta com elementos que permitam inferir que os objetivos da avença foram atingidos.

Ante o exposto, e com base na corrente jurisprudência desta Corte, permite-se opinar pela regularidade da presente prestação de contas, com a ressalva da não contabilização da parcela de gastos com pessoal nos termos da LRF, sem prejuízo de serem expedidas recomendações para outras questões de natureza formal, se porventura existentes.”

Desse modo, considerando o tempo decorrido e a jurisprudência dessa Corte de Contas, mostra-se mais oportuna a ressalva do item.

2.3. Grau de parentesco entre representante legal do tomador e funcionário da respectiva entidade

Na Instrução nº 829/19 - CGM (peça nº 28, fl. 11), a Unidade Técnica asseverou que há nos autos documentos que indicam a existência de indícios de parentesco de 1º grau entre a representante legal da entidade, a então Diretora Geral da ABASE, Angela Palmira Vieira da Silva, e uma das colaboradoras da Associação, Drielly Cristina Pimenta, mãe e filha respectivamente.

Assim, a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos detalhados de quais serviços a Sra. Drielly Cristina Pimenta prestou para a entidade, cópia de seu contrato de trabalho com o cargo ocupado, funções desenvolvidas durante o período da parceria, a forma de contratação, controle de frequência, bem como outros documentos que certifiquem o atendimento a princípios como o da economicidade, eficiência, eficácia, dentre outros, conforme previsto no art. 18 caput da Resolução nº 28/2011 e que atendam também ao Prejulgado nº 09 do Tribunal de Contas.

A Entidade não apresentou qualquer esclarecimento durante a instrução processual. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua análise conclusiva, asseverou que na falta de pagamentos do mês 09/2013, encaminhada à peça 56, é possível verificar que a função exercida pela Sra. Drielly Cristina Pimenta durante a vigência do Termo de Cooperação nº 007/2013 foi de pedagoga e que a colaboradora permaneceu na entidade até o mês de julho de 2017, segundo os registros do SIT.

Tendo em conta que o item em análise não está em conformidade com o art. 37, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, o art. 9º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Prejulgado nº 9, do TCE/PR, e o art. 18, § 3º, da Resolução nº 28/2011, opinou pela irregularidade do item.

Com efeito, considerando a expressa vedação a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau para prestação de serviços ou fornecimento de bens, no contexto das transferências voluntárias de recursos estaduais e municipais repassados mediante convênio, contrato de gestão, parceria ou instrumento congêneres e a ausência de esclarecimentos durante a instrução processual, acompanha o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade do item, sem a condenação a devolução de valores, considerando que inexistem indícios de que os serviços não foram prestados.

2.4. Termo de fiscalização e termo de cumprimento de objetivos:

Em sua Instrução preliminar, a Unidade Técnica apontou que o “Termo de Cumprimento dos objetivos” presente nos autos, que atestaria o atingimento das condições avençadas, não indicava, precisamente, em que termos a execução do objeto pactuado afetou as metas que teriam sido prévia e objetivamente ajustadas.

Em sua defesa (peça nº 46, fl. 02), o Sr. José Carlos Bavia, responsável pela fiscalização do convênio e emissão do referido documento ressaltou:

O termo de cumprimento de objetivos emitido pelo fiscal do convênio, no caso, o requerente, é adequado e suficiente.

A Instrução Normativa 61/2011, no art. 15, § 8º, inciso I, alínea “f”, não exige que o laudo contenha os pormenores aludidos pelo corpo técnico, a saber, “em que termos a execução do objeto pactuado afetou as metas que teriam sido prévia e objetivamente ajustadas”, “o desempenho da parceria com base na relação entre as metas fixadas, na celebração, com os resultados então obtidos” e “a quantificação e o efeito oriundo do objeto executado, obrigatoriamente acompanhado de relatório de conclusão da parceria em que demonstre e compare as metas que haviam sido prévia e objetivamente estabelecidas com os resultados então alcançados, bem como o impacto social deles obtido”.

Ademais, a IN 61/2011 não estipulou nenhum modelo a ser obrigatoriamente seguido e/ou preenchido.

Destarte, a formatação e o conteúdo do termo de cumprimento de objetivos ficam a critério do fiscal do convênio.

REQUERIMENTO

Face ao exposto, inexistente qualquer vício e/ou irregularidade no termo de cumprimento de objetivos emitido pelo fiscal do convênio.

Com efeito, como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua análise conclusiva (peça nº 77, fls. 15-16), o acréscimo da exigência do Relatório Circunstanciado, contendo o comparativo das metas que haviam sido prévia e objetivamente estabelecidas com os resultados alcançados, deu-se a partir da edição da Resolução nº 46/2014, que alterou a Resolução nº 28/2011:

Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos: VI - Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência, contendo no mínimo o seguinte:

- a) histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas;
- b) manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância

às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas;
c) a qualidade do serviço prestado ou da obra executada; e
d) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo. (grifo nosso)

Desse modo, considerando que a exigência ocorreu após o fim da vigência da parceria em tela, acolho a defesa apresentada e acompanho o opinativo da Unidade Técnica no sentido de que o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo fiscal da transferência e anexado ao SIT na data de 28/02/2014 atende minimamente as previsões normativas vigentes à época, restando regular o presente item.

2.5. Das falhas formais:

Em relação aos atrasos no encaminhamento da prestação de contas, do Concedente e do Tomador no envio dos relatórios bimestrais, da ausência de certidões na formalização e nos repasses, da falta do anexo de publicação do instrumento de transferência e das inconsistências no processamento de informações do SIT, em que pese a ausência de manifestação dos interessados, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011, da Instrução Normativa nº 61/2011 e do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

2.6. Da restituição de valores:

Tendo-se em conta a constatação das irregularidades acima mencionadas, com fundamento nos arts. 16, 18, 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 248 e 249 e do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser determinada à Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso a restituição dos seguintes valores:

a) R\$ 1.931,39 (um mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), em razão de lançamento duplicado de despesas no SIT configurando despesa não efetuada, em desacordo com o art. 19 da Resolução TCE-PR nº 28/2011, conforme item 2.1.2.

b) R\$ 1.849,40 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), em razão da execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação, com violação ao disposto no art. 8º, § 2º e art. 13, § 4º, ambos da Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas, conforme item 2.1.3.

c) R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), em razão da utilização de recursos em finalidade diversa do objeto da parceria em desacordo com o previsto nos arts. 9º, I e II e 19, da Resolução nº 28/2011.

Divirjo dos pareceres uniformes que propõem a restituição dos valores de forma solidária entre a Entidade e a Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, Diretora da Entidade, à época, considerando que, não obstante as irregularidades apontadas, não há indícios de fraude, que autorizem a desconsideração da pessoa jurídica, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 3.

Nesse sentido, o valor da materialidade do prejuízo, que corresponde a menos de 7% do total repassado, aliado à natureza das impropriedades, que configuram, em princípio falhas de controle, não indicam ter sido a entidade utilizada de forma sistemática e intencional como instrumento para a prática de desvio, mas, a ocorrência de falhas na sua gestão.

Como se observa na Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes privados é institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (fl. 12/13, grifamos).

Acrescente-se que, de acordo com o disposto no art. 50 do Código Civil[9], os pressupostos para a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica são o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, situações essas não constatadas, objetivamente, no presente processo, haja vista que a beneficiária dos recursos indevidamente despendidos teria sido a própria entidade, e não sua dirigente, contra quem, aliás, está sendo aplicada a multa administrativa, pelas falhas na execução do convênio.

Assim, inexistentes tais requisitos, a restituição parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, no valor total de R\$ 9.880,79 (nove mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), deve ser atribuída apenas a Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso.

Por outro lado, impõe-se a solidariedade do Prefeito Municipal, Sr. João de Sena Teodoro da Silva (01/01/2013 a 31/12/2016), a qual fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos e ter sido omissos ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

A solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal também já foi objeto de

diversos julgados recentes[10] desta Corte de Contas, que tratam do tema de maneira uniforme.

(...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiança a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...)

(TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

“No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benediti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).”

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Relator Ivens Zschoerper Linhares – Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Ademais, considerando a observância ao previsto no art. 4º, VII, “d”, no art. 11 e no art. 12 da Lei nº 9.790/1999, que declaram que a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público, que diante de qualquer ilegalidade na aplicação dos recursos se deve dar imediata ciência ao Tribunal de Contas e que a prestação de contas será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, tem-se como inafastável a responsabilidade do gestor municipal.

2.7. Das sanções:

Tendo-se em conta a constatação das irregularidades acima descritas, devem ser aplicadas as seguintes multas administrativas:

a) A Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, Diretora da Entidade, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da execução de despesas com irregularidades, tal como indicado nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5.

b) A Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, Diretora da Entidade, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da contratação de contratação de sua filha, para prestação de serviços, configurando ofensa ao art. 37, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, o art. 9º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Prejulgado nº 9, do TCE/PR, e o art. 18, § 3º, da Resolução nº 28/2011.

c) Ao Sr. João de Sena Teodoro da Silva, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos.

4. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

Julgue irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. João de Sena Teodoro da Silva (01/01/2013 a 31/12/2016) e a Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, no cargo de Diretora Geral no período de 08/08/2013 a 02/02/2017, no valor de R\$ 145.477,33 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), conforme Termo de Cooperação nº 007/2012, com vigência de 03/09/2013 a 31/12/2013, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 17.253, em razão das seguintes irregularidades:

a) Ausência de pagamento de encargos sociais durante o período do Termo de Cooperação.

b) Indicação de pagamento de remuneração a colaboradores do tomador da parceria em duplicidade.

c) Despesas não previstas no plano de trabalho e aplicação.

d) Uso de recursos em finalidade diversa do objeto da parceria:

e) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

f) Existência de grau de parentesco entre a dirigente e funcionária da Entidade Tomadora.

3.2. Seja ressalvada a utilização de recursos do Termo de cooperação para pagamento de tarifas bancárias e a falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços.

3.3. Determine à Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, de forma solidária com o ex-Prefeito Municipal, Sr. João de Sena Teodoro da Silva, a restituição parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, no valor de R\$ 9.880,79 (nove mil, oitocentos e oitenta reais e nove centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal.

3.4. Aplique as seguintes multas:

a) A Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, Diretora da Entidade, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da execução de despesas com irregularidades, tal como indicado nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5.

b) A Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, Diretora da Entidade, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da contratação de contratação de sua filha, para prestação de serviços, configurando ofensa ao art. 37, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, o

art. 9º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o Prejulgado n.º 9, do TCE/PR, e o art. 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011.

c) Ao Sr. João de Sena Teodoro da Silva, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos.

3.5. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3.6. Determine a inclusão do nome do Sr. João de Sena Teodoro da Silva e da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. João de Sena Teodoro da Silva (01/01/2013 a 31/12/2016) e a Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, no cargo de Diretora Geral no período de 08/08/2013 a 02/02/2017, no valor de R\$ 145.477,33 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), conforme Termo de Cooperação nº 007/2012, com vigência de 03/09/2013 a 31/12/2013, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 17.253, em razão das seguintes irregularidades:

- ausência de pagamento de encargos sociais durante o período do Termo de Cooperação;
- indicação de pagamento de remuneração a colaboradores do tomador da parceria em duplicidade;
- despesas não previstas no plano de trabalho e aplicação;
- uso de recursos em finalidade diversa do objeto da parceria;
- extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;
- existência de grau de parentesco entre a dirigente e funcionária da Entidade Tomadora;

II- ressalvar a utilização de recursos do Termo de cooperação para pagamento de tarifas bancárias e a falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços;

III- determinar à Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, de forma solidária com o ex-Prefeito Municipal, Sr. João de Sena Teodoro da Silva, a restituição parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, no valor de R\$ 9.880,79 (nove mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal;

IV- aplicar as seguintes multas:

a) a Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, Diretora da Entidade, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da execução de despesas com irregularidades, tal como indicado nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5;

b) a Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, Diretora da Entidade, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da contratação de contratação de sua filha, para prestação de serviços, configurando ofensa ao art. 37, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, o art. 9º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o Prejulgado n.º 9, do TCE/PR, e o art. 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011;

c) ao Sr. João de Sena Teodoro da Silva, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

V- expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

VI- determinar a inclusão do nome do Sr. João de Sena Teodoro da Silva e da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A Denúncia apresentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Bela Vista do Paraíso, tratando de fatos ocorridos no exercício de 2013 e 2014, foi encerrada sem julgamento de mérito, em razão da ausência de interesse processual decorrente do fato que a integralidade do objeto apresentado na denúncia encontrar-se em apreciação nos autos nºs 179369/14 e 146260/15, bem como foi determinada a extração de cópias das defesas apresentadas para juntada nos presentes autos.

2. Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)

(...) VII - pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou convencionais.

3. Fl. 16. "A presente impropriedade versa sobre o pagamento de despesas bancárias, no montante de R\$ 493,80, que não constam no Plano de Trabalho apresentado pela OSCIP, em ofensa ao art. 8º, § 2º, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas1.

A senhora Clarice Lourenço Theriba (peça 62) arguiu que os valores eram cobrados pelo banco em razão dos serviços de recebimento da folha de pagamento da OSCIP.

A unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade com a devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 493,80, de forma solidária, pelo Instituto Confiança e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, haja vista a violação direta aos dispositivos trazidos pela Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas.

Entretanto, considerando que os recursos da parceria deveriam ser depositados e movimentados em conta corrente específica, conforme art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011, afasta a presente restrição, pois as despesas bancárias são inerentes à manutenção da conta corrente".

4. Fls. 08-09. "Ao analisar os extratos bancários que instruem o presente feito é possível constar que as despesas executadas se relacionam a tarifas de manutenção da conta corrente exclusiva do convênio e de custos com a expedição de cheques, ou seja, não traduzem qualquer pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou convencionais (art. 9º, VII da Resolução TCEPR nº 28/2011), haja vista que esse elemento subjetivo não restou caracterizado.

Isto posto, bem como considerando o previsto no art. 46, III l da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com redação dada pela Lei nº 13.204 de 14/12/2015, entende possível a conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da determinação de devolução de valores, considerando, ainda, o reduzido valor, de R\$ 1.390,92, para o período de três exercícios, além da absoluta ausência de prejuízo à execução do programa ou desvio de recursos, dela decorrente".

5. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" (grifamos).

6. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" (grifamos).

7. § 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos; II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade; III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública (grifamos).

8. Nesse sentido, menciona a COFIT, a fl.4 da peça nº 45 o "Acórdão nº 5114/16 - Primeira Câmara, Processo nº. 339737/13".

9. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderar a para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

10. Acórdão nº 360/20 – S1C (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 – TP (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Dunal Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 – TP (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 – TP (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 – S2C (processo nº 58060/14 – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 2352/18 – TP (processo nº 693767/15 – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

PROCESSO Nº: 919998/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, DANIELLY CINTIA

CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA,

VALDECI LUIZA ALVES PEREIRA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2365/20 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Agente Comunitário de Saúde. Legalidade e registro. Falha Formal.

Dados do SIAP. Determinação para correção sob pena de aplicação de multa ao gestor responsável.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, concedida a Valdeci Luiz Alves Pereira, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Tapejara.

Durante a instrução processual a Unidade Técnica aponta inconsistência na indicação do gestor responsável pelo ato de inativação no cadastro do SIAP.

Devidamente, intimado, contudo, a Entidade não corrigiu o erro de natureza formal. Dessa forma, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela legalidade e registro do ato, com determinação para que a entidade adeque os dados do gestor responsável pelo ato de inativação no SIAP, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor nos termos do artigo 87, I, b da lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c artigo 22 da IN 98/2014.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 382/20 (peça nº 41), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro do ato de inativação com a expedição de determinação e a aplicação de multa.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte de Contas.

Em relação à falha na inserção de dados no SIAP apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, é possível verificar que o ato de concessão de aposentadoria

(peça nº 10 - Portaria nº 237, de 31/10/2016) foi firmado pelo Sr. Noé Caldeira Brant, Prefeito Municipal à época do ato.

Desse modo, no cadastro do SIAP, nas "informações detalhadas", no item relativo aos "gestores do ato", deveria ser inserido o nome do referido gestor.

Considerando, no entanto, que se trata de falha formal, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, acolhendo, no entanto, a expedição de determinação ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o SIAP, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 do TCEPR.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro da Portaria nº 237, de 31/10/2016, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, de 01/11/2016, que concedeu a aposentadoria por idade à Sra. Valdeci Luiza Alves Pereira, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Tapejara, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

3.2. Expeça determinação ao Instituto de Previdência do Município de Tapejara expedição de para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o SIAP, inserindo nas "informações detalhadas", no item relativo aos "gestores do ato", o nome do Sr. Noé Caldeira Brant, Prefeito Municipal à época do ato, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 do TCEPR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. determinar o registro da Portaria nº 237, de 31/10/2016, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, de 01/11/2016, que concedeu a aposentadoria por idade à Sra. Valdeci Luiza Alves Pereira, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Tapejara, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal;

2. expedir determinação ao Instituto de Previdência do Município de Tapejara para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o SIAP, inserindo nas "informações detalhadas", no item relativo aos "gestores do ato", o nome do Sr. Noé Caldeira Brant, Prefeito Municipal à época do ato, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 do TCEPR;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 589061/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2366/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Alteração após a data limite da art. 3º da EC nº 47/2005 Opção por regra de transição inaplicável. Prejulgado nº 28 – TCEPR. Negativa de registro. Determinações.

3. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Zuleide Correa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Paranaguá, cuja admissão nos quadros públicos ocorreu em 01/03/1984, pelo Regime Geral da Previdência Social.

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 1436/17 – COFAP (peça nº 14), a Unidade Técnica apontou a incompatibilidade da aposentadoria escolhida, em relação a data de ingresso nos quadros efetivos da servidora, bem como irregularidades na inclusão de verbas transitórias aos proventos.

Durante a instrução processual, a Paranaguá Previdência apresentou documentos e esclarecimentos (peças nºs 19-24, 36-41), bem como retificações nos valores dos proventos de aposentadoria, sendo o último ato de concessão a Portaria nº 012/2020, de 03/02/2020 (peça nº 40).

Ao analisar o contraditório apresentado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6247/20 (peça nº 42), opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato de inativação, em razão de a servidora não ter preenchido os requisitos para a aposentadoria escolhida (art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003).

A Unidade Técnica destacou que, de acordo com entendimento deste Tribunal de Contas, consubstanciado no Prejulgado nº 28 (Acórdão nº 541/2020 – TP), para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do art. 6º, da EC 41/2003, é necessário que o ingresso em cargo efetivo (regime estatutário) tivesse ocorrido até 31/12/2003, ainda que ocorresse contribuição pelo RGPS.

Portanto, visto que a Lei Complementar Municipal nº 46/2006, que instituiu o regime estatutário à servidora, é posterior a data limite fixada na Emenda, conclui que deve ser negado o registro da aposentadoria pela regra escolhida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 424/20 (peça nº 45), anotou que a servidora efetivamente não faria jus à regra de transição escolhida (art. 3º da EC nº 47/05, cf. peça nº 05), porquanto ingressou como ocupante de emprego público em 01/03/1984, permanecendo dessa forma até 31/12/2006, data em que seu

emprego foi transformado em cargo público.

No entanto, considerando que "a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 01/08/2014; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de inatuação do referido incidente na Sessão Ordinária nº 27 do Tribunal Pleno; e, observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB1, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC nº 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo", razão pela qual opinou, excepcionalmente, pela legalidade e registro da Portaria nº 41/2014, retificada pelas Portarias nº 20/2018 e 12/2020.

É o relatório.

4. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas convergem no sentido de que a servidora não adimpliu com a data limite de ingresso como efetiva no serviço público, nos termos da regra de aposentadoria escolhida, considerando que somente por meio da Lei Complementar nº 46/2006, de 11/05/2006, do Município de Paranaguá, foi transformado o emprego público em cargo público.

Inicialmente, importante anotar que o ato de inativação em análise nos presentes autos tem como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, nos termos da Portaria nº 41/2014 (peça nº 10), corroborada pelo termo de opção da servidora (peça nº 05), não obstante a Entidade tenha preenchido no SIAP que o ato de inativação tem como fundamento o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Dentro desse contexto, observa-se que, a partir da EC nº 20/1998, houve alteração no texto constitucional, passando a ser restringida a aposentadoria pelas regras do RPPS aos servidores de cargo efetivo.

Assim, para fazer jus as regras de transição, o ingresso no serviço público após a referida emenda deve ocorrer até a data limite fixada em cada uma das emendas constitucionais, e se dar em cargo efetivo, e não por meio de emprego público.

Tendo em conta que a servidora optou por aposentar pela regra do art. 3º[1] da Emenda Constitucional nº 47/2005, além do implemento dos requisitos de idade (55 anos), tempo de contribuição (35 anos), exercício no serviço público (25 anos), na carreira (10 anos) e no cargo (05 anos), deve atentar-se para a data limite de ingresso no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998, nos termos do Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas, que dispõe:

(...)

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Como pontuado pela Unidade Técnica, na Instrução nº 4640/19 – CAGE (peça nº 25, fl. 05), a servidora ingressou em 01/03/1984 como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo dessa forma até a transformação do emprego em cargo público, ocorrido por meio da Lei Complementar Municipal nº 46/2006.

Em virtude da regra de aposentadoria escolhida, conforme texto expresso da Emenda Constitucional nº 47/2005, a data limite para transformação em cargo efetivo é 16/12/1998, razão pela qual, infere-se que a servidora, cujo emprego público foi transformado em cargo público apenas em 2006[2], não implementou todos os requisitos para aposentar-se pela regra escolhida, motivo pelo qual a negativa de registro é medida que se impõe.

Merece destaque as recentes decisões da Segunda Câmara dessa Corte de Contas, que, ao analisar situações semelhantes, de pedidos de aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá, fundamentadas no art. 6º, da EC 41/2003, que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos públicos por meio da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, razão pela qual não implementaram o requisito de admissão antes da data limite da emenda constitucional e houve a negativa de registro dos atos de inativação (Acórdão nº 1885/2020[3] – processo nº 589436/17 e Acórdão nº 1884/2020 – processo nº 870070/14).

Por outro lado, entendo que não merece acolhimento as razões do Parquet de Contas ao defender o registro do ato de inativação uma vez que "a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 01/08/2014" e que deve ser observado o disposto no art. 24 da LINDB, não sendo possível que a nova interpretação conferida por esta Corte de Contas ao art. 3º da EC nº 47/05, nos termos do Prejulgado nº 28, que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, desconstitua ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo.

É oportuno ressaltar que o ato de inativação somente foi protocolado nessa Corte de Contas em 11/08/2017, tendo a primeira Instrução da Unidade Técnica ocorrido já em 12/12/2017 (Instrução nº 13436/17 – COFAP – peça nº 14), com a indicação da incompatibilidade entre a aposentadoria escolhida e a data de ingresso da servidora nos quadros públicos como estatutária.

Ademais, como se observa no art. 79[4] do Regimento Interno dessa Corte de Contas, o "Prejulgado" é instrumento utilizado para que o Tribunal Pleno pronuncie-se "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante", sendo que tal instrumento é utilizado apenas para explicitar o conteúdo da norma, sem contudo, gerar qualquer alteração normativa.

Desse modo, em razão da natureza interpretativa, não há qualquer ofensa ao contido no art. 24[5] da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, uma vez que o Prejulgado nº 28 foi instaurado, precisamente, com a finalidade de esclarecer alcance das regras constitucionais de transição em matéria de aposentadoria, diante da polêmica até então existente, razão pela qual o afastamento de sua aplicabilidade implicaria em verdadeiro contrassenso em relação à finalidade de sua instituição.

Por fim, tendo em conta o tempo decorrido desde a concessão da aposentadoria, deve o Órgão Previdenciário verificar, com brevidade, se a servidora se enquadra em alguma outra regra previdenciária e apresentar-lhe as opções, além de intimá-la quanto à negativa de registro do ato de inativação por esta Corte de Contas, nos termos do Prejulgado 11 - TCEPR.

5. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

a. Negue registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de

contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Zuleide Correa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Paranaguá, em razão de não ter implementado todas as regras para a referida aposentadoria (ingresso como servidora efetiva até 16/12/1998).

b. Determine ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;

b) Verifique se a servidora se enquadra em alguma outra regra previdenciária e comprove que lhe apresentou as referidas opções.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Zuleide Correa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Paranaguá, em razão de não ter implementado todas as regras para a referida aposentadoria (ingresso como servidora efetiva até 16/12/1998);

2. expedir determinação ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;

b) verifique se a servidora se enquadra em alguma outra regra previdenciária e comprove que lhe apresentou as referidas opções;

3. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

I. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. No site da Câmara Municipal de Paranaguá consta apenas a data da lei, qual seja, 11/05/2006, sem indicação da data de sua publicação, que é a data em que entraria em vigor a lei complementar municipal. Consulta em 10/08/2020. Disponível em: <https://www.cloudsoftcam.com.br/PARANAGUA/anexos/LEI-COMPLEMENTAR-46-2006-145469cdd217-OFICIAL.pdf>

3. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitou a matéria.

5. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Requerimento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

PROCESSO N.º: 398489/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

RESPONSÁVEL: TARCÍSIO MARQUES DOS REIS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2384/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Relatório de Monitoramento. Verificação do cumprimento das determinações expedidas por meio do Acórdão n.º 2612/12 – Primeira Câmara. Necessidade de reestruturação do quadro de servidores do Município de Paçandu. Reiteradas intimações sem apresentação de resposta. Ausência de demonstração de cumprimento da decisão. Peculiaridade do atual momento (pandemia): inviabilidade de determinação de que a pendência impeça a emissão da certidão liberatória. Condenação do atual Prefeito ao pagamento de multa por descumprimento de determinação do Tribunal. Fixação de novo prazo de 30 dias para comprovação do cumprimento da decisão.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Relatório de Monitoramento realizado em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal, com vistas a avaliar o acatamento das medidas determinadas no Acórdão n.º 2612/12 – Primeira Câmara, proferido em sede de Relatório de Inspeção, pelo qual foi apontada insuficiência da estrutura administrativa do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU.

O Achado n.º 1 de tal Relatório de Inspeção indicou que, dos 244 cargos comissionados existentes, apenas 68 estavam ocupados. Quanto aos 1.371 cargos de provimento efetivo, somente 804 estavam sendo aproveitados. Constatou-se a inexistência de estipulação dos requisitos necessários para o preenchimento dos cargos em comissão.

Por meio do Acórdão n.º 3632/17 – Primeira Câmara (peça 62), este Tribunal fixou o prazo de 60 dias para que o Prefeito encaminhasse à Câmara Legislativa projeto de lei voltado à readequação do quadro de servidores, demonstrando o efetivo atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Estado do Paraná em momento anterior:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, fixar o prazo de 60 dias para que o atual Prefeito do Município de Paçandu, o senhor TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei visando à correção da estrutura do quadro de servidores da Administração Pública Municipal ou adote medidas visando à tramitação do projeto anteriormente encaminhado, de forma a que se cumpra, efetivamente, o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município e o Ministério Público do Estado do Paraná, conforme consta às páginas 7 e 10 da peça 14 dos autos do processo 506.175/10, nos termos do que decidiu este Tribunal de Contas conforme item 2.1.1 da parte dispositiva do Acórdão n.º 2612/2012 – Primeira Câmara (autos do processo 506.175/10, peça 31).

Em resposta, o Prefeito, senhor Tarcísio Marques dos Reis, encaminhou cópia do projeto de lei, enviado à Câmara Municipal em 19/12/2017. O Ministério Público de Contas entendeu que os documentos eram insuficientes a demonstrar o cumprimento do Acórdão (peça 77). Frisando que o envio do projeto ocorreu ao final da sessão legislativa, recordou que o Município de Paçandu, em outra oportunidade, tentou comprovar o acatamento ao termo de ajustamento de conduta com o mero envio de proposta de lei à Câmara Municipal. Tal projeto foi subitamente arquivado, revelando a inexistência de esforços para sua aprovação. Ponderando que a prudência do Ministério Público de Contas derivava das circunstâncias fáticas observadas nos autos, determinei o prosseguimento do processo, suspendendo, naquele momento, os efeitos impeditivos de obtenção da certidão liberatória decorrentes do não cumprimento do Acórdão n.º 3632/17 – Primeira Câmara (peça 78).

O Município de Paçandu e seu Prefeito foram intimados às peças 82, 86 e 103 para comprovar o cumprimento da decisão.

Foram solicitadas duas prorrogações de prazo para apresentação de respostas, às peças 85 e 91, devidamente deferidas, conforme despachos às peças 93 e 99.

Considerando o decurso dos prazos concedidos sem qualquer pronunciamento, o Município foi novamente intimado para apresentação de resposta em 14/3/2019 (peça 106).

A decisão que determinou o efetivo cumprimento do termo de ajustamento de conduta, com a consequente apresentação do projeto de lei de reestruturação administrativa adequadamente tramitado, transitou em julgado em 11/10/2017 (peça 66).

Até a presente data, não houve encaminhamento de documentos que demonstrem a tramitação da proposta de lei a este Tribunal; sequer foram acostados esclarecimentos adicionais.

A fim de não prejudicar o Município neste momento de pandemia, inicialmente, deixo de propor que o descumprimento do Acórdão volte a constar como pendência à obtenção da certidão liberatória, já que tal medida poderia gerar transtornos ainda maiores no peculiar período.

Contudo, diante das reiteradas omissões no cumprimento da decisão, proponho que o Tribunal:

1) condene o senhor Tarcísio Marques dos Reis, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]; e

2) fixe novo prazo de 30 dias para cumprimento do Acórdão n.º 2612/12 – Primeira Câmara.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) condenar o senhor Tarcísio Marques dos Reis, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2) fixar novo prazo de 30 dias para cumprimento do Acórdão n.º 2612/12 – Primeira Câmara.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º: 185359/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAVÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ROSELY NAVARRO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2385/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ROSELY NAVARRO RODRIGUES, Presidente do PARANAÍ PREVIDÊNCIA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ROSELY NAVARRO RODRIGUES, Presidente do PARANAÍ PREVIDÊNCIA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 187491/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO (IPRERINE)

RESPONSÁVEL: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2386/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, Diretora-Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO (IPRERINE) no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, Diretora-Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO (IPRERINE) no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 204841/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEL: LUCILENE DITKUM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2388/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora LUCILENE DITKUM, Diretora-Geral do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora LUCILENE DITKUM, Diretora-Geral do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 205953/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: ELUIZA MESSIANO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2389/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ELUIZA MESSIANO, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ELUIZA MESSIANO, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 574680/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARISE CORDEIRO BOCHENEK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2414/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 - Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Marise Cordeiro Bochenek, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 560, publicada no Diário Oficial do Município nº 90, de 13/05/2016 (peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 516, publicada no Diário Oficial do Município, de 09/07/2020 (peça processual nº 053) tendo sido protocolada em 13/07/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 13439/17 – peça processual nº 017) verificou que havia indícios de incorporação de gratificação natalina, que a proporcionalidade aplicada para a obtenção do valor dos proventos não estava correta e que não foi localizado o registro da admissão da servidora neste Tribunal. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio da petição intermediária nº 991770/16 (peça processual nº 022), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba encaminhou documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 18308/16 peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que o valor dos proventos, bem como o registro de admissão não foram sanados, opinando por nova diligência.

Por meio da petição intermediária nº 1019552/16 (peça processual nº 026), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba encaminhou documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Parecer nº 25/20 - peça processual nº 039) verificou a regularidade da documentação apresentada, ressaltou que o cálculo da presente aposentadoria está inserido na exceção prevista no Acórdão nº 2.547/17 – Pleno. Ainda, verificou que os valores informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não estavam corretos, opinando por nova diligência para correção.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 734/20 (peça processual nº 040).

Por meio da petição intermediária nº 457898/20 (peça processual nº 053), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba encaminhou documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2447/19 - peça processual nº 065) verificou que a irregularidade foi sanada mediante o envio de novo ato, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michel Richard Reiner (Parecer nº 698/20 – peça processual nº 058) opinou pelo registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno⁵, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Também faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 - Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 843142/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JESUINO JOSE NOGUEIRA, MOACIR SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2415/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jesuíno Jose Nogueira, ocupante do cargo de fiscal de tributos, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 065/2016, publicado no Diário Oficial do Município, de 22/09/2016 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 015/2020, publicado no Diário Oficial do Município, de 28/02/2020 (peça processual nº 045), tendo sido protocolada em 17/10/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A unidade técnica (Instrução nº 16607/16 – peça processual nº 015) verificou que foi incluída nos proventos verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 9109/16 (peça processual nº 016).

Por meio da petição intermediária nº 131712/20 (peças processuais nº 043 a 046) o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama informou ter feito a correção do cálculo dos proventos, encaminhando novo ato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1096/20 – peça processual nº 047), verificou que a irregularidade apontada foi sanada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 399/20 – peça processual nº 049) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

I. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 81804/17
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, MARIA DIRCE GARCIA DE SOUZA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, THIAGO GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2416/20 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Decisão Judicial. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Dirce Garcia de Souza e Thiago Garcia de Souza, em razão do falecimento do servidor aposentado Antônio Pereira de Souza, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 625/2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 1142, de 06/12/2016 (peça processual nº 012), retificada pela Portaria nº 010/2020, publicada no Diário Oficial do Município nº 1927, de 15/01/2020 (fl. 003 - peça processual nº 030), tendo sido protocolada em 03/02/2017, respeitando o prazo normativo.

A inclusão da Srª Maria Dirce Garcia de Souza como beneficiária do servidor falecido na condição de companheira se deu em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da vara cível da Comarca de Loanda, nos autos de pensão por morte nº 03020-03.2013.8.16.0105, que reconheceu o período de união estável entre as partes, gerando direito ao benefício. O beneficiário Thiago Garcia de Souza é filho inválido do servidor falecido.

A unidade técnica (Instrução nº 13196/17 - peça processual nº 016) opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto ao cálculo do valor dos proventos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 7302/17 (peça processual nº 017).

O município (petição intermediária nº 60833/20 - peça processual nº 029 e 030) encaminhou manifestação, juntando novo ato.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 10566/20 - peça processual nº 031) verificou que o município procedeu a correção do cálculo do valor do benefício, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 586/20 - peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir

acerca da legalidade do ato de aposentadoria. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem. Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 337280/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: MARCO ANTONIO BACARIN, VERA LUCIA MENDES ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2417/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de Vera Lucia Mendes Rosa, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 19-A da Lei Municipal nº 1.1348/11[1], conforme Decreto nº 447, publicada no Diário Oficial do Município nº 4044, de 15/04/2020 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 29/05/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 761/20 – peça processual nº 011) verificou que a servidora foi aposentada sem paridade, apesar de ter direito em razão de ter se aposentado conforme o art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[2], e que a presente revisão foi realizada para corrigir tal situação, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 450/20 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os

preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 19-A. Para fins de concessão de aposentadoria nas regras do art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de professor na função de Docência de 5ª a 8ª séries que, até a publicação da Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012, exerciam jornada de trabalho variável, terão seus vencimentos fixados com base na média aritmética da jornada de trabalho no cargo, durante todo o exercício do cargo. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.949, de 22 de novembro de 2013).

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 111803/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA, ANDRELLINA BORIN DOS SANTOS, DAYSE TEODORO RAMOS, EDSON LIMA DA SILVA, ELAINE REGINA BORIN, FABIO JUNIOR DA SILVA, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, JACKELINE CREMONESI BERTASSO, JERRIANE ERNESTINA FERREIRA, JOISE MURIEL SOARES PEREIRA, MANOEL IVO LOPES, MARIA CRISTINA GARCIA TEIXEIRA, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ONILDO PEREIRA, REGIANE VELASCO DE LIMA, ROSIMEIRE DE JESUS MENDES, SANER SILVA BOMBONATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2418/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e pela expedição de determinação. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Não acolhimento da determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste para contratação temporária de auxiliar de inspeção animal (11 vagas) e monitor de inspeção animal (07 vagas), com o fim de atuarem nas atividades de inspeção de produtos de origem animal junto ao Frigorífico Astra, nos termos de Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o município, conforme edital de teste seletivo nº 290/2016 (peça processual nº 024).

A unidade técnica (Instrução nº 361/20 – peça processual nº 054 – peça processual nº 054) em análise à documentação encaminhada, apontou as seguintes irregularidades: a) o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo normativo; b) candidatos aprovados com nota inferior a mínima; c) a data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse a data de entrada em exercício de alguns admitidos não obedecem à ordem cronológica; e d) os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 370/20 (peça processual nº 055).

O Município de Cruzeiro do Oeste (petição intermediária nº 172095/20 – peças processuais nº 060 a 066) encaminhou manifestação e novos documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 3721/20 – peça processual nº 067) verificou a documentação encaminhada e apontou que, quanto aos candidatos aprovados com nota inferior a mínima, o município deve proceder a retificação. Sugeriu, ainda, a emissão de determinação ao município para que se atente aos prazos de envio de documentos em futuros procedimentos. Ao final, opinou pela realização de nova diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2020/20 (peça processual nº 067).

O município (petição intermediária nº 355602/20 – peça processual nº 072) encaminhou manifestação.

A unidade técnica (Instrução nº 12031/20 – peça processual nº 073) verificou a documentação encaminhada e entendeu sanada a irregularidade apontada, sugerindo novamente a emissão de determinação ao Município de Cruzeiro do Oeste para que se atente aos prazos de envio de documentos em futuros procedimentos. Ao final, opinou pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 350/20 – peça processual nº 076) corroborou a manifestação da unidade técnica. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4]

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico,

porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de

"instituídas ou mantidas"[9] A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexisteria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitiga os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilhou o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO. ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei Federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"².

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante

tudo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignou-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investitura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cômputo faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tomar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudicado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Deixo de acolher a determinação sugerida por entender que tal instituto é

incompatível com a presente espécie processual. Ressalto que, conforme justificativa juntada aos autos (peça processual nº 006), as contratações temporárias ocorreram para viabilizar a prestação dos serviços previstos no Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o Município de Cruzeiro do Oeste, que tem por objeto a execução conjunta de ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais, bem como a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal, além de insumos agropecuários (Termo de Convênio – peça processual nº 008).

Pelo exposto e considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Joise Muriel Soares Pereira, contratada para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 256/2017 (fl. 003 - peça processual nº 073);
- Andreilina Borin dos Santos, contratada para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 254/2017 (fl. 003 - peça processual nº 073);
- Fabio Junior da Silva, contratado para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 248/2017 (fl. 003 - peça processual nº 073);
- Manoel Ivo Lopes, contratado para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 250/2017 (fl. 003 - peça processual nº 073);
- Onildo Pereira, contratado para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 252/2017 (fl. 003 - peça processual nº 073);
- Elaine Regina Borin, contratado para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 480/2017 (fl. 003 - peça processual nº 073);
- Adriana da Silva, contratada para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 472/2017 (fl. 004 - peça processual nº 073);
- Maria Cristina Garcia Teixeira, contratada para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 482/2017 (fl. 004 - peça processual nº 073);
- Edson Lima da Silva, contratado para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 493/2017 (fl. 004 - peça processual nº 073);
- Jerriane Ernestina Ferreira, contratada para o cargo de monitor de inspeção, contrato nº 242/2017 (fl. 004 - peça processual nº 073);
- Rosimeire de Jesus Mendes, contratada para o cargo de monitor de inspeção, contrato nº 240/2017 (fl. 004 - peça processual nº 073);
- Jackeline Cremonesi Bertasso, contratada para o cargo de monitor de inspeção, contrato nº 244/2017 (fl. 004 - peça processual nº 073);
- Saner Silva Bombonatti, contratado para o cargo de monitor de inspeção, contrato nº 246/2017 (fl. 005 - peça processual nº 073);
- Regiane Velasco de Lima, contratada para o cargo de monitor de inspeção, contrato nº 491/2017 (fl. 005 - peça processual nº 073); e
- Dayse Teodoro Ramos, contratada para o cargo de monitor de inspeção, contrato nº 478/2017 (fl. 005 - peça processual nº 073).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Joise Muriel Soares Pereira, contratada para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 256/2017 (fl. 003 - peça processual nº 073);
- Andreilina Borin dos Santos, contratada para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 254/2017 (fl. 003 - peça processual nº 073);
- Fabio Junior da Silva, contratado para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 248/2017 (fl. 003 - peça processual nº 073);
- Manoel Ivo Lopes, contratado para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 250/2017 (fl. 003 - peça processual nº 073);
- Onildo Pereira, contratado para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 252/2017 (fl. 003 - peça processual nº 073);
- Elaine Regina Borin, contratado para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 480/2017 (fl. 003 - peça processual nº 073);
- Adriana da Silva, contratada para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 472/2017 (fl. 004 - peça processual nº 073);
- Maria Cristina Garcia Teixeira, contratada para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 482/2017 (fl. 004 - peça processual nº 073);
- Edson Lima da Silva, contratado para o cargo de auxiliar de inspeção, contrato nº 493/2017 (fl. 004 - peça processual nº 073);
- Jerriane Ernestina Ferreira, contratada para o cargo de monitor de inspeção, contrato nº 242/2017 (fl. 004 - peça processual nº 073);
- Rosimeire de Jesus Mendes, contratada para o cargo de monitor de inspeção, contrato nº 240/2017 (fl. 004 - peça processual nº 073);
- Jackeline Cremonesi Bertasso, contratada para o cargo de monitor de inspeção, contrato nº 244/2017 (fl. 004 - peça processual nº 073);
- Saner Silva Bombonatti, contratado para o cargo de monitor de inspeção, contrato nº 246/2017 (fl. 005 - peça processual nº 073);
- Regiane Velasco de Lima, contratada para o cargo de monitor de inspeção, contrato nº 491/2017 (fl. 005 - peça processual nº 073); e
- Dayse Teodoro Ramos, contratada para o cargo de monitor de inspeção, contrato nº 478/2017 (fl. 005 - peça processual nº 073).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoca aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de

atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 442467/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS,

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE

ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1163/20

I - Trata-se de Representação formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, que noticia supostas ilegalidades no Pregão Presencial n.º 17/020, do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, que tem como objeto a aquisição de escavadeira hidráulica.

Alega a Representante que o edital traz especificações extremamente restritivas, principalmente nos ITENS 3.2 e 3.3 do Modelo 07, pois exige que a máquina tenha 7 (sete) roletas inferiores e 2 (duas) roletas superiores, não podendo estas serem oferecidas como opcionais ou adaptações, impossibilitando participação de algumas empresas, sem qualquer justificativa técnica para referida limitação

Relata que diante de tal restrição apresentou impugnação, a qual restou indeferida pelo Município, ao argumento de que o questionamento da Representante não tinha embasamento técnico justificando que as especificações não interferiam no bom funcionamento do equipamento, e que diversas marcas e modelos são capazes de atender o edital, citando exemplos.

Aduz que referida decisão não foi suficientemente motivada, pois seria dever do Órgão Público apresentar a justificativa técnica para as especificações inseridas no Edital, não cabendo aos licitantes a prova de que as exigências foram restritivas e irrelevantes, tampouco bastando a alegação do Município de que o mercado dispõe de modelos contendo as características previstas no instrumento convocatório.

Ao final, requer liminarmente a suspensão do certame e, no mérito, a anulação do processo licitatório, para que o edital seja retificado, refazendo o descritivo e especificações da escavadeira hidráulica.

Por intermédio do Despacho n.º 838/20, o feito foi convertido em diligência para intimar o Município à apresentação de esclarecimentos iniciais e cópia do procedimento licitatório, na qual se baseou a peça inaugural (peça 12).

Em resposta, a Representada compareceu aos autos aduzindo que as exigências previstas no edital são imprescindíveis para a estabilidade do maquinário e segurança do condutor, e que não houve comprometimento da competitividade, pois pelo menos quatro marcas diferentes se enquadrariam nas especificações do edital, acostando aos autos o procedimento licitatório (peça 6).

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de

admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Verifica-se a existência de entendimento no sentido de que para a compra de máquinas pesadas deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento, na esteira da fundamentação da exordial.

Com efeito, os procedimentos licitatórios devem promover a ampla concorrência, sendo vedada a fixação de cláusulas que restrinjam o seu caráter competitivo, conforme preconizado na Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Logo, a despeito do órgão licitante ter trazido exemplos de marcas que supostamente atenderiam as exigências previstas no edital, há que se perquirir se as especificações técnicas em questão foram imprescindíveis ao objeto licitado, ou se feriram o princípios da ampla participação.

Outrossim, não cabe aos participantes a prova de que as exigências técnicas previstas no instrumento convocatório foram restritivas e irrelevantes, conforme demandado pelo Município, mas sim ao próprio órgão licitante.

Destarte, observa-se que os fatos noticiados merecem análise aprofundada por esta Corte de Contas, com o objetivo de se verificar se a Municipalidade contrariou as normas e princípios que regem as licitações.

Outrossim, a fragilidade do conjunto fático-probatório, próprio da imaturidade processual, não corrobora com o fumus boni iuris necessário para a concessão da pretensão liminar, tampouco estão presentes quaisquer dos requisitos dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil exigidos para tal pleito[1].

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige prova robusta, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não se vislumbra o risco de dano ao erário, ou prova robusta do direito invocado, imprescindíveis aos pedidos liminares no âmbito dos Tribunais de Contas, haja vista que o órgão licitante trouxe aos autos quatro modelos de máquinas que atenderiam às exigências do edital, o que afastaria a restrição à competitividade, não obstante as descrições técnicas possam ter sido excessivas, ambas situações que devem ser investigadas durante a instrução processual.

Portanto, não se vislumbra os pressupostos legais autorizadores da medida, devendo ser afastada a pretensão do Representante.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados.

V - Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

PROCESSO Nº: 903300/17

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI

PROCURADORES: DANIELLE DE JESUS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, LUIZ EDUARDO PEECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1166/20

Trata-se de Petição Intermediária nº 564252/20 (peças 179 e 180), protocolada pelo Sr. PLÍNIO STUANI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MISSAL, por seus advogados legalmente constituídos[1], apresentando Embargos Declaratórios contra o Acórdão nº 2000/20 – Tribunal Pleno (peça 172), que julgou pelo desprovisionamento do Recurso de Revista, mantendo na íntegra o decidido no Acórdão 1.718/17 – Primeira Câmara (peça 114), pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária nº 521344/09 e imposição de sanções.

Observa-se que o Acórdão embargado foi disponibilizado no DETC nº 2.369 de

26/08/2020, e que a peça em análise foi apresentada no dia 02/09/2020. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se, assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI). Também se solicita o registro dos instrumentos de substabelecimento de poderes apresentados com a petição intermediária nº 550936/20 (peças 174 a 177). Cumprido isto, retornem a este Relator. Publique-se. Gabinete do Relator, 02 de agosto de 2020. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. instrumento à peça 127

PROCESSO Nº: 622456/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1172/20

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada do Protocolado nº 538340/20 (peças 89 a 92), que trata de recurso de revisão interposto por JOSE ALTAIR MOREIRA contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 291/20 – Tribunal Pleno, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE recurso de revista interposto pelo interessado, mantendo, todavia, a irregularidade das contas do Município de Tijucas do Sul atinentes ao exercício de 2012.

II. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.358, de 11/08/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 24/08/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do Regimento Interno desta Casa (RI-TCE/PR).

III. Entretanto, em que pese se verificar que a peça é tempestiva, se observa que a peça não possui a exigida adequação procedimental, não se adequando a nenhum dos critérios exigidos pelo artigo 486 do RI, dispostos como segue:
Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

IV. O interessado tenta reverter o julgado unicamente contestando o item que motivou a irregularidade das contas, relativo ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade.

V. Amparando o pedido, apresentou as seguintes arguições:
a) Que houve mudanças de sistemas na época e houve dificuldade em estornar os restos a pagar não liquidados e/ou com liquidação duvidosa;
b) Que o Município editou o Decreto nº 3307 de 07/10/2019, cancelando restos a pagar, o que, supostamente resultaria em um déficit de 4,15%, abaixo do limite aceito por este Tribunal, caso excluídos também os relativos a exercícios anteriores a 2012;
c) Invoca o Princípio Contábil da Competência, que preconiza que as Receitas e as Despesas devem ser incluídas na apuração do resultado no período em que ocorrem.

VI. Como se vê, as considerações apresentadas não se adequam a nenhuma das regras previstas para admissibilidade do recurso de revisão, pelo que, considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do RI-TCE, entendo ausentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto pelo Sr. JOSE ALTAIR MOREIRA, razão pela qual DEIXO DE RECEBÊ-LO.

VII. Após o decurso de prazo, encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para que se certifique o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 291/20 (peça 86).

VIII. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 1 de setembro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 627343/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
PROCURADORES: HERBERT CORREA BARROS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1187/20

I. Retornam os autos em razão do Parecer nº 1.245/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na qual se certifica o cumprimento, pelo Município de São José das Palmeiras, da determinação que restava pendente atinente ao Acórdão nº 2.539/19 (peça 95), parcialmente alterado pelo Acórdão nº 3.595/19 (peça 113), ambos do Tribunal Pleno.

II. Também se observa a juntada de nova petição pelo ente municipal, em que procura demonstrar o cumprimento das determinações desta Corte, aduzindo, também, que concurso público previsto para este ano teve que ser suspenso em virtude das restrições advindas da Pandemia Covid-19.

III. Portanto, diante da manifestação da unidade técnica, bem como das informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução nº 499/20 (peça 123), comprovando-se que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS procurou atender às determinações desta Corte exaradas no Acórdão nº 2.539/19 – Tribunal Pleno, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de setembro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 343582/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 1189/20

Trata-se de recurso de Agravo (peça 3), interposto por JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO, Prefeito do Município de Turvo, em face da decisão monocrática deste Relator, que não conheceu o Pedido Rescisório n.º 1311-8/20.

O Agravante busca o conhecimento de seu pedido, sustentando que este foi pautado em novos elementos fáticos e probatórios, os quais demonstrariam a retidão da conduta perpetrada pelo Agravante, e justificariam as pequenas falhas apontadas no processo de prestação de contas, tornando, por conseguinte, desarrazoadas e desproporcionais as penalidades de multa impostas no acórdão rescindendo.

Aduz que as irregularidades originárias das sanções aplicadas ao Agravante no Acórdão nº. 344/2019, proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Exercício 2017, autuado sob o nº. 183220/18, consistiram em atrasos na publicação de relatórios contábeis, bem como do lançamentos de dados no SIM-AM – Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, os quais teriam decorrido de problemas no departamento de contabilidade à época.

Relata que o Município no mês de junho de 2016 teve seu único contador concursado afastado por decisão judicial, por supostos crimes praticados contra a administração pública, cuja substituição se concluiu somente em 19 de setembro de 2016.

Expõe que no mês de janeiro de 2017 foram concedidas férias coletivas, defendendo que além das dificuldades já relatadas (desfalque prematuro e inesperado do setor de contabilidade), no início de 2017, tão logo o Agravante assumiu o mandato de chefe do Poder Executivo do Município de Turvo, encontrou o Departamento de Contabilidade absolutamente paralisado.

Sustenta que quando retomados os trabalhos do Departamento de Contabilidade, não estavam pendentes apenas providências relativas ao exercício de 2017, mas também pendências relativas a 2016, consistente na publicação dos competentes relatórios contábeis.

Presentes os requisitos dos artigos 386, §3º, 477 e 489 do Regimento Interno, o Recurso de Agravo foi recebido por intermédio do Despacho n.º 633/20 (peça 18).

Com efeito, analisando detidamente as questões posta em voga, vejo que o juízo de admissão avaliado pelo Despacho n.º 44/20, merece ser revisto, nos termos do artigo 489, §2º, do RI/TCE-PR.

A despeito do Agravante já ter argumentado genericamente que as atividades do Município restaram prejudicadas pela concessão de férias coletivas e ausência de profissionais, não foi debatido, em sede de contraditório, a situação envolvendo atividade criminosa de profissional alocado no departamento de contabilidade, fato cuja gravidade impõe a reapreciação da matéria à luz de tal circunstância.

Em pesquisa realizada no sistema Projudi-PR, verifica-se que à época, de fato, o contador concursado do Município, Diogo Rafael Okonoski, foi denunciado nos autos 0000936-62.2016.8.16.0060, e inclusive teve sua prisão preventiva decretada.

De outra banda, depreende-se que os atrasos ocorridos na alimentação do SIM-AM realmente foram ínfimos[1], e conforme o entendimento deste Tribunal, pequenos lapsos podem ser relevados em determinados contextos.

Destarte, no uso das atribuições que são peculiares ao Relator (art. 489, §2º, do RI/TCE-PR), REVEJO os termos do Despacho n.º 44/20, a fim de recepcionar o Pedido de Rescisão proposto pela parte, nos termos do artigo 77, V, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, retornando ao comando principal do Processo n.º 1311-8/20, dando-se ciência desta decisão.

Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise do pedido suspensivo, conforme exige o §3º do artigo 495 – A do Regimento Interno. [2]

Publique-se.
Curitiba, 03 de setembro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
abm

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 294260/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1191/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 558/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.190,20 (três mil, cento e noventa reais e vinte centavos), efetuado em 10/08/2020 por Moacir Olivatti, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 151/20 – Segunda Câmara (peça 59), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte,

autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a MOACIR OLIVATTI, CPF nº 208.387.439-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 144520/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, MARLON FERNANDO KUHN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1192/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 560/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.253,60 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), efetuado em 28/07/2020 por MARLON FERNANDO KUHN, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 433/17 - Segunda Câmara (peça 25), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a MARLON FERNANDO KUHN, CPF nº 643.844.469-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 658635/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAÚDE, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADORES: ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FERNANDO MENEGAT, GABRIEL RICARDO BORA, LUCIANA BORGES MANICA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1198/20

Mediante a petição intermediária nº 556349/20 (peças 206 e 207) o Instituto Vida e Saúde - INVISA, intempestivamente, apresenta nova manifestação, em que contesta parcialmente as conclusões lançadas na Instrução nº 3058/20 (peça 205), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em que pese já superada a fase de contraditório, recebe-se a petição, alertando-se, contudo, que eventuais novas manifestações não serão conhecidas, exceto se solicitadas por esta Corte ou quando se enquadrarem na hipótese prevista no § 1º do artigo 357 do Regimento Interno[1].

Do exposto, solicita-se o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do mesmo Diploma.

Gabinete do Relator, 4 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

(...)

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 427769/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA, CLAUDIA MARA ZANDONA - ME, DIRCEU COELHO DE FARIAS - ME, MIETECHNIC DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DA LAPA, PORTOPLAN DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, RASER INFORMATICA LTDA - ME, STANLEY TECH DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, STYLE DESENHOS TECNICOS LTDA - ME

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1199/20

I - Trata-se de Representação derivada do Requerimento Externo instaurado por força Ofício n.º 68/16, da PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA, encaminhado pelo Ofício n.º 0840/16/GAB, do GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, noticiando o tramite do Procedimento Preparatório n.º MPPR-0075.14.000122-5 (Notícia de Fato), que tem como objeto investigar:

"(...) eventuais ilegalidades na constituição de algumas sociedades empresárias sediadas neste município da Lapa, as quais possuem o mesmo endereço e eventualmente podem, inclusive, ter participado de licitações em órgãos públicos."

(peça n.º 02, fls. 05)

Acresce que:

"(...) pessoas jurídicas mencionadas na Portaria de fl. 02 podem ser de fachada (ante a coincidência dos endereços) e estarem sendo utilizadas de forma irregular em procedimentos licitatórios pelo Estado." (peça n.º 02, fls. 02)

Referida investigação foi iniciada em razão de informação prestada ao Ministério Público Estadual pelo Oficial de justiça JOSE ANGELO SIMÃO, nos seguintes termos:

"(...) na data 22/05/2014 em diligência no endereço sito à rua Francisco Teixeira Coelho, nº 190, bairro centro, nesta município da Lapa, cumprindo mandado judicial de execução fiscal, constatou que no mesmo endereço havia um rol com diversas empresas sediadas, porém, trata-se de uma sala comercial desocupada de propriedade do Sr. João Bueno e Marcio Bueno (41- 362 3469), os quais informaram terem locado o referido espaço a terceiros, porém sem ter sido ocupada efetivamente, no entanto vieram posteriormente saber que diversas empresas foram constituídas apropriando-se daquele endereço como domicílio, dentre elas:

- PORTOPLAN DESENHOS TÉCNICOS LTDA - CNPJ 05.551.285/0001-72;

- STYLE DESENHOS TÉCNICOS LTDA - CNPJ 05.466.605/0001-96;

- STANLEY TECH DESENHOS TÉCNICOS LTDA - CNPJ 05.577.068/0001-51;

- MIETECHNIC DESENHOS TÉCNICOS LTDA - CNPJ 05.577.122/0001-69;

- DIRETRIZ CONSULTORIA DE SERV. DE INFORMATICA LTDA - CNPJ 00.997.613/0001-45;

- CLAUDIA MARA ZANDONA ME - CNPJ 01.061.652/0001-07;

- RAZER INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 04.988.253/0001-76 e outras mais.

Dessa forma, acredita o declarante assim como os locadores, que possivelmente tal endereço serviu de fachada para a constituição de tais empresas, para a obtenção de vantagens financeiras; participação em processos licitatórios ou mesmo elisão fiscal.

(...)" (peça n.º 02, fls. 07/08)

Convertido o exame de admissibilidade em diligência a fim de complementar a instrução do feito (peça n.º 10), sobreveio a Instrução n.º 2556/20 (peça n.º 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal que, com base na Informação n.º 177/20 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça n.º 14), noticiou que "(...) não consta na base de dados desta Corte de Contas a participação das pessoas jurídicas abaixo listadas em nenhum certame licitatório, tanto do Município de Lapa quanto em qualquer outro Município do Estado do Paraná."

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação sobre o noticiado, este, por meio do Despacho n.º 06/20 (peça n.º 17), limitou-se a devolver o feito para o exame de admissibilidade por este Relator.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Inicialmente, deve ser consignado que o feito deu início a partir do Ofício n.º 68/16, da PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA, encaminhado pelo Ofício n.º 0840/16 do GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, noticiando o tramite do Procedimento Preparatório n.º MPPR-0075.14.000122-5 (Notícia de Fato), que, por sua vez, trata da suposta ilegalidade na constituição de pessoas jurídicas sediadas no mesmo endereço, no MUNICÍPIO DA LAPA, que poderiam servir como "empresas de fachada", a fim de serem utilizadas de forma irregular em procedimentos licitatórios.

Entretanto, solicitada diligências à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta informou que "(...) não consta na base de dados desta Corte de Contas a participação das pessoas jurídicas abaixo listadas em nenhum certame licitatório, tanto do Município de Lapa quanto em qualquer outro Município do Estado do Paraná."

Destaca-se que, encaminhado os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação sobre a constatação da Unidade Técnica, aquele limitou-se a devolver os autos para o exame de admissibilidade por este Relator.

Assim, diante da fragilidade probatória, concluo pela insubsistência do alegado na inicial e impossibilidade de prosseguimento do feito. Outrossim, destaco que o tema já está sendo investigado pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Todavia, necessário encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência dos fatos noticiados.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retomem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Por fim, encaminhe-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência dos fatos noticiados pelo Ministério Público Estadual.

VII - Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 715776/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ADELINO GOMES DE MORAES, MUNICÍPIO DE ÂNGULO,

ROGERIO APARECIDO BERNARDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1206/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 57518/20 (peças 64 a 66), que trata de recurso de revista interposto por ADELINO GOMES DE MORAES, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 66), contra o Acórdão nº 1.138/20 – Segunda Câmara (peça 51), que julgou pela negativa de registro do Decreto Municipal nº 88/17, correspondente à inativação do interessado. Em que pese o Município tenha atuado intempestivamente, conforme Informação nº 6.758/20 - DP (peça 63), observa-se que o servidor afetado pela decisão apresentou a peça recursal dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no Prejulgado nº 11 desta Corte, pois foi notificado em 25/08/2020 (peça 62) e compareceu ao processo em 08/09/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 239605/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: ANTONIO AFONSO DA SILVA, FERNANDO FERNANDES DE

OLIVEIRA, JOSE PAIS FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1217/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 564/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.170,85 (três mil, cento e setenta reais e oitenta e cinco centavos), efetuado de forma parcelada por ANTONIO AFONSO DA SILVA, em cumprimento ao item "2" do Acórdão nº 2.570/18 – Segunda Câmara (peça 34), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ANTONIO AFONSO DA SILVA, CPF nº 203.720.862-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 616720/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, JOSIANI POLI BALDON, MARLUS DE OLIVEIRA,

PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1218/20

I. Por meio da Petição Intermediária nº 519800/20 (peças 23 e 24), a Paranaprevidência solicita a prorrogação em 120 (cento e vinte) dias do prazo a ela concedido para atendimento à Instrução nº 9.398/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, aduzindo "que em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)".

II. Da análise, cientes das dificuldades para o cumprimento da diligência desta Corte, concede-se, excepcionalmente, a extensão do prazo à Paranaprevidência, entretanto limitada a 90 (noventa) dias.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 9 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 709113/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELI DE ANDRADE SOUZA, WILSON

LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1219/20

I. Por meio da Petição Intermediária nº 519591/20 (peças 33 e 34), a Paranaprevidência solicita a prorrogação em 120 (cento e vinte) dias do prazo a ela concedido para atendimento à Instrução nº 7.476/20 da Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão, aduzindo "que em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)".

II. Da análise, cientes das dificuldades para o cumprimento da diligência desta Corte, concede-se, excepcionalmente, a extensão do prazo à Paranaprevidência, entretanto limitada a 90 (noventa) dias.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 9 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 868483/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUGUSTINHO VEIGA DO PRADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, IVONE RIBEIRO DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ

DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1220/20

I. Por meio da Petição Intermediária nº 557205/20 (peças 40 e 41), a Paranaprevidência solicita a prorrogação em 120 (cento e vinte) dias do prazo a ela concedido para atendimento à Instrução nº 4.666/18 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, aduzindo "que em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)".

II. Da análise, cientes das dificuldades para o cumprimento da diligência desta Corte, concede-se, excepcionalmente, a extensão do prazo à Paranaprevidência, entretanto limitada a 90 (noventa) dias.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 9 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 516087/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA,

MARY ANGELA TEIXEIRA BRANDALISE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL

IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1221/20

I. Em razão das justificativas apresentadas, defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 554206/20 (peças 56 e 57), pelo período de 60 (sessenta) dias.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 142597/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDENIR ROSSATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA,

PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1222/20

I. Em razão das justificativas apresentadas, defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 554095/20 (peças 61 e 62), pelo período de 60 (sessenta) dias.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 309961/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA ENI KRIGUEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO SCHEREMETTA NETO, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1223/20

I. Defere-se, excepcionalmente, em razão das justificativas apresentadas, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 561130/20 (peças 22 e 23), entretanto limitado ao período de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a diligência solicitada se resume à necessidade de juntada de cópia de decisão proferida em âmbito judicial e comprovação quanto à apreciação da pensão perante esta Corte.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 443532/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO CEZAR ZEBALLOS ROLON
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1224/20

I. Defere-se, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 561172/20 (peças 47 e 48), entretanto limitado ao período de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a diligência solicitada por esta Corte se resume à apresentação de informações acerca da origem dos recursos destinados ao pagamento da pensão.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 611412/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
PROCURADORES: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1225/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 570/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.275,03 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e três centavos), efetuado entre 01/07/2020 e 01/09/2020 por ROGERIO APARECIDO BERNARDO, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 528/20 – Tribunal Pleno (peça 24), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ROGERIO APARECIDO BERNARDO, CPF nº 030.592.259-90.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 736800/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1226/20

Retoma o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 568169/20 (peças 26 a 28), que trata de Embargos Declaratórios opostos por NEIMAR PEDRO KAIBERS contra o Acórdão nº 2.017/20 – Tribunal Pleno (peça 23) em que, por maioria, se decidiu pela reforma do Despacho nº 1.594/19 do Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, a fim de que seja recebida e processada a Representação nº 465041/19.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.370, de 27/08/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 03/09/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 244444/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
PROCURADORES: CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, CLEVERSON CAPUANO DE OLIVEIRA, EDMAR CALOVI, GUILHERME FERREIRA LEONCIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1227/20

I - Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, representada por ELENLSON JOSÉ ESPANHOLO, que noticia supostas irregularidades nas Chamadas Públicas n.º 01/2018 e n.º 01/2019, realizadas pelo MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, visando a aquisição de alimentos da agricultura familiar e/ou congêneres.

O Representante alega que as Chamadas Públicas foram instruídas por meio de pareceres jurídicos de forma irregular, que indicaram a realização do processo de inexigibilidade e não de dispensa de licitação, conforme determina a regra e dispositivos legais ao objeto licitado.

Por fim, requer apuração dos fatos narrados, bem como a imediata abertura de tomada de contas extraordinária em face ao Município.

Por intermédio do Despacho n.º 505/20, o feito foi convertido em diligência para intimar o Município à apresentação de esclarecimentos iniciais e cópia do procedimento licitatório, na qual se baseou a peça inaugural (peça 17).

Em resposta, a Representada compareceu aos autos aduzindo que os procedimentos em que se deram as Chamadas Públicas para a aquisição de alimentos da agricultura familiar foram realizados com lisura, observando o procedimento administrativo previsto no artigo 25 da Lei de Licitações, seguindo todas as regras do edital, não havendo que se falar em qualquer irregularidade (peça 24).

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Com efeito, as Chamadas foram realizadas no âmbito no Programa Nacional de Alimentação Familiar, regido pela Lei 11.947/09, razão pela qual deveriam ter sido realizadas por dispensa de licitação:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1o A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Portanto, os procedimentos deveriam ter sido instruídos com fulcro no artigo 24, inciso XII, da Lei 8.666/93, e não com base no artigo 25 deste diploma, por inviabilidade de competição, fundamento utilizado nos autos dos processos IN 01/2018 e IN 01/2019.

Destarte, observa-se que os fatos noticiados merecem análise aprofundada por esta Corte de Contas, com o objetivo de se verificar se a Municipalidade contrariou as normas e princípios que regem as licitações.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados.

V – Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº: 299717/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1228/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Câmara Municipal de Araruna mediante a Petição Intermediária nº 563930/20 (peças 123 e 124), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 404247/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE ALVES PINA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR LEITE, LEANDRO ALVES LEITE, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1230/20

I. Em razão das justificativas apresentadas, defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 563922/20 (peças 11 e 12), pelo período de 60 (sessenta) dias.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 194749/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS
PROCURADORES: LUIS RENATO VAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1235/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 3.380/2020 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na qual se certifica que as informações e documentos constantes na petição intermediária nº 398476/20 (peças 42 a 50) comprovam o atendimento, pelo Município de Jardim Olinda, da determinação exarada no item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 123/20 – Segunda Câmara (peça 40).

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade à gestora municipal.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, bem como para anotação da ressalva determinada no item 1 da mesma decisão.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

nn

PROCESSO Nº: 644325/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1239/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 928/20 – STP (peça 83), encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para que os autos sejam disponibilizados à Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, em atenção ao artigo 217-A do Regimento Interno.

2. Autoriza-se o posterior ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma, e envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

3. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 685897/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EVA APARECIDA NECKEL (FALECIDO(A) EM 2014), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO SOSTER
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1240/20

I. Em razão das justificativas apresentadas, defere-se, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 552580/20 (peças 20 e 21), pelo período de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 511674/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VANIA MARIA MORAES DE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1241/20

I. Por meio da Petição Intermediária nº 549210/20 (peças 37 e 38), a Paranaprevidência solicita a prorrogação em 120 (cento e vinte) dias do prazo a ela

concedido para atendimento à Instrução nº 12.015/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, aduzindo “que em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)”.

II. Da análise, cientes das dificuldades para o cumprimento da diligência desta Corte, concede-se, excepcionalmente, a extensão do prazo à Paranaprevidência, entretanto limitada a 90 (noventa) dias.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 11 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 871409/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA TERESA PICCARO ZIFCHAK, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1242/20

I. Em razão das justificativas apresentadas, defere-se, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 552831/20 (peças 32 e 33), pelo período de 60 (sessenta) dias.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 265359/18
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO - CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI
PROCURADOR - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
DESPACHO - 845/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Primeira Câmara deste Tribunal de Contas proferiu o Acórdão de Parecer Prévio nº 345/20[1], disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2365, do dia 20/08/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Contra a decisão contida no referido Acórdão foram propostos Embargos de Declaração pelo Sr. Eduardo Cintra Lugli, responsável pelas contas, no dia 28/08/2020, conforme peça nº 88 destes autos.

Após análise dos presentes autos, verifico que o recurso interposto é tempestivo, pois observo o prazo de 05 dias úteis para a sua interposição.

No entanto, não recebo os presentes embargos por ausência dos pressupostos processuais definidos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR, conforme passo a expor.

O Embargante alega a ocorrência de contradições e omissões no Acórdão embargado, mas apresenta argumentos visando a reforma do julgado, em vez de apontar defeitos intrínsecos da decisão, defeitos estes que justificariam a interposição de embargos.

Conforme se verifica na jurisprudência e na doutrina, os defeitos das decisões que justificam a interposição de embargos declaratórios possuem conceitos e providências distintas para a sua regularização.

A contradição se refere a uma decisão não coerente, com defeitos em sua fundamentação, principalmente com argumentos incongruentes e sem lógica entre si, sendo que a providência a ser adotada é a eliminação da contradição apontada. Já a omissão de refere à ausência de apreciação de algum ponto, argumento ou questionamento pelo julgado, em que deveria haver pronunciamento, sendo que a providência a ser adotada é a apreciação da questão tida por omissa.

Apesar dos defeitos na decisão terem características próprias, o embargante apenas apresentou argumentos visando reformar a decisão, o que impede o recebimento dos presentes embargos de declaração.

Os embargos de declaração não têm por finalidade anular ou reformar a decisão, mas integrá-la, no sentido de torná-la precisa e completa. Tal espécie recursal visa combater vícios de fundamentação da decisão, como a obscuridade, contradição e omissão, conforme leciona José Miguel Garcia Medina, nos seguintes termos:

“Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada.

Devem ser opostos por petição que indicará a presença de um dos vícios referidos no art. 1.022 do CPC/15, para que o órgão integre a decisão embargada, esclarecendo obscuridade ou contradição, suprimindo omissão ou corrigindo erro material.

Não se admitem embargos de declaração com a finalidade imediata de se anular ou reformar a decisão embargada. Por efeito secundário, o julgamento dos embargos de declaração podem conduzir à modificação da decisão embargada, consoante se expõe infra, mas não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado."[2]

No presente caso, não houve qualquer apontamento de vícios na fundamentação do referido Acórdão que exigissem a sua correção ou integração, mas apenas argumentos visando a sua reforma, não sendo este a via recursal adequada para tal.

I - Frente ao acima exposto, não recebo os presentes embargos de declaração, por ausência de apontamento válido de eventuais defeitos do julgado e por visar rediscutir o mérito do julgado, não preenchendo os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

GCFAMG em 09 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 84 destes autos.

2. Garcia Medina, José Miguel. Curso de Direito Processual Civil Moderno. Ed. Revista dos Tribunais. 4ªed. Pg.1297.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 281776/17

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
INTERESSADO: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1300/20

Trata-se de pedido de parcelamento de débito. Conforme se verifica do Acórdão 1337/20 da Segunda Câmara (peça 69), o débito decorre da aplicação da multa do artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sendo assim, conforme observado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 79), o parcelamento em questão está condicionado aos requisitos fixados no artigo 502[1] do Regimento Interno, que foram observados pelo requerente.

Por tais razões, defiro o parcelamento pretendido pela Sra. Gina Gulineli Paladino. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para regular prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UFP/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO N.º: 48808/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, CEZARINI PUBLICIDADE LTDA, FOLHA DE TAMANDARE LTDA ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLIQUE - EDITORAÇÃO DE JORNALS S/C LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, MARTINHO CARLOS DE SOUZA, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ, PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA, RICHARD TREVISAN CEZARINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1322/20

Em vista do subestabelecimento juntado à peça 95, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão/exclusão dos procuradores na atuação.

Após, retornem à Secretaria do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 435800/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1329/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 21 por 15 (quinze) dias. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 574665/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1330/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Limpatur Limpeza Urbana Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2020 do Município de Wenceslau Braz, que tem por objeto:

(...) a possível contratação de empresa ou associação especializada, com fornecimento de maquinários e mão de obra, para prestação de serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal, por um período de 12 (doze) meses, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, ao valor máximo total de R\$ 1.134.701,50 (Um milhão, cento e trinta e quatro mil, setecentos e um reais e cinquenta centavos) (...).

O relator do feito, Conselheiro Fabio Camargo, encaminhou os autos a este Gabinete para analisar possível prevenção, haja vista o teor do processo n.º 283849/20, de minha relatoria.

Compulsando os autos, contudo, verifico que não há prevenção a ser reconhecida.

Por meio do Despacho n.º 681/20, disponibilizado em 29/05/2020, determinei o arquivamento da Representação da Lei 8.666/93 n.º 283849/20, sem análise de mérito, por ausência de requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º[2], do Regimento Interno.

O decurso de prazo para a interposição de Recurso de Agravamento em face da mencionada decisão ocorreu em 18/06/2020, estando o processo arquivado na Diretoria de Protocolo desde então.

A presente demanda, por sua vez, foi atuada em 08/09/2020.

Nesse caso, uma vez que a Representação da Lei 8.666/93 n.º 283849/20 já contém decisão final e se encontra arquivada, entendo que inexistente eventual conexão. Por oportuno, saliente-se que decisão similar foi exarada nos autos n.º 744056/19.

Assim, devolvo o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, para as providências de estilo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 880177/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS, PAULA FERNANDA NEGRELLI, RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1331/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revista interpostos por Paula Fernanda Negrelli e Antônio Luiz Lage (peças 92/96) e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Orlando dos Santos (peças 97/104).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 409443/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO BIANCO GODOY, VANESSA YANAZE WATANABE
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1332/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revisão interpostos por JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY (peças 203/209) e EVANI CORDEIRO JUSTUS (peças 210/222).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 568967/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
PROCURADOR: JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES
DESPACHO: 1105/20

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do Pregão n.º 40/2020, na forma presencial, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU para a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de licenciamento de software na promoção do gerenciamento da gestão tributária municipal” (peça 4, fls. 21).

II. Da representação (peça 3), colhem-se as seguintes impropriedades: (i) a proponente vencedora da licitação apresentou declaração de sua condição de pequena empresa, mesmo ostentando em seu quadro societário outra pessoa jurídica, em contrariedade ao artigo 3.º, §4.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006; (ii) na fase recursal foi reconhecida a prestação da declaração falsa e retomada nova fase de lances; e (iii) em vez de promover a exclusão da licitante que prestou a declaração falsa, o pregoeiro prosseguiu a licitação declarando-a vencedora do certame.

III. O presente expediente comporta os elementos mínimos para análise da sua admissibilidade e do pleito cautelar.

IV. Das peças que instruem o feito, é possível retirar documento da empresa ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA., declarada vencedora do certame, por meio do qual expressamente afirmou que:

“(…) ESTÁ ENQUADRADA como empresa de pequeno porte, conforme definição insculpida no Capítulo II da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, podendo, para tanto, do (sic) usufruir o tratamento diferenciado e favorecido em licitações, conforme Capítulo V ‘Do Acesso aos Mercados’, da Lei acima citada, na forma prevista no Edital” (peça 4, fls. 90).

V. De igual forma, é factível abstrair da peça 4, fls. 93 (9ª Alteração Contratual da ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA.), que outra pessoa jurídica, denominada GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., integra o seu quadro societário da licitante que se declarou pequena empresa, apta a usufruir dos benefícios dessa condição.

VI. Tal fato, ao que parece, vai de encontro ao preceituado no artigo 3.º, §4.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006;

“§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica.

(…)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo”.

VII. Cotejando a declaração prestada e o dispositivo acima epigrafado, há uma aparente dissociação entre o afirmado pela licitante e o estatuído em lei. E se assim o é, compete à municipalidade a tomada das providências necessárias à instauração de procedimento próprio de responsabilização da empresa, e não a sua declaração como licitante vencedora da licitação, eis que em vista do contido no art. 7.º da Lei n. 10.520, de 17/07/2002, a prestação declaração falsa enseja a aplicação de sanção administrativa. Confira-se, a propósito, o teor da referida regra:

“Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o

certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

VIII. Diga-se que esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar a respeito de temática similar, onde deixou assentado que a prestação declaração falsa ensejaria o afastamento da declarante do certame e a aplicação de sanções administrativas:

“Deste modo, não havendo qualquer justificativa hábil a afastar a referida sanção, e tendo sido comprovado que a declaração descumpriu os ditames estabelecidos na Lei n.º 123/2006, a consequência de tal ato não se restringe à exclusão total da empresa do certame, mas também a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pena que ora se impõe pelo prazo de cinco anos, considerando-se a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto” (Acórdão n. 1352/18, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Nestor Baptista).

IX. Destarte, apesar da estreita via que essa fase embrionária comporta (juízo de cognição sumária), constata-se a presença de elementos suficientes para o recebimento da representação, visto que preenche os requisitos do §1.º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1.º, do Regimento Interno.

X. Quanto à medida cautelar pleiteada, há que se conceder o pedido, eis que presentes os seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

XI. Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de probabilidade de êxito. Veja-se:

“O sopeso da probabilidade do sucesso da postulação ‘principal’ (e única) se faz para outorgar desde logo ao postulante o bem da vida que, a não ser assim, só lhe poderia ser atribuído pela sentença final” (FABRÍCIO. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. In: MOREIRA (Coord.). Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães, p. 27-28.).

XII. Assim, a obtenção da tutela de urgência passa pelo convencimento de que a tutela final será concedida. Nesse caso, o *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

XIII. O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado, pois iminente a celebração de contrato com a licitante que prestou declaração aparentemente falsa.

XIV. Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão n.º 40/2020, na forma presencial, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na atuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU e de seu atual gestor, e da empresa ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

XV. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

XVI. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 797865/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
PROCURADOR: ROBERTO ALDO QUEIROZ
DESPACHO: 1110/20

I. A determinação contida no Item III do Acórdão n. 1563/2020, do Tribunal Pleno, há que ser cumprida em futuros certames e contratos de serviços de dragagem continuada.

II. Regressem os autos à unidade técnica.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 279910/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ
PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
DESPACHO: 1111/20

I. Regressam os autos após a apresentação de manifestação de JORGE SLOBODA (peça 85) acerca do contido no Parecer n. 701/20 (peça 76) do Ministério Público de Contas e do pedido do município para emissão de certidão liberatória (peças 79 e 92).

II. Recorde-se que o interessado JORGE SLOBODA apresentou pedido de suspensão da exigibilidade dos valores definidos em decisão desta Corte (peça 36)

que, ao julgar procedente representação da Lei n.º 8.666, de 21/02/1993, condenou-o à restituição de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo em vista que os mesmos fatos estão sob análise do Poder Judiciário em expediente de ação civil pública e os seus bens bloqueados em face de decisão cautelar proferida nos referidos autos. Assim, pleiteou a necessidade de reconhecimento da pendência de que apreciação de ação civil pública prejudica o cumprimento da decisão prolatada por esta Corte de Contas.

III. Em primeiro lugar, registro que não é caso de litigância de má-fé do interessado, eis que, consoante por ele demonstrado, o desbloqueio dos bens incidiu apenas na parcela relativa a valores constrictos em sua conta corrente, os quais seriam oriundos do seu trabalho autônomo, sendo, portanto, impenhoráveis. Isso foi de fato reconhecido em decisão judicial (peça 88), que limitou o desbloqueio aos “ativos financeiros constrictos via BACENJUD em nome do requerido”, os quais, consoante peça 90, seriam no montante de R\$ 4.288,80 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos). Outros bens pertencentes ao interessado, salvo nova prova em contrário, ainda permanecem indisponíveis (confira-se, a propósito, as peças 87 e 89). Dito isso, não se vislumbra má-fé na conduta do interessado.

IV. Em segundo lugar, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade dos valores em que foi condenado. Este Tribunal, no exercício das suas atribuições legal (artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993) e constitucionalmente (artigo 75 da Constituição Estadual) outorgadas reconheceu a irregularidade na realização de gasto público, condenando o responsável à restituição de tais valores. Essa decisão transitou em julgado (peça 51), ostentando o manto da coisa julgada, ainda que em sede administrativa. Assim, não há que se falar, como pretende o interessado, em “assegurar a uniformidade da decisão dessa E. Corte com a que vier a ser prolatada pelo Poder Judiciário, na análise da ação civil pública” (peça 85, fls. 4), eis que a decisão desta Casa já se encontra definitivamente tomada.

V. Há, ainda, que se pontuar a independência de instâncias, o que garante a higidez da decisão deste Tribunal, ainda que no futuro se decida de modo diferente na ação civil pública propalada.

VI. Em terceiro lugar, quanto ao pedido do município para emissão de certidão liberatória formulado em peça 79 e reiterado na peça 92, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para informação quanto à situação do município para a retirada de sua certidão liberatória.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145000/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA APARECIDA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LÁZARO INOCÊNCIA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1116/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 549415/20 (peças 35 e 36), apesar da apresentação de justificativa genérica para a concessão da dilação, defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 290325/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1119/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 575602/20 (peças 56 a 62), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 569840/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1122/20

Inicialmente, intime-se a entidade representante para regularizar sua situação processual juntando aos autos ato constitutivo e ata de eleição do Presidente que assina o expediente, no prazo de 5 dias, em atendimento ao art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na mesma oportunidade, informe se permanece o interesse no prosseguimento da representação, considerando que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Irati verifica-se a informação de que em 04/09/2020 a própria administração suspendeu o andamento do Pregão Presencial nº 81/2020 para realização de adequações nos projetos básicos e em informações técnicas do termo de referência que acompanham o respectivo edital.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 354454/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

PROCURADOR:

DESPACHO: 1123/20

Vêm os autos a este Gabinete em razão de petição apresentada pelo senhor Emerson Gonçalves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal (Petição Intermediária n.º 548702/20, peça 116), por meio do qual questionou sobre a [des]necessidade de se proceder a um novo julgamento das contas do Poder Executivo referentes ao exercício de 2013, considerando que as mesmas foram julgadas irregulares pela Casa Legislativa, em atenção ao recomendado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/2018-S1C (peça 76), o qual, contudo, restou por ser rescindido pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/2020-STP, em que passou a ser recomendada a regularidade com ressalva das contas.

Com a devida vênua à questão apresentada pelo peticionante, entendo que respondê-la não se insere nas competências deste Tribunal de Contas, vez que não se presta a atuar como uma assessoria jurídica de seus jurisdicionados, indicando casuisticamente qual seria a melhor decisão a ser adotada.

O que se revela possível, se assim desejar, é a análise da matéria por meio do Processo de Consulta, a qual deve ser apresentada pela autoridade competente e formulada em tese, atendendo-se aos requisitos estabelecidos pelo artigo 311 do Regimento Interno.

A propósito, tem-se que o tema posto em debate foi pincelado pelo Acórdão n.º 1060/08 (exarado em sede de Consulta n.º 126697/08), em que os quesitos formulados pela Câmara de Palmital foram respondidos nos termos da Instrução n.º 1678/08-DCM, abaixo transcrita:

Questão 1: O Pedido de Rescisão n.º 399800/07, tem efeito suspensivo, no que se refere ao Parecer Prévio emitido pelo TCE-PR ?

Por conta do Prejulgado nº 03-TC, há possibilidade de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão, quando requerido pela parte e desde que preenchidos os requisitos tratados no mencionado Prejulgado, cuja cópia segue em anexo. Como o presente expediente se trata de consulta, cumpre ao requerente analisar se a ação rescisória havia pedido de concessão de efeito suspensivo, e se este foi deferido.

Questão 2: Se o Pedido de Rescisão acima especificado tem efeito devolutivo com relação ao feito de Prestação de Contas de 2003 ?

Abstraindo a situação concreta posta pelo perquiridor, que impediria a resposta, esta se mostra relevante e complexa.

O efeito devolutivo é característica própria dos recursos, quando há devolução da matéria julgada, cuja decisão se busca modificar pela via recursal. Ou, na expressão de Bernardo Pimentel Souza “... o efeito devolutivo consiste na transferência da matéria impugnada do órgão judiciário a quo para o tribunal ad quem.” (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2004).

Na ação rescisória não há que se falar em efeito devolutivo, pois, trata-se de ação autônoma, com hipóteses restritas para admissão, e cuja característica em nada se assemelha aos recursos. Não obstante, no pedido de rescisão, se preenchidos os requisitos de ordem processual para sua admissão, a análise de mérito implica necessariamente no reexame da matéria objeto do julgamento que se pretende rescindir. Assim, embora não seja adequada a denominação “efeito devolutivo” por sua nítida vinculação aos recursos, pode-se considerar que a matéria objeto da ação rescisória sofre novo exame, e deste pode resultar alteração no conteúdo do julgamento atacado.

A dúvida do consulente parece ir além, pois, o teor das demais perguntas formuladas indica que deseja saber se estando a Câmara de posse do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo, deverá fazer o julgamento destas (art. 49, IX da CF/88) ou se deve aguardar a decisão do pedido de rescisão. A questão se resolve pela averiguação da concessão ou não efeito suspensivo, pois, se deferido, a decisão rescindenda não pode gerar efeitos até a decisão da ação rescisória.

É curial assentar que na hipótese acima o impedimento do julgamento das contas não decorre da possibilidade de alteração do conteúdo do Parecer Prévio, pois, a Câmara tem nele apenas um referencial para o julgamento das contas, mas o seu conteúdo não é vinculante. O Poder Legislativo tem ampla autonomia para não acatar o Parecer Prévio deste Tribunal. Contudo, o julgamento das contas não deve ser feito porque o ato, o Parecer Prévio, tem seus efeitos suspensos, dele não podendo decorrer qualquer fato posterior. É como se não existisse Parecer Prévio, e, sem ele, não há como julgar as contas.

A complexidade do tema surge quando não há pedido ou quando negado o efeito suspensivo na rescisória.

Neste caso, a Câmara Municipal deve dar cumprimento aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do seu Regimento Interno e submeter o Parecer Prévio à votação no prazo regimental. Se o julgamento posterior da ação rescisória modificar a recomendação contida no Parecer Prévio, caberá ao próprio Legislativo decidir se repete o julgamento das contas, ou se o mantém. Para isso deve considerar, como já dito acima, que o Parecer Prévio desta Corte não vincula a decisão dos vereadores em relação às contas do Prefeito. Contudo, se a Câmara optar por não repetir a votação e julgamento das contas, apenas o Poder Judiciário poderá dirimir a questão. O Tribunal de Contas não tem jurisdição para indicar o caminho a ser seguido quando constatada esta situação.

Questão 3: Se o prazo previsto no art. 69, § 4º da Lei Orgânica do Município de Palmital (noventa dias), para votação do parecer prévio é decadencial ?

Por se tratar de interpretação de dispositivo da Lei Orgânica do Município, esta Unidade, respectivamente, deixa de se manifestar sobre a indagação.

Questão 4: Em caso afirmativo ao questionamento anterior, e tendo ocorrido a decadência, se o Parecer Prévio do TCE-PR é ratificado automaticamente pelo decurso de prazo?

Prejudicada, em razão da resposta ao item anterior.

Questão 5: Se é correta a suspensão da votação sine die do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas ?

Conforme já tratado em tópico supra, se houve a concessão de efeito suspensivo em relação à decisão da qual se originou o Parecer Prévio, a Câmara deverá aguardar o julgamento da ação rescisória para só então colocar em pauta o julgamento da prestação de contas do Poder Executivo. Se não atribuído o efeito suspensivo, as

contas podem ser julgadas à luz do que já foi explanado na resposta à questão 2.

Questão 6: Qual o prazo fixado pelo Regimento Interno do TCE-PR, para o julgamento do mérito do Pedido de Rescisão ?

O trâmite ordinário de um pedido de rescisão é: Diretoria de Protocolo, onde a ação é autuada e realizado o sorteio de Relator; Gabinete do Relator para admissão do pedido, e encaminhamento para as unidades que instruirão o processo; Diretoria de Contas Municipais (quando se tratar de prestação de contas) para instrução; Ministério Público junto ao TC para emissão de Parecer; Gabinete do Relator para lavratura de voto e inclusão em pauta.

O Regimento Interno do Tribunal de contas assim determina: [...]

A somatória dos prazos acima indicados dá conta de que o pedido de rescisão será julgado no prazo aproximado de 220 (duzentos e vinte) dias. O termo "aproximado" é utilizado em razão de que há alguns dias adicionais de tramitação necessários para a movimentação dos autos entre as unidades do Tribunal, o que pode aumentar em cerca de 10 (dez) dias o prazo total para julgamento do pedido de rescisão, passando para aproximados 230 (duzentos e trinta) dias. Anota-se que os prazos indicados não contemplam eventuais incidentes processuais, como, p.ex., pedido de vistas do processo, sobrestamento, adiamentos de votação, entre outros.

Questão 7: Quais procedimentos devem ser adotados pela Presidência, com relação ao processo de Prestação de Contas do Município de Palmital referente ao ano de 2003 ?

Prejudicada a análise. As diretrizes já foram traçadas nos tópicos anteriores. Resta ao consultante, amparado por sua assessoria, adotar a medida que seja adequada ao caso.

Diante do exposto, considerando que não compete a esta Corte prestar assessoria jurídica aos seus jurisdicionados indicando quais ações concretas a serem seguidas, caberá à Casa Legislativa dirimir tal questão, inclusive quanto ao cabimento ou não do entendimento fixado no âmbito da Consulta acima mencionada.

Publique-se.

Retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 570309/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MTX CONSTRUTORA LTDA ME

PROCURADOR: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, HANNA JULIA SILVÉRIO

QUEIROZ, MARCOS VIANA COSTODIO

DESPACHO: 1126/20

Considerando que ainda não houve a citação para formação do contraditório e que, de fato, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Irati confirma-se a informação de que em 04/09/2020 a própria administração suspendeu o andamento do Pregão Presencial nº 81/2020 para realização de adequações nos projetos básicos e em informações técnicas do termo de referência que acompanham o respectivo edital, caracterizando a perda do objeto da presente representação, defiro o pedido de encerramento do expediente.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 796804/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE

ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOSE AMAURI LOVATO

ADVOGADO/PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1069/20

Tratam os presentes da Tomada de Contas Extraordinária, julgada pelo Acórdão 3055/16 – Segunda Câmara (peça 43) e mantida pelo Acórdão 1644/20 – Tribunal Pleno (peça 59), tendo transitado em julgado em 27/08/2020, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 889/20 – STP (peça 61).

Desta forma, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 134746/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1072/20

Tratam os presentes da prestação de contas do senhor **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva**, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaguapitã, referente ao exercício financeiro de 2019.

Intimado para a apresentação do contraditório (peça 14), o gestor municipal deixou transcorrer o prazo para fazê-lo (peça 15).

Entretanto, agora comparece o gestor municipal requerendo a prorrogação do prazo para a apresentação do contraditório sem apresentar qualquer justificativa e fora do prazo inicial (peça 17).

Nos termos do art. 389 do Regimento Interno[1], a prorrogação do prazo se dará quando imprescindível, desde que justificado o pedido dentro do prazo inicial.

Todavia, considerando as circunstâncias peculiares do momento face à pandemia do COVID 19 e que o pedido foi formulado apenas dois dias de vencido o prazo regimental, determino nova intimação do gestor, na forma do art. 386, II c/c art. 383, "d", ambos do Regimento Interno[2], para apresentação de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

PROCESSO Nº: 534060/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NALC COMERCIO E INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ADVOGADO GISLAINE FERREIRA DA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1074/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por NALC Comércio e Indústria de Elevadores Ltda. - EPP, em face do Município de Nova Londrina, considerando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 60/2020, cujo objeto é a aquisição e instalação de usinas fotovoltaicas para geração de energia para os prédios públicos de 530,40 kw e para a iluminação pública de 546,00 kw, bem como aquisição e instalação de luminárias para a adequação do sistema de iluminação pública por meio de tecnologia led, no valor global máximo estimado de R\$ 9.822.476,84 (nove milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

A representação apontou, em síntese, como possível irregularidade a adoção da modalidade Pregão Presencial e não Pregão Eletrônico, o que afrontaria a legislação, notadamente a orientação deste Tribunal de Contas, especialmente em época de pandemia.

Por meio do Despacho nº 985/20 (peça 9), determinei a manifestação prévia do Município de Nova Londrina para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

O Município juntou, tempestivamente, manifestação às peças 20 a 23, sustentando que: i) não assiste razão ao representante, uma vez que a Súmula nº 257 do TCU dispõe expressamente que "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002"; ii) não há impedimento de realização do pregão presencial neste caso, pois as medidas referentes ao COVID19 serão adotadas, observando-se as recomendações do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, das instruções normativas vigentes, Decretos Municipais e tantas outras a fim de assegurar a mitigação da transmissão do vírus; iii) não há prejuízo à competitividade e a modalidade escolhida foi prerrogativa da Administração; iv) que todas as impugnações foram apreciadas, inclusive a da representante; v) que houve a suspensão do certame.

DECIDO

Conforme apontado pelo representado, a Súmula nº 257 do Tribunal de Contas da União dispõe que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Verifico que a impugnação da representante foi sim apreciada, conforme peça 22.

Observo que não há óbice para a utilização do pregão presencial em vez do eletrônico, pois, neste caso, não vislumbro tratar-se de transferência voluntária da União ou do Estado.

Em relação à orientação deste Tribunal de contas mencionada pela representante, destaca-se tratar-se de orientação, não sendo possível impor a adoção de pregão eletrônico sem fundamento em norma legal, nos termos do art. 5º, II da Constituição Federal[1].

Nesse sentido, destaco o Acórdão nº 2.605/18 – Tribunal Pleno, em que foi proferida a seguinte decisão nos autos da consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu[2]. Verbis.

"CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

- Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preferido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99;
- A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99.
- O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente."

Constato que o certame se encontra suspenso, conforme peça 23, tendo em vista a análise de impugnações ao Edital do Pregão Presencial nº 60/2020.

Em relação à pandemia, não há impedimento legal para a realização do certame, bem considerando as alegações do representado de que as medidas referentes ao COVID-19 serão adotadas, observando-se as recomendações órgãos de saúde.

Diante do exposto, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno, não recebo a representação diante de sua insubsistência.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, retornem os autos para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436,

parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

2. Processo nº 800.781/17. Relator Conselheiro Artagão de Matos Leão. Julg. 19/09/2018. Public. DETC nº 1.916, de 26/09/2018.

PROCESSO Nº: 884870/17

ORIGEM: PARANA EDIFICAÇÕES

INTERESSADO: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA, AURO JOSEPH DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PARANA EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO
ADVOGADO AMANDA Buseti Mori Santos, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Julio Cezar Kay, Karin Kassmayer, Leilane Trevisan Moraes, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Paulo Sergio Rosso, Renato Alberto Nielsen Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama, Rodrigo Luis Kanayama, Sergio Ney Cuéllar Tramuja, Vanessa Yadnez Watanabe
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1076/20

Comparece aos autos a Presidente da Comissão Processante, designada pela Resolução nº 40/2019 - CGE/PR (peça 145) para informar que instaurou processo administrativo disciplinar com a finalidade de apurar responsabilidades relativas ao Contrato Administrativo nº 14/0131, que tinha por objeto a construção da Delegacia Cidadã Padrão II, no Município de Pinhais, e, em razão disto, solicitar o compartilhamento das informações contidas nestes autos.

Tal requerimento, segundo o art. 11, caput, da Resolução nº 45/2014[1], deve ser distribuído por dependência ao processo a que se refere e, após a análise, encerrado e remetido à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

Desta forma, determino a remessa à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento do requerimento contido à peça 145, reatuação e distribuição por dependência ao presente processo, nos termos do art. 11, § 4º da Resolução nº 45/2014.

Depois, retonem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 4º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 576552/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1161/20

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo ex-prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, Sr. Elias de Lima, com pedido liminar, visando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão de Parecer Prévio no 1232/20, do Tribunal Pleno, que deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se, no entanto, o opinativo pela irregularidade das contas, em razão da permanência de duas irregularidades referentes ao não encaminhamento do demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS (modelo 23) e ausência de comprovação do recolhimento das contribuições patronais relativas a oito meses.

Sustentou o requerente seu pedido de rescisão nos incisos II, III e V, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Apresentou, como novos elementos de prova, os seguintes documentos:

a) Junta o Modelo 23 (novo elemento de prova) – Demonstrativo dos Parcelamentos de Contribuições ao INSS, realizados no exercício, a qualquer título. b) Junta cópia do Parcelamento (novo elemento de prova) celebrado com a Receita Federal do Brasil. Mencionado no Modelo 23. c) Junta cópia do Modelo 22 – Anexo I (novo elemento de prova, em face de sua retificação) – Contribuições Retidas dos Servidores. d) Junta cópia do Modelo 22 – Anexo II (novo elemento de prova, em face de sua retificação) – Contribuições Patronais Devidas. Sobre Folha de Pagamento dos Servidores. e) Junta cópia do Modelo 22 – Anexo III (novo elemento de prova, em face de sua retificação) – Contribuições Retidas de Contratos de Prestadores de Serviços. f) Junta GFIPs em ordem mensal (janeiro à dezembro de 2013, demonstrando os valores devidos ao INSS e comprovantes de recolhimentos dos valores devidos, possibilitando, assim, a conferência dos Anexos I, II e III, do Modelo 22.

Sobre a violação à literal dispositivo de lei afirmou que decorreu do não acolhimento do opinativo ministerial contido no Parecer no 307/20, que sugeriu a intimação do recorrente para que complementasse a documentação pertinente à correta análise da conciliação dos valores devidos e pagos pela administração.

Segundo o peticionário, dessa negativa decorreu a inobservância ao disposto no art. 357, §1º e art. 435, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente em razão do art. 52, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, que afirmam ser lícito

às partes juntarem documentos a fazer prova dos fatos ocorridos e que o acórdão vergastado ao não acolher a diligência teria inviabilizado seu exercício do direito de defesa.

Por fim, sustentou ocorrência de erro de fato ao "ignorar a jurisprudência da venerável Corte de Contas Paranaense no sentido de apor RECOMENDAÇÕES, sem aplicações de multas, em situações absolutamente semelhantes".

Para tanto, consignou que a situação fática a ser demonstrada analiticamente refere-se a todos os acórdãos citados tratarem de entidades que não estavam com suas situações previdenciárias regulares, mas tiveram o julgamento convertido em ressalva, e, para tanto cita os seguintes Acórdãos 2803/17, da Segunda Câmara, Acórdão de Parecer Prévio nº 4/14 – Primeira Câmara, Acórdão de Parecer Prévio n.º 55/20 – Primeira Câmara, Acórdão de Parecer Prévio nº 406/19 – Tribunal Pleno e Acórdão de Parecer Prévio nº 47/20 – Segunda Câmara.

Neste contexto, com base no art. 495-A, do Regimento Interno, requereu a concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda até ulterior julgamento de mérito, pois presentes o risco da demora pode provocar danos irreparáveis ao requerente, e a probabilidade do direito alegado, diante das provas apresentadas. Por fim, requereu a procedência do presente pedido, para o fim proceder a recomendação pela regularidade das presentes contas, sem aposição de multas.

É o relatório.

2. Com base no art. 77, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo parcialmente o presente pedido de rescisão, com base, em princípio, em novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos, uma vez que o requerente sustentou, por meio dos demonstrativos (modelo 22 e 23) e GFIS apresentadas, ter efetuado o recolhimento dos valores devidos ao INSS e referentes à contribuição patronal, motivos ensejadores do opinativo pela irregularidade das contas.

Deixo, no entanto, de conhecer do pedido com base nos demais elementos invocados, diante da inexistência de violação à literal dispositivo de lei ou mesmo erro de fato na decisão rescindenda.

A violação ao regular exercício do direito de defesa invocada já foi objeto de apreciação pelo Plenário deste Tribunal, em sede de Recurso de Agravo, mediante Acórdão no 2200/20, cujo trecho transcrevo:

Salvo máxima vênua, não se entende que o não acolhimento da diligência se deu em ofensa ao devido processo legal.

Durante o trâmite da prestação de contas foi aberta possibilidade para saneamento da falta, porém, não se logrou tal intento. O Agravante propôs, então, recurso de revista, no qual novamente não logrou regularizar o item.

Ademais, observa-se que entre o primeiro momento em que verificada a impropriedade relativa à ausência de comprovação do recolhimento de contribuições ao INSS (29 de junho de 2015 – Instrução 2994/15-DCM – Peça 33 dos autos do Processo 521840/17) até o término da fase de instrução do recurso de revista (14 de abril de 2020 – Instrução 823/20-CGM) se passaram quase 4 anos nos quais era possível a juntada de documentos novos.

Dessa forma, o peticionário não demonstrou ainda que, em tese, a ocorrência de violação ao art. 357, do Regimento Interno, ou mesmo o art. 435, do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária foi requerida, pois, além de não ter havido a apresentação de novos documentos pelo recorrente, ainda que extemporaneamente, o não acolhimento da nova diligência foi devidamente fundamentado pelo relator, não estando configurado, portanto, o requisito disposto no inciso V, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Da mesma forma, deixo de conhecer do pedido de rescisão quanto à alegação de erro de fato, sob o argumento de que a decisão guerreada ignorou a jurisprudência deste Tribunal.

A exemplo do item anterior, os acórdãos citados neste pedido de rescisão foram examinados pelo Relator originário quando do exame de admissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo requerente, que resultou na denegação do seguimento ao recurso por meio do Despacho no 587/20, por considerar não demonstrado o dissídio jurisprudencial, posteriormente, confirmado em sede de embargos pelo Despacho no 615/20 e, reafirmado pelo Plenário, quando a matéria foi submetida ao julgamento pela via do Recurso de Agravo, dando ensejo ao Acórdão 2220/20 – Tribunal Pleno. Acrescente-se que, nos termos do Prejulgado 4[1], o dissídio jurisprudencial, por si só, não é causa de conhecimento de pedido de rescisão, e sua mera existência, por hipótese, não tem o condão de caracterizar erro de julgamento, nos termos definidos no mesmo prejulgado.

3. Tendo-se em conta o pedido liminar, remetam-se os autos, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acórdãos nº 277/07 e 925/07, do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 469953/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA TEREZINHA HANNEL SAMBUGARO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1163/20

1. Tendo-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo ente previdenciário para

atendimento às diligências, em razão das restrições decorrentes das ações de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 503431/20, pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 141896/04
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1164/20

1. Diante da divergência entre os valores e prazos referentes ao parcelamento apresentados na peça 506, com aqueles descritos na derradeira manifestação do Município de Carambeí contidos na peça 637, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação do Município de Carambeí, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos devidos em atenção a Informação 4917/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
2. Primeiramente, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro deste novo prazo concedido, o que enseje a retirada momentânea deste processo como pendência para emissão de certidão liberatória.
3. E, após, à Diretoria de Protocolo para atendimento à diligência contida no item 1.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 280858/19
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, PAULINO HEITOR MEXIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1165/20

1. Diante da Informação nº 276/20 (peça 60), da Coordenadoria de Gestão Estadual, em homenagem ao art. 66, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 221740/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: FLADEMIR BORELLI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SILVESTRE KELNIAR, VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
PROCURADOR: JOAO MORAIS DO BONFIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1166/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem o item I do Acórdão nº 950/13 – STP mantido pelo Acórdão nº 6702/2013 - Tribunal Pleno (peça 44), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 576 e 577/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 771/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, CPF nº 332.866.809-82, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 241525/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLFO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MIGUEL JAMUR FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1167/20

1. Com base no artigo 486, I e IV, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto por LUIZ CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, e MIGUEL JAMUR FILHO, na qualidade de herdeiros de MIGUEL JAMUR E ESTHER DE SOUZA JAMUR, contido nas peças nºs 192 e 193 e pelo sr. ESPÓLIO DE MIGUEL JAMUR E ESPÓLIO DE ESTHER DE SOUZA JAMUR, contido nas peças 194/197, em face do Acórdão nº 1790/20 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração

do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2020.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 550669/20
ORIGEM: Art. 33 DA LEI COMPLEMENTAR nº 113/2005
INTERESSADO: Art. 33 DA LEI COMPLEMENTAR nº 113/2005
PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1169/20

1. Retornaram os autos com recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeito suspensivo, formulado pelas empresas do Consórcio GPP (peça 232), com documentação anexa (peças 233/239).
2. Com base no art. 490, do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração supracitados (peça 232), em face do Acórdão nº 2056/20 – Tribunal Pleno (peça 153), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2369, do dia 26/08/2020, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
3. No entanto, recebo os Embargos de Declaração sem efeito suspensivo quanto à determinação cautelar de indisponibilidade de bens exarada, em conformidade com o decidido através do Despacho nº 1136/20 (peça 216), indeferindo, assim, o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado com base na previsão do art. 490[1] do Regimento Interno.

Reforce-se que os Embargos em questão, assim como os demais, foram manejados contra decisão cautelar de indisponibilidade de bens, destinada à garantia do resultado útil do processo e à preservação do erário público, o que afasta a previsão genérica do art. 490 do Regimento Interno em favor da aplicação subsidiária do art. 1026 do CPC/2015[2] c/c art. 52 da Lei Orgânica[3], que prescreve que os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo, porém interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Acréscite-se que a medida cautelar de indisponibilidade de bens não importa em arresto, sequestro ou penhora de bens, mas, apenas, na impossibilidade de alienação de bens pelos responsáveis, à vista da verossimilhança das irregularidades relatadas e probabilidade, em tese, do dano ao erário a ser ressarcido, que prevalecem neste momento preliminar, nos termos da fundamentação do despacho ora recorrido.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências e, na sequência, retornem conclusos.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
2. Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 684680/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSILEIA GAEDKE
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 524/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que comprove o cumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão n.º 2614/19 da Segunda Câmara (peça 48).
Curitiba, 11 de setembro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 872618/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARILENE APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA FONSECA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 360/20

Tendo em vista que o prazo solicitado na peça 27 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 888310/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 361/20

Tendo em vista que o prazo solicitado na peça 39 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 21410/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA APARECIDA GIACOMINI DORO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 362/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] na peça 25 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3] combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Segundo a entidade:

"[...] em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento de diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."

O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 606299/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANTONIO SERGIO ALVES DE LIMA, EVERTON PIOVEZAN, JUAN FERREIRA SANTIAGO, LUCAS RAPHAEL ZANONI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCELO RAMLOW FERNANDES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RAFAEL GUILHERME DOS SANTOS

DESPACHO 860/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 249/20

Processo nº: 237354/15

Data e hora da redistribuição: 10/09/2020 15:12:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JOSE DOMINGOS POERA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/09/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 250/20

Processo nº: 208356/11

Data e hora da redistribuição: 11/09/2020 09:11:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/09/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3691/2020

Processo Nº: 580215/20

Data e hora da distribuição: 11/09/2020 08:18:24

Assunto: CONSULTA

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3692/2020

Processo Nº: 580894/20

Data e hora da distribuição: 11/09/2020 11:05:24

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3693/2020

Processo Nº: 580819/20

Data e hora da distribuição: 11/09/2020 11:29:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: FUNERARIA CANDOI LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3694/2020

Processo Nº: 565070/20

Data e hora da distribuição: 11/09/2020 12:14:36

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3695/2020

Processo Nº: 570600/20

Data e hora da distribuição: 11/09/2020 12:33:12

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN

PRADO, EDSON PILLARECK, MARLENE FATIMA MANICA REVERS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3696/2020

Processo Nº: 555458/20

Data e hora da distribuição: 11/09/2020 12:40:47

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

Interessado: ANDERSON SCHMITT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3697/2020

Processo Nº: 36088/20
Data e hora da distribuição: 11/09/2020 15:45:46
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: GEORGINA CARBONERO
Interessado: GEORGINA CARBONERO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 884870/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3698/2020

Processo Nº: 706807/17
Data e hora da distribuição: 11/09/2020 16:59:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ADELAR APARECIDO SAMPAIO, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALESSANDRA GENU PACHECO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALINE BARBOSA MACEDO, ALINE ELLY TREML, ANA PAULA ADAME, ANALINE ROSA BARQUEZ DE ASSIS CARVALHO, ANDRELIZA CRISTINA DE SOUZA, ANDRESSA CARLA PALAVECINIE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3699/2020

Processo Nº: 912792/17
Data e hora da distribuição: 11/09/2020 17:00:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: ADRIANA CALEGARI, ADRIANE FORNER, ADRIEL JUNIOR PILATTI, AGILBERTO LUCINDO PERIN, AIRA CRISTINA DE SOUZA, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ALINE BRUNA DOS SANTOS, ALLAN ROBERTO STUANI DE VARGAS, ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEO, ANDERSON PANICHI LAUBINGE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3700/2020

Processo Nº: 269714/19
Data e hora da distribuição: 11/09/2020 17:00:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ANDRE LUIS PLETSCH, ANDREA CLARICE ZASTROW, BARBARA LUANA PIASSI, CAMILA RAMOS DA CUNHA, CLAUDIANE CRISTINA KOCH, DIRCEU ANDERLE, ELAINE CRISTINA MANTOVANI DE PAULA, GRACIELE MONICA ALBRECHT ALBUQUERQUE LOPES, JULIA COSTA EVERLING, LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONIE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3701/2020

Processo Nº: 258062/19
Data e hora da distribuição: 11/09/2020 17:00:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: GLAUCO TIRONI GARCIA, JOAO MITROVINI NETO, JOSE LUIZ VASCONCELLOS, LEANDRO AZEVEDO SESTITO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, VALDIR BATISTA DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3702/2020

Processo Nº: 583044/20
Data e hora da distribuição: 11/09/2020 17:54:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CAMILA PAULA BERGAMO
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3703/2020

Processo Nº: 583230/20
Data e hora da distribuição: 11/09/2020 18:28:48
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: HENRIQUE JUN FUJIWARA MORIBE
Interessado: HENRIQUE JUN FUJIWARA MORIBE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 221428/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3704/2020

Processo Nº: 580967/20
Data e hora da distribuição: 11/09/2020 19:58:48

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: ADIR HANNOUCHE, CINTIA TOMBI BRUSTOLONI, CONSORCIO GPON-PARANA, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, DANIEL KENDY KUVADA, FABIO MALINA LOSSO, FABIOLA DA SILVA C. WALESKO, FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS, FLAVIO PEDROSO CORREA OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3705/2020

Processo Nº: 583257/20
Data e hora da distribuição: 11/09/2020 20:10:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º 872522/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ALTEVIR PEREIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA DE JESUS PEREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4708/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18484/20 - CAGE (peça nº 17):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 145420/19
ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, CLEUSA MARIA DE CAMARGO DA SILVA, EDSON RIBEIRO SCABORA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4711/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18528/20 - CAGE (peça nº 15):
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 172636/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MOZAR RAMOS DO NASCIMENTO, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4712/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18534/20 - CAGE (peça nº 27):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 164560/18

ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, VERA LUCIA BEFFA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4713/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18553/20 - CAGE (peça nº 29):

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 787162/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO AMMABEL MUSIAL, KARLA REZENDE KRUGER, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4714/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 115/20 - CAGE (peça nº 54):

- MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 694997/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO AEDERSON FERNANDES DE MOURA, ALIPIO MARTINS RAMOS DE MELO, ANTONIO CARLOS GOMES, ANTONIO ROBERTO NAVACCHI e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4715/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10936/20 - CAGE (peça nº 33):

- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 534736/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO ALEXANDRE MACHADO, CARLOS HENRIQUE CALDAS DIOGO, CLAUDILENE LOPES, DEISIANE KELLEN DA SILVA, GISLAINE DE CAMPOS DA COSTA, ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, JONATHAN RODRIGUES CAMARGO, LEILA TATIANA DOS SANTOS, MARCELO CRESPI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, OGUINARTE APARECIDO THEODORO, RENIVALDO SOUZA DOS SANTOS, TELMA COELHO, THAIS RIBAS DA SILVA, VILSON XAVEIR DOS SANTOS, WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4716/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9712/20 - CAGE (peça nº 84):

- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 83780/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO ADEMIR RIBEIRO DE MELLO, CARLA CALABRESI ZOLIN CIARINI, CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA, CRISTIANO DA FONSECA SANTOS e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4717/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18549/20 - CAGE (peça nº 67):

- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 380305/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4721/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18533/20 - CAGE (peça nº 51):

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 315120/20

ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4722/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18560/20 - CAGE (peça nº 42):

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 325487/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO NELSON GARCIA JUNIOR

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4723/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 18563/20 e nº 18575/20 - CAGE (peças nº 52 e 53):

- MUNICÍPIO DE ABATIÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 757417/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO ADRIELI BERKEMBROCK, ANA MARIZE DOS SANTOS DE SOUZA, ANDREIA ARAUJO ZONTA, ANALIZE CARNIEL e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4724/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7333/20 - CAGE (peça nº 45):

- MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 817951/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, OSMAIR AGNALDO RODRIGUES, VINICIUS CALEFFI DE MORAES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4726/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18566/20 - CAGE (peça nº 73):

- MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 402216/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO ALINE PAVAN RIBEIRO, ANDREI MARCOS DA SILVA, AUGUSTO HIDEQUI BARBOSA, CRISTIANO CORREA DE SIQUEIRA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4729/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18568/20 - CAGE (peça nº 74):

- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 287735/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, JOÃO CARLOS LOHN, NERY MIOLA, VALDEMAR STERCHILE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4731/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18513/20 - CAGE (peça nº 70):

- CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 236600/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO HEITOR ARIMATEIA MORAES DE OLIVEIRA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4732/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6159/20 - CAGE (peça nº 51):

- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 192843/20
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 397/20 - CGE

Por meio das peças nº 33 e 35, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 11/09/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 11/09/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.
CGE, em 11 de setembro de 2020.
(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N° 269978/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSÉ PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 398/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 983/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Adayr Cabral Filho, Diretor Geral, CPF: 319.230.110-49;
b) Sr. Ney Leprevost Neto, Secretário Estadual, CPF: 984.512.789-49;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 983/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF, CNPJ: 40.245.920/0001-94, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 11 de setembro de 2020.
(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N° 263546/20
ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CURITIBA
INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 399/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 912/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Heraldo Alves das Neves, Presidente, CPF: 713.432.379-04;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 912/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CNPJ: 11.316.322/0001-60, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 11 de setembro de 2020.
(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 510178/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ZILDA DE LOURDES SAES MARQUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 400/20 - CGE
TRATA-SE DE ATO DE INATIVAÇÃO ORIGINÁRIO DO PARANAPREVIDÊNCIA, CUJO EXAME DEMANDA ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO INTERESSADO.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução n.º 985/20 - CGE (peça nº 50).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, 14 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle
Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 547210/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA ELISABETE SHIKASHO NAGIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 401/20 - CGE
TRATA-SE DE ATO DE INATIVAÇÃO ORIGINÁRIO DO PARANAPREVIDÊNCIA, CUJO EXAME DEMANDA ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO INTERESSADO.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução n.º 986/20 - CGE (peça nº 36).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, 14 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle
Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 166519/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDINA FORESTIERO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL OS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 402/20 - CGE
TRATA-SE DE ATO DE INATIVAÇÃO ORIGINÁRIO DO PARANAPREVIDÊNCIA, CUJO EXAME DEMANDA ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO INTERESSADO.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução n.º 987/20 - CGE (peça nº 49).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, 14 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle
Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 239025/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: ELENILSON JOSE ESPANHOLO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1227/20
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 7356/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 11.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 11 de setembro de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º: 370024/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD
PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
PROCURADOR: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 1228/20
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 7369/20-DP (peça 27), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 26.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 11 de setembro de 2020.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ GUEGE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020
Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: UNIVALDO CAMPANER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: SERGIO JOSE SANTI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Setembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Despachos

PROCESSO Nº: 43273/18
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTO PARANÁ - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTO PARANÁ - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2690/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 181/20 (peça 6) da Diretoria Jurídica determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 864577/17
ENTIDADE: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
INTERESSADO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2692/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 182/20 (peça 12) da Diretoria Jurídica determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 547145/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2696/20

Retomam os autos com a Informação nº 239/20-COSIF (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Santa Amélia.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 525575/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: OSMARIO MARTINS RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2700/20

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Osmario Martins Ribas, matrícula nº 50.309-6, aposentado em 19/09/2013 pela Portaria nº 167, publicada no DETC nº 1543 de 24/02/2017, cujo registro foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 2/20-GCAML, publicada no Diário Eletrônico nº 2222 de 20/01/2020.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 192/20 (peça 3), esclarece que consta pendente o exercício de 2014 proporcional, cujo período

aquisitivo é 13/05/2013 a 12/05/2014.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 18/09/2013, quando se aposentou, razão pela qual obteve direito a 4/12 (quatro doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2014, bem como do terço constitucional correspondente.

A Diretoria Jurídica, com fundamento na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, conclui pela possibilidade jurídica do pagamento das férias proporcionais não usufruídas pelo servidor Osmario Martins Ribas, cuja importância é de R\$ 14.023,57 (quatorze mil, vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do Parecer nº 189/20 (peça 4).

Pelo Despacho nº 305/20 (peça 5), a Diretoria-Geral tomou ciência do feito.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

No que tange ao método de cálculo da indenização e ao pagamento, importa destacar que deverá ser observado o contido nos arts. 23 a 26 da citada Portaria[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 21. O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

Art. 26. Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PROCESSO Nº: 540892/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2709/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Araucária em que solicita a alteração, de "PROCEDENTE" para "IMPROCEDENTE" no Sistema Integrado de Transferências, da conclusão exarada pela Tomada de Contas Especial (TCE) instituída pela municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sugeriu diligências à origem para que o município encaminhasse o procedimento administrativo interno, relatório de conclusão emitido pela comissão e os documentos suporte da Tomada de Contas Especial (Informação nº 537/20-CGM, peça 4).

Acatada a sugestão da unidade técnica a Presidência desta Corte determinou a comunicação da municipalidade, Despacho nº 2627/20-GP (peça 5), a qual foi realizada através da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 4544/20 e da Certificação de Leitura (peças 6 e 7).

Em resposta, o Município de Araucária protocolou o Recibo de Petição Intermediária nº 560737/20 e anexos (peças 8 a 34) onde prestou as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 4.

Através da Informação nº 554/20-CGM (peça 37), após análise da documentação encaminhada e considerando a inexistência de informações e documentos que subsidiassem a alteração pretendida, já que o próprio relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial é inconclusivo quanto a procedência ou improcedência da TCE, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, manutenção do resultado "PROCEDENTE" e consequente continuidade da Tomada de Contas Especial salientando a necessidade de sua finalização no Sistema Integrado de Transferência e envio para avaliação da correta aplicação dos recursos provenientes do Contrato de Gestão nº 80/2019 e julgamento por parte desta Corte de Contas.

Assim sendo, ante a manifestação da unidade técnica, indefiro a alteração de banco de dados solicitada, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para a comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 447680/20
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2713/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Rolândia por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº 0125.20.000216-5, solicita que seja informado "se foram localizados indícios de superfaturamento em compras para o combate à pandemia causada pela Covid-19 no Município de Rolândia, encaminhando-se a documentação pertinente."
 Pelo Despacho nº 892/20 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização relata que a Comissão Especial deste Tribunal, responsável pelo acompanhamento das despesas atinentes ao enfrentamento da pandemia da COVID19, ponderou que, desde 1º de junho de 2020, data de sua constituição, até o presente momento, ainda não foram selecionados procedimentos de contratação no Município de Rolândia.
 Salienta que a referida Comissão possui uma capacidade limitada de análise de processos de contratação, razão pela qual se definiu a priorização dos objetos de acordo com critérios de relevância e risco.
 Diante disso, e não havendo recomendação de diligência adicionais, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2020.
 -assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 516452/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2714/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual requer informações quanto a existência de procedimentos referentes a admissão de pessoal (municípios de Ivaiporã e Umuarama, concurso público nº 001/2017) e a irregularidades envolvendo determinada empresa.
 Através do Despacho nº 884/20-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se sugerindo a liberação de acesso ao processo nº 481228/17.
 Por meio do Despacho nº 1158/20-GCIZL (peça 6), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo mencionado, autorizou a liberação de cópia digital dos autos.
 Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1] Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 481228/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2020.
 -assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 481/20
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 568118/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual, resolve CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Contas Estaduais, junto à

Coordenadoria de Gestão Estadual, concedida a MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, matrícula nº 51.964-2, a partir de 31 de agosto de 2020.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2020.
 - assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 482/20
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 568118/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual, resolve CONCEDER a THAIS YUMI GOHARA, matrícula nº 51.471-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Contas Estaduais, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, a partir de 31 de agosto de 2020.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2020.
 - assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 483/20
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços nº 11/2020, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
11/2020	189834/20	L.M.L.M. DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gerente da Ata	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Jair André de Souza	52.225-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2020.
 - assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 484/20
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços nº 12/2020, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
12/2020	189834/20	VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gerente da Ata	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Jair André de Souza	52.225-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2020.
 - assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 485/20
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 572000/20-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 de setembro a 1º de novembro de 2020.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2020.
 - assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 486/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 576161/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 1º a 09 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 487/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 586364/17-TC, resolve **TORNAR PÚBLICO**

que, a partir de 06 de agosto de 2020, o servidor CRISTIANO PALERMO COUTO, Matrícula nº 52.097-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 488/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 3/20, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve **EXONERAR**

a pedido, JANAINA FERNANDA CORREA, Matrícula nº 52.142-6, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 09 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: OI S/A – CNPJ: 76.535.764/0001-43

PROCESSO N.º: 496656/20.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 38/2019 por mais 12 (doze) meses, até 18 de novembro de 2021, com fundamento no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

VALOR: R\$ 3.000,00.

DATA DA ASSINATURA: 11 de setembro de 2020.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski